

CADERNO JUDICIAL TRF - Data de Disponibilização: quarta-feira, 13 de abril de 2016

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

## Assessoria de Recursos

### BOLETIM: 172709

IV - APELACAO CIVEL 2010.51.17.002042-6  
Nº CNJ : 0002042-53.2010.4.02.5117  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
APELANTE : IZABEL CRISTINA PITA LOROZA  
ADVOGADO : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA DE BARROS E OUTROS  
ORIGEM : 3 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (201051170020426)

d e s p a c h o\*

Processo nº 2010.51.17.002042-6.

Devolva-se ao subscritor, uma vez que o Agravante apontado é parte estranha aos autos em referência.

Dê-se baixa no sistema processual.

Intime-se.

À Assessoria de Recursos para providenciar.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2016.

REIS FRIEDE

Des. Fed. Vice-Presidente

\* Despacho proferido no rosto da petição nº 2015/030455, subscrita pelo advogado SÉRGIO SOLLE DE FIGUEIREDO – OABRJ nº 062419.

### BOLETIM: 2016000154

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000502-51.2011.4.02.5111 Número antigo: 2011.51.11.000502-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: JORGE OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO: NEMESIO BARBOSA DE SOUZA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0000502-51.2011.4.02.5111 - 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

APTE : JORGE OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO : NEMESIO BARBOSA DE SOUZA

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação

do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No tocante à aplicação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, verifica-se que a questão central possui contornos constitucionais, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do presente Recurso.

A respeito, vide a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TETO. ECs 20/98 E 41/03. ADEQUAÇÃO AO JULGADO PROFERIDO PELO STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. S. 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A questão referente à correta aplicação dos tetos constitucionais, previstos nas ECs 20/98 e 41/03, com a utilização dos parâmetros estabelecidos no RE 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, exige o exame de matéria constitucional, que não é passível de apreciação na via estreita do recurso especial. 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se o benefício previdenciário alcançou o teto legal quando da entrada em vigor das ECs 20/98 e 41/03, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifos nossos)

(AgRg no AREsp 554.901/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000730-73.2013.4.02.5105 Número antigo: 2013.51.05.000730-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: JOSE MANOEL DE LIMA

ADVOGADO: PAULO LAMBLET JUNIOR

ADVOGADO: ANDERSON CHIMENES FERNANDES

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0000730-73.2013.4.02.5105 - 01ª Vara Federal de Nova Friburgo

APTE : JOSE MANOEL DE LIMA

ADVOGADO : PAULO LAMBLET JUNIOR e outro

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

D E C I S A O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001359-38.2013.4.02.5108 Número antigo: 2013.51.08.001359-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: DELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA

Originário: 0001359-38.2013.4.02.5108 - 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : DELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001878-80.2013.4.02.5118 Número antigo: 2013.51.18.001878-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

---

APELANTE: AMARO DELPINO LOPES  
ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0001878-80.2013.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias  
APTE : AMARO DELPINO LOPES  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO  
APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013565-08.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.013565-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: TELMO SILVA

ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0013565-08.2013.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : TELMO SILVA

ADVOGADO : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021142-37.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.021142-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: MARCIO SALGADO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0021142-37.2013.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : MARCIO SALGADO

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001276-09.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.001276-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: AMILTON FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO: MAURICIO OLIVEIRA FRANCO

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0001276-09.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : AMILTON FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA FRANCO

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004967-31.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.004967-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: SERGIO NATIVIDADE DE SANT'ANNA

ADVOGADO: FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0004967-31.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : SERGIO NATIVIDADE DE SANT'ANNA

ADVOGADO : FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

APTE : SERGIO NATIVIDADE DE SANT'ANNA  
ADVOGADO : FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO  
APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0118110-89.2014.4.02.5103 Número antigo: 2014.51.03.118110-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: SIRLEY MUNIZ BARRETO

APELANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA

ADVOGADO: FELIPE AIRES E SOUZA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0118110-89.2014.4.02.5103 - 01ª Vara Federal de Campos

APTE : SIRLEY MUNIZ BARRETO

APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0127177-75.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.127177-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CLAUDIO LUIZ CHAVES ANTONIO

ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0127177-75.2014.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda

APTE : CLAUDIO LUIZ CHAVES ANTONIO

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0149097-17.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.149097-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: SONIA ASCHKENASI

ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0149097-17.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : SONIA ASCHKENASI

ADVOGADO : LIANA VIEIRA DA SILVA

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.



Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APTE : SONIA ASCHKENASI  
 ADVOGADO : LIANA VIEIRA DA SILVA  
 APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
 DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 227/268 com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se que a parte Recorrente interpôs o Recurso Especial às fls. 227/268, não conheço do Recurso Extraordinário às fls. 166/207, protocolado em momento posterior, em face da preclusão consumativa.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE  
 DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0151394-73.2014.4.02.5108 Número antigo: 2014.51.08.151394-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: JORGE LUIS RODRIGUES HENGSTLER

ADVOGADO: GENILSON GARCIA LOPES

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0151394-73.2014.4.02.5108 - 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

APTE : JORGE LUIS RODRIGUES HENGSTLER

ADVOGADO : GENILSON GARCIA LOPES

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE  
 DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0511641-07.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.511641-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) REIS FRIEDE  
 APELANTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADVOGADO: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA  
 APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 Originário: 0511641-07.2010.4.02.5101 - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 APTÉ : LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outro  
 APDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

#### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0028086-55.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.028086-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) REIS FRIEDE  
 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
 ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
 APELADO: MARIA DE DEUS LAURINDO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 Originário: 0028086-55.2013.4.02.5101 - 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 APTÉ : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
 ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
 APDO : MARIA DE DEUS LAURINDO  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento no momento da interposição do recurso, consoante teor da certidão lavrada pela Assessoria de Recursos.

Sobre o tema, o entendimento da jurisprudência do STJ, na vigência do CPC/1973, firmou-se no sentido da necessidade de recolhimento das despesas relativas ao preparo no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, nos moldes do enunciado nº 187 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Em que pese a alegação da parte recorrente, no sentido de que não estaria sujeita ao recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, dispõe o Parágrafo Único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, expressamente, que a isenção prevista em seu caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Acrescente-se, sobre o tema, que a Primeira Seção do C. STJ consolidou entendimento, nos moldes do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei nº 9.289/96, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (cf. REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe Data:19/12/2012).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0504323-12.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.504323-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR-ESPOLIO

ADVOGADO: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO

Originário: 0504323-12.2006.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR-ESPOLIO

ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO

D E C I S ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de Acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Passo, assim, ao exame de admissibilidade do presente Recurso.

Inicialmente, registre-se que não é pressuposto suficiente para a interposição do Recurso Especial o mero inconformismo da Parte Recorrente, sendo necessário que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal; ou tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, tenha dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CRFB/88, artigo 105, inciso III).

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido, acerca da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o Espólio nos casos de falecimento do devedor antes do ajuizamento da ação executiva, alinha-se à orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 03/02/2016)

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/06/2015 - sem grifos no original).

Dessa forma, é aplicável, ao presente caso, o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), muito embora o recurso em tela tenha por fundamento a alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República (cf. AREsp 322.079/PE, DJe 28/08/2013).

Ademais, no presente caso, o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009336-19.2010.4.02.5001 Número antigo: 2010.50.01.009336-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ZENEUDES NASCIMENTO PEREIRA

APELANTE: ZIRLENE SILVA NASCIMENTO

APELANTE: ZIRLANDE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0009336-19.2010.4.02.5001 - 4ª Vara Federal Cível

APTE : ZENEUDES NASCIMENTO PEREIRA

APTE : ZIRLENE SILVA NASCIMENTO

APTE : ZIRLANDE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outro

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os arestos ora colacionados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI N. 4.242/63.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. "Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial a ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos" (REsp 1.254.811/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/9/2013).

2. Exige-se o preenchimento dos dois últimos requisitos não apenas do ex-militar, mas também de seus dependentes, interessados na reversão do direito de perceber a pensão especial.

3. Hipótese em que a agravante, além de não ter comprovado a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, percebe proventos na qualidade de servidora aposentada da Justiça do Estado de Santa Catarina.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1120825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 19.06.1979. LEIS NS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer o benefício.

3. Precedentes: REsp 1.237.888/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. E não é possível, nesta instância, alterar as premissas fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 691.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)"

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Por fim, no que concerne à apontada existência de dissídio jurisprudencial (alínea c, do inciso III, do art. 105, da CF/88), a parte recorrente deixou de atender aos pressupostos formais insertos no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, restando patente, mais uma vez, a irregularidade formal do presente recurso.

Nesse sentido é o entendimento firmado na jurisprudência do Eg. STJ, verbis:

[...] 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 1.218.747/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe Data:13/06/2013 - sem grifos no original).

[...] 2. No tocante à alegação de prática do anatocismo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, como no caso dos autos. [...] (STJ, AgRg no AREsp 166856/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje Data:31/08/2012 - sem grifos no original).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0017741-35.2010.4.02.5101

Número antigo: 2010.51.01.017741-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA  
ADVOGADO: TIAGO GONCALVES SOUZA  
ADVOGADO: ELISABETE NASCIMENTO CHRISTIANO DA SILVA  
APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0017741-35.2010.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
APTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA e outros  
APDO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Ademais, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto às fls. 270/284, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e artigo 37, XV, da CRFB/88.

É o breve relatório. Decido.

No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a viabilidade do Recurso Extraordinário, com fulcro no entendimento de que a apreciação da controvérsia exigiria reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos - atraindo a incidência do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, bem como demandaria a análise da legislação infraconstitucional, tornando oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição.

A respeito, vide, dente outros:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009. 1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 884654 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

Igualmente, no que diz respeito à alegação de irreduzibilidade de vencimentos, o órgão julgador concluiu pelo desprovimento do recurso, após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, no sentido de que "a nova estrutura, ditada com o congelamento da parcela recebida, não importou minoração de vencimentos, pois o valor correspondente à incorporação de horas extras foi mantido em R\$ 1.970,34, enquanto as parcelas de vencimento básico, adicional por tempo de serviço/anuênio e auxílio-alimentação tiveram aumento razoável (o vencimento básico, por exemplo, passou de R\$ 2.691,51, em janeiro de 2007, para 5.650,00, em julho de 2010 - fls. 76 e 97)", o que esbarra no enunciado da Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Extraordinário pela Constituição Federal.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto às fls. 286/300, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de Acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a Parte Recorrente interpôs Recurso Extraordinário em momento anterior (fls. 270/284), não deve ser conhecido o Recurso Extraordinário interposto às fls. 286/300, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do E. STF:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO. I - A consideração do princípio da unirrecorribilidade leva ao não conhecimento do segundo recurso interposto, prevalecendo o primeiro agravo regimental interposto. Todavia, o primeiro agravo regimental também não foi conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. II - O reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo conduz à conclusão de que se trata de matéria constitucional e de que ocorre o efeito multiplicador. Tais requisitos são coincidentes com os relativos à suspensão da segurança, guardadas as peculiaridades. III - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Tribunal Pleno, SS 4682, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06/11/2014).

Ante o exposto, não conheço o recurso de fls. 286/300.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020180-19.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.020180-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES

ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO

ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS

ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO

APELADO: ANTONIO VULCANIS

APELADO: CLARI FAVA VULCANIS

ADVOGADO: THADEU SENNA DE CASTRO

ADVOGADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: ANDRE PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: JULIO ALGAZE MANSOUR

Originário: 0020180-19.2010.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros

APDO : ANTONIO VULCANIS

APDO : CLARI FAVA VULCANIS

ADVOGADO : THADEU SENNA DE CASTRO e outros

DECISÃO



Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021368-47.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.021368-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ALAN CARLOS RAMOS

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0021368-47.2010.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : ALAN CARLOS RAMOS

DEF.PUB. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Inviável o recurso especial se não observado o requisito do prequestionamento. É inaplicável, no STJ, o chamado prequestionamento ficto, entendimento que decorre da Súmula 356/STF. Precedentes.

Diversamente do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração, não emitindo juízo de valor quanto ao dispositivo tido por violado. Diante de tal omissão, deveria a recorrente alegar, quando da interposição do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LICC.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional.

2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, foi descumprido o indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de violação do art. 535 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da falta de prequestionamento.

3. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais 4.819/1958, 1.386/1951 e 200/1974), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial em face da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art.

105 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 726.219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

Ausente o prequestionamento, mesmo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, inviabiliza o recebimento do recurso, incidente no caso o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento de recurso extraordinário, devendo incidir, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 636 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

A par desse aspecto, observe-se que não houve prequestionamento no que concerne aos dispositivos constitucionais tidos por violados no acórdão recorrido, não se manifestando este Tribunal sobre temas constitucionais, decidindo-se a lide no plano infraconstitucional, não havendo, pois, parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001866-88.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.001866-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ANTONIA XAVIER BASTOS

ADVOGADO: FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA

ADVOGADO: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES

ADVOGADO: MARIA LUIZA DA GAMA LIMA

ADVOGADO: MARIA LUIZA DA GAMA LIMA

ADVOGADO: ISABELA MARCAL DE AZEVEDO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0001866-88.2011.4.02.5101 - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : ANTONIA XAVIER BASTOS

ADVOGADO : FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos observou-se, que o órgão julgador decidiu o recurso após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ainda, o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado está em total consonância com a jurisprudência que emana dos Tribunais Superiores, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do

benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1251291 / RS, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 04/03/2015)

Ante o exposto, INADMITO o Recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão de Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, a inadmissibilidade do recurso é de rigor.

Como já decidiu o Pretório Excelso:

"Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional" (AI 541265 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 PP-00030 EMENT VOL-02212-07 PP-01308).

"1. Decisão Judicial: Motivação Suficiente: Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (re 140.370, pertence, dj 21.5.93). 2. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes. 3. Recurso Extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da súmula 636." (AI 590140 Agr, Relator(a): min. Sepúlveda Pertence, primeira turma, julgado em 19/06/2007, dje-072 divulg 02-08-2007 public 03-08-2007 dj 03-08-2007 pp-00071 ement vol-02283-13 pp-02571)"

Em outra oportunidade, assentou que: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Com efeito, o exame dos autos evidencia que o órgão julgador concluiu pelo desprovimento do recurso após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do enunciado da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Ante o exposto, inobservados os requisitos formais acima delineados, resta inviabilizada a apreciação do recurso pela instância superior, razão pela qual INADMITO o recurso extraordinário.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002567-43.2011.4.02.5103 Número antigo: 2011.51.03.002567-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA - COAGRO

ADVOGADO: ALESSIO REZENDE BOLELLI

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ASSAD BICUDO

ADVOGADO: MURILO MADRUGA FARIA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0002567-43.2011.4.02.5103 - 01ª Vara Federal de Campos

APTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA - COAGRO

ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI e outros

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 360/371, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria aplicado "indevidamente os arts. 35 e 36, III, do Regulamento expedido pela Portaria INMETRO nº 2, de 08 de janeiro de 1999, que serviu de regulamento da Lei nº 9.933/99." (fl. 366).

Contrarrazões apresentadas pelo INMETRO, às fls. 392/405.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que não é pressuposto suficiente para a interposição do Recurso Especial o mero inconformismo da Parte Recorrente, sendo necessário que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal; ou tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, tenha dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CRFB/88, artigo 105, inciso III).

In casu, da análise dos autos, observa-se que a fundamentação do presente Recurso Especial encontra-se deficiente, tendo em vista que a Parte Recorrente deixou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo v. acórdão recorrido, situação que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se que a alegação de aplicação equivocada de normas contidas em Portaria do INMETRO não autoriza o manejo de Recurso Especial, por se tratar de ato normativo secundário não inserido no conceito de lei federal, consoante jurisprudência firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, mutatis mutandis, confira-se, dentre outros:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 306 DO CTB, 41, 157, 395, I e IIII, e 397, III, DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da ofensa à lei federal demandar prévio exame da Portaria nº 006/2002 do Inmetro e da Resolução nº 432/2013 do Contran, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea 'a' do artigo 105 da Constituição. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1541172/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA - COAGRO  
 ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI e outros  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO  
 PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
 D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto às fls. 372/389, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88.

Contrarrazões apresentadas pelo INMETRO, às fls. 406/412.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso discute questão já enfrentada pelo STF, que não reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento do ARE-RG 748.371/MT (Tema 660), cuja ementa transcrevo a seguir:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 01-08-2013 - sem grifos no original)

Dessa forma, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003531-42.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.003531-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: SONIA MARIA MEDEIROS CABRAL

APELANTE: CRISTIANE MEDEIROS CABRAL LEITE

ADVOGADO: HAYLTON FERREIRA CARNEIRO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: NAIR FELIX DE ANDRADE LEITE

ADVOGADO: OSVALDO LUIZ RIBEIRO

Originário: 0003531-42.2011.4.02.5101 - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : SONIA MARIA MEDEIROS CABRAL

APTE : CRISTIANE MEDEIROS CABRAL LEITE

ADVOGADO : HAYLTON FERREIRA CARNEIRO

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : NAIR FELIX DE ANDRADE LEITE

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os arestos ora colacionados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI N. 4.242/63.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. "Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial a ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos" (EREsp 1.254.811/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/9/2013).

2. Exige-se o preenchimento dos dois últimos requisitos não apenas do ex-militar, mas também de seus dependentes, interessados na reversão do direito de perceber a pensão especial.

3. Hipótese em que a agravante, além de não ter comprovado a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, percebe proventos na qualidade de servidora aposentada da Justiça do Estado de Santa Catarina.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1120825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 19.06.1979. LEIS NS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer o benefício.

3. Precedentes: REsp 1.237.888/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. E não é possível, nesta instância, alterar as premissas fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 691.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)"

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ademais, observa-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A par da falta de prequestionamento do tema inserto no art. 7º, I da Lei nº 3.765/60, a alteração da conclusão adotada pela instância ordinária, a fim de que se conclua pela existência de união estável, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, procedimento que em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1371314/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REDISCUSSÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que se discute a existência de união estável entre o falecido militar e a agravante, para fins de reconhecimento do direito à pensão militar. O Tribunal a quo consignou que "a prova produzida nos autos é extremamente frágil quanto à comprovação da existência de união estável baseada no companheirismo, sendo certo que, em se tratando de alegação da convivência como se casados fossem, seria indispensável a familiar em comum dos dois, o que não ocorreu". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 348.391/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020310-72.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.020310-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: LEANDRO ALVES CARVALHAES

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ

ADVOGADO: LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO

ADVOGADO: JONAS OBERG FERRAZ

ADVOGADO: FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDIO COUTO SOLEDADE

ADVOGADO: THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NICOLAU MARALHAS OLIVIERI

Originário: 0020310-72.2011.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : LEANDRO ALVES CARVALHAES

DEF.PUB. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ e outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nº 5 e nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE



APTE : LEANDRO ALVES CARVALHAES  
DEF.PUB. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ e outros  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, a existência de violação aos artigos 5º, incisos XXXII e LIV; 62, § 1º, III, e 192 da Constituição Federal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria debatida no presente Recurso Extraordinário já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que pacificou seu entendimento no sentido da inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE/RG nº 748.371/MT, Relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário Virtual, julgado em 06/06/2013, DJe 01/08/2013). Confira-se, sobre o tema, a ementa do mencionado julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (STF, ARE 748.371/RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013.)

Portanto, eventual violação dos dispositivos constitucionais apontados, se ocorrente na presente hipótese, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento do Recurso Extraordinário, conforme entendimento consolidado no julgado acima transcrito e, em sentido semelhante, no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do STF ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida").

No tocante à questão relativa à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377 / RS - sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 33) -, firmou orientação no sentido da constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, revelando-se aplicável, no ponto, o enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Outrossim, a análise do recurso interposto exigiria, para a formação de qualquer conclusão, que se reexaminasse o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarraria no enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Dessa forma, tem-se que o pretendido revolvimento do conjunto fático-probatório significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Extraordinário pela Constituição Federal.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000479-98.2012.4.02.5005 Número antigo: 2012.50.05.000479-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO: LARYSSA SANTOS DENICOLA

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0000479-98.2012.4.02.5005 - 1ª VF Colatina

APTE : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO : LARYSSA SANTOS DENICOLA e outro

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

D E C I S Ã O

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de Acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta violação aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como ao artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

O compulsar dos autos revela ter o órgão julgador decidido a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Sobre o tema, veja-se:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial em que se discute a legalidade de sanção aplicada em razão de infrações à Lei 9.933/1999.

2. Hipótese em que a multa foi fixada no valor de R\$ 9.331,20 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), entre os limites legais de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores referentes às infrações leves. 3. A sistemática da Lei 9.933/1999 possui, como objetivo maior, o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. Nesse sentido: REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009. 4. A penalidade obedeceu os limites legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo o Tribunal de origem fixado a multa em razão das peculiaridades do caso e do processo administrativo que aplicou a multa, reformar o acórdão encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 719.758/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004237-88.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.004237-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: JOSE IVAN ALVES FILHO

ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

Originário: 0004237-88.2012.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : JOSE IVAN ALVES FILHO

ADVOGADO : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO

APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a questão jurídica debatida nesta sede recursal já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO

CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº

10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº

10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.150.429/CE, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 25/04/2013)

Diante desse panorama e considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado, relativamente ao tema afeto, não se encontra de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido leading case, determino o retorno dos autos ao órgão julgador originário, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009900-18.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.009900-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: CREUSA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MONICA DA MOTTA LIMA

Originário: 0009900-18.2012.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : CREUSA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : MONICA DA MOTTA LIMA

D E C I S ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto às fls. 163/175, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CRFB/88.

Contrarrazões apresentadas pela UNIÃO, às fls. 193/195.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o requisito formal então previsto no §2º, do artigo 543-A, do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 11.418/2006, pertinente à demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da matéria constitucional debatida no recurso. Tal inobservância inviabiliza a apreciação do apelo extremo pela instância superior, de acordo com orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 945184 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2016 PUBLIC 28-03-2016 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
 APDO : CREUSA ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : MONICA DA MOTTA LIMA  
 D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 176/188, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 475, §3º, do CPC/73.

Contrarrazões apresentadas pela UNIÃO, às fls. 197/199.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão jurídica debatida nesta sede recursal já foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, pelo rito previsto no então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (tema 17 da sistemática dos recursos repetitivos), cuja ementa segue transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Diante deste panorama e considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado, relativamente ao tema afeto, encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido leading case, nego seguimento ao presente Recurso Especial, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0042392-63.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.042392-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CELSIMARA SOARES PEREIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR FERREIRA XAVIER

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0042392-63.2012.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : CELSIMARA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso em relação aos artigos da Constituição Federal supostamente violados.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa, inter plures, no julgado a seguir colacionado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções,

respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, bem como promovê-los aos posto de capitão, com o pagamento das

respectivas diferenças..

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma AgRg no AREsp 311545 / PR, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o autor, ora embargante, requer a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, e sua promoção ao posto e graduação de Capitão, desde 1987; e, como consequência, o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas.

3. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, EDcl no AREsp 255.078/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013)

Dessa forma, é aplicável ao presente caso o enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), muito embora o recurso em tela tenha por fundamento a alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, podendo-se citar, inter plures, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC (Relator Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, STJ - QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009).

Ante o exposto, inadmito o Recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível o apelo extremo, com assento na alínea "d", do inciso III, do art.102, da Carta da República, como in casu, posto não tratar a hipótese de - "d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (STF mutatis AGRG no AI 774514/SP, DJe 185/2010, p.81; STF mutatis AGRG no AI 769919 AgRg-segundo/RS, Dje 27/09/2011)

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento de recurso extraordinário, devendo incidir, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 636 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

A par desse aspecto, observe-se que não houve prequestionamento no que concerne aos dispositivos constitucionais tidos por violados no acórdão recorrido, não se manifestando este Tribunal sobre temas constitucionais, decidindo-se a lide no plano infraconstitucional, não havendo, pois, parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0046479-62.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.046479-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MARIA DE FATIMA ATAIDE DO NASCIMENTO

APELADO: SUZANA XAVIER DA SILVA

APELADO: ROBERTO ELIAS BRITO MOREIRA

APELADO: MARIA MARGARIDA TOLEDO CAMARGO DE MAIO

APELADO: MARIA DE LOURDES SOARES

APELADO: MARIA DAS MERCES VIANA BANDEIRA

APELADO: JOSE RIBAMAR MATOS

APELADO: ANTONIO HENRIQUE MACHADO

APELADO: ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES

ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Originário: 0046479-62.2012.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : MARIA DE FATIMA ATAIDE DO NASCIMENTO

APDO : SUZANA XAVIER DA SILVA

APDO : ROBERTO ELIAS BRITO MOREIRA

APDO : MARIA MARGARIDA TOLEDO CAMARGO DE MAIO

APDO : MARIA DE LOURDES SOARES

APDO : MARIA DAS MERCES VIANA BANDEIRA

APDO : JOSE RIBAMAR MATOS

APDO : ANTONIO HENRIQUE MACHADO

APDO : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.  
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0049541-13.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.049541-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ROSENBERG OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ARTHUR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: RENATO FLORENCA DA PENHA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0049541-13.2012.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : ROSENBERG OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA e outro

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Do exame dos autos, verifica-se o não atendimento ao requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que, no momento da interposição do recurso, não houve indicação do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial.

Ademais, compulsando-se os autos observou-se, que o órgão julgador concluiu pelo improvimento provimento do recurso após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ainda, o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado está em total consonância com a jurisprudência que emana dos Tribunais Superiores, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, INADMITO o Recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento de recurso extraordinário, devendo incidir, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 636 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ademais, a análise do recurso interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Extraordinário pela Constituição Federal.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decum recorrido não poderá ser apreciada.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000357-94.2013.4.02.5120 Número antigo: 2013.51.20.000357-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSE EDSON DE SOUZA REIS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000357-94.2013.4.02.5120 - 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu

APTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : JOSE EDSON DE SOUZA REIS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, que corresponde ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (STJ, REsp nº 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Neste mesmo sentido, confira-se:

"[...] I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, com fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1.500.610/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante no seio do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC de 1973. A respeito, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam:

a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem



resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011 – sem grifos no original)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min.

Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015 – sem grifos no original)

Dessa forma, aplicável ao caso o enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), muito embora tenha sido o recurso em tela fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, podendo-se citar, inter plures, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC (Relator Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, STJ - QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000994-05.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.000994-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA

ADVOGADO: PAULO OSCAR IGLESIAS CHERMONT DE MIRANDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0000994-05.2013.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA e outro

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 392/415, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 419.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que não é pressuposto suficiente para a interposição do Recurso Especial o mero inconformismo da Parte Recorrente, sendo necessário que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal; ou tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, tenha dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CRFB/88, artigo 105, inciso III).

Compulsando-se os autos, verificou-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após ampla análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa acerca da higidez da fiscalização, bem como da razoabilidade da multa aplicada, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial em que se discute a legalidade de sanção aplicada em razão de infrações à Lei 9.933/1999. 2. Hipótese em que a multa foi fixada no valor de R\$ 9.331,20 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), entre os limites legais de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores referentes às infrações leves. 3. A sistemática da Lei 9.933/1999 possui, como objetivo maior, o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. Nesse sentido: REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009. 4. A penalidade obedeceu os limites legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo o Tribunal de origem fixado a multa em razão das peculiaridades do caso e do processo administrativo que aplicou a multa, reformar o acórdão encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 719.758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pelo INMETRO, pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da vantagem auferida, da condição econômica do infrator, e do prejuízo causado ao consumidor. Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte local, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001291-61.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.001291-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CÉLIA REGINA DE MATTOS

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA

Originário: 0001291-61.2013.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo

APE : CÉLIA REGINA DE MATTOS

DEF.PUB. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento de recurso extraordinário, devendo incidir, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 636 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Inviável, em Recurso Extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, pois pressupõe interveniente exame e aplicação de normas infraconstitucionais.

Além disso, não basta, para fins de demonstração de repercussão geral, dizer que o tema tem repercussão geral, sendo ônus do recorrente demonstrar, com argumentos sólidos, que há no caso relevância econômica, política, social ou jurídica. A ausência de fundamentação substancial ou expressa a demonstrar, em suas razões de recurso, existência de repercussão geral do tema constitucionalmente arguido, inviabiliza o exame do recurso. Dessa forma, o Recorrente não desenvolveu argumentos convincentes para satisfação da exigência constitucional.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001820-80.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.001820-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MAGNO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: JORGE ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Originário: 0001820-80.2013.4.02.5117 - 02ª Vara Federal de São Gonçalo

APTE : CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : MAGNO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : JORGE ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, A INVIABILIZAR A PRETENSÃO POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, em relação à matéria ventilada nos arts. 467, 468 e 474 do CPC, porquanto não foi ele objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Quanto à condenação por litigância de má-fé, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.325.936/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015).

IV. Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475124/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004561-44.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004561-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CARLOS AGRIPINO RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO

ADVOGADO: LIZIA ARAUJO JACINTHO DOS SANTOS

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO

Originário: 0004561-44.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : CARLOS AGRIPINO RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aplicável ao caso o enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), muito embora tenha sido o recurso em tela fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, podendo-se citar, inter plures, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC (Relator Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, STJ - QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0012826-35.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.012826-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL

APELANTE: ANGELO JORGE FERREIRA PEREIRA DA SILVA

APELANTE: CLARA VIELMI FORTES

APELANTE: EDVALDO LOPES DE SOUZA

APELANTE: ELIZABETH ROSANGELA DE FIGUEIREDO MURTA

APELANTE: GLAUCO DAVID DE OLIVEIRA SOUSA

APELANTE: HUMBERTO MEIRELLES

APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRANDAO

APELANTE: MANUEL LAMARTIN MONTES

APELANTE: RUTE MACEDO VERAS

APELANTE: SANDRA BASTOS CASTANHEIRA

APELANTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0012826-35.2013.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL

APTE : ANGELO JORGE FERREIRA PEREIRA DA SILVA

APTE : CLARA VIELMI FORTES

APTE : EDVALDO LOPES DE SOUZA

APTE : ELIZABETH ROSANGELA DE FIGUEIREDO MURTA

APTE : GLAUCO DAVID DE OLIVEIRA SOUSA

APTE : HUMBERTO MEIRELLES

APTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO BRANDAO

APTE : MANUEL LAMARTIN MONTES

APTE : RUTE MACEDO VERAS

APTE : SANDRA BASTOS CASTANHEIRA

APTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0024079-20.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.024079-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: VANESSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CORINA ELOISA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0024079-20.2013.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : VANESSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CORINA ELOISA DA SILVA e outro

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Do exame dos autos, verifica-se o não atendimento ao requisito extrínseco da regularidade formal, na medida em que, no momento da interposição do recurso, não houve indicação do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial.

Ademais, compulsando-se os autos observou-se, que o órgão julgador concluiu pelo improvimento provimento do recurso após percutiente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ainda, o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado está em total consonância com a jurisprudência que emana dos Tribunais Superiores, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, INADMITO o Recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

A eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o cabimento de recurso extraordinário, devendo incidir, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 636 do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ademais, a análise do recurso interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Extraordinário pela Constituição Federal.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decum recorrido não poderá ser apreciada.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0102276-86.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.102276-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO: SERGIO JOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APELADO: ZILCEN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APELADO: NOELI DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SANDRO TIUBA SOUZA CRUZ  
Originário: 0102276-86.2013.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
APTE : UNIAO FEDERAL  
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APDO : SERGIO JOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : ZILCEN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : NOELI DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento no momento da interposição do recurso, consoante teor da certidão lavrada pela Assessoria de Recursos.

Sobre o tema, o entendimento da jurisprudência do STJ, na vigência do CPC/1973, firmou-se no sentido da necessidade de recolhimento das despesas relativas ao preparo no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, nos moldes do enunciado nº 187 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0128894-68.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.128894-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: ADRIANA GOMES SOBRAL  
ADVOGADO: ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO  
ADVOGADO: MARIA MARTA GUIMARAES  
APELADO: CRAFT ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: CARLA DE MAGALHAES DANTAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DIAS SOARES  
ADVOGADO: FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE  
Originário: 0128894-68.2013.4.02.5101 - 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros  
APDO : CRAFT ENGENHARIA LTDA

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

ADVOGADO : CARLA DE MAGALHAES DANTAS DE ANDRADE e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 123/132, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de Decisão Monocrática proferida pelo Relator da Apelação Cível, às fls. 116/121, que negou seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do CPC/73.

Contrarrazões apresentadas às fls. 135/137.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O exame dos autos demonstra o não atendimento do pressuposto constitucional pertinente ao esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista que, contra a r. Decisão Monocrática ora atacada, não fora anteriormente interposto o Agravo previsto no então vigente artigo 557, §1º, do CPC/73.

Assim sendo, verifica-se que o presente Recurso Especial encontra óbice formal intransponível à sua admissibilidade, uma vez que não houve o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, considerando-se que o recurso de Apelação não foi apreciado, em única ou última instância, por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal.

A respeito do tema, mutatis mutandis, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. PREPARO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF. (...) V. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 723.711/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0131592-47.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.131592-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: MARIA ELISA GRASSIA SERENA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO TIUBA SOUZA CRUZ

Originário: 0131592-47.2013.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : MARIA ELISA GRASSIA SERENA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 92/101, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; os artigos 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 4.597/42; os artigos 189 e 193 do CC; e os artigos 475-B, 586, 618 e 741, do CPC/73.

Sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 104.



É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que não é pressuposto suficiente para a interposição do Recurso Especial o mero inconformismo da Parte Recorrente, sendo necessário que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal; ou tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, tenha dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CRFB/88, artigo 105, inciso III).

In casu, restou assentado no v. acórdão recorrido que "a Sentença exeqüenda transitou em julgado em 02/2006. Iniciada a execução nos próprios autos, em 07/2011, foi publicada Decisão determinando que a execução fosse efetuada individualmente por cada executado. Em 10/2012, a Parte Exeqüente ajuizou a execução individual. Portanto, inexistiu inércia da Parte Exeqüente a justificar a alegação de prescrição da execução." (fl. 81).

Dessa forma, observa-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. 4. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (EDcl no REsp 1156058/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014 - sem grifos no original)

Dessa forma, é aplicável, ao presente caso, o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). Ressalte-se, nesse sentido, que o entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula nº 83 aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no REsp 1571993/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

Por fim, quanto à alegação de contrariedade aos artigos do CPC/73 elencados pela Recorrente, observa-se da análise dos autos que a fundamentação do presente Recurso Especial encontra-se deficiente, tendo em vista que a Parte Recorrente, embora tenha apontado uma série de dispositivos legais tidos por violados, não indicou de modo objetivo e preciso as razões jurídicas pelas quais considerou violadas as normas, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, mutatis mutandis, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO. 1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o dever de pagar pelo serviço prestado pela Agravada, fornecimento de água, não ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem. 3. Quanto aos honorários, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. 4. Agravo Regimental da SABESP desprovido." (AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0143004-24.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.143004-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) REIS FRIEDE  
 APELANTE: DILMÉIA SILVA TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO: SEBASTIAO COSTA TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO: FELIPE SILVA TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO: BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO: GISELLE MICHELI FOGLIANI  
 APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO: KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA  
 ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES  
 ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS  
 ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO  
 ADVOGADO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA  
 Originário: 0143004-24.2013.4.02.5117 - 02ª Vara Federal de São Gonçalo  
 APTÉ : DILMÉIA SILVA TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : SEBASTIAO COSTA TEIXEIRA DE FREITAS e outros  
 APDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA e outros  
 DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54; a Lei nº 4.357/64; a Lei nº 4.380/64 e o art. 1.266 do Código de Civil.

É o breve relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

In casu, da análise dos autos, verifica-se que não foi impugnado, no presente Recurso Especial, fundamento basilar que ampara o v. acórdão recorrido - qual seja, a existência do recadastramento determinado por lei -, restringindo-se a alegar que seu pleito não está prescrito e que faz jus ao levantamento de valores existentes em sua conta-poupança devidamente autalizado, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 283 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação do presente Recurso Especial, posto que este não ataca todos os fundamentos nos quais se assenta o v. acórdão recorrido, restando não preenchido o pressuposto de admissibilidade pertinente à regularidade formal do recurso.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016

REIS FRIEDE  
 DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0100628-46.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.100628-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) REIS FRIEDE  
 APELANTE: ANDRÉ SILVEIRA LOSS  
 ADVOGADO: Raphaela Maria de Oliveira Moraes Vasques  
 ADVOGADO: LECIO JOSE DE OLIVEIRA MORAES VASQUES  
 APELADO: UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
 Originário: 0100628-46.2014.4.02.5001 - 4ª Vara Federal Cível  
 APTÉ : ANDRÉ SILVEIRA LOSS

ADVOGADO : Raphaela Maria de Oliveira Moraes Vasques e outro

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e cda Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral da matéria versada nos autos, bem como que a parte recorrente interpôs Recurso Extraordinário nestes autos, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial até o pronunciamento definitivo do STF no RE nº 754.276/RS (Tema 449: "Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente"), acatando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do RCDESP no ARESP nº 197.456/RJ, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. [omissis] 2. Ademais, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (RE 556316 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011). 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, RCRESP 201201358780, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2012.)

Publique-se e intimem-se.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, e em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, deste Eg. Tribunal Regional Federal, publicada no DJe de 11/05/2011, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

A questão jurídica debatida, nesta sede recursal, teve sua repercussão geral reconhecida no julgamento do AI 838194/RS (DJe 09/09/2011), convertido no RE 754276/RS, Tema 449, cujo mérito encontra-se pendente de apreciação pelo STF.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente recurso, até o pronunciamento do STF no RE 754276/RS (Tema 449), em razão da afetação do mencionado recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, e em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, deste Eg. Tribunal Regional Federal, publicada no DJe de 11/05/2011, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0101053-73.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.101053-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: DELSIA VIEIRA RICAIO

ADVOGADO: JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO

APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

Originário: 0101053-73.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

APTE : DELSIA VIEIRA RICAIO

ADVOGADO : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO

APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, qual seja que as avaliações de desempenho individual e institucional para o recebimento da GDACE tenham se concretizado até dezembro de 2012, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Veja-se, mutatis mutandis, o seguinte julgado em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ATIVO DO DNOCS. EFEITOS FINANCEIROS. PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. ART. 22 DA LEI 12.277/2010. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Dispõe o art. 22 da Lei 12.277/2010, § 1º e 6, verbis: (...) § 1º. Será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) A GDACE pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010; e § 6º. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor de avaliação. (grifei)

2. O Tribunal de origem consignou: "no caso em apreço, observo que o primeiro ciclo de avaliações teve início em 18 de janeiro de 2013, data da publicação da Portaria DNOCS nº 25, de 17 de janeiro de 2013 (4058400.179535 - Pág. 2)."

3. Dessume-se, da leitura do acórdão recorrido, que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso não provido."

(REsp 1525028/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.  
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0101534-27.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.101534-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: YARCY DE CASTRO PINHEIRO PIMENTA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO TIUBA SOUZA CRUZ

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0101534-27.2014.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : YARCY DE CASTRO PINHEIRO PIMENTA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 120/126, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 137.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O exame dos autos demonstra o não atendimento do pressuposto extrínseco da regularidade formal, na medida em que a Parte Recorrente não indica os dispositivos legais em torno dos quais, supostamente, haveria divergência jurisprudencial, restando patente a deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, vide, dentre outros:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...). 5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. 6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 7 do STJ. 7. Agravo não provido." (AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015 - sem grifos no original)

Ademais, verifica-se que a Parte Recorrente deixou de atender aos pressupostos formais insertos no então vigente artigo 541, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil de 1973, restando patente, também neste ponto, a irregularidade formal do presente recurso, tendo em vista a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática e jurídica entre o v. acórdão recorrido e outros julgados colacionados à peça recursal.

A respeito, confirmam-se:

"[...] 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 1.218.747/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe Data:13/06/2013)

"[...] 2. No tocante à alegação de prática do anatocismo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, como no caso dos autos. [...]" (STJ, AgRg no AREsp 166856/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe Data:31/08/2012).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105057-56.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.105057-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: CLOTILDE FROTA COSME

ADVOGADO: GERALDO BENICIO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0105057-56.2014.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível

APTE : CLOTILDE FROTA COSME

ADVOGADO : GERALDO BENICIO

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

O exame dos autos revela o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado, autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009767-19.2011.4.02.5001 Número antigo: 2011.50.01.009767-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MARIA JOSE CAMPOS REZENDE FERREIRA

ADVOGADO: GRASIELE MARCHESI BIANCHI

ADVOGADO: JALINE IGLEZIAS VIANA

ADVOGADO: BRENO PAVAN FERREIRA

REMETENTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0009767-19.2011.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : MARIA JOSE CAMPOS REZENDE FERREIRA

ADVOGADO : GRASIELE MARCHESI BIANCHI e outros  
REMETENTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, do CPC de 1973, que corresponde ao art. 1022 do novo CPC, de 2015, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (STJ, REsp nº 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Neste mesmo sentido, confira-se:

"[...] I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, com fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1.500.610/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Ademais, observa-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000512-82.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.000512-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: CICERO DIAS DA SILVA  
APELADO: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA  
APELADO: JOSE FAUSTINO DA SILVA  
APELADO: MATOSALEM DOS SANTOS  
APELADO: NELSON FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: BERNARDO RUCKER  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ  
Originário: 0000512-82.2012.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
APDO : CICERO DIAS DA SILVA  
APDO : JAIR MARQUES DE OLIVEIRA  
APDO : JOSE FAUSTINO DA SILVA  
APDO : MATOSALEM DOS SANTOS  
APDO : NELSON FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER  
REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante às razões alegadas para a reforma da Decisão, verifica-se que a questão central possui contornos constitucionais, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do presente Recurso.

Veja-se o julgado prolatado pelo STJ em caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECS 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC. Como aventado nos Embargos de Declaração, a Corte Regional dispôs que, "com relação ao presente feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10.08.92, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.616.400,29 (valor em cruzeiros), limitado ao teto da época".

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, como ocorreu no presente caso, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. No mérito, o INSS sustenta que "o julgado ora recorrido, ao entender pelo direito à majoração do benefício, com base apenas no fato de que o salário de benefício havia sido tetado na origem findou por violar os artigos que determinam os tetos previdenciários, no caso, os arts. 29, § 2º e 33 da lei 8213/91, já que os retirou dos cálculos do benefício" (fl. 169/e-STJ).

4. O Tribunal a quo considerou apenas o fato de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto para fundamentar as diferenças pleiteadas, e em nenhum momento determinou a desconsideração dos tetos do salário de benefício. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Por fim, a questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 15.2.2011).

6. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Grifos nossos)

(REsp 1471480/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Embora a impugnação recursal também tenha tido por escopo a suposta violação à legislação federal, a jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002120-18.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.002120-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: ROBERTO APARECIDO SOARES

ADVOGADO: EDIVARDE SANT ANA MACEDO

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Originário: 0002120-18.2012.4.02.5104 - 03ª Vara Federal de Volta Redonda

APTE : ROBERTO APARECIDO SOARES

ADVOGADO : EDIVARDE SANT ANA MACEDO

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

DECISÃO



Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão jurídica debatida nesta sede recursal já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 555: "Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial").

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 - sem grifos no original)

Diante deste panorama e considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado, relativamente ao tema afeto, encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo STF no referido leading case, JULGO NEGADO O SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do novo CPC de 2015.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Observa-se que o órgão julgador concluiu por negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da parte ora recorrente após percuciente análise dos fatos e das provas relacionadas à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A respeito, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu satisfeitos os requisitos legais necessários à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, porque comprovado o labor especial de todo o período requerido. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O STJ mantém posicionamento de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1533646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0049522-07.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.049522-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: LUCIA NOVELLI DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0049522-07.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : LUCIA NOVELLI DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão

diversa torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0015944-19.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.015944-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: RENATO CESAR PINTO DE MORAES

ADVOGADO: TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0015944-19.2013.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : RENATO CESAR PINTO DE MORAES

ADVOGADO : TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, às fls. 269/284, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/295.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Observa-se que o órgão julgador concluiu por negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da parte ora recorrente após percuente análise dos fatos e das provas relacionadas à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A respeito, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu satisfeitos os requisitos legais necessários à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, porque comprovado o labor especial de todo o período requerido. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O STJ mantém posicionamento de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1533646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.  
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0100954-24.2013.4.02.5168 Número antigo: 2013.51.68.100954-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: JOSE FONTES  
ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA  
ADVOGADO: TIAGO JOSE NEVES BARBOSA  
REMETENTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAIXAS/RJ  
Originário: 0100954-24.2013.4.02.5168 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias  
APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
APDO : JOSE FONTES  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
REMETENTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAIXAS/RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0103117-90.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.103117-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: JOAO AUGUSTO CARDOSO  
ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ ES  
Originário: 0103117-90.2013.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível  
APTE : JOAO AUGUSTO CARDOSO  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ ES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244/247.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante às razões alegadas para a reforma da Decisão, verifica-se que a questão central possui contornos constitucionais, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do presente Recurso.

Veja-se o julgado prolatado pelo STJ em caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECS 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC. Como aventado nos Embargos de Declaração, a Corte Regional dispôs que, "com relação ao presente feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10.08.92, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.616.400,29 (valor em cruzeiros), limitado ao teto da época".

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, como ocorreu no presente caso, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. No mérito, o INSS sustenta que "o julgado ora recorrido, ao entender pelo direito à majoração do benefício, com base apenas no fato de que o salário de benefício havia sido tetado na origem findou por violar os artigos que determinam os tetos previdenciários, no caso, os arts. 29, § 2º e 33 da lei 8213/9 1, já que os retirou dos cálculos do benefício" (fl. 169/e-STJ).

4. O Tribunal a quo considerou apenas o fato de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto para fundamentar as diferenças pleiteadas, e em nenhum momento determinou a desconsideração dos tetos do salário de benefício. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Por fim, a questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 15.2.2011).

6. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Grifos nossos)

(REsp 1471480/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Embora a impugnação recursal também tenha tido por escopo a suposta violação à legislação federal, a jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103763-03.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.103763-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: KLEBER VITARELLI GOMES

ADVOGADO: BERNARDO RUCKER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0103763-03.2013.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível

APTE : KLEBER VITARELLI GOMES  
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER  
APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante às razões alegadas para a reforma da Decisão, verifica-se que a questão central possui contornos constitucionais, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do presente Recurso.

Veja-se o julgado prolatado pelo STJ em caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECS 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC. Como aventado nos Embargos de Declaração, a Corte Regional dispôs que, "com relação ao presente feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10.08.92, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.616.400,29 (valor em cruzeiros), limitado ao teto da época".

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, como ocorreu no presente caso, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. No mérito, o INSS sustenta que "o julgado ora recorrido, ao entender pelo direito à majoração do benefício, com base apenas no fato de que o salário de benefício havia sido tetado na origem findou por violar os artigos que determinam os tetos previdenciários, no caso, os arts. 29, § 2º e 33 da lei 8213/91, já que os retirou dos cálculos do benefício" (fl. 169/e-STJ).

4. O Tribunal a quo considerou apenas o fato de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto para fundamentar as diferenças pleiteadas, e em nenhum momento determinou a desconsideração dos tetos do salário de benefício. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Por fim, a questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 15.2.2011).

6. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Grifos nossos)

(REsp 1471480/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Embora a impugnação recursal também tenha tido por escopo a suposta violação à legislação federal, a jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0116138-24.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.116138-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CELSON FREDERICO CORREA SANTOS

APELADO: JOSÉ DE AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA

ADVOGADO: MARCOS ALBUQUERQUE SANTANA  
 ADVOGADO: FELIPE AIRES E SOUZA  
 REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL L DE NITERÓI / RJ  
 Originário: 0116138-24.2013.4.02.5102 - 02ª Vara Federal de Niterói  
 APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
 APDO : CELSON FREDERICO CORREA SANTOS  
 APDO : JOSÉ DE AZEVEDO SOUZA  
 ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outros  
 REMETENTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL L DE NITERÓI / RJ  
 DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0134892-14.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.134892-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: THEREZA DE JESUS MARQUES PARANHOS

ADVOGADO: EVERALDO ALMEIDA DA SILVA

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ

Originário: 0134892-14.2013.4.02.5102 - 01ª Vara Federal de Niterói

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : THEREZA DE JESUS MARQUES PARANHOS

ADVOGADO : EVERALDO ALMEIDA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0147522-57.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.147522-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: OSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: BERNARDO RUCKER  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ  
Originário: 0147522-57.2013.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo  
APTE : OSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER  
APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No tocante à aplicação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, verifica-se que a questão central possui contornos constitucionais, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a admissão do presente Recurso.

A respeito, vide a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TETO. ECs 20/98 E 41/03. ADEQUAÇÃO AO JULGADO PROFERIDO PELO STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. S. 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A questão referente à correta aplicação dos tetos constitucionais, previstos nas ECs 20/98 e 41/03, com a utilização dos parâmetros estabelecidos no RE 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, exige o exame de matéria constitucional, que não é passível de apreciação na via estreita do recurso especial 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar se o benefício previdenciário alcançou o teto legal quando da entrada em vigor das ECs 20/98 e 41/03, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifos nossos)

(AgRg no AREsp 554.901/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

0002108-42.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.002108-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: REINALDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO

REMETENTE: JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0002108-42.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : REINALDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC (Tema 503: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação."), face ao reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos.

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0106177-37.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.106177-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: RAULYSON HUDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIANA MATHEUS PESSOA

ADVOGADO: YURI MESQUITA MAULAES

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

Originário: 0106177-37.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : RAULYSON HUDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIANA MATHEUS PESSOA e outro

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Em ato contínuo, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0118102-67.2014.4.02.5118 Número antigo: 2014.51.18.118102-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MAURICIO DA PENHA DO NASCIMENTO

APELADO: JOSE MAURICIO DA COSTA FILHO

ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA

ADVOGADO: FELIPE AIRES E SOUZA

REMETENTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Originário: 0118102-67.2014.4.02.5118 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias

APTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : MAURICIO DA PENHA DO NASCIMENTO

APDO : JOSE MAURICIO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro

REMETENTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0118835-84.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.118835-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: ANGELO RAMOS  
APELANTE: JOSE VERISSIMO DA SILVA  
APELANTE: ELPIDIO DE OLIVEIRA  
APELANTE: INACIO JOSE SEVERINO  
ADVOGADO: MARCELO TORRES MOTTA  
ADVOGADO: FELIPE AIRES E SOUZA  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ  
Originário: 0118835-84.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
APTE : ANGELO RAMOS  
APTE : JOSE VERISSIMO DA SILVA  
APTE : ELPIDIO DE OLIVEIRA  
APTE : INACIO JOSE SEVERINO  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APDO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
REMETENTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria referida no REsp nº 1.334.488/SC (Tema 563: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.").

Registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, no aludido leading case, encontrando-se aquele feito sobrestado por força de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF (RE nº 661.256/SC - Tema 503).

Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no e-DJF2R em 12/05/2011, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000894-81.2012.4.02.5102 Número antigo: 2012.51.02.000894-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: MIGUEL DE MIRANDA GONCALVES  
ADVOGADO: TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA  
REMETENTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ  
Originário: 0000894-81.2012.4.02.5102 - 03ª Vara Federal de Niterói  
APTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
APDO : MIGUEL DE MIRANDA GONCALVES  
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, qual seja que inexistente litispendência entre a ação mandamental e a presente demanda, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A respeito, vide, dentre outros:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1433037 / DF, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/03/2014)

Desta forma, imprescindível a aplicação do verbete contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0044442-62.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.044442-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: MARIA ELISIA ALVES DO NASCIMENTO PEIXOTO

ADVOGADO: ANA MARIA ALVES FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: MARIA NAZARETH DE CASTRO

ADVOGADO: VICENTE SABATO FILHO

REMETENTE: JUÍZO DA 22º VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0044442-62.2012.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : MARIA ELISIA ALVES DO NASCIMENTO PEIXOTO

ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : MARIA NAZARETH DE CASTRO

ADVOGADO : VICENTE SABATO FILHO

REMETENTE : JUÍZO DA 22º VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela

qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso em relação aos artigos da Constituição Federal supostamente violados.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Nesta esteira, não se revela pressuposto suficiente para a interposição de recurso especial a mera inconformidade do recorrente. Em outros termos, o recurso somente será admitido se a decisão recorrida efetivamente houver contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal, ou, ainda, se o acórdão tiver conferido à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Diga-se, ainda, ser necessário, para a configuração do prequestionamento da matéria, que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível, ainda, que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

No caso em tela, tais circunstâncias não se encontram presentes, razão pela qual, considerando o teor da súmula 182 do STJ ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), revela-se inadmissível o recurso especial.

Registre-se, portanto, que não tratou, o acórdão recorrido, da matéria relativamente a todos os artigos da legislação federal tidos por violados, faltando o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, o verbete 282, da Súmula do STF - "É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."-, e 356, da mesma Corte - "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

"Exige-se o prequestionamento da matéria abordada no recurso especial, ainda que se trate de vício surgido no julgamento pela Corte do segundo grau, hipótese em que se deve colher o pronunciamento do órgão julgador pela via dos embargos de declaração". (STJ, REsp.264.181/SP.)

"Os embargos de declaração são imprescindíveis com vistas ao alcance do prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no julgamento atacado, sob pena de incidência das súmulas 282 e 356 do STJ" (STJ, REsp 275829/RN).

"Se a legislação federal indicada por contrariada não foi objeto de decisão recorrida e o recorrente deixou de manifestar os embargos de declaração cabíveis, suscitando a análise do tema à luz dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, diz-se ausente o prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo" (STJ, REsp 59601/SP).

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, tendo em vista a ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e jurídica entre o v. acórdão recorrido e os precedentes colacionados às razões recursais, restando desatendidos os pressupostos formais insertos no artigo 541, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis:

"[...] 3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 634.960/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0046463-11.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.046463-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS

REPRESENTANTE: ALVARO PINTO  
ADVOGADO: ANA LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: ZULEIKA ROCHA REZENDE  
REMETENTE: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0046463-11.2012.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
APTE : UNIAO FEDERAL  
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APDO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS  
REPRES. : ALVARO PINTO  
ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão jurídica debatida nesta sede recursal já foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1244632 / CE, pelo rito previsto no então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 477), cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:" (RESP 201100514667, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/09/2011 ..DTPB:.)

Diante deste panorama e considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado, relativamente ao tema afeto, encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido leading case, nego seguimento ao presente Recurso Especial, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0007065-32.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.007065-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CELIA TEODORO VAZ PORTO

ADVOGADO: WALACE SEIDEL PERINI

REMETENTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA/ES

Originário: 0007065-32.2013.4.02.5001 - 3ª Vara Federal Cível

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

APDO : CELIA TEODORO VAZ PORTO

ADVOGADO : WALACE SEIDEL PERINI

REMETENTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA/ES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

Conforme o previsto no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário é a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Na hipótese, verifica-se que a matéria em debate já foi submetida ao Plenário Virtual do STF, para análise quanto à existência de repercussão geral, no ARE 690113 RG/RS, cujo julgamento restou assim ementado, in verbis:

"CONCURSO PÚBLICO. Cargo de professor. Habilitação específica para o cargo. Não atendimento. Qualificação superior à exigida por Edital. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a análise de habilitação superior à prevista por Edital, mas inespecífica em relação ao exigido neste, versa sobre matéria infraconstitucional." (ARE 690113 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011617-31.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.011617-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

ADVOGADO: AZARIAS DE OLIVEIRA QUINTELA

REMETENTE: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0011617-31.2013.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

REPRES. : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

ADVOGADO : AZARIAS DE OLIVEIRA QUINTELA

REMETENTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por outro lado, revela notar que "para ter cabimento o recurso especial pela letra 'a', é preciso demonstrar de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional, e não de forma implícita ou oblíqua" (RSTJ 57/21). Confira-se ainda:

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341). "Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Ante o exposto, inadmito o recurso.  
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0129898-43.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.129898-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO: ADELIA VICENTE  
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA  
REMETENTE: JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0129898-43.2013.4.02.5101 - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
APTE : UNIAO FEDERAL  
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
APDO : ADELIA VICENTE  
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

É importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No presente caso, o recurso é deserto, uma vez que, quando da sua interposição, não houve o recolhimento do seu preparo.

Na verdade, para eximir-se do pagamento das custas, o recorrente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o qual, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, enquanto em curso a ação, deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

Em outros termos, não obstante o art. 6º da Lei nº 1.060/50 possibilite que o pedido de assistência judiciária seja formulado a qualquer tempo no processo, tal previsão não pode significar um subterfúgio à obrigação legal de pagamento das custas recursais. Dessa forma, a concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência do preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.

2. Ademais, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência de preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 604863/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2015).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá



ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

3. Agravo regimental de fls. 278-281 desprovido e o de fls. 282-285 não conhecido por força de preclusão consumativa (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 593169/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 23/03/2015).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

É importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

No presente caso, o recurso é deserto, uma vez que, quando da sua interposição, não houve o recolhimento do seu preparo.

Na verdade, para eximir-se do pagamento das custas, o recorrente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, não obstante o art. 6º da Lei nº 1.060/50 possibilite que o pedido de assistência judiciária seja formulado a qualquer tempo no processo, tal previsão não pode significar um subterfúgio à obrigação legal de pagamento das custas recursais. Dessa forma, a concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência do preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido." (AI 744487 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-10 PP-01934)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0132435-12.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.132435-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: PALMYRA GUIMARAES

ADVOGADO: ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA DINIZ

REMETENTE: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0132435-12.2013.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APDO : PALMYRA GUIMARAES

ADVOGADO : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA DINIZ

REMETENTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por outro lado, revela notar que "para ter cabimento o recurso especial pela letra 'a', é preciso demonstrar de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional, e não de forma implícita ou oblíqua" (RSTJ 57/21). Confira-se ainda:

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341). "Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001108-90.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.001108-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS BARCELOS ESTEVES

ADVOGADO: ELISA OLINA SANTOS NYGAARD

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Originário: 0001108-90.2013.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo

P.AUTORA : JOSÉ CARLOS BARCELOS ESTEVES

ADVOGADO : ELISA OLINA SANTOS NYGAARD

P.RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Em ato contínuo, verifica-se que restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) indicado(s) na peça recursal, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0111478-84.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.111478-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO COLD

ADVOGADO: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0111478-84.2013.4.02.5102 - 04ª Vara Federal de Niterói

P.AUTORA : CARLOS EDUARDO COLD

ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

P.RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte ora recorrente, que restaram desprovidos.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No que tange-se à contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (STJ, REsp nº 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Remessa Ex Offício - Turma Espec. II - Tributário

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0022673-61.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.022673-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

PARTE AUTORA: CIPA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO: PEDRO SOLIA PAMPLONA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

REMETENTE: JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0022673-61.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

P.AUTORA : CIPA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : PEDRO SOLIA PAMPLONA

P.RÉ : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

REMETENTE : JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerando-se o disposto do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente recurso, até o pronunciamento do STF no RE nº 593.068/SC (Tema 163: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários e o adicional de insalubridade"), em razão da afetação do mencionado recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, e em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, deste Eg. Tribunal Regional Federal, publicada no DJe de 11/05/2011, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0146473-29.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.146473-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

PARTE AUTORA: ALZIRA DA COSTA PINTO

ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

REMETENTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0146473-29.2013.4.02.5101 - 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

P.AUTORA : ALZIRA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : MARCIA MARILIA DOERING

P.RÉ : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

REMETENTE : JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO**

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Tribunal.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa regularmente ter seu mérito analisado. Ausente algum desses requisitos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum vergastado, não poderá ser analisada.

Não é pressuposto suficiente à interposição do recurso especial, a mera inconformidade da parte recorrente, que só será admitido, se houver a decisão impugnada contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal, e ainda, se o Acórdão tiver dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (mutatis STJ, AgRMC 4972/RS, DJ 01/07/02; mutatis STJ, Edcl no AgRg nos EDcl no RESP 1263612/PR, DJe 14/08/2013), incorrente na espécie.

Noutro eito, o órgão julgador concluiu pelo desprovimento do recurso, após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, INADMITO o Recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100217-68.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100217-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MONIQUE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR

AGRAVADO: RICARDO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0513850-12.2011.4.02.5101 - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MONIQUE MIRANDA DE SOUZA e outro

AGVDO : RICARDO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 155/172, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de Decisão Monocrática proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, às fls. 146/150, que negou seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do CPC/73.

Sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 192.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O exame dos autos demonstra o não atendimento do pressuposto constitucional pertinente ao esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista que, contra a r. Decisão Monocrática ora atacada, não fora anteriormente interposto o Agravo previsto no então vigente artigo 557, §1º, do CPC/73.

Assim sendo, verifica-se que o presente Recurso Especial encontra óbice formal intransponível à sua admissibilidade, uma vez que não houve o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, considerando-se que o recurso de Agravo de Instrumento não foi apreciado, em única ou última instância, por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal.

A respeito do tema, mutatis mutandis, vide, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. PREPARO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF. (...) V. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 723.711/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MONIQUE MIRANDA DE SOUZA e outro

AGVDO : RICARDO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto às fls. 175/189, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

Sem contrarrazões, consoante teor da certidão de fl. 192.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo, tendo em vista não ter sido demonstrado o pagamento integral do valor devido, mesmo após regular intimação para que o recorrente suprisse a insuficiência do recolhimento, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC/73, consoante teor das certidões de fls. 197 e 200.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, após ser concedida oportunidade à parte recorrente para complementação do preparo, não havendo regularização, deve ser considerado deserto o recurso.

A respeito, vide, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO. RECURSO JULGADO DESERTO NA ORIGEM (ART. 511, § 2º, CPC). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A deserção do recurso encontra fundamento em norma de natureza infraconstitucional insuscetível de análise via recurso extraordinário. Precedentes: AI 719.327-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; RE 566.907-AgR, Rel. Min. Aurélio, Primeira Turma, DJe de 06.11.2009; AI 757.658-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 11/12/09 e AI 696.748-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 24/04/09. 2. Agravo regimental desprovido." (STF, AI-AgR 850.037/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe Data: 15/02/2012.)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103139-82.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103139-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: TOLDOS E COBERTURAS VILA REAL LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0528930-16.2011.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AGVTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

AGVDO : TOLDOS E COBERTURAS VILA REAL LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

In casu, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete da súmula nº 83 daquele Egrégio Tribunal ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), muito embora tenha sido o recurso em tela fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Neste sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, podendo-se citar, inter plures, o acórdão proferido no

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

juízo do AgRg no Ag 1.071.248/SC (Relator Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, STJ - QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009).

Sobre o tema em análise, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

2. Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).

3. No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 192771/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2015).

Ademais, o compulsar dos autos revela ter o órgão julgador decidido a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0104893-59.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.104893-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: DEPARTAMENTO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000319-34.2012.4.02.5115 - 01ª Vara Federal de Teresópolis

AGVTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

AGVDO : DEPARTAMENTO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105394-13.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.105394-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

PARTE AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL NICIA MACIEIRA LTDA

ADVOGADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0530345-34.2011.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

P.AUTORA : SOCIEDADE EDUCACIONAL NICIA MACIEIRA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGVDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da Parte Recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando-se os autos observa-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A RESPEITO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A recorrente alega preclusão consumativa, no que tange à manifestação e documentos que teriam sido apresentados, intempestivamente, pelo Fisco. No entanto, a Corte de origem adotou o fundamento de que a questão trazida pela recorrida, na impugnação à Exceção de Pré-Executividade - prescrição do crédito tributário -, detém natureza de ordem pública, e, nesse caso, ficaria afastada a alegação de preclusão. Tal fundamento não foi impugnado, pela recorrente, nas razões do Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

II. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que preceitua: "A Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução Fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

III. A Corte de origem, ao rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, consignou, expressamente, que "não há falar em prescrição, pois a fazenda noticiou o parcelamento do débito, fato que interrompe o lustro prescricional em 11/09/2013. Lembro que os documentos produzidos pela Fazenda Pública tem presunção de veracidade cabendo, à parte contrária o ônus de desconstituí-los. De igual forma, já deixou consignado o Togado Singular que 'a exigência fiscal foi constituída por declaração fiscal apresentada pelo contribuinte, não constando nos autos a data da respectiva entrega, ônus que seria do excipiente', elemento indispensável para marcar o dies a quo do lustro. Ausente prova segura da ocorrência da prescrição, sua rejeição é medida de rigor".

IV. Na hipótese, não cabe a este Tribunal, em Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, já que tal demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.467.302/RS, relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/05/2015).

Ademais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete da súmula nº 83 daquele Egrégio Tribunal ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão aqui versada:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no



REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em que há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.413.540/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 298798/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100104-17.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100104-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GOMES GARCIA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

Originário: 0049636-43.2012.4.02.5101 - 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : LUIZ CARLOS GOMES GARCIA

ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO

AGVDO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

D E S P A C H O

Intime-se a Parte Recorrente, para os fins do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100178-71.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100178-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

ADVOGADO: HEDILENE FREIRE CASECA ROSA

AGRAVADO: DANIEL GUIMARAES PIMENTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0023651-14.2008.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outros  
AGVDO : DANIEL GUIMARAES PIMENTA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perflhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha

de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido.”

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100267-94.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100267-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAER

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: DENISE PACHECO DA SILVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0013993-63.2008.4.02.5101 - 06ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAER

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : DENISE PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1103050/ BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 102), tendo aquela Corte Superior consolidado entendimento no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009 – sem grifos no original)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR PARA SE ADMITIR A CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 06/04/2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.103.050/BA, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime do art. 543-C do CPC,

firmou- se no sentido de que segundo o art. 8o. da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

3. No entanto, no voto do mencionado recurso repetitivo o douto Ministro Relator ressaltou a necessidade da exequente tomar providências a fim de localizar o endereço do executado, o que igualmente não ocorreu no caso em apreço; desta forma, adota-se a mesma diretriz do recurso repetitivo, para afirmar que caberia a parte exequente a incumbência de localizar o endereço do executado, como não o fez, deve ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 290.988/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014 – sem grifos no original)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não terem sido esgotadas as tentativas de obter o endereço do recorrente para a citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1416022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015 – sem grifos no original)

Diante deste panorama, considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado, relativamente ao tema afeto, encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido leading case, nega-se seguimento ao presente Recurso Especial, na forma do disposto no artigo. 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100757-19.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100757-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

ADVOGADO: INOCENCIA MOREIRA MOTA

AGRAVADO: HILMAN HARRY RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0023053-31.2006.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outros

AGVDO : HILMAN HARRY RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora

recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.  
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0100870-70.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100870-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) REIS FRIEDE  
AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE  
ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA  
ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS  
AGRAVADO: MARCIO FERNANDES RAMOS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0028787-26.2007.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE  
ADVOGADO : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA e outro  
AGVDO : MARCIO FERNANDES RAMOS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,

proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100945-12.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100945-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI

ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE

ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: OLGA JACQUELIN DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0001797-35.2011.4.02.5108 - 02ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO e outros

AGVDO : OLGA JACQUELIN DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE



DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0101039-57.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.101039-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI

ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE

ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: INILDO DE CASTRO FERNANDES

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003372-02.2011.4.02.5101 - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO e outros

AGVDO : INILDO DE CASTRO FERNANDES

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,

proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0101275-09.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.101275-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

AGRAVADO: MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0007892-17.2007.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outro

AGVDO : MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0102402-79.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.102402-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

AGRAVADO: RITA DE CÁSSIA PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0001135-02.2010.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

AGVDO : RITA DE CÁSSIA PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0102896-41.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.102896-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: IATE CLUBE JARDIM GUANABARA

ADVOGADO: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAULO

ADVOGADO: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0122405-15.2013.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AGVTE : IATE CLUBE JARDIM GUANABARA

ADVOGADO : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN e outros

AGVDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC. Alega, ainda, que a decisão da E. Turma teria dado interpretação legal divergente daquela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

O compulsar dos autos revela ter o órgão julgador decidido a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ressalte-se que a incidência da Súmula nº 7 do Egrégio STJ impede o exame da divergência jurisprudencial apontada pela Parte Recorrente, considerando que o órgão julgador deu solução à causa com base na situação fática do caso concreto, não sendo possível aferir a identidade entre os paradigmas e o acórdão recorrido (mutatis mutandis: AgRg nos EDcl no REsp 588.186/RS, DJe 27/03/2015).

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103001-18.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103001-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE: SEBASTIÃO CORDEIRO BARBOSA

ADVOGADO: RENATO ALVES SILVA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGVTE : DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS

AGVTE : SEBASTIÃO CORDEIRO BARBOSA

ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA

AGVDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento no momento da interposição do recurso, consoante teor da certidão lavrada pela Assessoria de Recursos.

Sobre o tema, o entendimento do STJ, na vigência do CPC/1973, firmou-se no sentido da necessidade de recolhimento das despesas relativas ao preparo no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, nos moldes do enunciado nº 187 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

AGVTE : DOMINGOS GONÇALVEZ DOS SANTOS  
AGVTE : SEBASTIÃO CORDEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA  
AGVDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento no momento da interposição do recurso, consoante teor da certidão lavrada pela Assessoria de Recursos.

Registre-se o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, na vigência do CPC de 1973, no sentido de que a comprovação do preparo deveria ocorrer no momento da interposição do recurso extraordinário, sob pena de deserção. A exemplo, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III – Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE-AgR 725745, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe Data:09/12/2013.)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103351-06.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103351-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE ARAUJO

AGRAVADO: NILTON CESAR PATRICIO VIANA

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

Originário: 0022598-66.2006.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : RAQUEL MOREIRA DE ARAUJO

AGVDO : NILTON CESAR PATRICIO VIANA

ADVOGADO : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103434-22.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103434-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

AGRAVADO: ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0004678-06.2011.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outro

AGVDO : ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103549-43.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103549-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

ADVOGADO: HEDILENE FREIRE CASECA ROSA

ADVOGADO: BERNARDO GOMES DAMIAO

ADVOGADO: FERNANDA POLYCARPO ALLEDI DOS SANTOS

AGRAVADO: DAVID VALE BRASIL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0002516-38.2011.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : SEBASTIAO ZIMERMAN e outros

AGVDO : DAVID VALE BRASIL

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103674-11.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103674-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

AGRAVADO: LUIS SOARES DE PAIVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000461-63.2011.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JULIO ZIMERMAN e outro

AGVDO : LUIS SOARES DE PAIVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido.”

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103768-56.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103768-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI

ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE

ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: JOSE GUILHERME MARINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003175-47.2011.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO e outros

AGVDO : JOSE GUILHERME MARINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103839-58.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103839-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVOGADO: LUIZ ZENIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO PIMENTEL DA SILVA

AGRAVADO: CARLOS ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0013974-52.2011.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outros

AGVDO : CARLOS ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103849-05.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103849-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVOGADO: LUIZ ZENIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO PIMENTEL DA SILVA

AGRAVADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0007241-70.2011.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outros

AGVDO : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."



Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103861-19.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103861-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: JOSÉ RICARDO FERRARI

ADVOGADO: SANDRO COGO

ADVOGADO: Vania Maria Babilon

ADVOGADO: BRUNO GOLDNER

Originário: 0004564-71.2014.4.02.5001 - 3ª Vara Federal Cível

AGVTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : JOSÉ RICARDO FERRARI

ADVOGADO : SANDRO COGO e outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do(s) dispositivo(s) infraconstitucional(is) tido(s) por violado(s), autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

O exame dos autos revela o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Ademais, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado, autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0104676-16.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.104676-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

AGRAVADO: JAIR BRONSO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003167-70.2011.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

AGVDO : JAIR BRONSO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105027-86.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.105027-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

- IBAMA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: REST BAR CASTELO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO: FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO: SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO

Originário: 0520578-21.2001.4.02.5101 - 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AGVTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : REST BAR CASTELO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

A Parte Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 591, 600, incisos I e IV, 612 e 652, § 3º, do CPC/1973 c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 198, §1º, I, do CTN. Alega, ainda, que a decisão da E. Turma teria dado interpretação legal divergente daquela conferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Da análise dos autos, verifica-se que restaram preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o artigo 541 do Código de Processo Civil/1973, bem como observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, autorizando a admissão do recurso com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República.

Outrossim, verifica-se que restam demonstradas as circunstâncias que assemelham o aresto colacionado ao presente caso, bem como a prova da divergência, autorizando-se, desta feita, a admissão do recurso, na forma do artigo 105, III, alínea c, da Constituição da República.

Ante o exposto, admito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105553-53.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.105553-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

ADVOGADO: FABIANO HERNANDES RAMOS

AGRAVADO: LUIS SOARES DE PAIVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000461-63.2011.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JULIO ZIMERMAN e outros

AGVDO : LUIS SOARES DE PAIVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105608-04.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.105608-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN  
ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN  
AGRAVADO: SERGIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000479-11.2011.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JULIO ZIMERMAN e outro

AGVDO : SERGIO DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0106037-68.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.106037-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0005074-58.2008.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outro

AGVDO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos

proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0106039-38.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.106039-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

AGRAVADO: CARLOS RENATO DA ROCHA



ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LUCENA DE CARVALHO

Originário: 0000239-28.2011.4.02.5108 - 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outro

AGVDO : CARLOS RENATO DA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LUCENA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal

expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0106162-36.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.106162-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: ARENS LANGEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES

ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO

AGRAVADO: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

ADVOGADO: DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CHRISTO

Originário: 0021051-44.2013.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : ARENS LANGEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES e outro

AGVDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

ADVOGADO : DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, que corresponde ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC de 1973, é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (STJ, REsp nº 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Neste mesmo sentido, confira-se:

"[...] I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, com fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1.500.610/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confirmam-se, mutatis mutandi, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC no que diz respeito às peças obrigatórias do agravo de instrumento. Precedente da Corte Especial.

2. A questão fática quanto à presença das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC não pode ser discutida em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que isso exigiria reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1463431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016 – sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial.

Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1231551/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107074-33.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107074-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE  
ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO  
ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI  
ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE  
ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA  
AGRAVADO: JOSÉ AILTON MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0006997-49.2008.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE  
ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO e outros  
AGVDO : JOSÉ AILTON MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal. É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107368-85.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107368-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI

ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE

ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: FARLEY JOSE RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003416-28.2010.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO e outros

AGVDO : FARLEY JOSE RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE

CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107391-31.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107391-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

AGRAVADO: RENATO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003137-13.2008.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outro

AGVDO : RENATO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107519-51.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107519-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: FERNANDA POLYCARPO ALLEDI DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO HERNANDES RAMOS

ADVOGADO: BERNARDO GOMES DAMIAO

ADVOGADO: FERNANDA POLYCARPO ALLEDI DOS SANTOS

AGRAVADO: JORGE EMILIO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0010776-07.2011.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : SEBASTIAO ZIMERMAN e outros

AGVDO : JORGE EMILIO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, *mutatis mutandi*, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107583-61.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107583-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS

ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA

ADVOGADO: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE

ADVOGADO: DURMAR FERREIRA MARTINS

AGRAVADO: ROBSON LIESNER DE LIMA

ADVOGADO: ELIZABETH MOURA ANTUNES

Originário: 0013771-95.2008.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS e outros

AGVDO : ROBSON LIESNER DE LIMA

ADVOGADO : ELIZABETH MOURA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2.

Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107747-26.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107747-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

AGRAVADO: SHANNA BARROS DE ANDRADE

ADVOGADO: MARILIA CANELLAS RIBEIRO

Originário: 0001077-44.2006.4.02.5108 - 02ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE  
ADVOGADO : SEBASTIAO ZIMERMAN  
AGVDO : SHANNA BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARILIA CANELLAS RIBEIRO  
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000193-95.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000193-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: MARCIO DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

AGRAVADO: MARCOS ELEOTERIO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003601-30.2009.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : MARCIO DE ALMEIDA CAMARGO e outro

AGVDO : MARCOS ELEOTERIO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 – original sem grifos)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido.”

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 – original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000340-24.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000340-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

AGRAVADO: WILSON VASCONCELOS NICOLAU

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000771-17.2011.4.02.5103 - 01ª Vara Federal de Campos

AGVTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO : JULIO ZIMERMAN e outro

AGVDO : WILSON VASCONCELOS NICOLAU

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000395-72.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000395-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003522-92.2012.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias

AGVTE : CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000711-85.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000711-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: WALMER OLÍMPIO FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL NADER GULLO

Originário: 0004551-12.2014.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias

AGVTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : WALMER OLÍMPIO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL NADER GULLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, que corresponde ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC de 1973, é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (STJ, REsp nº 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Neste mesmo sentido, confira-se:

"[...] I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, com fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1.500.610/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

No tocante à discussão acerca da possibilidade de penhora dos valores depositados em conta bancária, verifica-se que tal questão jurídica já foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA - sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425) -, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;



X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

(21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010 – sem grifos no original)

Diante deste panorama e considerando que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado - relativamente à possibilidade de penhora dos valores depositados em conta bancária - encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no referido leading case, deve ser negado seguimento, neste ponto, ao presente Recurso Especial.

Ante o exposto:

1. Nego seguimento ao presente Recurso Especial, relativamente à tese de penhorabilidade dos valores depositados na conta bancária do executado, na forma do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015;

2. Inadmito o presente Recurso Especial, quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC de 1973.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000860-81.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000860-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

AGRAVADO: NÁDIA MARIA DIAS MENDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000543-21.2011.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA

AGVDO : NÁDIA MARIA DIAS MENDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça na vigência do então CPC de 1973, de acordo com os arestos ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 - original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 679.928/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - original sem grifos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora.

Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014 - original sem grifos)

Dessa forma, revela-se aplicável à presente hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive em relação ao capítulo das razões recursais que se fundamenta na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento pacificado no julgamento do AgRg no Ag 1.071.248/SC, de Relatoria do MM. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 10/02/2009, DJ de 26/02/2009.

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000979-42.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000979-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JULIO ZIMERMAN

ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN

ADVOGADO: FABIANO HERNANDES RAMOS

AGRAVADO: JOSÉ PEDRO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000478-31.2008.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO : JULIO ZIMERMAN e outros

AGVDO : JOSÉ PEDRO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.  
REIS FRIEDE  
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001332-82.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.001332-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) REIS FRIEDE

AGRAVANTE: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: REGINALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0001933-55.2013.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGVTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

AGVDO : REGINALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão emanado de Turma Especializada deste Egrégio Tribunal.

É o breve Relatório. Decido.

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa ter seu mérito regularmente analisado. Ausente algum destes pressupostos, a pretensão de reforma, invalidação ou integração do decisum recorrido não poderá ser apreciada.

Quanto à análise dos mencionados pressupostos, é importante registrar que, na presente hipótese, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo nº 02, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o órgão julgador decidiu a vexata quaestio após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Acerca da incidência da referida Súmula nº 7 em situação análoga à do presente processo, confira-se, mutatis mutandi, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

REIS FRIEDE

DES. FED. VICE-PRESIDENTE

**SUBSECRETARIA DA 1a.TURMA ESPECIALIZADA**

**BOLETIM:**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
1a.TURMA ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de ABRIL de 2016, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001                    2008.51.04.003025-5 ACR RJ 12217  
CNJ                     : 0003025-62.2008.4.02.5104  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                   : RICARDO JOSE MARASSI  
ADV                    : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO E OUTROS  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002                    2009.51.01.810591-0 ACR RJ 11999  
CNJ                     : 0810591-04.2009.4.02.5101  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO                   : JULIO CESAR GOMES DE MATTOS  
ADV                    : JOAQUIM QUEIROGA NETO E OUTROS

00003                    2012.51.02.000073-0 ACR RJ 12108  
CNJ                     : 0000073-77.2012.4.02.5102  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                   : ALEX PINHO DE OLIVEIRA  
ADV                    : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004                    2012.51.01.017885-5 ACR RJ 13207  
CNJ                     : 0017885-38.2012.4.02.5101  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                   : FERNANDO SARAIVA MOTA  
ADV                    : HERBERT DE SOUZA COHN E OUTRO  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005                    2005.50.02.001146-0 ACR ES 12096  
CNJ                     : 0001146-40.2005.4.02.5002  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                   : MARCELO SILVA SOUZA  
ADV                    : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA E OUTROS  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006                    2011.51.01.809980-0 ACR RJ 12015  
CNJ                     : 0809980-80.2011.4.02.5101  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR                : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                    : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO                   : ORLANDO DE CASTRO SILVA JUNIOR  
ADV                     : DIOGO TEBET E OUTROS

00007                    2009.51.01.490113-5 ACR RJ 10759  
CNJ                     : 0490113-48.2009.4.02.5101  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR                : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                    : EDILSON CARLOS LIMA CORREA  
ADV                     : LEONARDO VILARINHO E OUTROS  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00008                    2009.50.01.000124-3 ACR ES 12237  
CNJ                     : 0000124-08.2009.4.02.5001  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR                : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                    : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV :  
APTE                    : CARLOS IVAN CALAZANS DE SOUZA  
ADV                     : ELIEZER BORRET E OUTROS  
APDO                   : OS MESMOS  
APTE                    : JACKSON MACHADO FRANCISCO  
ADV                     : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00009                    2009.50.01.000119-0 ACR ES 12236  
CNJ                     : 0000119-83.2009.4.02.5001  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR                : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                    : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APTE                    : CARLOS IVAN CALAZANS DE SOUZA  
ADV                     : ELIEZER BORRET E OUTROS  
APDO                   : OS MESMOS  
APTE                    : JACKSON MACHADO FRANCISCO  
ADV                     : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO                   : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010                    2013.50.01.006796-8 ACR ES 12048  
CNJ                     : 0006796-90.2013.4.02.5001  
RELATOR               : DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ  
REVISOR                : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE                    : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO                   : JOSE GERALDO CARNEIRO NETO  
ADV                     : LEONARDO BARBIERI E OUTROS

00011                    2013.51.05.002069-2 ACR RJ 13132  
CNJ                     : 0002069-67.2013.4.02.5105  
RELATOR               : DES.FED. ABEL GOMES  
REVISOR                : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO : ALDAIR FERREIRA LIMA  
ADV : VICTOR PESSANHA REDER

00012 2012.51.01.014994-6 ACR RJ 11784  
CNJ : 0014994-44.2012.4.02.5101  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES  
REVISOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : SERGIO MARCOS MOURA  
ADV : ELIANE DRUMMOND MEIRA E OUTROS  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013 2011.51.02.000104-2 ACR RJ 13027  
CNJ : 0000104-34.2011.4.02.5102  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES  
REVISOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : KATIA GONCALVES PEREIRA  
ADV : GUSTAVO DIAS JORGE E OUTROS  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00014 2012.50.01.000658-6 ACR RJ 13015  
CNJ : 0000658-44.2012.4.02.5001  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES  
REVISOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APTE : ROBSON RODRIGUES PEREIRA  
ADV : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
APDO : RICARDO RIEDEL DE ALMEIDA SIQUEIRA  
ADV : CARLOS EDUARDO DA COSTA SANTOS  
APDO : ISMAEL BENEDITO NARCISO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : JOAO SALOMAO FADLALAH FILHO  
ADV : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTROS

00015 2011.51.01.806388-0 ACR RJ 11430  
CNJ : 0806388-28.2011.4.02.5101  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES  
APTE : ELIANE NASCIMENTO SANTOS DIAS  
ADV : MICHEL DA SILVA CARVALHO  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INCID. : 2016006234 - EMBARGOS DE DECLARACAO  
EMBTE : ELIANE NASCIMENTO SANTOS DIAS  
EMBDO : V.ACÓRDÃO DE FLS.244

RIO DE JANEIRO, 11 DE ABRIL DE 2016.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO



PRESIDENTE

**BOLETIM: 201600299**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000127-86.2011.4.02.5002 Número antigo: 2011.50.02.000127-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ABEL GOMES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELANTE: INDUSTRIA DE MARMORES ITALVA LTDA

ADVOGADO: ARY RABELO PAULUCIO

ADVOGADO: Fábio Silva Rabelo

APELADO: OS MESMOS

Originário: 0000127-86.2011.4.02.5002 - 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal

DECISÃO

A presente demanda versa sobre ação regressiva de cobrança intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da empresa IML - INDÚSTRIA DE MÁRMORES LTDA CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA, com intuito de obter o ressarcimento de valores pagos a título de benefícios decorrentes de acidente de trabalho gerados, segundo a autarquia, pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

O fundamento para a propositura dessas ações não é "a relação de trabalho", como genericamente previsto nos incisos I e IX, do artigo 114, da CF/88, nem sequer "previdenciário", pois não se trata aqui da relação entre o INSS e o segurado, mas de matéria cível, atinente à responsabilidade civil da empresa (artigos 186 e 927 do Código Civil, e artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, os dois últimos tratando da possibilidade de a Previdência Social propor a ação regressiva).

A Primeira Turma Especializada não é competente para apreciar a matéria submetida a exame, pois como se trata de ação regressiva em que pretende o INSS o ressarcimento por parte da empresa das verbas pagas em razão do benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência é de uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa.

Assim já decidiu o Plenário desta Corte no Conflito de Competência nº 2008.02.01.021098-8, em 2 de julho de 2009 (Relatora Des. Federal Maria Helena Cisne):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DE DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE A AUTARQUIA PLEITEIA O RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 120 E 121 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Compete às Turmas Especializadas em matéria administrativa desta eg. Corte processar e julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais do Trabalho, proferida nos autos de ação ordinária em que a Autarquia discute a responsabilidade de empresa-ré no acidente de trabalho gerador do pagamento de auxílio-doença acidentário, na forma do disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

II - Precedente do eg. Plenário desta Corte.

III - Conflito de Competência que se conhece para declarar competente o Desembargador Federal Suscitado, integrante da 7ª Turma Especializada."

(TRF/2ª Região, Plenário, CC 200802010210988, Rel. Des. Federal MARIA HELENA CISNE, DJU de 29/07/2009, p. 5)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DIDRA para que proceda à redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa, em observância à sistemática de fixação de competência baseada na especialização de matérias, conforme Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e § 7º do art. 2º do Regimento Interno.

Por outro lado, considerando que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, através do Ofício nº ODC 0102.00042-9/2016, encaminhou a esta Corte mídia digital contendo gravação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 13/04/2014, determino que a operosa DIDRA, ao receber o aludido documento e o respectivo anexo, via guia de recebimento, proceda à devida remessa dos mesmos (ofício e anexo) ao órgão jurisdicional para o qual será feita a nova distribuição deste processo eletrônico.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0117010-53.2015.4.02.5107 Número antigo: 2015.51.07.117010-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: MAURICIO SOARES  
ADVOGADO: SANDRA REGINA DA COSTA  
ADVOGADO: UTHANT PIMENTEL  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0117010-53.2015.4.02.5107 - 01ª Vara Federal de Itaboraí  
Despacho  
Retornem os autos à Vara de origem para fins de deliberação quanto ao recurso de apelação de fls.  
44-51.

P.I.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
ANTONIO IVAN ATHIÉ  
Desembargador Federal  
(T211734)

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003536-65.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003536-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
AGRAVANTE: LF2 Indústria e Comércio LTDA.  
ADVOGADO: CESAR PEDUTI FILHO  
AGRAVADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
AGRAVADO: Ox da Amazônia Indústria de Bicicletas S/A  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0023383-76.2016.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Despacho  
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo legal.  
Com a resposta nos autos, vista ao Ministério Público Federal.  
Após, voltem-me conclusos.

P.I.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
ANTONIO IVAN ATHIÉ  
Desembargador Federal  
(T211090)

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003598-08.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003598-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
AGRAVANTE: CELIOMAR DA SILVA LEMOS  
ADVOGADO: LIDIA CARLA DE ALMEIDA  
AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0022867-47.2016.4.02.5104 - 03ª Vara Federal de Volta Redonda  
Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIOMAR DA SILVA LEMOS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 07-08) que, nos autos de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o requerimento de

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da ação com baixa na distribuição.

O agravante alega, em síntese, que, para o deferimento do benefício, é necessário apenas a afirmação do estado de pobreza, o que foi feito às fls. 06 e 45 dos autos principais. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo provisório, entendo relevante a argumentação apresentada pelo agravante tendo em vista que, de acordo com o artigo 98 do CPC de 2015, a "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei". E que, nos termos do artigo 99 do referido Código, o "pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial", como foi feito pelo ora agravante nos autos principais, não estabelecendo qualquer exigência quanto à forma do pedido de concessão da gratuidade, ao contrário do afirmado pelo Juízo ao proferir sua decisão.

Além disso, a decisão agravada pode causar dano grave ante a possibilidade de cancelamento da ação, com baixa na distribuição, caso o autor não recolha as custas judiciais.

Por outro lado, não se caracteriza o periculum in mora inverso na medida em que não há para o agravado qualquer prejuízo na suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Assim, defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, no tocante à determinação de recolhimento das custas processuais, até a decisão final do presente agravo de instrumento.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo originário a presente decisão.

Intime-se o INSS para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal

(T211734)

Ação Rescisória - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Ação Rescisória - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

0013688-12.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013688-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ABEL GOMES

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VAZ

ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA SIMAO

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0001806-96.2013.4.02.5117 - 01º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em vista do que consta da declaração de fl. 30.

Cite-se o réu (INSS) para que apresente a sua contestação, consoante o disposto no art. 970 do CPC (Lei 13.105/2015) e art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

## BOLETIM: 2016000300

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001027-06.2010.4.02.5002 Número antigo: 2010.50.02.001027-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: IEDA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: Valber Cruz Cereza  
Originário: 0001027-06.2010.4.02.5002 - 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0001027-06.2010.4.02.5002 (2010.50.02.001027-9)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IEDA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001997-42.2011.4.02.5108 Número antigo: 2011.51.08.001997-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: LUIS MARCUS DANTAS DE CAMPOS MARTINS  
ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAFAEL  
ADVOGADO: VIVIANE SILVA DE SOUZA  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0001997-42.2011.4.02.5108 - 02ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0001997-42.2011.4.02.5108 (2011.51.08.001997-0)  
LUIS MARCUS DANTAS DE CAMPOS MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001877-35.2012.4.02.5117 Número antigo: 2012.51.17.001877-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: PAULA LEOPOLDO MARQUES  
ADVOGADO: LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0001877-35.2012.4.02.5117 - 02ª Vara Federal de São Gonçalo  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0001877-35.2012.4.02.5117 (2012.51.17.001877-5)  
PAULA LEOPOLDO MARQUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0002367-96.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.002367-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ANNA MARIA LUCHESE MIRANDA  
ADVOGADO: TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS  
Originário: 0002367-96.2012.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0002367-96.2012.4.02.5104 (2012.51.04.002367-9)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANNA MARIA LUCHESE MIRANDA  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000112-34.2013.4.02.5104 Número antigo: 2013.51.04.000112-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: IDA BATISTA PASSOS  
ADVOGADO: TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS  
Originário: 0000112-34.2013.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0000112-34.2013.4.02.5104 (2013.51.04.000112-3)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IDA BATISTA PASSOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0008120-18.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.008120-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: JOSEFA ANDRADE CAÇADOR  
APELANTE: DAYANA ANDRADE CAÇADOR  
ADVOGADO: FERNANDO PETERSON MAGNAGO  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0008120-18.2013.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0008120-18.2013.4.02.5001 (2013.50.01.008120-5)  
 JOSEFA ANDRADE CAÇADOR E OUTRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0017701-48.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.017701-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: GENESI DA SILVA MIRANDA  
 ADVOGADO: DIEGO FRANCO GONCALVES  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0017701-48.2013.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0017701-48.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017701-6)  
 GENESI DA SILVA MIRANDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)  
 Ficam os presentes disponibilizados ao/a(s) Recorrido/a(s), para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial e/ou ao Recurso Extraordinário interposto(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. (Res. TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R de 06/06/2013).  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor da Subsecretaria  
 da 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0024302-70.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.024302-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: ADERINO JOSE DOS PRAZERES  
 ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO  
 Originário: 0024302-70.2013.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0024302-70.2013.4.02.5101 (2013.51.01.024302-5)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ADERINO JOSE DOS PRAZERES  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0100262-19.2013.4.02.5170 Número antigo: 2013.51.70.100262-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ADILSON STORT  
APELADO: ELISABETE STORT FERNANDES  
ADVOGADO: SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA  
Originário: 0100262-19.2013.4.02.5170 - 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0100262-19.2013.4.02.5170 (2013.51.70.100262-5)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ADILSON STORT E OUTRO  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000450-35.2014.4.02.5116 Número antigo: 2014.51.16.000450-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: WALTER JOSE DOS SANTOS  
APELADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: RAFAELA PEREIRA DE CARVALHO MORAES  
Originário: 0000450-35.2014.4.02.5116 - 01ª Vara Federal de Macaé  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0000450-35.2014.4.02.5116 (2014.51.16.000450-8)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x WALTER JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0013742-35.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.013742-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: FERNANDA PARANHOS DOS ANJOS  
ADVOGADO: ORJANA DA CUNHA SILVA  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0013742-35.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0013742-35.2014.4.02.5101 (2014.51.01.013742-4)  
 FERNANDA PARANHOS DOS ANJOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0125850-07.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.125850-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: JADES DE SOUZA HENRIQUES  
 ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0125850-07.2014.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0125850-07.2014.4.02.5101 (2014.51.01.125850-8)  
 JADES DE SOUZA HENRIQUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0127460-10.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.127460-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: AILTON GERMANO DA SILVA  
 ADVOGADO: BERNARDO RUCKER  
 Originário: 0127460-10.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0127460-10.2014.4.02.5101 (2014.51.01.127460-5)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x AILTON GERMANO DA SILVA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0127765-91.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.127765-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELANTE: AYRTON DE SOUZA MARINHO  
 ADVOGADO: IDELI MENDES DA SILVA  
 APELADO: OS MESMOS  
 Originário: 0127765-91.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0127765-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.127765-5)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO x OS MESMOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0130298-23.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.130298-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: WILQUE BIANCARDI  
 ADVOGADO: MARION SILVEIRA  
 Originário: 0130298-23.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0130298-23.2014.4.02.5101 (2014.51.01.130298-4)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x WILQUE BIANCARDI  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0136617-07.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.136617-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: LEDA MARIA BARROS DA ROCHA BASTOS  
 ADVOGADO: RENATO PEREIRA GOMES  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0136617-07.2014.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0136617-07.2014.4.02.5101 (2014.51.01.136617-2)

LEDA MARIA BARROS DA ROCHA BASTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0143580-31.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.143580-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARTINS

ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

Originário: 0143580-31.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0143580-31.2014.4.02.5101 (2014.51.01.143580-7)

MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARTINS E OUTRO x OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0146402-90.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.146402-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: ARY RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO: IDELI MENDES DA SILVA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0146402-90.2014.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Três Rios

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0146402-90.2014.4.02.5101 (2014.51.01.146402-9)

ARY RIBEIRO DANTAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0163520-79.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.163520-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: REGINA MARIA ARAUJO SAMPAIO  
ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0163520-79.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0163520-79.2014.4.02.5101 (2014.51.01.163520-1)  
REGINA MARIA ARAUJO SAMPAIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0168982-17.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.168982-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: MARINO PUJOL RAMOS  
ADVOGADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0168982-17.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0168982-17.2014.4.02.5101 (2014.51.01.168982-9)  
MARINO PUJOL RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0170750-75.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.170750-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: DEVANIR RODRIGUES BASTOS  
ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0170750-75.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0170750-75.2014.4.02.5101 (2014.51.01.170750-9)  
DEVANIR RODRIGUES BASTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0181800-98.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.181800-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: JORGE FORTUNATO GONÇALVES

ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0181800-98.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0181800-98.2014.4.02.5101 (2014.51.01.181800-9)

JORGE FORTUNATO GONÇALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0182068-55.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.182068-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: FERNANDO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CLARO

ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0182068-55.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0182068-55.2014.4.02.5101 (2014.51.01.182068-5)

FERNANDO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CLARO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0182540-56.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.182540-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: SOLANGE DE ARAÚJO RODRIGUES  
ADVOGADO: RENATO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0182540-56.2014.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0182540-56.2014.4.02.5101 (2014.51.01.182540-3)  
SOLANGE DE ARAÚJO RODRIGUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0006827-33.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.006827-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: MERYLTO FERNANDES  
ADVOGADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0006827-33.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0006827-33.2015.4.02.5101 (2015.51.01.006827-3)  
MERYLTO FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0007868-35.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.007868-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: CELIO CARLOS FURTADO TEIXEIRA  
ADVOGADO: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0007868-35.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0007868-35.2015.4.02.5101 (2015.51.01.007868-0)  
CELIO CARLOS FURTADO TEIXEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0017586-56.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.017586-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: JOAO TEOFILIO DA SILVA

ADVOGADO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

ADVOGADO: FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0017586-56.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0017586-56.2015.4.02.5101 (2015.51.01.017586-7)

JOAO TEOFILIO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0041615-73.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.041615-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: ANTONIO ERALDO

ADVOGADO: LEO ROBERT PADILHA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0041615-73.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial – nº 0041615-73.2015.4.02.5101 (2015.51.01.041615-9)

ANTONIO ERALDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0042560-60.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.042560-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: ALFREDO MATTOS  
ADVOGADO: RENATO PEREIRA GOMES  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0042560-60.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0042560-60.2015.4.02.5101 (2015.51.01.042560-4)  
ALFREDO MATTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0053708-68.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.053708-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: JEANETE DE OLIVEIRA ALCANTARA  
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0053708-68.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0053708-68.2015.4.02.5101 (2015.51.01.053708-0)  
JEANETE DE OLIVEIRA ALCANTARA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0058650-46.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.058650-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: NEWTON SANTIAGO  
ADVOGADO: NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAUJO  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0058650-46.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0058650-46.2015.4.02.5101 (2015.51.01.058650-8)  
NEWTON SANTIAGO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0077266-69.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.077266-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ABEL GOMES  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA  
 Originário: 0077266-69.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0077266-69.2015.4.02.5101 (2015.51.01.077266-3)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0088121-10.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.088121-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: TASSILO DAGOBERTO KLOSKE  
 ADVOGADO: RENATO PEREIRA GOMES  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0088121-10.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0088121-10.2015.4.02.5101 (2015.51.01.088121-0)  
 TASSILO DAGOBERTO KLOSKE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0001061-35.2011.4.02.5102 Número antigo: 2011.51.02.001061-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE: MARCOS SLAMA  
 ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL



APELADO: OS MESMOS  
Originário: 0001061-35.2011.4.02.5102 - 01ª Vara Federal de Niterói  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0001061-35.2011.4.02.5102 (2011.51.02.001061-4)  
MARCOS SLAMA E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000517-07.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.000517-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
APELADO: ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS DE SOUZA  
APELADO: JOAO MESSIAS DA SILVA  
APELADO: JESU NILTON DE CARVALHO  
APELADO: JOSE SALERMO  
ADVOGADO: BERNARDO RUCKER  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ  
Originário: 0000517-07.2012.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0000517-07.2012.4.02.5104 (2012.51.04.000517-3)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTROS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000681-72.2012.4.02.5006 Número antigo: 2012.50.06.000681-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: JOSENIL DA SILVA CAIADO  
ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
ADVOGADO: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY  
ADVOGADO: DANIEL DIAS DE SOUZA  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERRA / ES  
Originário: 0000681-72.2012.4.02.5006 - 1ª VF Serra  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0000681-72.2012.4.02.5006 (2012.50.06.000681-8)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JOSENIL DA SILVA CAIADO  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0023972-10.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.023972-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ABEL GOMES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ORLANDO DA SILVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0023972-10.2012.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0023972-10.2012.4.02.5101 (2012.51.01.023972-8)

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ORLANDO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0030662-55.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.030662-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: DORACI LIMA LEAL

ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH

ADVOGADO: IGOR CORTES DE MEDEIROS

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ

Originário: 0030662-55.2012.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0030662-55.2012.4.02.5101 (2012.51.01.030662-6)

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x DORACI LIMA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, CPC)

Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0000498-22.2013.4.02.5118 Número antigo: 2013.51.18.000498-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: EDNA FRANCISCA DO NASCIMENTO CORDEIRO  
 ADVOGADO: MARION SILVEIRA  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: OS MESMOS  
 REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS/RJ  
 Originário: 0000498-22.2013.4.02.5118 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias  
 Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0000498-22.2013.4.02.5118 (2013.51.18.000498-4)  
 EDNA FRANCISCA DO NASCIMENTO CORDEIRO E OUTRO x OS MESMOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0007527-77.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.007527-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: LUIS CARLOS DE CARVALHO CUNHA  
 ADVOGADO: ELENICE PIRES DE CASTRO  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 REMETENTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 Originário: 0007527-77.2013.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0007527-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.007527-0)  
 LUIS CARLOS DE CARVALHO CUNHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0011437-24.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.011437-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ABEL GOMES  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: TEREZINHA CARDOSO OTONE  
 ADVOGADO: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 ADVOGADO: ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
 ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA  
 REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA-ES  
 Originário: 0011437-24.2013.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0011437-24.2013.4.02.5001 (2013.50.01.011437-5)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x TEREZINHA CARDOSO OTONE  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0100897-22.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.100897-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ABEL GOMES  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: WILIBALDO PEREIRA MAXIMO  
 ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 ADVOGADO: VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 ADVOGADO: RONI FURTADO BORG  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS BISSOLI  
 ADVOGADO: TARCÍZIO PESSALI  
 Originário: 0100897-22.2013.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível  
 Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0100897-22.2013.4.02.5001 (2013.50.01.100897-2)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x WILIBALDO PEREIRA MAXIMO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA  
 Diretor de Subsecretaria  
 1ª Turma Especializada  
 Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0101002-87.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.101002-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO: LOURIVAL BENTO  
 ADVOGADO: FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR  
 REMETENTE: JUIZO DA 09ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 Originário: 0101002-87.2013.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 - nº 0101002-87.2013.4.02.5101 (2013.51.01.101002-6)  
 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LOURIVAL BENTO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (Art. 162, § 4º, CPC)  
 Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
 SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0105226-27.2013.4.02.5050 Número antigo: 2013.50.50.105226-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: LORIVAL DALVI  
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK  
ADVOGADO: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES  
Originário: 0105226-27.2013.4.02.5050 - 1ª Vara Federal Cível  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0105226-27.2013.4.02.5050 (2013.50.50.105226-6)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LORIVAL DALVI  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)  
Ficam os presentes disponibilizados ao/a(s) Recorrido/a(s), para, querendo, apresentar  
CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial e/ou ao Recurso Extraordinário interposto(s) pelo INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. (Res. TRF2-RSP-  
2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R de 06/06/2013).  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor da Subsecretaria  
da 1ª Turma Especializada  
Matricula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0111275-03.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.111275-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: SEBASTIAO MENEZES SANTOS  
ADVOGADO: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BUSSULAR  
ADVOGADO: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
ADVOGADO: ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO: INGRÍD SILVA DE MONTEIRO  
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
ADVOGADO: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA  
REMETENTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES  
Originário: 0111275-03.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0111275-03.2014.4.02.5001 (2014.50.01.111275-5)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SEBASTIAO MENEZES SANTOS  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)  
Ficam os presentes disponibilizados ao/a(s) Recorrido/a(s), para, querendo, apresentar  
CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial e/ou ao Recurso Extraordinário interposto(s) pelo INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. (Res. TRF2-RSP-  
2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R de 06/06/2013).  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor da Subsecretaria  
da 1ª Turma Especializada

Matricula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0130511-20.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.130511-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: WILSON SALGUEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: EVANDA FERREIRA DA SILVA  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ  
Originário: 0130511-20.2014.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0130511-20.2014.4.02.5104 (2014.51.04.130511-2)  
WILSON SALGUEIRO NASCIMENTO E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0139475-11.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.139475-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE: SUELY DE AZEVEDO MAGALHAES  
ADVOGADO: IDELI MENDES DA SILVA  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0139475-11.2014.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0139475-11.2014.4.02.5101 (2014.51.01.139475-1)  
SUELY DE AZEVEDO MAGALHAES E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0157806-32.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.157806-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ADMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO: AUREA MARTINS SANTOS DA SILVA  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ  
Originário: 0157806-32.2014.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0157806-32.2014.4.02.5104 (2014.51.04.157806-2)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ADMIR DE ALMEIDA  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0159472-68.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.159472-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DIOGO CARLOS AMARAL DA SILVA  
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ  
Originário: 0159472-68.2014.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0159472-68.2014.4.02.5104 (2014.51.04.159472-9)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0164071-59.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.164071-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE: WALTAIDES LOURENCO  
ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ  
Originário: 0164071-59.2014.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0164071-59.2014.4.02.5101 (2014.51.01.164071-3)  
WALTAIDES LOURENCO E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0168740-10.2014.4.02.5117 Número antigo: 2014.51.17.168740-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ONOFRE HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR  
REMETENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ  
Originário: 0168740-10.2014.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0168740-10.2014.4.02.5117 (2014.51.17.168740-9)  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ONOFRE HENRIQUE VIEIRA  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0083927-55.2015.4.02.5104 Número antigo: 2015.51.04.083927-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
APELANTE: JAIR FRANCISCO DE BASSELAR  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARQUES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ  
Originário: 0083927-55.2015.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0083927-55.2015.4.02.5104 (2015.51.04.083927-9)  
JAIR FRANCISCO DE BASSELAR E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0087652-61.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.087652-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE: SALVADOR PISCITELLI



ADVOGADO: GIOVANA MARTINEZ BARROS  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ  
Originário: 0087652-61.2015.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- nº 0087652-61.2015.4.02.5101 (2015.51.01.087652-3)  
SALVADOR PISCITELLI E OUTRO x OS MESMOS  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0104056-70.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.104056-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ABEL GOMES  
PARTE AUTORA: SERGIO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
ADVOGADO: RONI FURTADO BORG  
PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
REPRESENTANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES  
Originário: 0104056-70.2013.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível  
Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº 0104056-  
70.2013.4.02.5001 (2013.50.01.104056-9)  
SERGIO MATIAS DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.  
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)  
SANDRO VIEGAS DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria  
1ª Turma Especializada  
Matrícula nº 11.324

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0013066-30.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013066-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE: SÉRGIO SÁ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MARÍLIA SCHMITZ  
AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0005171-84.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível  
Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº  
0013066-30.2015.4.02.0000 (2015.00.00.013066-2)  
SÉRGIO SÁ DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, CPC)  
Ficam os presentes autos disponibilizados ao/à(s) Recorrente(s) / Recorrido (a/os/as) para, querendo,  
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

1ª Turma Especializada

Matrícula nº 11.324

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

0011841-72.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011841-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANTONIO IVAN ATHIÉ

IMPETRANTE: CINTYA LINS DE SOUZA

PACIENTE: MARX CHI KONG SIU

ADVOGADO: CINTYA LINS DE SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0005392-41.2008.4.02.5110 - 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - nº

0011841-72.2015.4.02.0000 (2015.00.00.011841-8)

CINTYA LINS DE SOUZA x JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Ficam os presentes disponibilizados ao/a(s) Recorrido/a(s), para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial e/ou ao Recurso Extraordinário interposto(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF nos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. (Res. TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R de 06/06/2013).

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, §2º, art. 1º da lei 11.419/2006)

SANDRO VIEGAS DA SILVA

Diretor da Subsecretaria

da 1ª Turma Especializada

Matricula nº 11.324

**BOLETIM: 2016000301**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

### **1a.TURMA ESPECIALIZADA**

#### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

**Dia 27 de ABRIL de 2016**

**Determino a inclusão dos processos com tramitação no Sistema Apolo abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos Ordinária do dia 27 de ABRIL de 2016, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.**

**001 - Processo: 0512093-41.2015.4.02.5101 AgExPe**

**05.10.19 - Apropriação indébita (art. 168, caput) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**05.10.15 - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**AGVTE: JOSE GUILHERME HOWAT RODRIGUES**  
**DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGVDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**

**002 - Processo: 0000620-65.2008.4.02.5003 Ap**

**05.10.15.01 - Estelionato Qualificado (art. 171, § 3º) - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**REVISOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
**APTE: VALMIR NUNES CABRAL**  
**ADVOGADO: Thor Lincoln Nunes Grünewald**  
**APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**

**003 - Processo: 0001132-31.2011.4.02.5104 Ap**

**05.10.15.01 - Estelionato Qualificado (art. 171, § 3º) - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**REVISOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MISSEL**  
**ADVOGADO: JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA**  
**ADVOGADO: AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEO**  
**APDO: LENI MARIA DA SILVA RODRIGUES**  
**APDO: SIRLEY MARIA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: GELSON MONTEIRO DA SILVA**  
**APDO: MARIA ELIZABETT SILVA**  
**DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**004 - Processo: 0006356-85.2013.4.02.5101 Ap**

**05.10.22 - Estelionato majorado (art. 171, § 3º) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**REVISOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: MOZART FERREIRA MAIA FILHO**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO**

**005 - Processo: 0002324-80.2012.4.02.5001 Ap**

**05.18.01.01 - Circulação de Moeda Falsa (art. 289, § 1º) - Moeda Falsa (art. 289) - Crimes contra a Fé Pública - Penal**

**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**REVISOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: MARCELO JUSTINO DA ROSA**  
**DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**006 - Processo: 0500077-55.2015.4.02.5101 Ap**  
**05.20.04.04 - Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º) - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 6.368/76, Decreto 78.992/76) e Lei 10.409/02 - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal**  
**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**REVISOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
**APTE: R. C. O. R.**  
**DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**

**007 - Processo: 0022616-77.2012.4.02.5101 Ap**  
**05.05.01 - Calúnia (art. 138) - Crimes contra a Honra - Penal**  
**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**APTE: RICARDO PINTO DA FONSECA**  
**APTE: FABIO PINTO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO**  
**APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**P.RÉ: JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO**  
**ANOTAÇÃO: SEM REVISÃO.**

**008 - Processo: 0007483-04.2012.4.02.5001 Ap**  
**05.20.30 - Crimes da Lei de licitações (Lei 8.666/93) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal**  
**05.20.01 - Crimes de Responsabilidade (DL 201/67; Lei 1.079/50 e Lei 5.249/67) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal**  
**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: CLAUDIO PAGUNG**  
**ADVOGADO: BETHÂNIA FELTZ SCHIMIDT**  
**APDO: LUCIO ROBERTO KUSTER**  
**ADVOGADO: STEPHAN HOLANDA PANDOLFI**  
**ADVOGADO: ROBERTO BAUMGARTEN KUSTER**  
**INCID: 2016.7404.001237-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**009 - Processo: 0000013-88.2014.4.02.5117 Ap**  
**05.10.15 - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**  
**RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**APTE: MÁRCIO PIO BAPTISTA**  
**DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**INCID: 2016.7404.001085-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**010 - Processo: 0500254-79.2016.4.02.5102 AgExPe**  
**05.20.10 - Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º ao 3º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 4.729/65) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal**

**RELATOR: DES.FED. ABEL GOMES**  
**AGVTE: FRANCISCO RECAREY VILAR**  
**ADVOGADO: SPENCER MARCELO LEVY**  
**ADVOGADO: PETER MILAD SEBBA**  
**AGVDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**

**011 - Processo: 0009894-83.2013.4.02.5001 Ap**  
**05.19.27 - Contrabando ou descaminho (art. 334) - Crimes contra a**  
**Administração Pública - Penal**

**RELATOR: DES.FED. ABEL GOMES**  
**REVISOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: EWERTON BARCELOS DO NAASCIMENTO**  
**ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO**  
**ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO**

**012 - Processo: 0006603-44.2010.4.02.5110 Ap**  
**05.10.15 - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**

**RELATOR: DES.FED. ABEL GOMES**  
**REVISOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO**  
**APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**PROCDOR: Procurador Regional da República**  
**APDO: BENJAMIN NUNES VITORINO**  
**ADVOGADO: PRISCILLA CLEMENTE MOURA**  
**ADVOGADO: SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE**

**013 - Processo: 0010608-09.2014.4.02.5001 Ap**  
**05.10.15 - Estelionato (art. 171) - Crimes contra o Patrimônio - Penal**  
**05.17.01 - Quadrilha ou Bando (art. 288) - Crimes contra a Paz Pública - Penal**  
**05.20.16 - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei**  
**9.613/98) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal**  
**05.18.15 - Uso de documento falso (art. 304) - Crimes contra a Fé Pública -**  
**Penal**

**RELATOR: DES.FED. ABEL GOMES**  
**APTE: UNIAO FEDERAL**  
**PROCDOR: ADVOGADO DA UNIÃO**  
**APDO: AUGUSTO CESAR PINTO LOUREIRO DA COSTA**  
**ADVOGADO: JASSON HIBNER AMARAL**  
**ADVOGADO: HARLEN MARCELO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: BETHANIA BOSI**  
**ANOTAÇÃO: SEM REVISÃO**

**RIO DE JANEIRO, 11 DE ABRIL DE 2016.**

**DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**

**PRESIDENTE**

**BOLETIM: 2016000302**

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial**

**Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal**

**0001982-95.2016.4.02.0000**

**Número antigo: 2016.00.00.001982-2**

**(PROCESSO ELETRÔNICO)**

**Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO**

**IMPETRANTE: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA**

**PACIENTE: J. R. S.**

**ADVOGADO: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Originário: 0511596-27.2015.4.02.5101 - 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**E M E N T A**

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. ECT. PREVENTIVA DECRETADA. IPL. PRAZO DILATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**- O paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157,§2º, c/c artigo 288, ambos do Código Penal, ao furtar um carteiro da ECT, utilizando arma de fogo, juntamente com outro indivíduo.**

**- O magistrado atento à existência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do paciente, embasado na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em decorrência da prática do crime de roubo circunstanciado/majorado e receptação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

- Não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial, uma vez que há dilação, aferida de acordo com critérios de razoabilidade.
- Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, denegar a ordem de çhabeas corpusç.**

**Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**  
**Relator**

**SUBSECRETARIA DA 2a.TURMA ESPECIALIZADA**

### **BOLETIM:**

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2016/00036 DO DIA 11/04/2016

V - APELACAO CRIMINAL 2010.50.01.012889-0

Nº CNJ	: 0012889-74.2010.4.02.5001
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: ABIEZER ANTONIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (201050010128890)

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos infringentes interpostos por ABIEZER ANTONIO SOBRINHO (fls. 396/401) em face do acórdão de fls. 347/348, da 2ª Turma Especializada, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, nos termos do voto médio desta relatoria, para excluir da sentença recorrida a condenação relativa ao uso de documento falso, por considerá-lo absorvido pelo delito de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP.

DECIDO.

O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe, *in verbis*:

*"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.*

*Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."*

Ao meu sentir, o fato do v. acórdão embargado consignar que a adoção do voto médio se deu de forma unânime não tem o condão de, por si só, inviabilizar a interposição dos presentes infringentes, uma vez que subsistiu dissidência entre os votos proferidos por ocasião do julgamento da referida apelação criminal.

Ainda, visto que a decisão de 2º grau foi desfavorável ao embargante; que os embargos opostos limitam-se à matéria objeto de divergência e que o recurso é tempestivo, recebo os referidos embargos, com fulcro no art. 609, parágrafo único, do CPP c/c o art. 212 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Proceda-se à redistribuição na forma do art. 212, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2016/00079 DO DIA 11/04/2016

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2014.02.01.006799-7

Nº CNJ : 0006799-52.2014.4.02.9999  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA  
APELADO : WALLACE MACHADO CHRISTO  
ADVOGADO : SIMONE FRINHANI NUNES FALQUETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE ES  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES  
(00006686820138080049)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. DIARISTA. ART. 16 DA LEI 8213-91. FILHO. COMPROVAÇÃO.

I - Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, assim como a qualidade de dependente, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 8.213-91, requisitos para concessão da pensão por morte, deve ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

II - A condição de diarista, bóia-fria ou safrista, não impede o enquadramento do segurado como trabalhador rural.

III - O nosso ordenamento jurídico adota o princípio da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, com a restrição feita pelo inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República. É com base nesse princípio que o julgador reconhece se a documentação acostada é ou não suficiente para comprovação dos fatos alegados.

IV - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213-91 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

V - Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2014.02.01.008891-5

Nº CNJ : 0008891-03.2014.4.02.9999  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIRA REBELLO  
APELADO : INEDIL GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (00003693420088190058)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE MISERABILIDADE E INCAPACIDADE. CONCESSÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXAS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350-99. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

II - No que se refere o requisito da miserabilidade do núcleo familiar, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742-93 (STF – Plenário – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, Redator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgamento



em 27.08.1998, DJ de 01.06.2001), posteriormente, na esteira do posicionamento firmado por decisões monocráticas proferidas no mesmo âmbito daquela Corte Superior, reviu seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade parcial da referida disposição legal, sem pronúncia da sua nulidade (STF – Plenário – Reclamação nº 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 18.04.2013, DJe de 04.09.2013).

III – Diante do pronunciamento feito por nossa Corte Suprema a respeito da questão, não prevalece o patamar fixado na lei de que renda mensal *per capita* do núcleo familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, impondo-se que a apreciação do preenchimento do requisito da miserabilidade deve ser aferido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com a avaliação do conjunto dos elementos probatórios que levem à clara constatação da precariedade de sua situação econômico-financeira da família em que está inserido o beneficiário.

IV - O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS goza de isenção, no âmbito da justiça ordinária do Estado do Rio de Janeiro, do recolhimento de taxa judiciária e emolumentos, conforme os termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350-99, em interpretação conjunta com o artigo 10, X do mesmo diploma.

IV - Redução da condenação em honorários advocatícios do INSS, a teor do Enunciado nº 33 da Súmula desta Corte Regional.

V - Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.500284-6

Nº CNJ : 0500284-69.2006.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APELADO : RAQUEL MARIA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : NAIKAIFA ALVES

ADVOGADO : GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015002846)

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

I – O ato que proceder à suspensão de benefício previdenciário deve ser precedido de auditoria, a qual deverá realizar acurado exame das ilegalidades detectadas e observar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 8.212-91, o direito de defesa do segurado.

II - Ocorre que somente o cômputo dos dados oriundos do CNIS não é aceitável para destruir a presunção de veracidade do ato administrativo concessivo da aposentadoria.

III- O nosso ordenamento jurídico adota o princípio da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, com a restrição feita pelo inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República. É com base nesse princípio que o julgador reconhece se a documentação acostada é ou não suficiente para comprovação dos fatos alegados.

IV - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional, independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

V – Apelação desprovida e Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2<sup>a</sup> Região.

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.002719-5

Nº CNJ : 0002719-17.2004.4.02.5110

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA LUNA DE ABREU

APELANTE : MARIANO DUBLASIEVIC E OUTROS

ADVOGADO : PERICLES DE SOUZA CRISPIM

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
(200451100027195)

EMENTA

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENUNCIADO Nº 260 DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO. ARTIGO 58 DO ADCT.*

*I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos – a integralidade do primeiro reajuste – somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.*

*II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.*

*III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.*

*IV - Tendo em vista que o acordo celebrado e homologado, foi anulado pelo Juízo, não pode ser considerado válido o pagamento efetuado, devendo ser anulada a sentença nesse tópico.*

*V - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2<sup>a</sup> Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2013.02.01.013029-0

Nº CNJ : 0013029-47.2013.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : CLEITON PONTES FERREIRA REP/ P/ MARIA EUNICE PONTES FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SILVA JARDIM RJ

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SILVA JARDIM/RJ  
(00012342020098190059)

EMENTA

*DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA PREVISTA NO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494-1997, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO*

ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960-2009, DE ACORDO COM AS DECISÕES PROFERIDAS POR NOSSA CORTE SUPREMA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357 E 4425.

I - No acórdão embargado foi determinado, quanto à sistemática da correção monetária e aos juros da mora, que, a partir do advento do artigo 5º da Lei nº 11.960-2009, permaneceria a aplicação literal da nova redação imprimida ao art. 1.º-F da Lei 9.494-1997; mas com a observância da decisão final proferida Supremo Tribunal Federal no julgamento que culminou com a declaração parcial da inconstitucionalidade, por arrastamento, daquela disposição legal (ADI's nº 4357 e 4425), além da adoção, a partir de 25.03.2015 (data da modulação dos efeitos determinada pela Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem levantada nas ADI's 4357 e 4425), do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização monetária e dos índices utilizados nas cadernetas de poupança para os juros da mora para os débitos não tributários.

II - Entretanto, revendo detidamente a questão, verifica-se que tal entendimento se revelou equivocado quanto ao alcance e o sentido do julgamento do mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade por ocasião da apreciação da Questão de Ordem levantada naqueles autos, pois o acórdão proferido quanto à modulação dos efeitos do julgamento das ADI's 4357 e 4425 foi incontestemente em manter a eficácia do artigo 5º da Lei 11.960-09 até 25.03.15, entendendo como válidos os precatórios expedidos até aquela data; nada dispondo, contudo, sobre a validade daquela disposição legal quanto aos valores referentes às condenações impostas à Fazenda Pública que ainda não tenham sido objeto de expedição de precatório.

III - Tal conclusão é reforçada diante do acórdão proferido posteriormente por nossa Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, a determinar que o julgamento desse recurso fosse submetido ao procedimento de repercussão geral em que será apreciada a validade do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, quando dispõe acerca de juros moratórios e correção monetária sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório de pagamento.

IV - Conquanto o Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determine, em sua edição vigente, a atualização monetária por índices diversos dos aplicados às cadernetas de poupança (IPCA e IPCA-E), consoante alterações introduzidas pela Resolução nº 267-2013 do Conselho de Justiça Federal, tal orientação é inaplicável, tendo em vista que nas ADI's 4.357 e 4425 não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960-09 quanto às condenações impostas à Fazenda Pública no momento de cognição da causa, devendo prevalecer, assim, o disposto nessa disposição legal quanto à incidência nesses casos dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

V - Embargos de declaração providos para, imprimindo excepcionais efeitos infringentes ao recurso, suprir os vícios presentes no acórdão recorrido, de modo a determinar que seja adotada a sistemática de juros e correção monetária introduzida pela redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, a partir da alteração operada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte, independentemente do que foi decidido nas ADI's 4.357 e 4425 (Julgamento do mérito em 14.03.2013 e da modulação dos efeitos a partir de 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.08.000788-4

Nº CNJ : 0000788-77.2007.4.02.5108

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : YARA COUTO VITORIA E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELVIRA REBELLO

REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ (200751080007884)

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

E JUROS DA MORA PREVISTA NO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494-1997, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960-2009, DE ACORDO COM AS DECISÕES PROFERIDAS POR NOSSA CORTE SUPREMA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357 E 4425.

I - No acórdão embargado foi determinado, quanto à sistemática da correção monetária e aos juros da mora, que, a partir do advento do artigo 5º da Lei nº 11.960-2009, permaneceria a aplicação literal da nova redação imprimida ao art. 1.º-F da Lei 9.494-1997; mas com a observância da decisão final proferida Supremo Tribunal Federal no julgamento que culminou com a declaração parcial da inconstitucionalidade, por arrastamento, daquela disposição legal (ADI's nº 4357 e 4425), além da adoção, a partir de 25.03.2015 (data da modulação dos efeitos determinada pela Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem levantada nas ADI's 4357 e 4425), do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização monetária e dos índices utilizados nas cadernetas de poupança para os juros da mora para os débitos não tributários.

II - Entretanto, revendo detidamente a questão, verifica-se que tal entendimento se revelou equivocado quanto ao alcance e o sentido do julgamento do mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade por ocasião da apreciação da Questão de Ordem levantada naqueles autos, pois o acórdão proferido quanto à modulação dos efeitos do julgamento das

ADI's 4357 e 4425 foi incontestado em manter a eficácia do artigo 5º da Lei 11.960-09 até 25.03.15, entendendo como válidos os precatórios expedidos até aquela data; nada dispondo, contudo, sobre a validade daquela disposição legal quanto aos valores referentes às condenações impostas à Fazenda Pública que ainda não tenham sido objeto de expedição de precatório.

III - Tal conclusão é reforçada diante do acórdão proferido posteriormente por nossa Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, a determinar que o julgamento desse recurso fosse submetido ao procedimento de repercussão geral em que será apreciada a validade do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, quando dispõe acerca de juros moratórios e correção monetária sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório de pagamento.

IV - Conquanto o Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determine, em sua edição vigente, a atualização monetária por índices diversos dos aplicados às cadernetas de poupança (IPCA e IPCA-E), consoante alterações introduzidas pela Resolução nº 267-2013 do Conselho de Justiça Federal, tal orientação é inaplicável, tendo em vista que nas ADI's 4.357 e 4425 não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960-09 quanto às condenações impostas à Fazenda Pública no momento de cognição da causa, devendo prevalecer, assim, o disposto nessa disposição legal quanto à incidência nesses casos dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

V - Embargos de declaração parcialmente providos para, imprimindo excepcionais efeitos infringentes ao recurso, suprir os vícios presentes no acórdão recorrido, de modo a determinar que seja adotada a sistemática de juros e correção monetária introduzida pela redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, a partir da alteração operada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte, independentemente do que foi decidido nas ADI's 4.357 e 4425 (Julgamento do mérito em 14.03.2013 e da modulação dos efeitos a partir de 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2010.51.01.812546-6

Nº CNJ : 0812546-36.2010.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELANTE : DARCY RAMOS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(201051018125466)

**E M E N T A**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS DE DECISÕES QUE INDEFERIRAM A RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NO FEITO EM RAZÃO DE ENFERMIDADE ACOMETIDA DENTRO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

I – Inexiste fundamento para o deferimento da restituição do prazo recursal, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil de 1973, se, do instrumento de mandato juntado nos autos, se verifica que a advogada que se encontrava enferma não era a única a ter poderes para atuar na causa, inexistindo qualquer impeditivo a que o outro advogado constituído interpusse o recurso cabível (embargos de declaração) dentro do prazo.

II – Carece de base a argumentação de que o início da convalescência se deu ainda dentro do prazo recursal, pois, compulsando os dados constantes do atestado médico apresentado, verifica-se que a impossibilidade para o exercício de suas atividades profissionais se deu após o último dia para a interposição para o recurso cabível perante este Relator(embargos de declaração).

III – Em se tratando de prazo para interposição de recurso especial, a apreciação da existência de justa causa ou força maior para restituição desse prazo é atribuída ao julgador competente para o exame da sua admissibilidade, ou seja, o Eminent Vice-Presidente desta Corte Regional (inciso I do § 2º do artigo 23 do Regimento Interno).

IV – Incumbe ao advogado do embargante, por ocasião da interposição do recurso especial, levantar preliminarmente nas respectivas razões de recurso a não observância do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, com base nas alegações já externadas no requerimento de restituição do prazo recursal realizado perante este Relator da apelação.

V – Agravos internos desprovidos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos dois agravos internos interpostos pela exequente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

**SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA**

**ACÓRDÃOS**

EXPEDIENTE Nº 2016/00080 DO DIA 11/04/2016

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2013.02.01.014800-2

Nº CNJ : 0014800-60.2013.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CONRADO RANGEL MOREIRA

APELADO : JOAO CESAR PORTUGAL FIGUEIREDO

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ  
(00022303420108190010)

**E M E N T A**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS.

I- As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei nº 1.010-86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais – alterada pela Lei nº 3.350, de 29-12-99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção.

II- Embargos de declaração providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

ANDRÉ FONTES

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Relator  
 Desembargador do TRF – 2ª Região  
 IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2011.51.01.807909-6  
 Nº CNJ : 0807909-08.2011.4.02.5101  
 RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : FABRÍCIO FARONI GANEM  
 APELADO : ERASMO VIEIRA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (201151018079096)

EMENTA  
 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

I - O acórdão embargado não apresenta nenhum vício de omissão, pois a questão objeto de discussão na presente ação, referente à correção do ato administrativo que suspendeu benefício previdenciário, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.

II – Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (Data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região  
 IV - APELACAO CIVEL 2011.02.01.016658-5  
 Nº CNJ : 0016658-97.2011.4.02.9999  
 RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : VALDIVINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARCELO NOVELINO CAMARGO  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (00020536020098190057)

EMENTA  
 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. VEDADA A ACUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, §4º, DA LEI Nº 8.742-93. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

I - É vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser deduzidos, em sede de liquidação, os valores relativos ao benefício assistencial que foram recebidos pela parte autora concomitante com a aposentadoria por invalidez.

II- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região  
 IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2010.51.03.001605-0  
 Nº CNJ : 0001605-54.2010.4.02.5103  
 RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SANDRO JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
 APELADO : BERENICIO ILARIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GUSTAVO ROSA LEMOS E OUTRO  
 REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (201051030016050)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

*I - O acórdão recorrido foi expresso em consignar que, conquanto seja entendimento deste julgador de que nos termos do art. 115 da Lei 8.213-91 e do artigo 154 do Decreto 3.048-99, inexistente óbice ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, no caso concreto dos autos foi verificado que o autor não foi intimado em sede administrativa da decisão que determinou tais descontos, o que violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2<sup>a</sup> Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2010.51.01.810830-4

Nº CNJ : 0810830-71.2010.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABRÍCIO FARONI GANEM

APELADO : GERALDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201051018108304)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

I - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

II - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (Data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2<sup>a</sup> Região

IV - APELACAO CIVEL 2014.02.01.005432-2

Nº CNJ : 0005432-90.2014.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA BARBOSA ANTUNES

APELADO : VALDIR PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARMANDO VEIGA

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (00023016720098080013)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8213-91. CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS. CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. APLICAÇÃO IMEDIATA.

*I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei nº 8.213-91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*

II - As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, que somente poder ser afastada mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

III - A isenção no pagamento de custas judiciais, antes prevista na Lei nº 9.900-2012 do Estado do Espírito Santo, foi revogada pelo artigo 37 da Lei nº 9.974, de 09 de janeiro de 2013, razão por que inexistente fundamento normativo para o deferimento de tal benesse tributária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quando litiga em ação que tramita na Justiça Ordinária Local daquele ente federativo, com base na competência federal delegada prevista no § 3º do artigo 103 da Constituição da República.

IV - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2012.51.01.026904-6

Nº CNJ : 0026904-68.2012.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DE ANDRADE

APELADO : JAIME SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(201251010269046)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (*caput* do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

II - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

III - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão por que o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

IV - Os presentes autos retornaram a este órgão julgador para fins do exercício do juízo de retratação nos termos do inciso II do §3º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - Recurso Especial nº 1334488 - Relator Ministro Herman Benjamin - Julgamento em 08.05.2013 - DJe de 14.05.2013).



V - Não se pode olvidar, entretanto, que a matéria em discussão nos presentes autos ainda se encontra pendente de apreciação, sob o prisma constitucional, por nossa Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 661256, no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973). Desse modo, inexistindo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da desaposentação, inexistente óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 21-22, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2013.51.18.116745-5

Nº CNJ : 0116745-86.2013.4.02.5118

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : JOSE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL DUQUE DE CAXIAS/RJ (201351181167455)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - A via do mandado de segurança é adequada para a apreciação do pedido de desaposentação, não dependendo de dilação probatória, sendo possível a verificação do tempo de contribuição posterior à concessão da primeira aposentadoria a partir de documentos juntados pelo próprio Impetrante e pela autoridade coatora, como é o caso das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (*caput* do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão por que o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação da autora provida parcialmente para anular a sentença terminativa recorrida, e, fazendo uso do permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973, no mérito, denegar a ordem postulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora para anular a sentença e, com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Código de Processo Civil de 1973, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2009.50.02.002471-9

Nº CNJ : 0002471-11.2009.4.02.5002

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO

APELADO : BENICIO FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES  
(200950020024719)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

I - O acórdão embargado não apresenta nenhum vício de omissão, pois a questão objeto de discussão na presente ação, relativa ao pagamento de valores decorrentes das diferenças apuradas na renda mensal inicial do autor, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

IV - APELACAO CIVEL 2012.02.01.016594-9

Nº CNJ : 0016594-53.2012.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : DINORAH DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - RJ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAILTON AUGUSTO FERNANDES

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ  
(00012142720078190050)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

I - O acórdão embargado não apresenta nenhum vício de omissão, pois a questão objeto de discussão na presente ação, referente ao preenchimento dos requisitos para o deferimento de aposentadoria por idade rural, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2011.02.01.007911-1

Nº CNJ : 0007911-61.2011.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES

APELADO : ALVIBAR GONCALVES TORRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO RJ

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ  
(00000192820038190056)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO EXERCIDO. CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - O Poder Judiciário do Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, segundo a qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos órgãos jurisdicionais, na formar da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde, em matéria de uniformização da interpretação dada a lei federal (artigo 105, III, da Constituição da República), se encontra o Superior Tribunal de Justiça.

II - O caso dos autos difere do acórdão paradigma que trata de devolução de valores recebidos a título precário de antecipação de tutela, no caso de improcedência do pedido. A parte autora, teve restabelecido seu benefício de auxílio-doença por antecipação de tutela, tendo esse sido convertido em aposentadoria por invalidez, por ter sido constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas.

III - Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2<sup>a</sup> Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2009.51.51.039444-0

Nº CNJ : 0039444-03.2009.4.02.5151

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA MALTA

APELADO : DILMA PINTO DE MELLO

ADVOGADO : LIGIA VALERIA BOMFIM SARAIVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 31 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951510394440)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. AVALIADOR DE PENHOR. DECRETO Nº 53.831-64. DECRETO Nº 3048-99.

I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, *per se*, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

IV - Desprovisionamento da apelação do INSS, da remessa necessária e da apelação interposta adesivamente pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa necessária e à apelação interposta adesivamente pela autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2<sup>a</sup> Região.

## SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

## ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 2016/00081 DO DIA 11/04/2016

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2010.50.01.015275-2

Nº CNJ : 0015275-77.2010.4.02.5001

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : LEONIR RODRIGUES

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAQUEL MAMEDE DE LIMA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201050010152752)

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RMI. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

*I - O acórdão embargado não ostenta o alegado vício da omissão, pois a questão objeto de discussão nas apelações interpostas, referente a ocorrência da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do autor, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.*

II – Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2009.51.01.801671-7

Nº CNJ : 0801671-41.2009.4.02.5101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO

APELADO : DIVACI DA CRUZ

ADVOGADO : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SANTOS DA COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951018016717)

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

I - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

II – Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (Data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.808028-9

Nº CNJ : 0808028-08.2007.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : JUAN ALVITE IGLESIAS

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA SIQUEIRA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200751018080289)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

*I - O acórdão embargado não ostenta o alegado vício da omissão, pois a questão objeto de discussão na apelação interposta, referente ao cômputo do tempo de serviço exercido como contribuinte individual para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.*

II – Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.814724-8

Nº CNJ : 0814724-26.2008.4.02.5101

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : DELNIZIO PAULO MARTINS DE AZEREDO

ADVOGADO : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULA MONTENEGRO DIAS

ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200851018147248)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA PREVISTA NO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494-1997, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960-2009, DE ACORDO COM AS DECISÕES PROFERIDAS POR NOSSA CORTE SUPREMA NAS ACÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357 E 4425. NOVOS DOCUMENTOS. CONCESSÃO RETROATIVA À CITAÇÃO.

I - No acórdão embargado foi determinado, quanto à sistemática da correção monetária e aos juros da mora, que, a partir do advento do artigo 5º da Lei nº 11.960-2009, permaneceria a aplicação literal da nova redação imprimida ao art. 1.º-F da Lei 9.494-1997; mas com a observância da decisão final proferida Supremo Tribunal Federal no julgamento que culminou com a declaração parcial da inconstitucionalidade, por arrastamento, daquela disposição legal (ADI's nº 4357 e 4425), além da adoção, a partir de 25.03.2015 (data da modulação dos efeitos determinada pela Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem levantada nas ADI's 4357 e 4425), do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização monetária e dos índices utilizados nas cadernetas de poupança para os juros da mora para os débitos não tributários.

II - Entretanto, revendo detidamente a questão, verifica-se que tal entendimento se revelou equivocado quanto ao alcance e o sentido do julgamento do mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade por ocasião da apreciação da Questão de Ordem levantada naqueles autos, pois o acórdão proferido quanto à modulação dos efeitos do julgamento das

ADI's 4357 e 4425 foi incontestado em manter a eficácia do artigo 5º da Lei 11.960-09 até 25.03.15, entendendo como válidos os precatórios expedidos até aquela data; nada dispondo, contudo, sobre a validade daquela disposição legal quanto aos valores referentes às condenações impostas à Fazenda Pública que ainda não tenham sido objeto de expedição de precatório.

III - Tal conclusão é reforçada diante do acórdão proferido posteriormente por nossa Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, a determinar que o julgamento desse recurso fosse submetido ao procedimento de repercussão geral em que será apreciada a validade do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, quando dispõe acerca de juros moratórios e correção

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

monetária sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório de pagamento.

IV – Conquanto o Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determine, em sua edição vigente, a atualização monetária por índices diversos dos aplicados às cadernetas de poupança (IPCA e IPCA-E), consoante alterações introduzidas pela Resolução nº 267-2013 do Conselho de Justiça Federal, tal orientação é inaplicável, tendo em vista que nas ADI's 4.357 e 4425 não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960-09 quanto às condenações impostas à Fazenda Pública no momento de cognição da causa, devendo prevalecer, assim, o disposto nessa disposição legal quanto à incidência nesses casos dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

V – Embargos de declaração parcialmente providos para, imprimindo excepcionais efeitos infringentes ao recurso, suprir os vícios presentes no acórdão recorrido, de modo a determinar que seja adotada a sistemática de juros e correção monetária introduzida pela redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, a partir da alteração operada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte, independentemente do que foi decidido nas ADI's 4.357 e 4425 (Julgamento do mérito em 14.03.2013 e da modulação dos efeitos a partir de 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VI – Tendo em vista a apresentação de novos documentos comprobatórios na demanda judicial, omitidos no requerimento administrativo, deve o benefício ser concedido com data retroativa à citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (Data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2009.51.01.808301-9

Nº CNJ	: 0808301-16.2009.4.02.5101
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO
APELADO	: AOR MUNIZ
ADVOGADO	: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951018083019)

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO QUANTO À DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Devem ser parcialmente providos os embargos, para reconhecer explicitamente a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o julgado, de fato, ficou omisso nesse sentido.

II - Ademais, devem ser reduzidos os honorários de advogado para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre a condenação, conforme jurisprudência deste Tribunal.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2014.02.01.008209-3

Nº CNJ	: 0008209-48.2014.4.02.9999
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BÁRBARA DILÁSCIO DE A. ORNELLAS
APELADO	: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA APRIGIO REP/P/TATIANA DE OLIVEIRA

APRIGIO  
 ADVOGADO : JOAO FLAVIO DANTAS PASCHOAL DA SILVA E OUTRO  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ  
 ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (00057688920098190064)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE MISERABILIDADE E INCAPACIDADE. CONCESSÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXAS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350-99. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

II - No que se refere o requisito da miserabilidade do núcleo familiar, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742-93 (STF - Plenário - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, Redator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgamento em 27.08.1998, DJ de 01.06.2001), posteriormente, na esteira do posicionamento firmado por decisões monocráticas proferidas no mesmo âmbito daquela Corte Superior, reviu seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade parcial da referida disposição legal, sem pronúncia da sua nulidade (STF - Plenário - Reclamação nº 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 18.04.2013, DJe de 04.09.2013).

III - Diante do pronunciamento feito por nossa Corte Suprema a respeito da questão, não prevalece o patamar fixado na lei de que renda mensal per capita do núcleo familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, impondo-se que a apreciação do preenchimento do requisito da miserabilidade deve ser aferido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com a avaliação do conjunto dos elementos probatórios que levem à clara constatação da precariedade de sua situação econômico-financeira da família em que está inserido o beneficiário.

IV - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS goza de isenção, no âmbito da justiça ordinária do Estado do Rio de Janeiro, do recolhimento de taxa judiciária e emolumentos, conforme os termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350-99, em interpretação conjunta com o artigo 10, X do mesmo diploma.

V - Redução da condenação em honorários advocatícios do INSS, a teor do Enunciado nº 33 da Súmula desta Corte Regional.

VI - Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2014.02.01.001891-3

Nº CNJ : 0001891-49.2014.4.02.9999

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO

APELADO : ANTONIO CARLOS DU ROCHER PINTO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE LIMA REIS

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (00025958620118190064)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DO INSS NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09.

I - É devida a aposentadoria rural por idade ao segurado especial que comprove, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural em economia familiar, bem como o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições correspondente à carência do benefício requerido.

II - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

III - As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei nº 1.010-86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

pela Lei nº 3.350, de 29-12-99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada "custas ou despesas judiciais".

IV - Quanto aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, impõe-se a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com a alteração dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF – 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2009.51.04.000942-8

Nº CNJ : 0000942-39.2009.4.02.5104

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : BERNARDINO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : GERALDO NASCIMENTO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200951040009428)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CALOR. RUÍDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. DECRETO Nº 2172-97. DECRETO Nº 3048-99. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, *per se*, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispondo que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

V - *As peculiaridades inerentes às causas de natureza previdenciária, a envolver pessoas hipossuficientes, autoriza uma apreciação menos rigorosa do pedido, razão por que inexistente óbice ao deferimento de benefício diverso do pleiteado na inicial, se verificado o preenchimento dos respectivos requisitos legais.*

VI - *Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*

VII - *Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas e apelação do autor parcialmente provida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2016/00082 DO DIA 11/04/2016

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.524350-3

Nº CNJ : 0524350-16.2006.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIANA MALTA  
APELANTE : CLAUDIA SOBRAL MONTORO  
ADVOGADO : HELEN NOGUEIRA E OUTROS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015243503)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIA SOBRAL MONTORO em face do acórdão, que negou provimento à apelação por ela interposta, onde pleiteia a declaração judicial do extravio de sua CTPS.
2. Não houve qualquer omissão do julgado quanto à questão demandada, mas sim um inconformismo da parte com a decisão do colegiado. A questão foi tratada no voto integrante do acórdão embargado, que concluiu pelo desprovimento do pedido de declaração judicial de extravio da CTPS, eis que não houve comprovação nos autos de que o extravio ocorreu dentro do órgão previdenciário.
3. A matéria controvertida foi debatida e apreciada, estando satisfeito o requisito de prequestionamento, para permitir eventual acesso às instâncias superiores.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

*SIMONE SCHREIBER*

RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.000055-0

Nº CNJ : 0000055-20.2007.4.02.5106  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AUREA ORICHIO DE SIQUEIRA MELLO  
APELADO : JOSE DO NASCIMENTO PAIS E OUTROS  
ADVOGADO : SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA E OUTROS  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751060000550)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de acórdão, que negou provimento à apelação por ele interposta, nos autos de embargos à execução, objetivando a inexigibilidade do título executivo judicial com base no art. 741, parágrafo único do CPC.
2. A questão foi tratada no voto integrante do acórdão embargado, que concluiu pela não retroação do disposto no art. 741, II, parágrafo único, do CPC, para atingir sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à sua vigência 24/08/2001. Não houve omissão do julgado quanto à questão demandada, mas sim um inconformismo da parte com a decisão do colegiado.
3. A matéria controvertida foi debatida e apreciada, estando satisfeito o requisito de prequestionamento, para permitir eventual acesso às instâncias superiores.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

*SIMONE SCHREIBER*

RELATORA

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2004.51.01.511108-0

Nº CNJ : 0511108-58.2004.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA  
 APELADO : ALCIDES XAVIER  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200451015111080)

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de acórdão, que manteve a sentença de restabelecimento do benefício previdenciário do autor e que o condenou a pagar os atrasados daí advindos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigidos monetariamente pela Lei nº 6899/81.

2. Na vigência do Código Civil de 1916, observava-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1.062, passando-se, com o advento do Código Civil de 2002, a adotar o percentual 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do referido diploma combinado com o art. 161, §1º, d, do CTN.

3. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

4. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

5. Embargos de declaração parcialmente providos. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para dar parcial provimento à remessa necessária e reformar parcialmente a r. sentença, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

*SIMONE SCHREIBER*

RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 512840 2005.51.01.516138-5

Nº CNJ : 0516138-40.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
 APELANTE : KLEBER RIBEIRO  
 ADVOGADO : SALETE CONCEICAO DA CRUZ (RJ051666) E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA SIQUEIRA  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200551015161385)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1- Não se verifica a alegada omissão, uma vez que o acórdão embargado tratou da questão suscitada na peça recursal, não havendo qualquer vício a ser sanado.
- 2- Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, os embargos opostos têm por objetivo rediscutir o mérito, o que foge ao seu escopo.
- 3- A matéria controvertida foi debatida e apreciada, estando satisfeito o requisito de prequestionamento, para permitir eventual acesso às instâncias superiores.
- 4- Embargos de declaração conhecidos, a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

**SIMONE SCHREIBER**

**RELATORA**

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.511704-2

Nº CNJ : 0511704-71.2006.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JR.  
 APELADO : NAZARIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDERSON CHIMENES FERNANDES E OUTRO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200651015117042)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEGURADA A EFICÁCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960 A PARTIR DE 29.06.09. PARCIAL PROVIMENTO.

I- A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP (DJe 02.02.2012), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou a compreensão de que art. 5º da Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

II- Dessa forma, até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

III- Ainda sobre o tema, deve ser aplicado o Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal Regional da 2ª Região, que dispõe que: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009".

IV- Outrossim, é de se salientar que, em sessão ocorrida em 16.04.2015, o e. STF reconheceu a repercussão geral do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Contudo, a questão ainda está pendente de julgamento no âmbito do RE 870.947 RG/SE.

V- Dado parcial provimento aos embargos de declaração.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento)

**SIMONE SCHREIBER**

**RELATORA**

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002736-7

Nº CNJ : 0002736-66.2007.4.02.5104  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
 APELANTE : JAIME PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027367)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIME PEREIRA DA SILVA e TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA, advogada do autor, em face de acórdão, que manteve a sentença de extinção da execução, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, com base nos artigos 794, I, e 795 do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Não houve qualquer omissão do julgado quanto à questão demandada, mas sim um inconformismo da parte com a decisão do colegiado. A questão foi tratada no voto integrante do acórdão embargado, que concluiu pela impossibilidade de rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

3. A matéria controvertida foi debatida e apreciada, estando satisfeito o requisito de prequestionamento, para permitir eventual acesso às instâncias superiores.

4. Embargos de declaração desprovidos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

*SIMONE SCHREIBER*

*RELATORA*

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.005587-0

Nº CNJ : 0005587-31.2005.4.02.5110  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIA CLARA DE M COSENDEY  
 APELADO : SUELI NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JAYME DE OLIVEIRA FILHO  
 APELADO : JORGE NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCEL FONTENELE DE MELLO E OUTROS  
 APELADO : SOLINO NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCEL FONTENELE DE MELLO E OUTROS  
 APELADO : SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCEL FONTENELE DE MELLO E OUTROS  
 APELADO : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCEL FONTENELE DE MELLO E OUTROS  
 APELADO : LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCEL FONTENELE DE MELLO E OUTROS  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100055870)

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, na forma do art. 535 do CPC, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de acórdão, que manteve a aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos objeto dos embargos à execução por ele opostos em face de julgado em ação de revisão de benefício previdenciário.

2. Não há omissão no acórdão embargado. O voto integrante do acórdão concluiu pela ausência de ofensa à coisa julgada pela inserção dos expurgos inflacionários nos cálculos de execução do julgado. Não há incompatibilidade entre a aplicação da correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e a adoção dos índices inflacionários expurgados do período, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Não houve qualquer omissão do julgado quanto à questão demandada, mas sim um inconformismo da parte com a decisão do colegiado.

4. A matéria controvertida foi debatida e apreciada, estando satisfeito o requisito de prequestionamento, para permitir eventual acesso às instâncias superiores.

5. Embargos de declaração desprovidos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

*SIMONE SCHREIBER*

RELATORA

**BOLETIM: 2016000372**

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Criminal  
0002486-14.2006.4.02.5154 Número antigo: 2006.51.54.002486-7 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
APELANTE: AVENIL D C SALDANHA-AREAL ME  
APELANTE: AVENIL DELGADO CAMPOS SALDANHA  
DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: OS MESMOS  
Originário: 0002486-14.2006.4.02.5154 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
E M E N T A

PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. O CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 É FORMAL, PRESCINDINDO DE EVETIVO DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS DOIS DELITOS, POIS PROTEGEM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA CONDENAR PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991. APLICABILIDADE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL POR ANALOGIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO NA DENÚNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES. APELAÇÕES DE AVENIL DELGADO CAMPOS SALDANHA E DE AVENIL D. C. SALDANHA AREAL ME PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA.

1. O crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 é formal, prescindindo da existência de efetivo dano ambiental.

2. Os delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 podem coexistir, sem bis in idem, pois tutelam bem jurídicos diversos. O primeiro, o meio ambiente; o segundo, o patrimônio público.

3. Comprovação da materialidade de ambos os delitos. Relatórios de vistoria. Depoimento de testemunha.

4. Autoria demonstrado. Prova documental.

5. Dolo comprovado. Interrogatório. Fiscalizações anteriores no mesmo local.

6. A atenuante de confissão espontânea é aplicável ainda que a confissão tenha sido parcial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Inaplicabilidade do § 1º do art. 49 do Código Penal por analogia na fixação da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição. As penas de multa e de prestação pecuniária aplicada em substituição apresentam finalidades diversas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Imprescindibilidade de pedido expresso na denúncia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, não há elementos que permitam a fixação de um quantum específico.

9. Apelações de AVENIL DELGADO CAMPOS SALDANHA e de AVENIL D. C. SALDANHA AREAL ME parcialmente providas, por maioria. Vencido, em tal ponto, o Relator, que negava provimento aos recursos. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não provida, por unanimidade.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, por maioria, em dar parcial provimento às apelações de AVENIL DELGADO CAMPOS SALDANHA e de AVENIL D. C. SALDANHA AREAL ME., nos termos do voto da Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER. Vencido, neste ponto, o Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016. (Data do julgamento)

SIMONE SCHREIBER  
REDATORA DO ACÓRDÃO

**BOLETIM: 2016000373**

Recurso em Sentido Estrito

Recurso em Sentido Estrito - Recursos - Processo Criminal  
0490067-54.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.490067-1 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
RECORRIDO: ALMIR FERREIRA MARTINS  
DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Originário: 0490067-54.2012.4.02.5101 - 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
0490067-54.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.490067-1

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
RECORRIDO : ALMIR FERREIRA MARTINS  
DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Magistrada: Des. Fed. SIMONE SCHREIBER  
DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por ALMIR FERREIRA MARTINS (fls. 117/124) em face do acórdão de fl. 112, da 2ª Turma Especializada, que, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e recebeu a denúncia em desfavor do ora embargante, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal. DECIDO.

O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe, in verbis:

"Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."

Visto que a decisão de 2º grau, não unânime, foi desfavorável ao embargante; que os embargos opostos limitam-se à matéria objeto de divergência e que o recurso é tempestivo, recebo os referidos embargos, com fulcro no art. 609, parágrafo único, do CPP c/c o art. 212 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Proceda-se à redistribuição na forma do art. 212, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Criminal  
0008366-02.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.008366-3 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO  
APELANTE: ROSA MARIA FELGUEIRAS SAO PEDRO  
ADVOGADO: EDISON DE GOES FILHO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
Originário: 0008366-02.2013.4.02.5102 - 02ª Vara Federal de Niterói  
DECISÃO

Apelação criminal interposta por ROSA MARIA FELGUEIRAS SÃO PEDRO em face da r. sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Niterói (fls. 152/162), que a condenou à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além de 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Contrarrazões recursais pela manutenção da sentença condenatória pelos seus próprios fundamentos (fls. 181/188).

Parecer do órgão ministerial pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo. No mérito, pelo seu desprovimento, in verbis (fls. 195/200).

"(...) Preliminarmente, não deve o presente recurso ser conhecido, eis que intempestivo, senão vejamos.

Mesmo que regularmente intimado da sentença em 14/12/2015, por meio de publicação formal no D.O., conforme se afere às fls. 162-verso, a defesa de ROSA MARIA FELGUEIRAS SÃO PEDRO não apresentou a necessária petição de interposição de apelação dentro do prazo legal, que se esgotava em 07/01/2016, tendo interposto o recurso somente em 12/01/2016, conforme se afere no protocolo de fls. 167.

Por esses motivos, não deve ser conhecido o presente apelo (...). "

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seu bem lançado parecer.

Vejamos.

Verifica-se à fl. 162v que o decreto condenatório recorrido foi publicado em 14/12/2015. Portanto, o dia do começo para contagem do prazo é o dia 15/12/2015. Dessa forma, descontado o período do recesso forense (20/12/2015 a 06/01/2016), o termo final para a interposição do apelo seria 07/01/2016, conforme art. 593, do CPP, sendo certo que a respectiva petição só foi protocolada no dia 12/01/2016 (fl. 167), data na qual já se encontrava esgotado o prazo para a interposição do recurso em questão.

Posto isso, com fulcro no art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente intempestivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

## **BOLETIM: 2016000374**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0169713-92.2014.4.02.5107 Número antigo: 2014.51.07.169713-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA

ADVOGADO: RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0169713-92.2014.4.02.5107 - 02ª Vara Federal de Itaboraí

CNJ Nº 0169713-92.2014.4.02.5107

APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA E OUTRO

APELADO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO

1 - Remetam-se os presentes autos ao Núcleo da Contadoria Judicial - NUCON para conferência do tempo de contribuição do autor, em conformidade com o tempo apurado na sentença, à fl. 490, acrescido do tempo reconhecido à fl. 620, em sede de embargos, devendo computar, ainda, como tempo de atividade especial, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 85), o período em que o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído, compreendido entre 02/12/1991 e a data de edição da Lei nº 9.032/95, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79, de modo a ser verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), segundo as regras da Lei 8.213/91, da EC 20/98 e da Lei 9.876/99.

2 - Atendido, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

Mandado de Segurança Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Mandado de Segurança - Processo Especial de Leis Esparsas - Processo Especial - Processo Criminal  
 0002082-50.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002082-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
 IMPETRANTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO  
 ADVOGADO: DIOGO TEBET  
 ADVOGADO: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES  
 IMPETRADO: JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO  
 Originário: 0507009-59.2015.4.02.5101 - 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
 CNJ Nº : 0002082-50.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002082-4)  
 RELATOR(A): SIMONE SCHREIBER  
 IMPETRANTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO  
 ADVOGADO(S): DIOGO TEBET, VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES  
 IMPETRADO: JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO(S):  
 ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05070095920154025101)  
 D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUY FERREIRA BORBA FILHO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que objetivou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fornecendo cópia da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por Juízo Estadual.

Houve o indeferimento da liminar às fls. 111/112, sob o argumento de que o ato processual que se pretendia resguardar encontrava-se disponibilizado ao público, no sistema de consulta processual eletrônico, não havendo, assim, qualquer razão para impedir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, fornecendo a cópia requisitada.

Após a vinda das informações e juntada de parecer do MPF, o impetrante, à fl. 133, informou a desistência do presente mandamus, em razão da perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, em conformidade com o contido no art. 44, § 1º, inciso I e II do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, julgo PREJUDICADO o mandado de segurança ante a perda de objeto.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

SIMONE SCHREIBER

DESEMBARGADORA FEDERAL

T211956

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

0001031-04.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.001031-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES

Originário: 0009908-67.2013.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Criminal

RELATOR

:

SIMONE SCHREIBER

PARTE

:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO

:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE

:

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES

ADVOGADO

:

ORIGEM

:

2ª Vara Federal Criminal (00099086720134025001)

DECISÃO



Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Da União em favor de Alexandre Ferreira Da Silva, apontando como autoridade impetrada o MM Juiz Da 2ª Vara Federal Criminal De Vitória – Seção Judiciária Do Espírito Santo, objetivando, liminarmente, a liberdade provisória do paciente e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

Aduz o impetrante que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 288 do CP pela participação dos furtos perpetrados contra agências bancárias no período compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2011.

Argumenta a Defensoria Pública que o delito previsto no art. 288 do Código Penal possui pena cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos, o que seria insuficiente, em caso de eventual condenação, para impor o mais grave regime inicial de cumprimento de pena, evidenciando a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que o MM Juiz indeferiu o pleito de liberdade provisória, sob o fundamento que a segregação seria necessária para preservação da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal ao caso, uma vez que o réu teria se evadido do cumprimento da pena imposta nos autos do processo nº 2005.30.00.000815-0, no início do ano de 2014. Todavia, aduz que esse fato, isoladamente, não permitiria que se concluisse que o réu iria voltar a fugir. Ademais, o réu possui residência fixa em Manaus e não demonstra qualquer intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. Por fim, destaca que o comparecimento periódico em juízo ou a monitoração eletrônica seriam medidas diversas da prisão suficientes para se coibir o fracasso do processo, o que tornaria incabível a prisão preventiva no caso concreto.

Inicial de fls. 01/08, instruída pelos documentos de fls. 09/60.

Decisão monocrática de fls. 75/77, indeferindo o pedido liminarmente formulado, “[...] tendo em vista que há notícias de que o réu evadiu-se durante execução do cumprimento de pena em processo anterior [...]”, “[...] de modo que, a princípio, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública”. Asseverou, porém, não ser possível aferir-se a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão como garantia da aplicação da lei penal, ante a falta de esclarecimento da situação prisional do paciente, nomeadamente acerca das circunstâncias do cumprimento da pena em ação penal anterior.

Informações da autoridade impetrada às fls. 85/86 cientificando que expediu ofício ao Juízo das Execuções Penais de Rio Branco/AC questionado sobre a pena ainda por cumprir e respectivo regime, sem resposta, no entanto, até a ocasião. Acrescentou, no tocante ao processo originário, que o paciente está encarcerado em Manaus, tendo sido expedida Carta Precatória para a respectiva Seção Judiciária, para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, no dia 1º/04/2016.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer na condição de custos legis, às fls. 89/95, opinando pela denegação da ordem.

Decisão de fls. 97 determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para informar se já houve resposta ao questionamento sobre a pena por cumprir e o regime prisional.

Informações da autoridade impetrada às fls. 102 cientificando que, em 15/03/2016, reiterou a referida comunicação e determinou à Secretaria da Vara que efetuasse contato telefônico, sendo “[...] obtida notícia verbal de que aquele Juízo encontra-se, atualmente, em período de inspeção e, por isso, o aludido ofício somente será respondido em momento oportuno”.

Complementando as informações, o MM Juiz Da 2ª Vara Federal Criminal De Vitória – Seção Judiciária Do Espírito Santo, às fls. 104/113, cientificou que, em 05/04/2016, após encerrada a audiência de instrução, revogou prisão preventiva do paciente, impondo-lhe, no entanto, as medidas cautelares de comparecimento a todos os atos processuais aos quais for convocado, bem como de não alterar o endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Acrescentou, no que concerne ao andamento processual, que “[...] a instrução foi encerrada, não havendo diligências pendentes, e que as partes serão, de imediato, intimadas para a apresentação de alegações finais”.

É breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concessão da liberdade provisória ao paciente, não mais subsiste a coação ilegal alegada.

Por esta razão, declaro prejudicado o julgamento do presente habeas corpus, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal e art. 44, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, ante a perda de seu objeto.

Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SIMONE SCHREIBER

Desembargadora Federal

(T211924)

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal  
 0003004-91.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003004-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
 IMPETRANTE: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES  
 PACIENTE: MARCIO HORACIO DA CUNHA  
 ADVOGADO: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES  
 IMPETRADO: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 Originário: 0500776-12.2016.4.02.5101 - 09ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
 CNJ Nº : 0003004-91.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003004-0)  
 RELATOR(A): SIMONE SCHREIBER  
 IMPETRANTE: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES  
 ADVOGADO(S): LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES  
 IMPETRADO: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 ADVOGADO(S):  
 ORIGEM : 09ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05007761220164025101)  
 DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luís Cesário de Miranda Marques em favor de Marcio Horácio da Cunha, apontando como autoridade impetrada o Mm. Juiz Federal da 09ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, objetivando, liminarmente, a revogação da decisão que converteu as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, com o consequente recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra o paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Narra a inicial que o impetrante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 171, §3º, do CP, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Frustradas, em duas oportunidades, as tentativas de intimação do paciente para comparecimento à 9ª Vara Federal Criminal, no dia 26/01/2016, às 13:00h, para entrevistar-se com a Equipe Técnica Multidisciplinar, e no dia 16/02/2016, às 13:15h, para realização de audiência especial, ante a sua não localização, o juiz de primeiro grau converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade e determinou a expedição do mandado de prisão.

Sustenta o impetrante que é primário, sem antecedentes criminais e que “[...] foi obrigado a mudar-se de residência, não tendo tido oportunidade de informar ao Juízo de origem sobre a mudança de endereço”.

Além disso, “[...] o Paciente não foi a audiência, mas não está em local incerto e não sabido. Veio espontaneamente a Juízo e pediu para ser designada nova data para o ato. Deu novo endereço”.

Inicial de fls. 01/14, instruída pelos documentos de fls. 15/190.

Esta Relatora deferiu a medida liminar, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 204/207, comunicando que, em 21/03/2016, proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal em face do paciente Marcio Horacio Da Cunha.

Parecer do MPF às fls. 209, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a prolação de sentença extintiva da punibilidade do paciente, não mais subsiste a coação ilegal alegada.

Por esta razão, declaro prejudicado o julgamento do presente habeas corpus, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal e art. 44, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, ante a perda de seu objeto.

Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

SIMONE SCHREIBER

Desembargadora Federal

T211924

**BOLETIM: 2016000376**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0125032-21.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.125032-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: E-GRAFIC DESIGN ELETRONICO LTDA.  
ADVOGADO: RAFAEL COELHO DOS SANTOS FONSECA DE PINHO  
ADVOGADO: RICARDO FONSECA DE PINHO  
APELADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0125032-21.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PELO INPI DE DESPACHO PROFERIDO EM CONFLITO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA INPI 11/2013. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 473 DA SÚMULA DO STF. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I é O núcleo da controvérsia é saber se o INPI poderia ter anulado despacho que havia expedido certificado de registro de programa de computador, na hipótese de ter sido interposto recurso contra o deferimento.

II é Art. 18, caput, da Instrução Normativa INPI 11/2013. Havendo impugnação ao deferimento do registro de programa de computador, o INPI apenas pode expedir o correspondente certificado de registro, após negar provimento ao recurso interposto pela parte interessada.

III é Autotutela administrativa e o enunciado 473 da Súmula do STF. Na hipótese dos autos, o INPI equivocadamente expediu o certificado de registro antes de julgar o mérito de recurso interposto tempestivamente. Longe de constituir arbitrariedade, a anulação do despacho que havia expedido o aludido certificado foi o mecanismo adotado pelo INPI para sanear processo administrativo maculado pela prática de ato nulo, em hipótese de autotutela administrativa, expediente autorizado pelo STF.

IV é Não verificada ilegalidade na atuação do INPI.

V - Apelação a que se nega provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0012869-75.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012869-2 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
AGRAVANTE: E-GRAFIC DESIGN ELETRONICO LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL COELHO DOS SANTOS FONSECA DE PINHO  
ADVOGADO: RICARDO PINHO  
ADVOGADO: JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA  
AGRAVADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0125032-21.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I é Em 16.12.2015, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada pelo ora agravante. Como a sentença de mérito resolveu a lide, não há mais proveito prático a ser retirado do presente agravo de instrumento, devendo ser reconhecida a perda superveniente de seu objeto.

II é Agravo de instrumento não conhecido.

### A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal  
0000969-61.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.000969-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PACIENTE: MARCOS DE JESUS SOUZA  
DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA - ES  
Originário: 0010379-20.2012.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Criminal  
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO 8.380-2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Os requisitos estabelecidos no art. 1º, XIII do Decreto 8.380-2014, relativamente ao tempo de cumprimento de pena para o fim de indulto devem considerar, isoladamente, cada uma das penas substitutas, restritivas de direitos, e não aquelas em conjunto.

II - Se o paciente não atendeu dito requisito objetivo no que diz respeito à pena de prestação de serviços à comunidade, inexistente constrangimento ilegal decorrente da decisão que indefere dito benefício.

III - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Simone Schreiber e Messod Azulay Neto. O Procurador Regional da República, Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, no parecer e em sessão de julgamento, apresentou o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal  
0001877-21.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.001877-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

IMPETRANTE: MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO

IMPETRANTE: ANDREZA RODRIGUES BUENO

PACIENTE: BOLIVAR OSVALDO SEVILLA OVALLE

ADVOGADO: MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO

ADVOGADO: ANDREZA RODRIGUES BUENO

IMPETRADO: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ

Originário: 0802404-65.2013.4.02.5101 - 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

## E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - Uma vez que a legalidade da prisão preventiva, decretada em desfavor do paciente e ora mantida em sede de sentença condenatória não definitiva, já foi respaldada em decisão recente desta 2ª Turma Especializada em sede de habeas corpus, se não houve modificação da situação fático-processual a desautorizar as conclusões então empreendidas pelo órgão colegiado, não há de se cogitar de uma nova discussão de mérito.

II - Se o juízo a quo, na sentença condenatória proferida, expressamente ressalva a detração da pena por ocasião da expedição de guia de execução provisória, haja vista a segregação cautelar paciente, inexistente constrangimento ilegal a ser corrigido também nesse particular aspecto.

III - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Simone Schreiber e Messod Azulay Neto. Os Procuradores Regionais da República, Carlos Aguiar e Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, respectivamente, no parecer e em sessão de julgamento, apresentaram o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal  
0002194-19.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002194-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

IMPETRANTE: LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA

PACIENTE: LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA

ADVOGADO: LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA

IMPETRADO: JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0501318-84.2003.4.02.5101 - 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA E CONSEQUENTE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - Não configura constrangimento ilegal a determinação, do magistrado de primeiro grau, de expedição de carta de sentença e consequente mandado de prisão em desfavor do paciente, diante de decisão condenatória final, transitada em julgado, proferida em juízo monocrático no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, a despeito de diminuir a reprimenda corporal imposta, estabelecendo-a em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão -, manteve expressamente o regime inicial de cumprimento de pena - o semiaberto -, e a negativa de substituição de pena.

II - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Simone Schreiber e Messod Azulay Neto. Os Procuradores Regionais da República, Gisele

Porto e Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, respectivamente, no parecer e em sessão de julgamento, apresentaram o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região

**BOLETIM: 2016000377**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0803619-81.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.803619-6 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO  
Originário: 0803619-81.2010.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADIÇS 4357 E 4425 PELO STF.

I - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADIÇs 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II é Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000076-54.2011.4.02.5106 Número antigo: 2011.51.06.000076-0 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ADEMIR NEISSIUS SOARES  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM  
Originário: 0000076-54.2011.4.02.5106 - 01ª Vara Federal de Petrópolis  
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADIÇÕES 4357 E 4425 PELO STF.

I - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADIções 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II - Em razão da parcial procedência do pedido dos embargos à execução, a sucumbência foi recíproca, ensejando a compensação dos honorários do advogado.

III é Apelação do exequente desprovida e do INSS provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do exequente e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020194-77.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.020194-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: AUGUSTO CESAR COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADIÇÕES 4357 E 4425 PELO STF.

I - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADIções 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II é Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator



Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0020848-64.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.020848-1 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: ZÉLIO DUQUE FILHO  
ADVOGADO: ELAINE LOUZADA BARBOSA  
ADVOGADO: WAGNER LUIZ GUERRA DA FONSECA  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

I - É absoluta a competência da Justiça Ordinária Local para apreciar pedido de concessão de benefício acidentário, por força do art. 109, I, in fine da Constituição de 1988.

II é Reconhecimento de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a apelação interposta, e, conseqüentemente, remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar a referida apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a apelação interposta, e, conseqüentemente, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar a referida apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF à 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0021116-21.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.021116-9 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: ELPÍDIO PEREIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO DE MARINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

I é Na apuração do valor devido de atrasados decorrentes de restabelecimento de benefício previdenciário, necessária a dedução dos valores eventualmente pagos durante o período dado como suspenso pelo título executivo, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado.

II é Por observância à coisa julgada, não é possível alterar a data de início da apuração dos atrasados, razão pela qual se dá parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0021279-98.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.021279-4 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: COSME ROBERTO CABRAL SANTOS  
DEFENSOR PUBLICO: Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADIÇÕES 4357 E 4425 PELO STF.

I - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADIções 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II é Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0021706-95.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.021706-8 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: JOSÉ GURGEL DA SILVA  
ADVOGADO: BRUNO DA SILVA DUBOC  
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA / RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I é Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que

nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

**BOLETIM: 2016000378**

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

### 2a.TURMA ESPECIALIZADA

#### ADITAMENTO DE PAUTA DE JULGAMENTOS

Dia 19 de ABRIL de 2016

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos Ordinária do dia 19 de ABRIL de 2016, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, a partir da disponibilização no DJ-E, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2a. Turma Especializada.

321 - Processo: 0500342-54.2015.4.02.5102 Ap  
05.10.26 - Roubo majorado (art. 157, § 2º) - Crimes contra o Patrimônio - Penal  
RELATOR: DES.FED. SIMONE SCHREIBER  
REVISOR: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
APTE: JOEL FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: MAURO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: JANAINA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELLE DIAS SILVEIRA  
APTE: MAYCON RODRIGUES FERREIRA  
DEF.PUB.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCDOR: Procurador Regional da República

RIO DE JANEIRO, 11 DE ABRIL DE 2016.

ANDRÉ FONTES

PRESIDENTE

**BOLETIM: 2016000379**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001617-02.2009.4.02.5104 Número antigo: 2009.51.04.001617-2 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: RAIMUNDO COUTINHO  
ADVOGADO: TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0001617-02.2009.4.02.5104 - 03ª Vara Federal de Volta Redonda  
EMENTA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.  
I é Não é possível apurar-se, em sede de embargos à execução, valor superior àquele que deu ensejo à citação da Fazenda Pública para pagamento, sob pena de julgamento extra petita.  
II é Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000835-41.2013.4.02.5108 Número antigo: 2013.51.08.000835-9 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: ANTÔNIO VIEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO  
ADVOGADO: BRUNO MARIANO VILACA  
ADVOGADO: LUZEMBERG FLORIDO SOARES  
APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0000835-41.2013.4.02.5108 - 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - A alegação de nulidade da sentença veio desprovida de quaisquer fundamentos, pois se limitou a impugnar os cálculos que fundamentaram a execução.

II - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional, independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

III - Inocorrência de sucumbência mínima por parte do embargado, a justificar eventual condenação do INSS em honorários do advogado.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0021236-64.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.021236-8 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: JONAS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

I - Nos termos do art. 42 da Lei 8213-91, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação dos requisitos da manutenção da qualidade de segurado, carência, incapacidade para exercer atividade laboral e insuscetibilidade de recuperação .

II é O exame médico-pericial realizado pelo experto do juízo confirma o estado de incapacidade da parte autora para toda e qualquer atividade, requisito esse que foi objeto de divergência entre as partes.

III é Se a parte autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

IV - Deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício, ou do seu requerimento administrativo, e, a sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez deve ser feita a partir da data da juntada do laudo pericial.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF é 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020244-06.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.020244-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ELZA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MARCOS MARIANO

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA/RJ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE MISERABILIDADE E IDADE AVANÇADA. CONCESSÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXAS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350-99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I é Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

II é Embora o requisito previsto no § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742-93 não ostente caráter absoluto, a configuração da situação de impossibilidade de prover a própria subsistência, que justifica ao portador de deficiência e ao idoso o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, deve caracterizar-se por outras circunstâncias concretas devidamente demonstradas.

III - O Instituto Nacional do Seguro Social é INSS goza de isenção, no âmbito da justiça ordinária do Estado do Rio de Janeiro, do recolhimento de taxa judiciária e emolumentos, conforme os termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350-99, em interpretação conjunta com o artigo 10, X do mesmo diploma.

IV - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação atual do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional, independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

V - Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF à 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0020688-39.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.020688-5 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JAMILLE DEFANTE DE BARROS

ADVOGADO: RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIMOSO DO SUL/ES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE MISERABILIDADE E IDADE AVANÇADA. CONCESSÃO. JUROS APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS.

I - Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

II - Embora o requisito previsto no § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742-93 não ostente caráter absoluto, a configuração da situação de impossibilidade de prover a própria subsistência, que justifica ao portador de deficiência e ao idoso o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, deve caracterizar-se por outras circunstâncias concretas devidamente demonstradas.

III - A isenção no pagamento de custas judiciais, antes prevista na Lei n.º 9.900-2012 do Estado do Espírito Santo, foi revogada pelo artigo 37 da Lei n.º 9.974, de 09 de janeiro de 2013, razão porque inexistente fundamento normativo para o deferimento de tal benesse tributária ao Instituto Nacional do Seguro Social à INSS quando litiga em ação que tramita na Justiça Ordinária Local daquele ente federativo, com base na competência federal delegada prevista no § 3º do artigo 103 da Constituição da República.

IV - Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF à 2ª Região

## **BOLETIM: 2016000380**

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0009208-88.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.009208-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE: ARENILDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: Clemilson Rodrigues Peixoto

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR

:

MESSOD AZULAY NETO

APELANTE

:

ARENILDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO

:

Clemilson Rodrigues Peixoto

APELADO

:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

:

PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM

:

( )

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARENILDO SOARES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dores do Rio Preto/ES que, em ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio doença, indeferiu o pedido para nomeação de novo perito, para a realização de perícia médica na cidade onde o demandante reside, tendo sido asseverado, contudo, pelo juízo sentenciante ante a hipossuficiência da parte, determinado, após ser agendada a perícia nos autos, que a Secretária Municipal de Saúde providenciasse carro a fim de realizar o transporte do periciando.

Em suas razões recursais (fls. 01/05), pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, sob o fundamento de que o local designado para a perícia é distante de sua residência e que não reúne condições de ordem física e econômica, o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevista na Constituição Federal.

Alega que há peritos na Comarca que aceitam realizar a perícia, sendo que muitos deles foram nomeados pelo mesmo juízo em outros processos, razão pela qual, não merece ser mantida a decisão impugnada.

Informações regularmente prestadas às fls. 43/59.

Contrarrazões do INSS a fl. 60.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/65, manifestando-se pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Como visto no relatório, o presente agravo de instrumento foi interposto por demandante de ação previdenciária, pleiteando a concessão de auxílio-doença, proposta na Vara Única da Comarca de Dores do Rio Preto/ES, que não se conformou com o a decisão que indeferiu o requerimento de nomeação de novo perito médico ortopedista, que realizasse a perícia no próprio Município onde reside o autor.

Sustenta que não tem cabimento a citada decisão, tendo em vista que os peritos cadastrados na comarca junto ao TRF2 são das especialidades de ORTOPEDIA E CLINICO GERAL, ou seja, abrange a enfermidade a que padece o postulante, não restando justificativa da designação de perito fora da comarca, tão pouco com uma distancia grande como é entre as cidades de Dores do Rio Preto- ES e Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Esses são os termos da decisão impugnada pelo agravante, in verbis:

"Tendo em vista que já nomeado perito, também devidamente cadastrado junto à Justiça Federal, indefiro o pleito de fls. 105/106. Atenta à hipossuficiência da parte, determino, após ser agendada perícia nos autos, seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento de carro a fim de se fazer o transporte do periciando."

Inicialmente, a nomeação do perito é faculdade do Magistrado, como consequência do princípio do livre convencimento motivado, quando as questões envolvidas exigem conhecimento técnico especializado.

Parecendo-me, de outro lado, que se a confiança depositada pelo juiz no expert é premissa fundamental para a boa execução da prova pericial, qualquer evento que macule ou fragilize tal confiança pode ser causa suficiente para a substituição.

E a nomeação de um perito que se mostre digno de confiança do juiz, que se pautar pela isenção e pela imparcialidade, é direito assegurado às partes. Pois, ainda que o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar de outros elementos para formar seu convencimento (art. 436 do Código de Processo Civil), a prova pericial possui especial relevância na cognição do feito, devendo se revestir de todas as formalidades legais.

No caso vertente, embora não seja razoável que a perícia médica seja realizada em comarca diversa daquela da propositura da ação, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente, constata-se que o juízo a quo oficiou à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento de carro a fim de se fazer o transporte do periciando, não merecendo prosperar as alegações do agravante.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado desta corte, in verbis:



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE NOVO PERITO. DESLOCAMENTO GRATUITO AO HIPOSSUFICIENTE.

- Insurge-se o Agravante contra decisão de 1º grau, que, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o requerimento de nomeação de novo Perito médico, que realize a perícia no próprio Município em que reside o autor, alegando não possuir condições financeiras para efetuar o deslocamento.

- A nomeação do Perito é faculdade do Magistrado, como consequência do princípio do livre convencimento, quando a questão requerer conhecimento técnico especializado.

Não se justifica qualquer modificação da decisão impugnada, uma vez já nomeado o perito da confiança do Juízo, bem como porque o deslocamento para a cidade indicada pelo Magistrado de piso será efetuado de forma gratuita ao segurado, através de carro da Secretaria Municipal de Saúde.

- Recurso desprovido.

(TRF2ª Região - Proc nº 0009199-29.2015.4.02.0000; Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 1ª Turma, Data decisão: 02/12/2015)

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

/gbo

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000324-36.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.000324-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: WALTEIR ARAGON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA

ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA

RELATOR

:

MESSOD AZULAY NETO

APELANTE

:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

:

PROCURADOR FEDERAL

APELADO

:

WALTEIR ARAGON DE OLIVEIRA

ADVOGADO

:

ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA, ALAN ROVETTA DA SILVA, EMILENE ROVETTA DA SILVA

ORIGEM

:

( )

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, na forma do art. 1019, III, do mesmo diploma legal.

Decorridos os prazos legais, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

/gbo

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

0106938-36.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.106938-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 PACIENTE: GIULIANO NESPECA  
 Originário: 0026043-14.2014.4.02.5101 - 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
 RELATOR

:  
 MESSOD AZULAY NETO  
 IMPETRANTE  
 :  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADVOGADO  
 :  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO

:  
 JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 ORIGEM

:  
 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00260431420144025101)

Despacho

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ, conforme certificado às fls. 154, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MESSOD AZULAY NETO

Desembargador Federal

(T210598)

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

0007442-97.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.007442-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO  
 IMPETRANTE: RENNER SILVA FONSECA  
 IMPETRANTE: NATHALIA FREIRE TAVARES  
 IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA FREITAS  
 PACIENTE: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

ADVOGADO: RENNER SILVA FONSECA  
 ADVOGADO: NATHALIA FREIRE TAVARES  
 ADVOGADO: LUCIANA DA SILVA FREITAS

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 Originário: 0523697-14.2006.4.02.5101 - 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
 RELATOR

:  
 MESSOD AZULAY NETO  
 IMPETRANTE  
 :  
 RENNER SILVA FONSECA E OUTROS  
 ADVOGADO

:  
 RENNER SILVA FONSECA, NATHALIA FREIRE TAVARES, LUCIANA DA SILVA FREITAS  
 IMPETRADO

:  
 JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 ORIGEM

:  
 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05236971420064025101)

Despacho

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ, conforme certificado às fls. 223, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
MESSOD AZULAY NETO  
Desembargador Federal  
(T210598)

**BOLETIM: 2016000381**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0068295-95.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.068295-9 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELADO: NELIO DA CRUZ GONCALVES

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0068295-95.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os

salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VII - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

VIII - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

IX - Apelação do INSS, bem como a Remessa Necessária, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0085416-39.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.085416-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ROSE MARY GRAHL  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
Originário: 0085416-39.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se

conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VIII - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

IX - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

X - Apelação da parte autora provida e Apelação do INSS, bem como a Remessa Necessária, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora e dar parcial provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0102839-12.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.102839-8 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: PAULO AUGUSTO VIVACQUA  
ADVOGADO: RENATO PEREIRA GOMES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
Originário: 0102839-12.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VIII - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

IX - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

X - Apelação da parte autora provida e Apelação do INSS, bem como a Remessa Necessária, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora e dar parcial provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região



Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0105463-34.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.105463-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: LUIZ PAULO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0105463-34.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. NÃO LIMITAÇÃO.

I é Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No caso, verifica-se que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não

demonstra que o benefício em questão tenha ficado acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, não sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI é Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2<sup>a</sup> Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105592-45.2015.4.02.5002 Número antigo: 2015.50.02.105592-0 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: PAULO CRICCO

ADVOGADO: GERTRUDES DA C. M. MIRINHA AMARAL

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0105592-45.2015.4.02.5002 - 2<sup>a</sup> VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade

da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF à 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0113954-30.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.113954-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: MARIA MADALENA COSTA COUTO

ADVOGADO: MARION SILVEIRA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0113954-30.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. NÃO LIMITAÇÃO. CONREAJ.

I é Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante

da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No caso, verifica-se que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não demonstra que o benefício em questão tenha ficado acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, não sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI é Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0104259-32.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.104259-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: JOAO CARDOSO SOBRINHO

ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0104259-32.2013.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO PELO TETO PREVIDENCIÁRIO FIXADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão do autor de revisar o salário-de-contribuição de seu benefício previdenciário, readequando-o para o valor do teto estabelecido pelas EC nº 20/1998, e nº 41/2003, já foi questão submetida a julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal que, em 8/9/2010, julgou o RE 564.354/SE interposto pelo INSS.

2. Faz jus a tal revisão o segurado que teve seu o salário-de-benefício calculado em valor maior que o teto vigente antes das referidas emendas, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto. Ou seja, entendeu-se que o limite-máximo dos benefícios previdenciários é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, de forma que sempre que alterado, haverá a possibilidade de adequação do valor dos benefícios já concedidos.

3. Justamente por essa natureza de elemento externo à estrutura jurídica do benefício, também não merece prosperar a alegação de decadência pleiteada pelo INSS, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, esse sim sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213.

4. Têm direito à revisão aqueles benefícios cuja DIB se enquadra no período denominado "buraco negro" (05.10.1988 a 05.04.1991), conforme jurisprudência pacífica desse 2º Tribunal Regional Federal, desde que tenha ocorrido a limitação ao teto.

5. O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu a prescrição.

6. Parcial provimento à apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER

RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0137354-07.2014.4.02.5102 Número antigo: 2014.51.02.137354-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: VALMIR MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0137354-07.2014.4.02.5102 - 01ª Vara Federal de Niterói

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010983-61.2015.4.02.5102 Número antigo: 2015.51.02.010983-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ELAINE APARECIDA DORNELLAS

ADVOGADO: SANDRA REGINA DA COSTA

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0010983-61.2015.4.02.5102 - 01ª Vara Federal de Niterói

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região,

à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0057709-45.2015.4.02.5118 Número antigo: 2015.51.18.057709-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: WANDERLEY DA SILVA BRITO

ADVOGADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Originário: 0057709-45.2015.4.02.5118 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.



IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

IX - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

X - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

XI - Apelação do INSS, Remessa Necessária e Apelação do autor parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região,

à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, à Apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0078284-28.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.078284-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: WILSON DOCKHORN  
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK  
ADVOGADO: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ  
Originário: 0078284-28.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos

concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VIII - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

IX - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

X - Apelação do INSS, Remessa Necessária e Apelação do autor parcialmente providas.

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do autor, à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2<sup>a</sup> Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0106016-90.2015.4.02.5001 Número antigo: 2015.50.01.106016-4 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: UDILSON DA CRUZ PITOMBA

ADVOGADO: EVANDRO JOSÉ LAGO

REMETENTE: JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ ES

Originário: 0106016-90.2015.4.02.5001 - 2<sup>a</sup> Vara Federal Cível

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003.

I - Conforme dispõe o Enunciado nº 66 da Súmula das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, "o pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do art. 103 da Lei na 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas."

II - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

III - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

IV - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha

sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

V - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

VI - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VII - Apelação do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0107511-72.2015.4.02.5001 Número antigo: 2015.50.01.107511-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELANTE: CLEOMAR ASSUMPCAO ROCHA  
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK  
ADVOGADO: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0107511-72.2015.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-09.

I - Conforme dispõe o Enunciado nº 66 da Súmula das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, "o pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do art. 103 da Lei na 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas."

II - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

III - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

IV - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

V - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

VI - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado

"buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VII - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VIII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

IX - Apelação do autor provida e Apelação do INSS e Remessa Necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação do autor e dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001155-61.2010.4.02.5152 Número antigo: 2010.51.52.001155-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

PARTE AUTORA: PATRICIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO: UTHANT PIMENTEL

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI / RJ

Originário: 0001155-61.2010.4.02.5152 - 01ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. art. 59 da Lei 8.213/91 laudo ortopédico. incapacidade total e temporária. concessão benefício.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

2. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Laudo ortopédico concluiu pela incapacitada total e temporariamente da autora para o exercício de atividades laborativas desde o mês de março de 2010.

4. Negado provimento à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0104830-43.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.104830-5 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

PARTE AUTORA: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Originário: 0104830-43.2013.4.02.5117 - 02ª Vara Federal de São Gonçalo

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AUDITORIA REALIZADA SOBRE O ATO CONCESSÓRIO. ANOTAÇÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

1. Objetiva o autor o restabelecimento de benefício de aposentadoria a ele deferido e cessado administrativamente, desde a data da suspensão indevida do benefício, em 31/01/2009.

2. A autarquia previdenciária, após auditoria sobre o ato concessório, afastou, da contagem de tempo de contribuição do autor, períodos sobre os quais entendeu existirem indícios de irregularidades.



3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social é CTPS goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos

4. Não tendo o INSS demonstrado os vícios alegados em sede administrativa para a desconsideração das anotações nas CTPSs do autor, não poderia ter determinado a cessação do benefício do autor.

5. Negado provimento à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março e 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001207-56.2014.4.02.5107 Número antigo: 2014.51.07.001207-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

PARTE AUTORA: FRANCISCO GONCALVES LIMA

ADVOGADO: ORLANDO JEAN DE SOUZA LEAO

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ/RJ

Originário: 0001207-56.2014.4.02.5107 - 02ª Vara Federal de Itaboraí

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA CAMINHÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. A atividade de motorista de caminhão, bem como a de ajudante, sempre foi prevista como especial e estão previstas no item 2.4.4 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. Negado provimento à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0042113-30.2015.4.02.5115 Número antigo: 2015.51.15.042113-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

PARTE AUTORA: CARLINHO DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: ROCIAN TAYT-SOHN

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ

Originário: 0042113-30.2015.4.02.5115 - 01ª Vara Federal de Teresópolis

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO COMPANHEIRO DE SEGURADA FALECIDA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI 11.960/2009.ADI's nºs 4.357, 4.327, 4.400 e 4.425. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 2016 (data de julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
RELATOR

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0002512-36.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.002512-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

AGRAVANTE: RAQUEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: KAREN LIVIA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: MICHELE NASCIMENTO SILVA

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0008451-02.2015.4.02.5107 - 02ª Vara Federal de Itaboraí  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.259-01.

I - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil de 1973).

II - A parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, em observância ao disposto na Lei nº 10.259-2001.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF à 2ª Região

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004359-73.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.004359-5 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: WALACE VERLY

ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0163543-25.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. SÚMULA Nº 689 DO STF. ART. 109, §3º, DA CF/88. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL.

1. A controvérsia gira em torno do âmbito de alcance da Súmula nº 689 do STF, que assim dispõe: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

2. O referido verbete foi editado tendo por referência legislativa o art. 109, §3º, da CF/88, que trata da jurisdição constitucional delegada, através da qual se autoriza que a Justiça Comum Estadual processe e julgue, excepcionalmente e a critério do autor, as ações previdenciárias, sempre que a comarca não seja sede de vara federal.

3. A dispositivo legal em comento dá a opção ao autor da ação previdenciária por optar pelo Justiça Federal ou pela Justiça Estadual, nos casos em que sua comarca não seja sede de vara federal, surgindo a dúvida sobre qual seria a vara federal competente, se aquela cuja competência abrangesse o município do autor ou se as varas da capital do estado-membro, no caso do autor optar por propor a ação na Justiça Federal. Para dirimir

a questão, o STF editou a Súmula nº 689, dando ao autor o direito de escolha nesses casos.

4 A Súmula nº 689 deve ser interpretada com parcimônia, de forma que somente naqueles casos em que o município do autor não seja sede de uma vara federal é que haverá escolha entre a vara federal, de município diverso com competência sobre o município do autor, de acordo com as regras de organização interna da Justiça Federal, e as varas federais da capital. Entendimento no mesmo sentido foi recentemente manifestado pela 8ª Turma do TRF3 (AI 00060113520144030000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 12.12.2014).

5. Ainda, em julgamento recente, esta E. 2ª Turma Especializada entendeu pela possibilidade do Juízo processante alegar a incompetência de ofício nesses casos, pois não se trata de incompetência territorial, e sim funcional, cuja natureza é absoluta. A competência é, na verdade, funcional da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, se divide em Subseções Judiciárias, cujo objetivo é possibilitar uma prestação jurisdicional mais ágil e fácil. (AG 201302010179333, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, e-DJF2R 17.11.2014).

6. Havendo vara federal no município do autor, não há que se falar na aplicação do art. 109, §3º, da CF/88, afastando, por consequência, a incidência da Súmula nº 689 do STF, cujo objetivo é auxiliar na interpretação de tal norma constitucional.

7. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE

SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0004458-43.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.004458-7 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: ELIAS EZIEL RANGEL GALVAO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA MARETO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, §1º e 3º, do NCPC, a litispendência ocorrerá quando houver repetição de ação anteriormente ajuizada, caracterizada pela identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

2. A litispendência autoriza o magistrado a deixar de conhecer o mérito, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme se extrai do art. 485, V e §3º, do NCPC.

3. Reconhecida a litispendência, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes.

4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0006463-38.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.006463-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: CAROLINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS HENRIQUES DE MENEZES

AGRAVANTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS - ESPÓLIO

ADVOGADO: CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0031230-87.1997.4.02.5104 - 03ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. REGIME DE EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.497/97. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. REGRA. EXCEÇÕES TRAZIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO ADEQUAÇÃO AO CASO. RESERVA DE HONORÁRIOS. JUNTADA DE CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. NÃO COMPROVADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DO CAUSÍDICO.

1. O disposto no art. 1º-D da Lei 9.497/97 é aplicável somente às ensejem a expedição de precatório, não incidindo nas chamadas execuções de pequeno valor superiores (STF, Pleno, RE 420816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20.4.2007; STJ, 2ª Turma, REsp 1551850, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2015; AgRg no AREsp 705013, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TRF1 OLINDO MENEZES DJe 24.9.2015).

2. Nas execuções de pequeno valor serão devidos honorários, ainda que não apresentados embargos à execução pela Fazenda Pública, sendo esta a regra geral,

comportando, todavia, duas exceções, nas quais os honorários serão indevidos: (i) renúncia à parcela excedente para que o pagamento ocorra por meio de RPV (STJ, 1ª Seção, EREsp 1303084, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.11.2015); e (ii) execução invertida, cuja ocorrência se dá quando a própria Fazenda Pública se antecipa ao credor e apresenta planilha com os valores que considera devidos (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1525325/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015).

3. A redação trazida pelo art. 85, §7º, do NCPD faz menção expressa apenas ao regime de precatórios, não trazendo qualquer disposição sobre a modalidade de execução de pequeno valor, corroborando, dessa forma, a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB, as verbas advocatícias contratuais podem ser destacadas na condenação principal, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes da expedição do mandado de pagamento ou precatório. Não havendo comprovação do cumprimento tempestivo de tal mandamento, bem como justificativa para o cumprimento extemporâneo, não se pode autorizar a reserva pretendida.

5. Cabe ao advogado instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas, de seu interesse, não podendo tal ônus ser transferido ao Juízo agravado. A não disponibilização de equipamentos de digitalização no foro não representa impedimento para que o agravo seja devidamente instruído.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para que seja arbitrado valor de verbas honorárias na fase de execução.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0007837-89.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.007837-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: ALFREDO VICENTE LUPINUCCI

ADVOGADO: ROGERIO HENRIQUE ALVES SILVEIRA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0043695-10.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS.

COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DA LEI 9.289/96.

1. O instituto da gratuidade de justiça possui sede na própria constituição (art. 5º, LXXIV) e, nos termos da legislação regulamentadora (art. 4º, da Lei nº 1.050/50), para ser deferido basta a simples declaração da parte de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de seu família. Tal declaração possui presunção juris tantum de veracidade.

2. A referida presunção pode ser afastada pelo magistrado se encontrado elementos que indiquem a ausência de hipossuficiência do postulante ao benefício (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 820085, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.2.2016).

3. O argumento de que os rendimentos mensais do autor são incompatíveis com o pagamento de custas judiciais não se mostram razoáveis quando verificado possuir capital elevado aplicado em conta poupança ou em investimento, bem como parado em conta corrente.

4. Nos termos do art. 14, I e II, da Lei 9.289/96, as custas devem ser pagas no percentual de 1%, sendo metade recolhida na distribuição do feito e a outra metade quando interpuser apelação, na hipótese de improcedência do pedido autoral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0007895-92.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.007895-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
AGRAVANTE: MANOEL RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MARIA DO CARMO LEITE CREMA  
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR  
AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR JUDICIALMENTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM BASE EM NEGATIVA DO INSS COM RELAÇÃO A BENEFÍCIO DIVERSO. EXCEÇÃO. EQUÍVOCO DO INSS EM ORIENTAR COM RELAÇÃO AO MELHOR BENEFÍCIO NO CASO CONCRETO. DEVER DA AUTARQUIA DE ORIENTAR O SEGURADO COM RELAÇÃO AO MELHOR BENEFÍCIO A QUE FAÇA JUS.

1. O STF ao apreciar o RE 631240, em sede de repercussão geral, concluiu que o requerimento administrativo prévio é condição para que o interessado postule na via judicial a concessão de benefício previdenciário. Em adição, a Corte Suprema estabeleceu regras de transição aplicáveis àquelas ações que já estavam em curso na ocasião do

julgamento (Pleno, RE 631240, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 10.11.2014). Dentre tais regras, destaque-se aquela aplicada no presente caso, qual seja, o sobrestamento do feito e a intimação da parte autora para requerer o benefício administrativamente junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Em regra, para que o autor possa pleitear judicialmente a concessão de um benefício previdenciário, precisa ter requerido administrativamente o mesmo benefício, não se prestando a tal função o requerimento já realizado referente a benefício diverso.

3. Excepcionalmente, quando a divergência se originar de equívoco do INSS em orientar o segurado com relação ao benefício mais apropriado no caso concreto, não se faz necessário o sobrestamento do feito para realização de nova diligência administrativa.

4. É dever do servidor do INSS orientar os segurados com relação ao melhor benefício a que faça jus. É essa, inclusive, a norma que se extrai da IN INSS/PRES nº 45/2010, da IN nº 77/2015 do INSS e do enunciado nº 5 da Junta de Recursos da Previdência Social.

5. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0008432-88.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.008432-9 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
AGRAVANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
AGRAVADO: SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISÃO INSTRUMENTALISTA DO PROCESSO. ITERPOSIÇÃO DE RECURSO PREMATURO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MENS LEGIS DO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A corrente mais moderna do direito processual entende que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo, i.e, deve ser analisado à luz da prestação jurisdicional e da efetividade do direito material em discussão. O processo deve servir ao



direito material, e não o contrário, de tal forma que não se pode preterir um ato da parte que agiu de boa-fé em detrimento do excesso de formalismo processual.

2. O advogado diligente que se antecipa ao prazo legal e interpõe recurso não pode ser punido por excesso de diligência, de acordo com a visão instrumentalista do processo.

3. Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia modificado sua posição anterior e afastado a tese da intempestividade do recurso prematuro no julgamento da AI 703269 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 8.5.2015).

4. O art. 218, §4º, do NCPC prevê que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

5. Seja nos termos da jurisprudência mais recente do E. STF, firmada ainda na vigência do CPC/73, seja sob o enfoque da mens legis do NCPC, a tese da intempestividade do recurso prematuro, quando exposta à luz da visão instrumentalista do processo, não encontra mais abrigo no ordenamento processual brasileiro.

6. Agravo de Instrumento provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0010076-66.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010076-1 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: GESSE FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0059662-95.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/2001. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. JUSTIFICAÇÃO NECESSÁRIA. BURLA ÀS REGRAS LEGAIS DE COMPETÊNCIA. DÚVIDAS FUNDAMENTADAS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO.

1. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. O art. 292 do NCPC, por sua vez, estabelece os critérios legais para atribuição do valor da causa nos processos cíveis.

2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que, por força da redação do supracitado do art. 3º, a competência dos JEFs é absoluta (2ª Turma, REsp 1257935, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012; 1ª Turma, RESP 1135707, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.10.2009).

3. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. Precedentes: REsp

396599, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.2.2004; AGREsp 528413, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 19.12.2003.

4. Nos casos em que o autor da ação não possui meios para auferir o real proveito econômico que poderá advir da demanda, deverá estimar uma quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1338053, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014).

5. Cabe a parte interessada trazer informações que permitam auferir uma estimativa do real proveito econômico a ser obtido com o provimento da demanda, nos casos em que se discute o valor da causa.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 583180, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27.8.2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 331238, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).

7. A estimativa do valor da causa, realizada pela parte autora, deve ser justificada, sob pena de se tornar meio de burla aos critérios de competência absoluta estabelecidos pela legislação.

8. Apesar de o art. 292 § 3º, do NCPC, determinar que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, havendo dúvidas concretamente fundamentadas acerca do proveito econômico que advirá da condenação, é recomendável que se mantenha o valor da causa atribuído pelo autor.

9. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0010922-83.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010922-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: Mauro Luis Heringer

ADVOGADO: DANIELLA BARONCELLI CAMPOS E SILVA

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0119269-39.2015.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável, isto porque a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir. Assim, caso o segurado retorne ao trabalho voluntariamente ou venha a ser considerado apto para tanto em perícia médica periódica, arts. 47 e 101 da Lei 8.213/91, respectivamente, o benefício será cessado.

2. Todavia, antes de cessar o benefício, a autarquia previdenciária deve notificar o segurado para que apresente defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isso porque, uma vez concedido o benefício, o ato de concessão goza de presunção de legitimidade.

3. A presunção de legitimidade da perícia médica realizada pelo INSS pode ser afastada no caso de fundados elementos de prova em sentido contrário (AG 201002010088211, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010).

4. As provas apresentadas permitem, através de um juízo inicial, atestar a verossimilhança das alegações autorais. Ademais, não há nos autos comprovação de que a parte autora possua renda suficiente para prover sua própria subsistência, o que corrobora a natureza alimentar da verba pleiteada e evidencia a presença do periculum in mora no caso concreto (STJ, 1ª Turma, AgRG na MC 20209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.6.2014).

5. Agravo de Instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0011727-36.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011727-0 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO  
AGRAVANTE: MARCIO BARROS BOMFIM  
ADVOGADO: MARCIO BARROS BOMFIM  
AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

PARTE AUTORA: ANDREIA RODRIGUES DE FREITAS MAGALHAES

ADVOGADO: MARCIO BARROS BOMFIM

Originário: 0124319-80.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VALOR PRINCIPAL POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA E DE CARÁTER ALIMENTAR. DIREITO PERTENCENTE AO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

- A quaestio iuris trazida aos autos refere-se à possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor é RPV referente aos honorários contratuais destacados do valor principal.

- Com efeito, verifica-se que a Constituição Federal veda o fracionamento ou repartição do valor da execução para evitar que parte da condenação siga o regime da requisição de pequeno valor e o restante obedeça ao regime do precatório (artigo 100, § 8º, da CRFB/88)

- Conforme a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais, ao contrário dos sucumbenciais, devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo que o destaque dos honorários contratuais não os transforma em crédito de natureza alimentar (artigos 21 e 23).

- Não obstante, dispõe a Súmula Vinculante n. 47 do Supremo Tribunal Federal que: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

- Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.132, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, entendeu ser possível o fracionamento da execução, satisfeitas por precatório, para pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV, por constituírem estes direito autônomo do advogado e por possuírem caráter alimentar.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/2/2013, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que "Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios".

- Embora, tais julgados sejam referentes aos honorários sucumbenciais, os mesmos fundamentos podem ser aplicados aos honorários contratuais, tendo em vista o fato de possuírem caráter alimentar.

- A respeito da natureza alimentar dos honorários advocatícios, dispõe o § 14 do artigo 85 do CPC: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

- Verifica-se que, no direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive, os de sucumbência, pertencem ao advogado e não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo autorizada a expedição de requisição própria para os seu pagamento, sejam eles sucumbenciais ou contratuais.

- Inclusive, a autorização para expedição de requisitório em separado coaduna-se com o artigo 23 da Lei 8.906/04 (Estatuto da OAB) que confere ao patrono da causa a titularidade do crédito da verba honorária, bem ainda, a possibilidade de proceder a sua execução autônoma.

- Assim, entendo que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94, sendo cabível a expedição de requisição própria para o pagamento destas verbas, afastando-se, por conseguinte, a aplicação dos artigos 21, §2º e 23 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011732-58.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011732-3 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

AGRAVANTE: RONALD DARYL SMITH

ADVOGADO: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0125043-50.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259-01. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO RITO ESCOLHIDO. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259-2001, dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais tem natureza absoluta e que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

II - A parte autora deve fixar o valor da causa de maneira compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, devendo adequá-lo se pretende continuar demandando no juízo comum. Para tanto, deve ser dada a oportunidade à parte autora de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, antes de se decidir pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0013438-76.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013438-2 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: JOSE LUIZ RAVANI

ADVOGADO: ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0123638-76.2015.4.02.5004 - 1ª VF Linhares

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO. CONDUÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O processo de reabilitação, previsto pela legislação, tem fundamental importância tanto no âmbito da desoneração do sistema previdenciário, quanto na melhora da autoestima e na quebra de estigma de trabalhadores que, por eventualidades, vêm a desenvolver alguma incapacidade para determinada atividade.

2. A realização da reabilitação deve respeitar a razoabilidade, utilizando como referências o contexto social e econômico em que vive o segurado, bem como a formação cultural, a complexidade da atividade anteriormente desenvolvida e a realidade do mercado de trabalho da região. O Regulamento da Previdência Social traz, em seu art. 137, os parâmetros de realização da reabilitação.

3. Mostra-se forçoso exigir que um segurado, que passou a maior parte da sua vida não só desenvolvendo atividade agrícola, mas também convivendo socialmente em meio rural, venha a se habilitar para exercer trabalho administrativo, seja pela sua realidade cultural, seja pelo mercado de trabalho da localidade em que reside e cercanias.

4. A antecipação da tutela é medida excepcional, pois realizada mediante cognição sumária. Desta forma, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos à parte que sofre antecipadamente os efeitos da tutela, o Juízo deve buscar aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a apenas àqueles casos em que se verifique a verossimilhança da alegação e a urgência da medida sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. A ausência de comprovação nos autos de que a parte autora possua renda suficiente para prover sua própria subsistência, corrobora a natureza alimentar da verba pleiteada e evidencia a presença do periculum in mora (STJ, 1ª Turma, AgRG na MC 20209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.6.2014), especialmente por se tratar da concessão de benefício não programado.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

#### Recurso em Sentido Estrito

Recurso em Sentido Estrito - Recursos - Processo Criminal

0509109-84.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.509109-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

RECORRENTE: ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI

ADVOGADO: NEIDE NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: FABIO CARDOSO GRANA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Originário: 0509109-84.2015.4.02.5101 - 02ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA PROFERIDA EM HABEAS CORPUS - TRANSMANETO DE INQUÉRITO POLICIAL -

I - Presentes indícios da prática dos delitos de calúnia e difamação, suficientes para permitir que se inicie a investigação;

II - Identificado o recorrente como o responsável pelo blog que publicou a matéria objeto da representação, sua intimação para prestar esclarecimentos não constitui constrangimento ilegal;

III - Presente a justa causa para a deflagração do procedimento investigatório, a instauração do inquérito não representa ofensa ao direito de liberdade do recorrente. Ao contrário, é um meio de defesa através do qual pode ele prestar esclarecimentos e se defender dos fatos ilícitos imputados a fim de evitar a deflagração da ação penal;

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator  
2ª Turma Especializada

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0811191-54.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.811191-5 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: JANETE DIAS CARNEIRO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA

ADVOGADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0811191-54.2011.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

III - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

V - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)



ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001342-48.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.001342-0 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: FLAVIO ALAIR DE ARAUJO  
ADVOGADO: GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
Originário: 0001342-48.2012.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Apelação e à remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001608-35.2012.4.02.5104 Número antigo: 2012.51.04.001608-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0001608-35.2012.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. O Código 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 dispõe sobre algumas atividades que justificariam a contagem especial como a fabricação do cloro, ou os lavadores em indústrias têxteis, não fazendo o Decreto menção às lavanderias convencionais.

4. No caso em tela, pela descrição das atividades desenvolvidas, é possível verificar que o autor não fabrica o produto químico, apenas o utiliza para a realização do trabalho, que é efetuado em máquina elétrica.

5. Não restou devidamente comprovado, no período postulado, a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à saúde e à integridade.

6. Negado provimento à apelação, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0023853-15.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.023853-4 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: SERGIO BRUNNER

ADVOGADO: CLAUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

ADVOGADO: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0023853-15.2013.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO:  
ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXPOSIÇÃO A TENSÕES ELÉTRICAS  
SUPERIORES A 250 VOLTS.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição  
insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da  
aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do  
tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir  
desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e  
DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP  
1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comprovada efetiva  
exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto  
n. 2.172/1997, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como  
especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessa lista.

4. Apelação provida, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a  
Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por  
unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes  
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0143425-28.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.143425-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: ROCK WORLD S/A

ADVOGADO: JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO: ROBERTA DE MAGALHAES FONTELES CABRAL

APELADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSÉ PASCUAL ROMERO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0143425-28.2014.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE AS MARCAS 'ROCK IN RIO' E 'DANCE IN RIO'. ARTIGO 124, INCISO XIX, DA LPI. NÃO VERIFICADAS ALEGAÇÕES DE USO EM COMUM DA EXPRESSÃO 'IN RIO', CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA, IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DA MARCA 'ROCK IN RIO', MARCA DE ALTO RENOME E PROTEÇÃO DO SECONDARY MEANING ALEGADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Discute-se na presente apelação cível o conflito entre as marcas 'ROCK IN RIO' E 'DANCE IN RIO' (impugnada).

II - Qualquer possível semelhança nominativa entre as marcas, caracterizada pelo uso de expressão tão prosaica como 'IN RIO', é imediatamente afastada pela total distinção existente no aspecto gráfico entre as duas marcas mistas.

III - De maneira alguma seria possível que um consumidor desatento ou desavisado confundisse ou associasse as duas marcas pela coincidência de serem igualmente formadas pela expressão 'IN RIO'; jamais se confundiria ou associaria um festival mundialmente famoso com uma celebração de Réveillon.

IV - Ainda que a apelada conhecesse a existência da marca 'ROCK IN RIO', continuaria sendo necessário realizar análise sobre a possibilidade de haver confusão ou associação entre os dois signos. Assim, resta superada esta alegação.

V - O reconhecimento de marca de alto renome é procedimento a ser realizado em esfera administrativa, cabendo ao próprio INPI. Não se trata de matéria que este Tribunal deva apreciar. Precedentes desta Corte (cf. AC 201151018060830. Rel. Des. Fed. Liliane Roriz. Data do Julgamento 02.10.2012)

VI - O secondary meaning de uma expressão como 'IN RIO' não poderia se sustentar apenas em argumentos relacionados à antiguidade e à frequência com que o titular da marca 'ROCK IN RIO' a utiliza em seus eventos.

VII - Provimento negado à apelação.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por

unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0014022-69.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.014022-1 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
APELANTE: UNILEVER NV  
APELANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO: ANDREA ZOGHBI BRICK  
ADVOGADO: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: ADRIANA DA CUNHA ROCHA  
APELADO: CHICUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA. ME  
ADVOGADO: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA  
APELADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0014022-69.2015.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA QUE NÃO FAZ JUS AO INSTITUTO DA MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS NÃO VERIFICADA. MARCA DA APELANTE QUE REPRODUZ SOBRENOME. AUSENTE O RISCO DE DILUIÇÃO DA MARCA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAR O REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO POR NÃO HAVER CONFUSÃO ENTRE AS MARCAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I é Marca notoriamente reconhecida alegada e não verificada. A finalidade deste instituto é proteger uma marca que atinge notoriedade em um país contra o uso indevido por um terceiro de outra nação que não guarde relação alguma com o titular da original. Por este motivo, constitui exceção ao princípio da territorialidade, permitindo que um registro efetuado em um local seja protegido em outros países integrantes da CUP.

II é Ausente semelhança fonética e gráfica entre as marcas, não havendo coincidências suficientes para que se cause confusão no público consumidor.

III é O fato de "CHICUBA" advir do sobrenome de um dos sócios da empresa demonstra não ter havido nenhuma intenção, por sua titular, de agir de forma desleal para aproveitar suposta semelhança com o nome de marca já consolidada no mesmo ramo e assim ferir os bons postulados da concorrência no mercado.

IV é Não se verificando a semelhança alegada entre as marcas das apelantes e da apelada, também não há que se falar em possibilidade de diluição da marca CHICABON. A marca CHICUBA, que nem mesmo se configura como imitação ou reprodução da marca CHICABON, jamais poderia representar um enfraquecimento da proteção desta marca por força dos efeitos da diluição.

V é Uma vez ausente a colidência, resta prejudicado o pedido de cancelamento do nome de domínio. Se não há confusão com o uso das marcas no mercado, não pode haver confusão na internet.

VI é Provimento negado à apelação.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0021397-24.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.021397-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: IND/ REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE

ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: GUSTAVO ESCOBAR

Originário: 0021397-24.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO. PREVISÃO LEGAL. CORRETA A SENTENÇA AO EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO PERMITIDO PELO NOVO CPC. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I é A remessa necessária é instituto que possui previsão legal (artigo 475, inciso I, do CPC/73, vigente no momento em que foi prolatada a sentença) e se encontra em perfeita consonância com a CRFB, não contrariando nenhuma de suas disposições. Ademais, constitui condição de eficácia da sentença, a qual não produz efeitos senão após o seu reexame pelo Tribunal.

II - Correto o entendimento do Magistrado de Primeiro Grau que extinguiu o processo com resolução do mérito, uma vez que, havendo o reconhecimento do pedido autoral pelo réu, não há questão jurídica ou fática a requerer análise mais detida.

III - Especificamente no caso em tela, as disposições trazidas pelo Novo CPC impedem a efetiva modificação do quantum fixado como honorários de sucumbência. Inteligência do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, III, do Novo CPC. Sentença que fixou os honorários advocatícios no patamar mínimo permitido pelo Novo CPC.

IV - Remessa necessária a que se nega provimento e apelação a que se dá parcial provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e dar PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0812036-23.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.812036-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: DJALMA JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO SOARES DE ASSIS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA-RJ

Originário: 0812036-23.2010.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010457-05.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.010457-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA

ADVOGADO: JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA

REMETENTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0010457-05.2012.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE PATENTE DE INVENÇÃO PI 0301753-2 (SISTEMA DE COLETA PORTÁTIL E GERENCIADOR DE INFORMAÇÕES DE PESQUISA INFORMATIZADO). ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DESCRITIVA E DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INVENTIVA. NÃO VERIFICADAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Discute-se na presente demanda se o pedido de patente de invenção PI 0301753-2 (sistema de coleta portátil e gerenciador de informações de pesquisa informatizado) possui suficiência descritiva e atividade inventiva.

II - Suficiência descritiva verificada. Como consignado pelo laudo pericial, a única reivindicação do pedido de Patente de Invenção PI 0301753-2 denota elementos descritivos suficientes e atividade inventiva explícitas desde o início do seu depósito,



sobrepondo a anterioridade sugerida, bem como o relatório, o resumo e a reivindicação do pedido de PI respeitam as delimitações legais previstas no art. 24 da LPI.

III é Atividade inventiva presente. O sistema protegido pelo pedido de patente PI 0301753-2 possui campo de aplicação distinto e oferece solução muito mais complexa do que a anterioridade norte-americana, não decorrendo de forma óbvia para um técnico no assunto.

IV é Remessa necessária e apelação a que se nega provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0038817-47.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.038817-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA-RJ

Originário: 0038817-47.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Destaque-se que a circunstância do laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente

do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0502509-47.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.502509-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: FABIO NANNI

ADVOGADO: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO

ADVOGADO: BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0502509-47.2015.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEGALIDADE E APLICABILIDADE DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO INPI 113/2013. INDEVIDA RESTRIÇÃO AO PREVISTO NO ART. 87 DA LPI. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ã O núcleo da controvérsia é a legalidade do art. 13 da Resolução INPI 113/2013, utilizado como fundamento pelo INPI para arquivar definitivamente pedido de patente depositado pelo apelado.

II é A redação do art. 87 da LPI é suficientemente clara no sentido de que o depositante de pedido de patente arquivado poderá adimplir o seu débito e requerer a restauração de seu pedido desde que o faça no prazo de 3 meses, contados da notificação de arquivamento. Não há no referido dispositivo legal qualquer restrição à possibilidade de restauração daqueles pedidos de patentes de titulares que estiverem inadimplentes há mais de uma retribuição anual.

III é Ao incluir disposição que limita a possibilidade de restauração do pedido de patente, sem qualquer amparo no art. 87 da LPI, o INPI extrapola seu poder normativo de regulamentar, ocasionando restrição excessiva de garantias previstas em lei.

IV - Correta a sentença que concedeu a segurança e determinou o pedido de desarquivamento e subsequente restauração do pedido de patente de PI 00002722-7.

V é Apelação a que se nega provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0010781-64.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010781-0 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AGRAVANTE: MOACIR JOSÉ REBELATO

ADVOGADO: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL

ADVOGADO: NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM

AGRAVADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0004444-19.2014.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL DI 6500910-0, DI 6501306-9 E DI 6501309-3. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL E DE NOVA PROVA PERICIAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I é Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os requerimentos de realização de prova oral e de nova prova pericial, em demanda que tem por objeto a declaração de nulidade de registros de desenho industrial do agravante.

II é Mesmo em uma análise preliminar, é possível verificar que o laudo pericial de 80 laudas foi elaborado com profundo rigor e, após examinar os registros impugnados à luz da LPI e da prova dos autos, concluiu que os mesmos não apresentavam originalidade, bem como possuíam formas comuns ou vulgares, determinadas essencialmente por considerações técnicas ou funcionais, em clara violação aos artigos 97, 100, II, e 112, todos da LPI.

III é O agravante também não possui razão em seu requerimento de realização de prova oral, já que a matéria controversa é eminentemente técnica e pode ser decidida pelo Juiz com base nas provas pericial e documental existente nos autos.

IV é Mesmo que não fosse esse o caso, o INPI já se manifestou nos autos é posicionando-se pela nulidade dos registros do agravante -, não havendo qualquer proveito prático a ser extraído da oitiva de seu representante.

V é Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Medida Cautelar Inominada - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Cautelar Inominada - Processo Cautelar - Processo Cível e do Trabalho  
0012886-14.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012886-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)(Agravo interno) 2015.6000.101214-9

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO ACIOLI WERNER

REQUERIDO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0115118-30.2015.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ APRECIADA

PELO COLEGIADO DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I é No presente caso, insurge-se a agravante contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da medida cautelar (fls. 1/18) requerida pela ora agravante (VIGOR ALIMENTOS S.A.).

II é A despeito das alegações da agravante de que haveria fato novo a dar fundamento à medida cautelar, observo que os argumentos trazidos no presente agravo são essencialmente os mesmos que embasavam o requerimento a que se negou provimento.

III é Agravo interno a que se nega provimento.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

### **BOLETIM: 2016000383**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000766-83.2011.4.02.5106 Número antigo: 2011.51.06.000766-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CARLOS JORGE RAEDER

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

Originário: 0000766-83.2011.4.02.5106 - 01ª Vara Federal de Petrópolis

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960-2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS ADI&S 4357 E 4425 PELO STF.

I é Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI&s 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II é Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2<sup>a</sup> Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001054-66.2013.4.02.5104 Número antigo: 2013.51.04.001054-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: ADELIA MOHALLEM CORREA

ADVOGADO: ROVANE DOMINGUES

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0001054-66.2013.4.02.5104 - 02<sup>a</sup> Vara Federal de Volta Redonda

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE RMI. SALDO ZERO.

I - A revisão determinada no título executivo constitui mera aplicação da redação original do art. 75 da Lei 8.213-1991, a qual, segundo interpretação conjunta com o art. 144 do mesmo diploma legal e corroborada pelas provas dos autos, já foi implementada no sentido de elevar o coeficiente de cálculo da parte autora para 80% (oitenta por cento).

II - Apelação que se julga improcedente, ante a ausência de saldo a executar.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0001288-48.2013.4.02.5104 Número antigo: 2013.51.04.001288-1 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSE CARLOS BRANT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARQUES

Originário: 0001288-48.2013.4.02.5104 - 03ª Vara Federal de Volta Redonda

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. TETO.

I é As provas dos autos não corroboraram a tese da autarquia no sentido de que o benefício do exequente não teria sido afetado pela incidência do teto.

II é Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0135795-58.2014.4.02.5120 Número antigo: 2014.51.20.135795-9 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: LENI NOGUEIRA CUNHA

ADVOGADO: BERNARDO RUCKER

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0135795-58.2014.4.02.5120 - 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I é Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No caso, verifica-se que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não demonstra que o benefício em questão tenha ficado acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, não sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI é Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator



Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0006915-71.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.006915-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: VIRGILIO MARINHO

ADVOGADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0006915-71.2015.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que o benefício em questão teve sua RMI fixada e limitada de acordo com o teto previdenciário vigente à época, qual seja, 118.859,99.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII é Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0064925-11.2015.4.02.5101

Número antigo: 2015.51.01.064925-7 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: PAULO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

Originário: 0064925-11.2015.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES PARA REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. LEI 11.960-09. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.

I é Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da

majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere ao caso concreto, verifica-se que o autor faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que o benefício em questão sofreu a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

VIII - Deve ser reduzida a verba arbitrada a título de honorários de advogado, uma vez que se trata de matéria simples em face da Fazenda Pública.

IX - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região,

à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0500222-63.2015.4.02.5117

Número antigo: 2015.51.17.500222-9 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: MARIA DAS DORES ROCHA FELICIANO

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0500222-63.2015.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Quanto aos juros da mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, impõe-se, a partir do início da vigência do artigo 5º da Lei nº 11.960-09, a aplicação da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte Regional; independentemente do que foi decidido por nossa Corte Suprema nas ADI's 4.357 e 4425 (julgamento do mérito em 14.03.2013 e da questão de ordem referente à modulação dos efeitos em 25.03.2015), visto que nessas ações não foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação, a título de correção monetária e juros da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) quanto às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na atividade de conhecimento, em momento anterior à expedição do respectivo precatório.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0813216-11.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.813216-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO ALVES MUNHOZ

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0813216-11.2009.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. O agente químico tolueno pode ser enquadrado, conforme o Decreto 83.080/79 e Anexo I e código 1.2.10. Os agentes nocivos como o éter, clorofórmio, acetona, por sua vez, devem ser enquadrados em consonância com o Decreto 53.831/64 Anexo III cód. 1.2.11.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003141-97.2010.4.02.5104 Número antigo: 2010.51.04.003141-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OSWALDO DOS SANTOS COUTINHO

ADVOGADO: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/ RJ

Originário: 0003141-97.2010.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

Previdenciário. Concessão de benefício. Reconhecimento na esfera administrativa. Pagamento dos valores compreendidos entre a data do primeiro requerimento administrativo e do deferimento do benefício.

1. Com o pedido principal (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de período laborado em exposição a agentes agressivos) reconhecido na esfera administrativa pela ré, resta evidenciada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora quanto ao referido pedido.

2. Na data do primeiro requerimento administrativo, o autor já reunia todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, de modo que o deferimento posterior configura, na realidade, em reconhecimento, pelo INSS, de seu equívoco na apreciação anterior.

3. Cabível o pagamento ao autor das parcelas de aposentadoria que deixou de receber a título de aposentadoria, desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/01/2010) até a DIB do benefício concedido

4. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

5. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

6. Apelação e à remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0812542-96.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.812542-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES RIAL

ADVOGADO: VERA LUCIA VIEGAS DA SILVA

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0812542-96.2010.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. Considerando que as atividades de vigilante equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem ser reconhecidos os períodos como trabalhados em condições especiais, como vigilante.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0808253-86.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.808253-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ANTONIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0808253-86.2011.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXPOSIÇÃO A TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. O item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, quanto aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes a eletricitas, cabistas, montadores e



outros, observando que essa classificação pressupunha jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

4. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

5. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

6. Negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003049-69.2012.4.02.5001 Número antigo: 2012.50.01.003049-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: ADENEZIO ALVES PENA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA-ES

Originário: 0003049-69.2012.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RMI - SENTENÇA TRABALHISTA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME PREVISÃO DO NCPD - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS - DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1 - O autor reclama a revisão da sua renda mensal inicial e as alterações previdenciárias daí advindas, com fundamento em decisão trabalhista em que foi reconhecido o direito postulado.

2 - Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes: REsp 201400520270, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/04/2014, DJE 02/05/2014; REsp 1309086, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. 27/08/2013, DJE 10/09/2013.

3 - Aplicável, ao caso, apenas o prazo prescricional quinquenal. Precedente: (AgRg no REsp 1407710, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2014; AC 00037579120144025117, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY, e-DJF2R 12.8.2015) é g.n.

4 - Incidência do verbete nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

5 - Embora nos processos de conhecimento em que se julga revisão de benefício previdenciário a apresentação da memória de cálculo seja necessária para que se chegue ao valor pretendido, no caso destes autos os valores aplicáveis foram definidos na sentença trabalhista que reconheceu o direito postulado e o autor explicitamente declarou que objetiva "apenas a revisão na forma da lei, considerando a vitória na ação trabalhista coletiva que alterou seus proventos que serviram de base de cálculo à aposentadoria."

6 - O pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário deve retroagir à data de quando as mesmas se fizeram devidas, aplicada correção monetária conforme determinado pela mm. Juíza na sentença a quo.

7 - Na forma do art. 85, §4º, II, do NCPC, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faça parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

8 - NEGADO PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS e DADO PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021928-18.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.021928-6 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: JUSCELINO DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO: MARIA HELENA DA COSTA ALMEIDA  
APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: OS MESMOS  
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 25 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ  
Originário: 0021928-18.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. art. 59 da Lei 8.213/91. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

2. Analisando-se a prova dos autos, verifica-se que o autor faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovada a incapacidade laborativa temporária.

3. Quanto ao termo inicial das prestações retroativas do auxílio-doença, merece reforma a sentença, a fim de constar a data de 21/08/2007, uma vez que foi nesta ocasião em que ocorreu a cessação indevida do benefício.

4. Não configurado o dano moral. O mero transtorno ocorrido pelo indeferimento ou cancelamento de benefício pela autarquia previdenciária, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes.

5. Apelação do INSS provida, remessa necessária e apelação do autor parcialmente providos, nos termos do voto.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000249-22.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.000249-3 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: PEDRO PAULO DOS REIS

ADVOGADO: MONICA DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA COUTO

REMETENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0000249-22.2013.4.02.5102 - 03ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

5. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0101874-14.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.101874-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ZOZIMO JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX SANDRO SALAZAR

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

Originário: 0101874-14.2013.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Conforme o disposto no art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faz parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

6. Negado provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, dado parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0146402-27.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.146402-5 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO DA COSTA MELLO

REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0146402-27.2013.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. art. 59 da Lei 8.213/91. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

2. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Segundo o disposto no artigo 436 do CPC, bem como a jurisprudência predominante, embora o laudo técnico pericial seja indispensável, não está o juiz vinculado a suas conclusões, podendo formar suas convicções com outros elementos ou fatos provados nos autos.

4. Sendo realmente difícil o processo de reabilitação profissional, dadas as características pessoais do segurado, e considerando que a própria legislação previdenciária reconhece a gravidade da doença que o acomete, justifica-se a conclusão de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da elaboração do laudo pericial (30.05.2014), bem como aos atrasados correspondentes ao período em que seu auxílio doença permaneceu indevidamente suspenso, até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Conforme o disposto no art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faz parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal

8. Apelação do INSS, remessa necessária e recurso adesivo do autor parcialmente providos, nos termos do voto.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0007855-70.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.007855-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSE LAERCIO NERY DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SALETE CONCEICAO DA CRUZ SIQUEIRA

REMETENTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0007855-70.2014.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada

em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

5. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0110477-42.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.110477-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: ROBERTO ZANANDREA

ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA/ES

Originário: 0110477-42.2014.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão,



o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que o benefício em questão teve sua RMI fixada e limitada de acordo com o teto previdenciário vigente à época, qual seja, 582,86.

VI - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

VII - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

VIII - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

IX - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas e apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0035172-55.2015.4.02.5118 Número antigo: 2015.51.18.035172-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: MARIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: MARION SILVEIRA

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Originário: 0035172-55.2015.4.02.5118 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os

salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que os benefícios em questão foram deferidos no período chamado "buraco negro" e tiveram sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que esses são fixados de acordo com a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

VIII - Conforme verificado no Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

IX - Apelação do INSS e Remessa Necessária desprovidas e Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da autora, e negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

#### **BOLETIM: 2016000384**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0811155-12.2011.4.02.5101

Número antigo: 2011.51.01.811155-1 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: JORGE CURY

ADVOGADO: MARGARETE ROCHA IZIDORO CABRAL

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0811155-12.2011.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. MOTORISTA.

I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

IV - Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0811944-11.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.811944-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER  
APELANTE: GELSON VETILIO DE ABREU  
ADVOGADO: VERA LUCIA DOS SANTOS GABIATTI

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0811944-11.2011.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NÃO CONFIRMADOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

I- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício que fora suspenso quando efetivada nova revisão por não confirmação de vínculos empregatícios.

II- Sustentou o apelante que a suspensão do benefício ocorreu por fato anteriormente questionado, e em relação ao mesmo tempo de contribuição das empresas, tendo sido apresentados os documentos probatórios originais em época passada. Argumentou que a r. sentença deixou de observar que a suspensão do benefício ocorreu pelo mesmo fato anterior àquele julgado pela Quarta Turma desta eg. Corte. Aduziu que o impetrado levantou novamente a "suposta irregularidade", mas não se constata a ilegalidade porque esta não existe.

III- Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão a que se reporta o impetrante (proc. nº 2002.51.01.519544-8) decidiram no sentido de não caber a revisão e a suspensão do benefício exclusivamente em referência à ausência de veracidade do período de contribuição de 05/02/95 a 31/08/97, - época em que o segurado teria trabalhado junto à empresa Luciano Rodrigues Laurindo Transportes. Restou apurado pelo Juízo que, a despeito da irregularidade apurada, o segurado comprovava que havia contribuído para a previdência, em número de contribuições bastante a lhe garantir o recebimento do benefício.

IV- Por outro lado, restou ressalvado na ocasião que caberia à autoridade impetrada a possibilidade de adequar o benefício aos fatos apurados, referentemente ao tempo de serviço/contribuição e valores recolhidos.

V- Os argumentos lançados pelo apelante quanto a tratar-se de idêntico questionamento não merece prosperar. Eis que a decisão anterior limitou-se a declarar que não caberia a suspensão da aposentadoria por falta de contribuição no período de 05/02/95 a 31/08/97. Excetuado tal período, cabível a revisão do benefício de aposentadoria do autor, conforme efetivado pelo INSS.

VI- Noutro giro, é imperiosa, na via estreita do mandamus, a existência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Como o impetrante não se desincumbiu de arcar com o aludido ônus, eis que deixou de anexar aos autos provas concretas atinentes à veracidade dos contratos de trabalho ora contestados, e considerados à época da concessão, tem-se por descaracterizada a liquidez e a certeza do direito invocado.

VII- Negado provimento à apelação.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000194-69.2012.4.02.5114 Número antigo: 2012.51.14.000194-3 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: DOMICIO FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TEREZA CRISTINA RIBEIRO PORTELLA BALBI

Originário: 0000194-69.2012.4.02.5114 - 01ª Vara Federal de Magé

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO  
MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAS  
DO NOVO CPC. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS HONORÁRIOS.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos desta Corte que ratificou, por duas  
vezes, os cálculos acolhidos na sentença.

- Cumpre destacar que o Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar  
da Justiça, goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris  
tantum do exato cumprimento da norma legal.

- Determinação de ofício de aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros de mora  
e correção monetária.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade é imediata, é  
de se ressaltar que, nos termos do art. 85, § 4º, II, do referido diploma legal, nas causas  
em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do  
percentual, para a fixação dos honorários, nos termos previstos nos incisos I a V do §3º  
do mesmo artigo, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

- Considerando a necessidade de ajuste dos cálculos a fim de se adequarem à Lei  
11.960/09, a sentença em análise se tornou ilíquida, razão pela qual os honorários  
advocatícios devem ser fixados quando da liquidação do julgado.

- Sentença reformada, de ofício, para que a fixação dos honorários de advogado se  
dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de  
Processo Civil e recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a  
Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por  
unanimidade, de ofício, determinar a aplicação da Lei 11.960/09 e reformar a sentença  
para que a fixação dos honorários de advogado se dê quando da liquidação do julgado,  
nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil e negar provimento ao  
recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte  
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0032632-90.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.032632-7 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JENNYFER RIBEIRO DA SILVA COSTA

APELADO: LARISSA FREITAS COSTA

APELADO: LUANA FREITAS COSTA

REPRESENTANTE: FLAVIA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: MIRETE DA CONCEICAO DO CARMO SILVA

ADVOGADO: ELIANE COELHO SOUZA

Originário: 0032632-90.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Lei 8.213/91. FILHAS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO QUALIDADE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. honorários advocatícios.

1. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes daquele que falece na condição de segurado da Previdência Social e encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. O art. 16 da Lei nº 8213/91 indica quem são os dependentes do segurado, incluindo, no seu inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 anos ou inválido.

3. De acordo com a Lei nº 8213/91, verifica-se que, para fazerem jus ao benefício de pensão por morte, os requerentes devem comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. O falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito, e 2. sua relação de dependência com o segurado falecido.

4. Preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do de cujos à data do óbito e a relação de dependência econômica entre este e as autoras, ora apeladas, fazem estas jus ao benefício previdenciário em questão, nos moldes do art. 16 da lei nº 8.212/91.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: 'É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Conforme o disposto no art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faz parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

8. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos do voto.

A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, tida por interposta, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE Schreiber  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0018728-66.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.018728-9 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0018728-66.2013.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 257 E 267, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO.

I - Foi juntado requerimento, em que a parte autora requereu a dilação do prazo para o cumprimento do determinado pelo Juízo. O referido requerimento não foi apreciado, sendo proferida sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, com o cancelamento da distribuição do feito.

II - A parte autora comprovou o recolhimento das custas, razão pela qual, entendo que cumpriu o determinado pelo Juízo, devendo a sentença ser anulada, com o consequente prosseguimento do feito.

III - Apelação da parte autora provida para anular a sentença recorrida, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0024770-34.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.024770-5 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: LINDOIA HERINGER

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO COSTA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0024770-34.2013.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CASAMENTO.  
VEDAÇÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 3.048-99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA  
DESCARACTERIZADA.

I é O casamento retira do filho a condição de dependente dos pais, sendo que a  
própria norma administrativa o define como motivo de extinção do benefício, conforme se  
infere do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048-99.

II é A autora não ostentava mais a condição de dependente, quando foi acometida  
pela moléstia incapacitante, uma vez que contraiu matrimônio em março de 1973, não  
fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de pensão em decorrência do óbito de seu  
genitor.

III é Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam  
os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região,  
à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator,  
que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF é 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0030019-63.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.030019-7 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: JACI MOREIRA

ADVOGADO: MARIA IVA GONCALVES DOS SANTOS

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0030019-63.2013.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I- Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

II- o ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

III- O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

IV- O pronunciamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

V- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Simone Schreiber.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0033194-65.2013.4.02.5101

Número antigo: 2013.51.01.033194-7 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0033194-65.2013.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 20 §10 DA LEI Nº 8.742-93. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO.

I é Com o objetivo de atender Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, de 30.03.2007) o artigo 20 da Lei nº 8.742-93 para prever que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"; definindo que impedimento de longo prazo é "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

II é Conquanto a mencionada convenção internacional, ao tratar da definição daquelas que podem ser consideradas como pessoas com deficiência (artigo 1º da convenção, reproduzido *ipsis litteris* no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742-93) não tenha fixado qualquer critério de natureza temporal para a caracterização do impedimento de longo prazo, não se pode olvidar que ao definir o prazo de 2 anos, procurou o legislador fixar, diante do conceito jurídico indeterminado previsto na convenção, critério objetivo e razoável para aferição do caráter duradouro dos impedimentos que acometem a pessoa com deficiência

III é A pretensão feita no sentido da ausência de qualquer parâmetro temporal para a definição do estado de deficiência apto a autorizar o deferimento do benefício previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742-93, contrariaria a literalidade da norma internacional invocada pela própria autora e apelante DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, (artigo 1º da Convenção de Nova York), a prever expressamente que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

IV é Desprovemento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado..

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002241-75.2014.4.02.5104

Número antigo: 2014.51.04.002241-6 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: EXPEDITO DE BARROS

ADVOGADO: ROBERTO MACHADO DA COSTA

Originário: 0002241-75.2014.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.**

I é No caso de apuração de mero erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, o direito de a Administração realizar a revisão do ato de concessão do benefício decai depois de decorridos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784-1999.

II é Uma vez constatada a decadência do direito de o INSS promover a revisão do cálculo da RMI de um benefício previdenciário, não procede o pedido, formulado em sede de embargos à execução, no sentido de compensar eventual indébito com o crédito oriundo de título executivo judicial.

III é Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

**ANDRÉ FONTES**  
Relator  
Desembargador do TRF 2<sup>a</sup> Região

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0005680-06.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.005680-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CAETA PONTES LIMA FONSECA

ADVOGADO: SILVIA MARIA SOARES COELHO LANTIMANT

ADVOGADO: VALERIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Originário: 0005680-06.2014.4.02.5101 - 09<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. artigo 78 DA Lei 8.213/91. DESAPARECIMENTO DO SEGURADO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A declaração de ausência para fins previdenciários tem como finalidade a obtenção, ainda que na via administrativa, da pensão por morte, paga de forma provisória, ao segurado que tiver declarada sua morte presumida após seis meses de ausência, conforme se observa do artigo 78 da Lei nº 8.213/91

2. No caso, restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários para ver reconhecida e declarada a morte presumida de seu cônjuge, para fins previdenciários.

3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto.

**A C O R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0009349-67.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.009349-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: TANIA DE REZENDE FERREIRA

ADVOGADO: ORLANDO DOS SANTOS SOUZA

Originário: 0009349-67.2014.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAS DO NOVO CPC. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- No julgamento conjunto das ADI's nºs 4.357, 4.327, 4.400 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da expressão `na data de expedição do precatório', contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões `índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e `independentemente de sua natureza', constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009 (ADI 4.357, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 26.9.2014).

- Igualmente restou declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Lei n. 11.960/2009, restando assentado que esta norma, ao reproduzir as regras da Emenda Constitucional n. 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, contrariaria o direito à propriedade e o princípio da isonomia.

- Deve ser ressaltado que a inconstitucionalidade declarada foi apenas no que se refere à aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento.

- É bem verdade que, em 16/04/2015, foi reconhecida a repercussão geral quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estando ainda a questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

- De todo o exposto e, considerando que esta Corte, a teor da Súmula nº 56 apenas declarou inconstitucional a expressão `haverá a incidência uma única vez', constante do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conclui-se que, ao menos até que sobrevenha decisão na

referida repercussão geral, para o período anterior à expedição do precatório, permanece válida a alteração perpetrada no artigo pela Lei 11.960/09.

- No caso, verifica-se que, nos cálculos do Contador, foi aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária em todo o período de cálculo, o que contraria o entendimento acima exposto, devendo, portanto, serem retificados. Quanto aos juros de mora foi devidamente aplicada a Lei 11.960/09, não havendo interesse do INSS neste tocante.

- Verifica-se que a norma processual inscrita no §14 do art. 85 do novo CPC veda, expressamente, a compensação de honorários, não havendo que se falar mais em sucumbência recíproca.

- E, nos termos do art. 85, § 4º, II, do novo Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença/acórdão, a definição do percentual, para a fixação dos honorários, nos termos previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo artigo, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

- Considerando a necessidade de ajuste dos cálculos a fim de se adequarem à Lei 11.960/09, a sentença em análise se tornou ilíquida, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados quando da liquidação do julgado, inclusive no tocante à proporção de distribuição de tal verba, já que, neste momento, não é possível aferir quem saiu vencido ou vencedor e em qual medida.

- Sentença reformada, de ofício, para que a fixação dos honorários de advogado se dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil e recurso provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar a aplicação da Lei 11.960/09 e reformar a sentença para que a fixação dos honorários de advogado se dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0012590-49.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.012590-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: SEBASTIANA PINTO DE ASSIS

ADVOGADO: VIVIANE SILVA NOGUEIRA

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0012590-49.2014.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - § 3º DO ART. 515 DO CPC - INAPLICÁVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1 - O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, observados os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91.

2 - Apesar de requerida a juntada do processo administrativo, pedido que foi posteriormente reiterado e indicado pela autarquia previdenciária como "PROVA" a r. sentença a quo foi proferida sem que o mencionado processo tenha vindo aos autos. Também não foram ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora na inicial.

3 - Embora a busca de declaração do vínculo de suposta sociedade de fato seja de competência estadual, o feito em que se requer a concessão de pensão por morte de segurado falecido é de competência federal.

4 - Ainda que se reconheça a previsão legal de julgamento, pelo Tribunal, dos feitos extintos sem julgamento do mérito pelo juízo a quo, no caso em questão, ante a ausência de audiência de instrução e julgamento e da juntada do processo administrativo, não se aplica a previsão do disposto no § 3º do artigo 515, do CPC, já que não se trata de questão exclusivamente de direito.

5 - Sentença a quo anulada, com a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Precedentes: AC 200451020048352, TRF2, Oitava Turma Especializada, Relatora Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, j. 25/09/2007, DJU 04/10/2007; AC nº 0151377-58.2014.4.02.5101 e AC nº 0100004-28.2015.4.02.0000, TRF2, Segunda Turma Especializada, julgados em 24/02/2016, Relatora Des. Fed. SIMONE SCHREIBER.

6 - NEGADO PROVIMENTO à apelação. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO e determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0102781-28.2014.4.02.5106 Número antigo: 2014.51.06.102781-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CID ROGERIO BARBOSA SANTIAGO

ADVOGADO: VENILSON JACINTO BELIGOLLI

ADVOGADO: SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Originário: 0102781-28.2014.4.02.5106 - 01ª Vara Federal de Petrópolis

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0809387-85.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.809387-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: EURICO ALBERTO FABIAO

ADVOGADO: JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO: DENISE DIAS JANIQUES

REMETENTE: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0809387-85.2010.4.02.5101 - 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DOS VÍNCULOS IMPUGNADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO QUE CONTRARIE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA VERIFICADA NA ESPÉCIE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No julgamento do mandado de segurança impetrado anteriormente pelo autor assentou-se a irregularidade da suspensão administrativa de seu benefício, pois os elementos invocados pelo INSS seriam insuficientes para tanto e; teriam sido comprovados os vínculos e períodos trabalhados e de contribuição.

2. Questão acerca da regularidade do benefício está coberta pela autoridade de coisa julgada.

3. Revisão praticada pelo INSS mostra-se indevida, com base na decisão passada em julgado proferida no mandado de segurança 99.0068077-4.

4. Não se visualiza a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não foi comprovada a prática de ato ilícito pelo INSS. Ressalte-se que a mera revisão administrativa de benefício previdenciário não pode ensejar danos morais posto que pautada no princípio da legalidade. Além disso, não foi demonstrada nos autos ofensa à moral do autor.

5. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do NCPC).

6. Conforme o disposto no art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, tratando-se de acórdão ilíquido proferido em demanda da qual a Fazenda Pública faz parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

7. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. Recurso adesivo parcialmente provido, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0012455-08.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.012455-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSE RAIMUNDO ROCHA

ADVOGADO: ROBERTO ALVES MUNHOZ

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA/RJ

Originário: 0012455-08.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0035535-98.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.035535-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ANDRÉ FONTES

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: DIANA MARIA DE LIRA SOARES

ADVOGADO: ANDRE MESSIAS DO NASCIMENTO

REMETENTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ

Originário: 0035535-98.2012.4.02.5101 - 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PONDERAÇÃO DE PROVAS.

I - O nosso ordenamento jurídico adota o princípio da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, com a restrição feita pelo inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República. É com base nesse princípio que o julgador reconhece se a documentação acostada é ou não suficiente para comprovação dos fatos alegados.

II - A dependência econômica, nos casos previstos no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213-91 é presumida; porém, não comprovada a relação more uxorio, deve ser negado o direito ao benefício pleiteado.

III- Remessa necessária e recurso do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100512-02.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.100512-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MARCOS AURELIO ALVES TORRES

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA/RJ

Originário: 0100512-02.2012.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. O item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, quanto aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes a eletricitistas, cabistas, montadores e outros, observando que essa classificação pressupunha jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

5. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por

unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0119267-40.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.119267-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ADILSON MAGNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EVERALDO ALMEIDA DA SILVA

REMETENTE: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0119267-40.2013.4.02.5101 - 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: *é* inconstitucional a expressão *haverá incidência uma única vez*, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Apelação e à remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000620-25.2014.4.02.5110 Número antigo: 2014.51.10.000620-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CLARICE CARDOSO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: PAULO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Originário: 0000620-25.2014.4.02.5110 - 04ª Vara Federal de São João de Meriti

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Lei 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes daquele que falece na condição de segurado da Previdência Social e encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. O art. 16 da Lei nº 8213/91 indica quem são os dependentes do segurado, incluindo, no seu inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 anos ou inválido.

3. De acordo com a Lei nº 8213/91, verifica-se que, para fazerem jus ao benefício de pensão por morte, os requerentes devem comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. O falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito, e 2. sua relação de dependência com o segurado falecido.

4. No caso, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela dependência econômica presumida da autora com relação ao falecido segurado, razão pela qual faz jus à concessão do benefício postulado.

5. A Defensoria Pública da União e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo, restando configurada a hipótese de confusão entre o credor e o devedor, nos termos do art. 381 do Código Civil, motivo pelo qual incide o entendimento consolidado na Súmula 421 do STJ, segundo a qual "Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante."

6. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

7. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez', constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009."

8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

## A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000710-69.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.000710-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

APELANTE: GUANAIR FERNANDES ZAMITE

ADVOGADO: PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

Originário: 0000710-69.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO COMUM DE 01/05/1974 A 23/2/1976. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 21/3/1977 A 02/09/1982. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, PARA RECONHECER O DIREITO À

**APOSENTADORIA PROPORCIONAL DESDE A DER (03/04/2009), COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA DESPROVIDAS.  
ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, de ofício, reformar a sentença, para que a fixação dos honorários de advogado se dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003489-76.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.003489-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: VALDECI LUIS DA SILVA

ADVOGADO: ANNY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Originário: 0003489-76.2014.4.02.5104 - 01ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade



do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: *“É inconstitucional a expressão ‘haverá incidência uma única vez’, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.*

7. Apelação provida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005355-40.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.005355-0 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: OSEIR SOARES

ADVOGADO: PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

REMETENTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0005355-40.2014.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 53.831/1964 E 83.080/1979 - ITENS 1.1.7 E 2.3.2 - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - UTILIZAÇÃO DE EPI - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA - DIREITO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por

unanimidade, de ofício, reformar a sentença, para que a fixação dos honorários de advogado se dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo do autor e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0008768-52.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.008768-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: GILMAR MANOEL ANJOS

ADVOGADO: AUCILENE RODRIGUES LIMA GOMES

REMETENTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0008768-52.2014.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Considerando que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem ser reconhecidos os períodos como trabalhados em condições especiais, como vigilante.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos

termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.  
SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0163473-96.2014.4.02.5104 Número antigo: 2014.51.04.163473-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOSE OLIMPIO ROSA

ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO: SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Originário: 0163473-96.2014.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda  
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

4. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: *“É inconstitucional a expressão ‘haverá incidência uma única vez’, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.*

7. Apelação provida e remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0004819-37.2009.4.02.5152 Número antigo: 2009.51.52.004819-3 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

PARTE AUTORA: LUIZ DENIS ARMOND

ADVOGADO: ELUISE DE CARVALHO MARTINS

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0004819-37.2009.4.02.5152 - 04ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição integral é assegurada uma vez comprovados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme disposto no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal

2. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social *“CTPS”* goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos.

3. Nos presentes autos, verifica-se através da CTPS do autor, guias de recolhimento ao RGPS e CNIS, prova material plena à comprovação de tempo de contribuição, que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.

4. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: *“É inconstitucional a expressão ‘haverá incidência uma única vez’, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.*

5. Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003010-31.2010.4.02.5102 Número antigo: 2010.51.02.003010-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO MASSENA FORTUNA

ADVOGADO: HELIO BIZZO DA COSTA

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0003010-31.2010.4.02.5102 - 04ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A mera falta de registro no CNIS não constitui prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação na CTPS.

3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social *“CTPS”* goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos.

4. O conjunto probatório dos autos demonstra que o autor estabeleceu vínculo empregatício junto à Casa José Confecções no período de 12/06/1967 a 10/02/1972, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do pagamento integral de sua aposentadoria.

5. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

6. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: *“É inconstitucional a expressão ‘haverá incidência uma única vez’, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.*

7. Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0139067-54.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.139067-4 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MESSOD AZULAY NETO

PARTE AUTORA: WILLIAN MARTINS SILVA

ADVOGADO: ARIEL GUIMARAES FONSECA

PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Originário: 0139067-54.2013.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Nova Friburgo

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE LABOR. SUJEIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO E CALOR ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA VIGENTES NA DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DER. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS PRESCRITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI 11.960/09 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência, à disciplina dos juros e da correção monetária e, de ofício, reformar a sentença, quanto à fixação dos honorários de advogado, para que esta se dê quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do novo Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator

**SUBSECRETARIA DA 3ª.TURMA ESPECIALIZADA**

**BOLETIM: 172706**

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.020061-1

Nº CNJ : 0020061-44.1999.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM  
APELANTE : SUPERGRAF STUDIO GRAFICO LTDA  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA FERNANDES E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900200616)

**DESPACHO**

1. Petição nº 2016.004727 (fls. 270/272): Nada a deferir, uma vez que os advogados signatários da petição não encontram-se constituídos nos autos.

2. Intime-se a Parte Apelante para que esclareça quem a representa nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

**BOLETIM: 172707**

IV - APELACAO CIVEL 2011.02.01.012894-8

Nº CNJ : 0012894-06.2011.4.02.9999  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA NEIVA  
APELANTE : BRANSILDES DUARTE CORTES  
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSIANI GOBBI MARCHESI FREIRE  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002080032341)

**DESPACHO**

1) Comprove o subscritor do recurso que tem poderes para representar o apelante em juízo.

2) Após, remetam-se os presentes autos à DIDRA para proceder à retificação da autuação, devendo constar como apelado a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

Desembargadora Federal

Relatora

**BOLETIM: 172708**

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.521192-3

Nº CNJ : 0521192-84.2005.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE

ORIGEM : JANEIRO-RJ : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015211923)

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as considerações trazidas pela União às fls. 1564/1574, nada a prover quanto ao requerido às fls. 1552/1554.

Intime-se. Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

LANA REGUEIRA

DESEMBARGADORA FEDERAL

**BOLETIM: 2016000166**

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000046-16.2011.4.02.5107 Número antigo: 2011.51.07.000046-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

APELANTE: MARCIO ANTONIO RANGEL MOCO

ADVOGADO: CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0000046-16.2011.4.02.5107 - 01ª Vara Federal de Itaboraí

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002878-69.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.002878-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: VASCO FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO: CRISTHIAN CANANEA LOPES

Originário: 0002878-69.2013.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0023461-75.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.023461-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

APELANTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A



ADVOGADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS  
ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES  
APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APELADO: OS MESMOS  
Originário: 0023461-75.2013.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.  
Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.  
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0023971-88.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.023971-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM  
APELANTE: AIRMIX AR CONDICIONADO LTDA  
ADVOGADO: DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES  
APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
Originário: 0023971-88.2013.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015

Do que para constar, lavro este termo.  
Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.  
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0027010-93.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.027010-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM  
APELANTE: BROTTTO COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: GIAMBENITO PIANEZZOLA FILHO  
APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
Originário: 0027010-93.2013.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.  
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.  
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0163504-68.2014.4.02.5120 Número antigo: 2014.51.20.163504-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM  
APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APELANTE: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.  
 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 ADVOGADO: JONES FRANCISCO DOS REIS  
 APELADO: OS MESMOS  
 Originário: 0163504-68.2014.4.02.5120 - 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu  
 ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.  
 Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.  
 UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0004258-98.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.004258-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) LANA REGUEIRA  
 APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APELADO: FERNANDO PONTES PEDROSA  
 APELADO: CELIA MARIA PEDROSA STADNICK  
 APELADO: PATRICIA DE GARRIGA PEDROSA  
 APELADO: FERNANDA PONTES PEDROSA PECZEK  
 APELADO: PAULO SERGIO PONTES PEDROSA  
 ADVOGADO: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO  
 ADVOGADO: DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO: LUISA AMARAL FERREIRA ZIBORDI  
 ADVOGADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET  
 REMETENTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
 Originário: 0004258-98.2011.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.  
 Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.  
 UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0102473-04.2014.4.02.5102 Número antigo: 2014.51.02.102473-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) LANA REGUEIRA  
 APELANTE: LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES  
 APELANTE: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO: HERNANI DIAS TORRES  
 ADVOGADO: IVO DE LEMOS TAVARES  
 ADVOGADO: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA  
 APELADO: FUNDACAO DA UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 APELADO: UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
 REMETENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI / RJ  
 Originário: 0102473-04.2014.4.02.5102 - 03ª Vara Federal de Niterói  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que o acórdão foi publicado com erro material determino a sua republicação com o texto correto a seguir:

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa e Apelação em face de sentença que, em sede de Ação Popular, pronunciou, de ofício, a prescrição e indeferiu a petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 295, inciso IV c/c artigo 269, inciso IV e artigo 219, § 5º, todos do CPC.

LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES E OUTRO em suas razões requer a reforma da sentença ao fundamento de que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição, pois com base na teoria da actio nata, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria o dia seguinte à data da publicação da resolução do CNAS, qual seja, 27/01/09, quando se tornou público não só para a entidade, como para a sociedade, que ela teria sido beneficiada pelo Presidente da República, com determinado CEBAS, sendo certo que o termo de início do prazo prescricional também não é o dia seguinte à data da publicação no DOU das resoluções do CNAS, já que a MP nº 446 foi rejeitado pelo Congresso Nacional em 10/02/09, e rejeitada a Medida Provisória, perdem ou deveriam perder substrato as resoluções declaratórias do CNAS. Destaca que o Poder Executivo, para fazer prevalecer internamente a rejeitada renovação automática do CEBAS, utilizou-se da AGU para elaboração de um parecer vinculante a todos os órgãos e servidores, no sentido de que os comandos dos artigos 37 a 39 teriam prevalecido em virtude de não edição de decreto legislativo, como se isso fosse necessário.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 621/627 opinando pelo provimento do recurso e da remessa necessária, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda ao prosseguimento do feito.

## VOTO

“DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA – A questão centra-se na insatisfação dos apelantes que objetivam anular o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Fundação Universidade de Cruz Alta, com validade para o período de 01/01/01 a 31/12/2003, com fundamento no artigo 37 da MP nº 446 e nos termos da Resolução CNAS nº 3, de 23/01/09, publicada no DOU de 26/01/09, sendo que a sentença pronunciou a prescrição e indeferiu a petição inicial, tudo com base nos artigos 295, IV, 269, IV, e 219§5º, todos do CPC.

A prescrição foi reconhecida pelo fato do juiz a quo entender que a Ação Popular foi ajuizada em 27/01/2014, na qual se busca a anulação dos efeitos concretos resultantes da determinação contida no artigo 37 da MP nº 446 de 07/11/2008, e, nestas condições, transcorridos mais de cinco anos, desde a publicação da norma legal cujos efeitos se pretende atacar, encontra-se a pretensão do autor, ora apelante, prescrita.

Entretanto a sentença deve ser reformada, pois a ação não está prescrita, pois observando-se a data da Resolução do CNAS que é o marco para o prazo quinquenal, a mesma foi publicada no Diário Oficial da União em 26/01/2009, data esta que tornou pública a concessão do benefício, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Assim, com observância do disposto no artigo 132, § 3º do Código Civil “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”, e, nesta condições, a ação foi ajuizada em 27/01/2014, restando clara configuração da inoccorrência do lapso prescricional, pois no calendário o último dia do prazo se deu num domingo, prorrogando-se assim para a segunda-feira, dia 27/01/2014.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO à Remessa e ao Recurso de Apelação, determinando a remessa dos autos para a Vara de origem para prosseguimento da ação.

É como voto.

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO E/OU RENOVAÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. RESOLUÇÃO. CNAS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VENCEU NO DOMINGO. PRORRGAÇÃO PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL.

I – A ação popular prescreve em cinco anos, com base no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, sendo que o marco, no caso em tela é a Resolução CNAS, publicada no DOU em 26/01/2009, com ação ajuizada em 27/01/2014, com a prorrogação do prazo, pois o último dia ocorreu no domingo.

II – Remessa Necessária e Recurso de Apelação providos.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

LANA REGUEIRA  
Desembargadora Federal

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0105442-04.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.105442-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: STILE COMERCIAL LTDA

APELADO: NSM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

ADVOGADO: BRUNO BARCELLOS PEREIRA

ADVOGADO: MATHEUS FRAGA LOPES

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

Originário: 0105442-04.2014.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1.023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107593-40.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.107593-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

APELANTE: BELLE AUTOMOTOR LTDA

ADVOGADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0107593-40.2014.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0147940-06.2014.4.02.5102 Número antigo: 2014.51.02.147940-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: ELIANE VASCONCELOS DE ARAUJO AZEVEDO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES

ADVOGADO: DOUGLAS PEDROSA

ADVOGADO: CICERA ADRIANA DE SOUSA

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI / RJ  
Originário: 0147940-06.2014.4.02.5102 - 04ª Vara Federal de Niterói  
ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1.023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
3a.TURMA ESPECIALIZADA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0017315-47.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.017315-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

APELANTE: DINSMORECOMPASS CONSULTORES LTDA

ADVOGADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0017315-47.2015.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
3a.TURMA ESPECIALIZADA

Remessa Ex Offício - Turma Espec. II - Tributário

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011644-77.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.011644-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

PARTE AUTORA: CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

REMETENTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0011644-77.2014.4.02.5101 - 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:

DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA NEIVA

PARTE AUTORA

:

CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO

:

ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PARTE RÉ

:

UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ORIGEM

:

07ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (00116447720144025101)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão de sentença, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que concedeu em parte a segurança, para "determinar à autoridade impetrada que providencie desfecho imediato aos pedidos de restituição de contribuição previdenciária elencados às fls. 01 e 02 da petição inicial, no prazo de 30 dias, a contar da sentença".

A União Federal foi intimada da sentença em 08/05/2015 (fls. 113), informando às fls. 130 que, em cumprimento integral ao que fora determinado na sentença em comento, já se encontram analisados e decididos os pedidos de restituição reclamados pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.

Entendeu a Magistrada sentenciante que a sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, restando "configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la", apontando, ainda, a violação ao "comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos".

Com efeito, diante dos pedidos de restituição protocolizados em janeiro de 2013 até o ajuizamento do mandado de segurança em setembro de 2014, verifica-se que o lapso temporal de espera do contribuinte à análise e decisão acerca de seus requerimentos administrativos supera o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, no sentido de que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Deste modo, há que se manter a sentença submetida à reexame, cabendo destacar que a mesma se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Grifos nossos.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária.

P.I.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIA NEIVA

Desembargadora Federal

(T215391)

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100125-90.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100125-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO MONTESANO SCHETTINO

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA

Originário: 0001384-28.2011.4.02.5106 - 02ª Vara Federal de Petrópolis

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103204-77.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103204-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A

ADVOGADO: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0001476-90.2013.4.02.5120 - 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0107272-70.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107272-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: RIOS NICE HOTEL LTDA

ADVOGADO: DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA

Originário: 0021308-89.2001.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0107272-70.2014.4.02.0000 (2014.00.00.107272-0)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : RIOS NICE HOTEL LTDA

ADVOGADO : DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00213088920014025101)

DESPACHO

Opostos Embargos de Declaração (fls. 123/128) em face do v. acórdão de fl. 120, intime-se a Parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0108049-55.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.108049-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE: PRACTICE CONSULTORIA E OPERAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0028278-22.2012.4.02.5101 - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1.023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002057-71.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.002057-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: MARCA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A

ADVOGADO: PAULO CESAR CAETANO

ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: Ramon Ferreira de Almeida



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

ADVOGADO: Diego Nogueira Caetano  
 Originário: 0009479-52.2003.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível  
 CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário  
 PROCESSO : 0002057-71.2015.4.02.0000 (2015.00.00.002057-1)  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM  
 ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : MARCA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A  
 ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO  
 ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : RAMON FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA CAETANO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal Cível (00094795220034025001)  
 DESPACHO

Opostos Embargos de Declaração (fls. 507/509) em face do v. acórdão de fl. 504, intime-se a Parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0003000-88.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.003000-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM  
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 AGRAVADO: IMBAL INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO BEIRA ALTA LTDA  
 ADVOGADO: JACY FERNANDES  
 AGRAVADO: JOSÉ UGGERI  
 AGRAVADO: DOMINGOS DEZAN  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0008418-07.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.008418-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FECOMERCIO/RJ

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0075923-38.2015.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0008418-07.2015.4.02.0000 (2015.00.00.008418-4)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FECOMERCIO/RJ

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
 ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00759233820154025101)  
 Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FECOMERCIO/RJ em face de decisão monocrática de fls. 235/245, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Marcello Granado, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo a decisão que indeferira o pedido liminar.

Ocorre que, conforme informado pelo juízo a quo à fl. 261, foi proferida sentença no processo principal, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança (fls. 266/277).

Nesse passo, observa-se que a decisão objeto do presente recurso já não produz mais efeitos no mundo jurídico, uma vez que a sentença de mérito se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória, que foi mantida pela decisão ora agravada.

Ocorreu, portanto, manifesta perda de objeto do agravo interno, tornando-o prejudicado.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, por consequência, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se, na forma do Art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00006.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM  
 Desembargador Federal  
 Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0009128-27.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.009128-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA

AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0012668-58.2005.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0010070-59.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010070-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: CSN ENERGIA SA

ADVOGADO: LÍGIA REGINI DA SILVEIRA

Originário: 0104728-98.2015.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0010070-59.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010070-0)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO : CSN ENERGIA SA

ADVOGADO : LÍGIA REGINI DA SILVEIRA

ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01047289820154025101)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 49/57), que deferiu o pedido liminar requerido em sede de mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir créditos de PIS e COFINS com fulcro no Decreto nº 8.426/2015, bem como inscrever tais débitos em dívida ativa, promover execução fiscal, incluir a Impetrante no CADIN ou criar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, conforme informado pelo Juízo a quo à fl. 115, foi proferida sentença no processo principal, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança (fls. 116/129).

Assim, a sentença de mérito proferida nos autos principais esvazia o objeto do presente recurso, tornando-o prejudicado.

Portanto, ocorreu manifesta perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, por consequência, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, na forma do Art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00006.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

#### Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013410-11.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013410-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

AGRAVANTE: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO: MARCELO DUARTE MARTINS

AGRAVADO: INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS

ADVOGADO: FABRÍCIO FAVERO

Originário: 0002412-90.2004.4.02.5101 - 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

#### Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002401-18.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002401-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: TRANSCAROBA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME

ADVOGADO: CLOVIS TORRES JUNIOR

Originário: 0078647-15.2015.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0002401-18.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002401-5)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO : TRANSCAROBA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME

ADVOGADO : CLOVIS TORRES JUNIOR

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (00786471520154025101)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de realização de penhora de parte do faturamento da empresa executada (fl. 18).

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Entendeu o magistrado de primeiro grau que a experiência vem demonstrando que a penhora pretendida, nas raras hipóteses em que algum depósito é realizado, estes não atingem montantes significativos em face de débitos que pretendem garantir.

Em razões recursais, a Agravante sustenta que a Fazenda Nacional não pode concordar com a pretensão manifestada pela Autora de que o seguro garantia apresentado nos presentes autos seja transferido para os autos da execução fiscal. Afirma que as decisões prolatadas em cautelares de oferecimento de garantia somente possibilitam a expedição de certidão de regularidade fiscal, não suspendendo a exigibilidade dos débitos, tampouco importando em penhora a ser posteriormente transferida para a execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O sistema processual pátrio, em especial atenção ao procedimento recursal, determina que a análise meritória deve ser feita após o juízo preliminar, significando que, estando todos os requisitos recursais preenchidos, intrínsecos e extrínsecos, julga-se o mérito.

No caso em tela, observa-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que as razões estão dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

Conforme relatado, observa-se que a decisão agravada indeferiu o requerimento de realização de penhora de parte do faturamento da empresa executada, sob o fundamento de que a experiência do Magistrado vem demonstrando que a penhora pretendida, nas raras hipóteses em que algum depósito é realizado, estes não atingem montantes significativos em face de débitos que pretendem garantir.

A Agravante, todavia, requer a reforma da referida decisão, afirmando que não pode concordar com a pretensão manifestada pela Autora de que o seguro garantia apresentado nos presentes autos seja transferido para os autos da execução fiscal, fundamento este que sequer foi deduzido perante o juízo a quo.

Assim, forçoso reconhecer que a Agravante além de não ter atacado os fundamentos expostos na decisão agravada, suscita questão quanto à apresentação de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal, que não foi apreciada pelo juízo a quo, o que impede o seu conhecimento neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

A respeito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As razões de apelação estão dissociadas da fundamentação da sentença. 2. Trata-se de irregularidade formal, que compromete requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. 3. Apelação não conhecida.

(TRF2, AC 200751015108896, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 11/03/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se, na forma do Art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00006.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002423-76.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002423-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: GILBERTO DE ALMEIDA SIMOES

ADVOGADO: SANDRO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0162796-38.2015.4.02.5102 - 03ª Vara Federal de Niterói

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0002423-76.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002423-4)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : GILBERTO DE ALMEIDA SIMOES

ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01627963820154025102)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO DE ALMEIDA SIMÕES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, a não inclusão do débito em Dívida Ativa e a não inclusão do nome do Agravante no CADIN (fl. 15).

Alega o Agravante, em síntese, que recebeu em sua residência uma carta da Receita Federal, datado de 17/11/2015, afirmando a existência de débito apurado no processo 10730.722749/2015-13, o qual, se não regularizado no prazo de 75 (setenta e cinco dias) acarretará a inclusão do contribuinte no CADIN.

Afirma que ajuizou ação ordinária objetivando anular a Notificação de Lançamento de Débito nº 2013/473993432722426, tendo em vista que, impugnada na via administrativa, tempestivamente, não teria sido apreciada até o momento, sendo, mesmo assim, notificado para pagamento do débito em questão.

Aduz que a ausência de qualquer comunicado a respeito do indeferimento de sua impugnação demonstra a arbitrariedade e ilegalidade da cobrança, tendo em vista que pugna apresentar Declaração Retificadora do Exercício de 2013, ano base 2012, para por fim ao desencontro de informações apuradas no âmbito da Receita Federal.

Requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que "a União Federal suspenda a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, se abstenha de incluir o nome do Agravante/contribuinte no CADIN, inscreva o pretense débito em dívida ativa e deixe de praticar qualquer ato administrativo contra o Agravante em razão do suposto debito tributário".

É o breve relatório. Decido.

Para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela provisória de urgência, a pretensão recursal – art. 1.029, I, do CPC/2015 c/c art. 300, caput, do CPC/2015 – é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante a contundência das razões recursais, fato objetivo é que não se pode inferir, de plano, relevância da fundamentação recursal apta a demonstrar a probabilidade do direito alegado.

Isso porque considero, por ora, que decisão agravada não confronta com entendimento jurisprudencial do E. STJ a respeito do tema, no sentido de que se não estiverem comprovados os requisitos da tutela de urgência, o ajuizamento da ação anulatória, por si só, não possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus consectários legais.

Sobre o assunto, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201300418220, Primeira Turma, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/02/2014)

Na hipótese, o Agravante sustenta ilegalidade na Notificação de Lançamento nº 2013/473993432722426 em virtude de não ter sido intimado da conclusão do processo administrativo fiscal, fundamento que demanda evidente dilação probatória, tendo em vista que o comunicado da Secretaria da Receita Federal recebido pelo Agravante apresenta, em preliminar análise, presunção de legalidade da apuração de débito fiscal, em consequência de conclusão de procedimento administrativo (fl. 20).

Demais disso, o Agravante não comprova que haveria outro processo administrativo em curso para fins de apresentação da pretendida Declaração Retificadora.

A apreciação do presente recurso em momento futuro e apropriado não aparenta impossibilitar a análise das pretensões da parte agravante, devendo-se, no atual estágio, prestigiar o contraditório.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002430-68.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002430-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: CARVALHO E PUGET ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ADVOGADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

Originário: 0515400-76.2010.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0002430-68.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002430-1)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO : CARVALHO E PUGET ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVOGADO : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (05154007620104025101)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que indeferiu o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa executada (fl. 14).

Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que ficou amplamente demonstrado nos autos que a executada não possui outros bens passíveis de garantir a presente execução fiscal, tornando imperiosa a penhora sobre o seu faturamento mensal. Afirma que prévia constatação da ausência de bens penhoráveis, critério estipulado em alguns julgados, não pode ser tido como absoluto e intransponível, sendo necessário flexibilizá-lo ante as peculiaridades do caso concreto.

Requer que seja deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.

É o breve relatório. Decido.

Para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela provisória de urgência, a pretensão recursal - art. 1.029, I, do CPC/2015 c/c art. 300, caput, do CPC/2015 - é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante a contundência das razões recursais, fato objetivo é que não se pode inferir, de plano, relevância da fundamentação recursal apta a demonstrar a probabilidade do direito alegado.

Isso porque considero, por ora, que decisão agravada não confronta com entendimento jurisprudencial do E. STJ a respeito do tema, bem como dessa Corte Regional, ao admitir penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Sobre o assunto, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, DIANTE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA STJ. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre o faturamento da empresa desde que três requisitos estejam preenchidos, a saber: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719); e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem é providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 719783/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OFENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa, sem dúvida, consiste em medida excepcional a ser adotada nas hipóteses em que não existam

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca dos critérios utilizados pelo juízo para determinar a penhora sobre o faturamento da agravante, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653505/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/08/2015)

Na hipótese, não é possível verificar, de plano, a inexistência de bens penhoráveis do Executado a justificar a aplicação da excepcional medida de penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista que a única tentativa de penhora comprovadamente ocorrida nos autos se deu via BACENJUD, sendo esta infrutífera.

Diante desse contexto, não se pode afirmar, pelo menos neste momento processual, que não foram encontrados outros bens passíveis de garantir a execução, não se justificando a adoção, por ora, da pretendida penhora sobre o faturamento da empresa.

A apreciação do presente recurso em momento futuro e apropriado não aparenta impossibilitar a análise das pretensões da parte agravante.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Tratando-se de recurso em sede de Execução Fiscal, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no Enunciado nº 189 da Súmula do STJ (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002490-41.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002490-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ADVOGADO: ADALBERTO CALIL

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0015815-09.2016.4.02.5101 - 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0002490-41.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002490-8)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00158150920164025101)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 82/84), que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mediante o qual o Autor pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo da demanda.

Entendeu o ilustre magistrado não ser possível extrair, de forma inequívoca, a plausibilidade das alegações autorais a partir dos argumentos e documentos trazidos aos autos, devendo-se privilegiar, nesse momento, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Em razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, ter recolhido em duplicidade os valores devidos a título de PIS e COFINS relativos ao período de 10/2014. Não obstante isso, ao utilizar esse pagamento a maior para compensação, esta não foi homologada pela Receita Federal. Aduz que a impossibilidade de compensar o valor pago a maior viola o disposto nos artigos 165 e 170 do CTN. Afirma a necessidade de relativizar a presunção de legitimidade dos atos administrativos no caso em tela, bem como a ausência de risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Tendo em vista os prejuízos que lhe advirão do ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos resultantes da glosa das compensações pretendidas, com os consequentes atos de constrição do seu patrimônio e impossibilidade de obter a certidão de regularidade fiscal, requer o Agravante a antecipação da

tutela recursal, a fim de suspender os débitos originados do indeferimento dos pedidos de compensação até o julgamento do mérito deste recurso.

É o breve relatório. Decido.

Para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela provisória, a pretensão recursal- art. 1.029, I, do CPC/2015 c/c art. 300, caput, do CPC/2015 - é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a contundência das alegações do Agravante, não visualizo, neste momento processual, perigo iminente de dano irreversível a justificar a antecipação da tutela recursal, principalmente tendo em vista que não há nos autos notícia de que o débito oriundo do indeferimento da compensação tenha sido objeto de execução fiscal ou mesmo de inscrição em dívida ativa.

Assim, entendo que a apreciação do presente recurso em momento futuro e apropriado em nada abalará as pretensões do Agravante, devendo-se, por ora, prestigiar o contraditório.

Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002528-53.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002528-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0001915-56.2016.4.02.5101 - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

RELATOR(A)

:

DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA

RECORRENTE(S)

:

PROSEGUR BRASIL S/A -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO(S)

:

MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO(S)

:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ORIGEM

:

10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO (00019155620164025101)

DECISÃO

Aceito a prevenção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho no qual se determinou à ora agravante trazer aos autos da execução fiscal de origem "cópia do processo administrativo correspondente".

Alega a agravante que está impossibilitada de cumprir a juntada do processo administrativo pois o fisco não lhe faculta a vista ao fundamento de que há informações resguardadas por sigilo no processo administrativo.

Requer que esta corte determine à Fazenda Nacional a juntada do referido processo.

É o relatório.

DECIDO

O manejo do presente recurso se deu de forma precipitada, primeiro porque o ato judicial não possui conteúdo decisório; trata-se de despacho.



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Segundo porque a parte recorrente vem de forma inédita pugnar por um provimento desta corte, sem ter sequer noticiado ao Juízo a quo a negativa da autoridade administrativa.

Em outras palavras, não há a necessária congruência entre o ato impugnado e as razões de decidir.

O novo código de processo civil, expressamente prevê o não conhecimento de recurso em hipóteses como a presente, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Isto posto, nos termos do art. 932, II, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Intimem-se. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

LANA REGUEIRA

Desembargadora Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002542-37.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002542-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: ICIL INSTALAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME

AGRAVANTE: JOSE MAURO MACHADO

ADVOGADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0004916-71.2006.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0002542-37.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002542-1)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : ICIL INSTALAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME

AGRAVANTE : JOSE MAURO MACHADO

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ADVOGADO : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (00049167120064025110)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICIL Instalação Comercial Industrial Ltda. ME e por José Mauro Machado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (fls. 43/47), que indeferiu as exceções de pré-executividade por eles opostas.

Entendeu o ilustre magistrado inexistir a alegada decadência, sendo que as demais questões suscitadas não seriam de ordem pública, não podendo ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à alegada ilegitimidade do sócio, afirmou que o sócio não conseguiu afastar sua responsabilidade, havendo nos autos documentos comprobatórios de que ele era sócio-administrador quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Em razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, inexistir qualquer violação ao art. 135, III, do CTN, razão pela qual não haveria motivo para inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Afirma que a empresa continua ativa, funcionando no seu domicílio, não havendo que se falar em dissolução irregular. Por outro lado, reiteram as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa, da impossibilidade de utilização da taxa SELIC para apuração dos juros, da necessidade de juntada do processo administrativo, bem como da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o fato da decisão agravada ocasionar risco de grave lesão e difícil reparação.

É o breve relatório. Decido.

Não obstante as alegações dos Agravantes, não visualizo que a decisão agravada seja apta a causar lesão grave e de difícil reparação a ensejar a atribuição do efeito suspensivo ativo ora requerido.

A apreciação do presente recurso em momento futuro e apropriado em nada abalará as pretensões dos Agravantes, devendo-se, por ora, prestigiar o contraditório.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Tratando-se de recurso em sede de Execução Fiscal, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no Enunciado nº 189 da Súmula do STJ (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003042-06.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003042-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MÁRIO ALVES BAIÃO

AGRAVANTE: MAURO TOVAR DE SOUZA BAIÃO

AGRAVANTE: MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

AGRAVANTE: ELMO RAMOS GUIMARÃES

ADVOGADO: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE TORRES CORREIA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0000296-78.2004.4.02.5112 - 01ª Vara Federal de Itaperuna

CLASSE : Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO : 0003042-06.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003042-8)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE MÁRIO ALVES BAIÃO

AGRAVANTE : MAURO TOVAR DE SOUZA BAIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

AGRAVANTE : ELMO RAMOS GUIMARÃES

ADVOGADO : RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE TORRES CORREIA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Itaperuna (00002967820044025112)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Mário Alves Baião e Outros em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna (fls. 11/12), integrada pela decisão de fls. 14/15, que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta.

Entendeu a ilustre magistrada inexistir prescrição em relação ao redirecionamento em face dos sócios, uma vez que a certidão datada de 2005, alegada pelos excipientes, não pode ser utilizada como termo inicial do prazo prescricional, uma vez que esta não teve resultado negativo, tendo ocorrido, inclusive, penhora de bens.

Em razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que a certidão do oficial de justiça, datada de 15/03/2005, informa que a empresa executada não foi encontrada no local do seu domicílio fiscal, o que nos termos da Súmula nº 435 do STJ é suficiente para autorizar o redirecionamento. Em razão disso, alega que com base na teoria da actio nata, este deveria ser o termo inicial do prazo prescricional, sendo que a União apenas requereu o redirecionamento da execução em 22/02/2011, quando já ultrapassados mais de cinco anos, configurando a prescrição.

Tendo em vista o risco de sofrerem constrições ilegais em seu patrimônio, bem como a realização de atos processuais nulos, requerem os Agravantes a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a sobrestar o processo originário até o julgamento final deste recurso.

É o breve relatório decido.

Não obstante as alegações dos Agravantes, não visualizo que a decisão agravada seja apta a causar lesão grave e de difícil reparação a ensejar a atribuição do efeito suspensivo ora requerido, principalmente tendo em vista que a execução fiscal originária encontra-se suspensa em razão da oposição de embargos à execução, conforme se infere da certidão de fls. 245.

De fato, entendo que a apreciação do presente recurso em momento futuro e apropriado em nada abalará as pretensões dos Agravantes, devendo-se, por ora, prestigiar o contraditório.

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Tratando-se de recurso em sede de execução fiscal, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no Enunciado nº 189 da Súmula do STJ (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

**BOLETIM: 2016000167**

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0511853-04.2005.4.02.5101 Número antigo: 2005.51.01.511853-4 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: CENTRO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER LTDA ME

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0511853-04.2005.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I- O lapso de cinco anos, sem causas interruptivas ou suspensivas, dá causa eficiente à prescrição, na forma do artigo 40 da LEF.

II- Apelação cível improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

LANA REGUEIRA

DESEMBARGADORA FEDERAL

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0526313-93.2005.4.02.5101 Número antigo: 2005.51.01.526313-3 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: WRPP PRODUÇÕES DE VÍDEO LTDA

APELADO: RODRIGO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0526313-93.2005.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I- O lapso de cinco anos, sem causas interruptivas ou suspensivas, dá causa eficiente à prescrição, na forma do artigo 40 da LEF.

II- Apelação cível improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação cível da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

LANA REGUEIRA  
DESEMBARGADORA FEDERAL

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0535908-19.2005.4.02.5101 Número antigo: 2005.51.01.535908-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: JOÃO CABRAL FERREIRA NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0535908-19.2005.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I- O lapso de cinco anos, sem causas interruptivas ou suspensivas, dá causa eficiente à prescrição, na forma do artigo 40 da LEF.

II- Apelação cível improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação cível da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

LANA REGUEIRA  
DESEMBARGADORA FEDERAL

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0512910-23.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.512910-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LANA REGUEIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PARTE AUTORA: CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A-CRT

APELADO: DARIO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0512910-23.2006.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I- O lapso de cinco anos, sem causas interruptivas ou suspensivas, dá causa eficiente à prescrição, na forma do artigo 40 da LEF, o que não houve no caso em questão.

II- Apelação cível provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

LANA REGUEIRA  
DESEMBARGADORA FEDERAL

#### **BOLETIM: 2016000168**

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0543986-70.2003.4.02.5101 Número antigo: 2003.51.01.543986-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: DROGARIA LIDER DA URUGUAIANA LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE ANTONIO LEO

ADVOGADO: JOSE PAULO DOS SANTOS

REMETENTE: JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0543986-70.2003.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 15 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DJF2R de 06/06/2013. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

#### **BOLETIM: 2016000169**

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0100321-60.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.100321-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO: CIA/ USINA OUTEIRO

ADVOGADO: RICARDO GOMES DE MENDONCA

Originário: 0001556-86.2005.4.02.5103 - 02ª Vara Federal de Campos

ATO ORDINATÓRIO

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

---

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do art. 1023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000415-63.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.000415-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: TRANSPORTE PARANAPUAN S/A

ADVOGADO: LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO

ADVOGADO: MARCELO DA ROCHA BRUNO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0181753-27.2014.4.02.5101 - 06ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001156-06.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.001156-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: SALINOR-SALINAS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0007266-44.2015.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 5 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao(s) Embargos de Declaração interposto(s), nos termos do Art. 1023 §2º do CPC/2015.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS

3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0012308-51.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012308-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: FRIGORÍFICO AVAY DE ITAPERUNA LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000374-33.2008.4.02.5112 - 01ª Vara Federal de Itaperuna

ATO ORDINATÓRIO

Ficam disponibilizados os processos constantes deste expediente pelo prazo de 05 dias, para oferecimento de CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1023, § 2º, CPC/2015. Intime-se.

Do que para constar, lavro este termo.  
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 UBIRATAN FERREIRA DA SILVA SANTOS  
 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013010-94.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013010-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE: NINAIL DE MELO D'ÁVILLA

ADVOGADO: LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0125848-64.2015.4.02.5113 - 01ª Vara Federal de Três Rios

RELATOR(A)

:

DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE

:

NINAIL DE MELO D'ÁVILLA

ADVOGADO(A)

:

LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER

AGRAVADO(A)

:

UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO(A)

:

Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM

:

01ª Vara Federal de Três Rios (01258486420154025113)

Despacho

1) Tendo em vista a desistência do recurso manifestada às fls. 951, e considerando que não há poderes específicos para desistir na procuração de fls. 23, junte a agravante instrumento de mandato para tal fim, em dez dias.

2) Atendido, voltem os autos conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIA NEIVA

Desembargadora Federal

(T25057)

**BOLETIM: 2016000170**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3a.TURMA ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Dia 26 de ABRIL de 2016

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

---

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA de processos ELETRÔNICOS do dia 26 DE ABRIL DE 2016, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

001 - Processo: 0002050-64.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: VANIA MARIA MATOS SANTOS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

002 - Processo: 0002056-71.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: KELLY BARBARA SANTOS BOMFIM  
APDO: JOSIANE TORRES MORAES BARBOSA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

003 - Processo: 0002194-38.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: KELLY BARBARA SANTOS BOMFIM  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: LUIZA REGINA ALVES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

004 - Processo: 0002294-90.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

005 - Processo: 0002461-10.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: NATALINA DE JESUS DAMAS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

006 - Processo: 0002624-87.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN



APDO: THALITA DE ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

007 - Processo: 0002512-21.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: RENATA AZEVEDO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

008 - Processo: 0002262-85.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: LUCIANA MARTINS DA CUNHA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

009 - Processo: 0002307-89.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: LIGIA DOS PASSOS GODINHO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

010 - Processo: 0002380-61.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: ROSANA MARIA DE LIMA GROBERIO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

011 - Processo: 0002264-55.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: SIRLEY PIRES RODRIGUES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

012 - Processo: 0118550-28.2013.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: JOSE CARLOS DE MENEZES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

013 - Processo: 0000969-37.2010.4.02.5120 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: SEVERINO PEREIRA FERRO FILHO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

014 - Processo: 0000145-05.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.15.03 - SIMPLES - Regimes Especiais de Tributação - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: KRAFI 99 CONFECÇÕES LTDA  
AGVDO: LUIZ PAULO MAGGESSI DE MOURA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Resultados de Julgamentos Anteriores  
01/03/2016 13:00 Adiado

015 - Processo: 0000699-37.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.15.03 - SIMPLES - Regimes Especiais de Tributação - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: R.D. GARCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

016 - Processo: 0100502-61.2014.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: LEANDRO COSTA SANTANA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

017 - Processo: 0001905-23.2015.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.04.02 - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: CONEXÃO SEDE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS  
ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO  
AGVDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

018 - Processo: 0100451-50.2014.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO  
AGVDO: RR ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

019 - Processo: 0011443-28.2015.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.02.01.05 - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: EUGÊNIO BASTOS DA COSTA  
ADVOGADO: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

020 - Processo: 0000198-83.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.11.13.02 - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - Certidão Negativa de Débito (CND) - Crédito Tributário - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE  
ADVOGADO: VITOR IORIO ARRUZZO

021 - Processo: 0006862-29.2011.4.02.5102 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: TALMO VELOSO SIMOES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

022 - Processo: 0514351-34.2009.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.12.07 - IRPF - Dívida Ativa - Tributário  
03.12.19 - Multas - Dívida Ativa - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: AMERICO BAPTISTA DE MORAES - ESPOLIO  
ADVOGADO: NATALIA ARAUJO RAEI MIRANDA

023 - Processo: 0524144-26.2011.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: ILDA CARVALHO VELLASCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

024 - Processo: 0523319-82.2011.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.13 - Processo Administrativo - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: MARCIA VITIS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

025 - Processo: 0180388-35.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: MILSES REINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

026 - Processo: 0015365-37.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
03.11.06.04 - Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: PIZZARIA PARME LTDA.  
ADVOGADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO  
APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

027 - Processo: 0139723-17.2014.4.02.5120 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
03.11.06.04 - Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

APTE: SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA  
ADVOGADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA  
ADVOGADO: EDUARDO LANDI DE VITTO  
ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: DEBORA PENAFORTE WERNECK  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: OS MESMOS

028 - Processo: 0005991-45.2010.4.02.5001 APELREEX (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: MARINER SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA  
ADVOGADO: IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR  
REMETENTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
Observação da DIDRA: Livre distribuição - despacho fl. 176.

029 - Processo: 0100635-29.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
03.04.04.14 - 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: TECNOPLAN MULTI-ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
ADVOGADO: SANDRO MACHADO DOS REIS  
ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO  
ADVOGADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA  
APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

030 - Processo: 0000517-42.2014.4.02.5102 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04 - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: PINGO DOCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
APTE: MULTI MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
APTE: FREEPORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: OS MESMOS

031 - Processo: 0553202-79.1999.4.02.5106 AC  
03.04.02.02 - Cofins - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: MAFIL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

032 - Processo: 0542458-93.2006.4.02.5101 AC  
03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: POLI ODONTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
APDO: PEDRO ROSA SOBRINHO  
APDO: ELISEU FELIPE SANTIAGO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

INCID: 2016.7404.001437-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

033 - Processo: 0521982-10.2001.4.02.5101 AC  
03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: PADRÃO PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA  
APDO: ANTÔNIO VAZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
INCID: 2016.7404.001222-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

034 - Processo: 0510783-78.2007.4.02.5101 AC  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: DOMINGOS GRUZ  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
INCID: 2016.7404.001077-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

RIO DE JANEIRO, 11 DE ABRIL DE 2016.

DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CLAUDIA NEIVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**BOLETIM: 2016000171**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3a.TURMA ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS  
Dia 26 de ABRIL de 2016

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos Ordinária Eletrônica do dia 26 de ABRIL de 2016, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

001 - Processo: 0002050-64.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APDO: VANIA MARIA MATOS SANTOS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

002 - Processo: 0000145-05.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.15.03 - SIMPLES - Regimes Especiais de Tributação - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: KRAFI 99 CONFECÇÕES LTDA  
AGVDO: LUIZ PAULO MAGGESSI DE MOURA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Resultados de Julgamentos Anteriores  
01/03/2016 13:00 Adiado

003 - Processo: 0002056-71.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: KELLY BARBARA SANTOS BOMFIM  
APDO: JOSIANE TORRES MORAES BARBOSA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

004 - Processo: 0000699-37.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.15.03 - SIMPLES - Regimes Especiais de Tributação - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: R.D. GARCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

005 - Processo: 0002194-38.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: KELLY BARBARA SANTOS BOMFIM  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: LUIZA REGINA ALVES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL

006 - Processo: 0100502-61.2014.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
AGVDO: LEANDRO COSTA SANTANA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO

007 - Processo: 0001905-23.2015.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)  
03.04.02 - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
AGVTE: CONEXÃO SEDE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS  
ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO  
AGVDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

008 - Processo: 0002294-90.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA

APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

APDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Observação da DIDRA: INICIAIL

009 - Processo: 0100451-50.2014.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)

03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM

AGVTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO

AGVDO: RR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

010 - Processo: 0002461-10.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)

03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA

APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

APDO: NATALINA DE JESUS DAMAS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Observação da DIDRA: INICIAL

011 - Processo: 0002624-87.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)

03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA

APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

APDO: THALITA DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Observação da DIDRA: INICIAL

012 - Processo: 0011443-28.2015.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)

03.02.01.05 - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM

AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGVDO: EUGÊNIO BASTOS DA COSTA

ADVOGADO: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

013 - Processo: 0000198-83.2016.4.02.0000 AG (Processo Eletrônico)

03.11.13.02 - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - Certidão Negativa de Débito (CND) - Crédito Tributário - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM

AGVTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

AGVDO: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE

ADVOGADO: VITOR IORIO ARRUZZO

014 - Processo: 0002512-21.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)

03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA

APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO: FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

APDO: RENATA AZEVEDO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 Observação da DIDRA: INICIAL

015 - Processo: 0002262-85.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
 03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
 ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
 APDO: LUCIANA MARTINS DA CUNHA  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

016 - Processo: 0006862-29.2011.4.02.5102 AC (Processo Eletrônico)  
 03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: TALMO VELOSO SIMOES  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

017 - Processo: 0514351-34.2009.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
 03.12.07 - IRPF - Dívida Ativa - Tributário  
 03.12.19 - Multas - Dívida Ativa - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: AMERICO BAPTISTA DE MORAES - ESPOLIO  
 ADVOGADO: NATALIA ARAUJO RAEI MIRANDA

018 - Processo: 0002307-89.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
 03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
 ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
 APDO: LIGIA DOS PASSOS GODINHO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

019 - Processo: 0524144-26.2011.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
 03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: ILDA CARVALHO VELLASCO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

020 - Processo: 0002380-61.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
 03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
 APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
 ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
 APDO: ROSANA MARIA DE LIMA GROBERIO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

021 - Processo: 0523319-82.2011.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
 03.13 - Processo Administrativo - Tributário  
 RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: MARCIA VITIS DE ARAUJO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO



- 022 - Processo: 0002264-55.2013.4.02.5104 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: SIRLEY PIRES RODRIGUES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Observação da DIDRA: INICIAL
- 023 - Processo: 0118550-28.2013.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: JOSE CARLOS DE MENEZES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
- 024 - Processo: 0180388-35.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: MILSES REINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
- 025 - Processo: 0000969-37.2010.4.02.5120 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.03.02 - Conselhos Regionais e afins (Anuidade) - Contribuições Corporativas - Contribuição de Melhoria - Tributário  
RELATOR: DES.FED. CLAUDIA NEIVA  
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ  
ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN  
APDO: SEVERINO PEREIRA FERRO FILHO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
- 026 - Processo: 0015365-37.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
03.11.06.04 - Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: PIZZARIA PARME LTDA.  
ADVOGADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO  
APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional
- 027 - Processo: 0139723-17.2014.4.02.5120 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
03.11.06.04 - Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: SUPER MATRIZ ACOS LTDA  
APTE: SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA  
ADVOGADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA  
ADVOGADO: EDUARDO LANDI DE VITTO  
ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: DEBORA PENAFORTE WERNECK  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: OS MESMOS
- 028 - Processo: 0005991-45.2010.4.02.5001 APELREEX (Processo Eletrônico)

03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: MARINER SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA  
 ADVOGADO: IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR  
 REMETENTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
 Observação da DIDRA: Livre distribuição - despacho fl. 176.

029 - Processo: 0100635-29.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)

03.04.04.14 - 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: TECNOPLAN MULTI-ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
 ADVOGADO: SANDRO MACHADO DOS REIS  
 ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO  
 ADVOGADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA  
 APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional

030 - Processo: 0000517-42.2014.4.02.5102 AC (Processo Eletrônico)

03.04.04 - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: PINGO DOCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 APTE: MULTI MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 APTE: FREEPORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO  
 ADVOGADO: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: OS MESMOS

031 - Processo: 0553202-79.1999.4.02.5106 AC

03.04.02.02 - Cofins - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: MAFIL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO

032 - Processo: 0542458-93.2006.4.02.5101 AC

03.02.02 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: POLI ODONTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 APDO: PEDRO ROSA SOBRINHO  
 APDO: ELISEU FELIPE SANTIAGO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 INCID: 2016.7404.001437-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

033 - Processo: 0521982-10.2001.4.02.5101 AC

03.04.02.07 - PIS - Contribuição Social - Contribuição de Melhoria - Tributário

RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
 APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APDO: PADRÃO PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA  
 APDO: ANTÔNIO VAZ SOBRINHO  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 INCID: 2016.7404.001222-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

034 - Processo: 0510783-78.2007.4.02.5101 AC  
03.02.01 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário  
RELATOR: DES.FED. MARCUS ABRAHAM  
APTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APDO: DOMINGOS GRUZ  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
INCID: 2016.7404.001077-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

035 - Processo: 0140630-49.2014.4.02.5101 AC (Processo Eletrônico)  
03.04.04.01 - Servidores Ativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário  
RELATOR: DES.FED. LANA REGUEIRA  
PAUTA: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ORNELAS  
ADVOGADO: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE  
APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCDOR: Procurador da Fazenda Nacional  
Resultados de Julgamentos Anteriores  
15/12/2015 13:00 Pedido de Vistas

RIO DE JANEIRO, 11 DE ABRIL DE 2016.

CLAUDIA NEIVA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### **SUBSECRETARIA DA 4a.TURMA ESPECIALIZADA**

#### **BOLETIM: 172679**

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011128-8  
Nº CNJ : 0011128-72.2005.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : S L C FERREIRA IMPORTACAO  
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111288)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1- No caso, foi aplicado o perdimento da mercadoria com base no Regulamento Aduaneiro, por ter a fiscalização constatado que a empresa importadora apresentou duas faturas comerciais para a mesma operação, com o mesmo número, mas com valores diferentes, entendendo que houve falsificação de documento necessário ao desembaraço. Esse entendimento foi mantido pelo acórdão embargado.

2- Observa-se que a sanção encontrou guarida apenas na existência de duas faturas, sem qualquer demonstração de dano ou dificuldade imposta à administração.

3- A impetrante, ao registrar a Declaração de Importação considerou a fatura inicialmente apresentada, com o valor a maior (fls. 26, 27, 152, 242), a qual serviu de base para o recolhimento dos tributos.

4- A segunda fatura comercial apresentada (de valor menor) não foi considerada para fins de despacho aduaneiro, de modo que não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, afigurando-se, desse modo, indevida a pena de perdimento imposta ao contribuinte.

5- O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que "a falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal" (REsp 1218798/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).

6- No caso, a fatura em que houve subfaturamento não foi considerada para fins de recolhimento dos tributos, tendo sido considerada a fatura inicialmente apresentada, com o valor maior, de modo que merece ser afastada a pena de perdimento.

7- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, manter a sentença, negando, desse modo, provimento à remessa necessária e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

#### XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011394-7

Nº CNJ : 0011394-59.2005.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : EDITORA GUANABARA KOOGAN S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : CAROLINA DE OLIVEIRA LOUREIRO E OUTROS  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200551010113947)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E CONFINS. LEI Nº 9.718/98. IMPETRANTES OPTANTES PELO REGIME DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA..

1- As embargantes, em seu agravo interno, falam de existência de suposto erro material na decisão monocrática, por entenderem que o correto seria: dar provimento à apelação, e não como constou da aludida decisão: não conhecer da apelação. Todavia, apresentam argumentação no sentido de mostrar a ilegalidade e constitucionalidade da cobrança do PIS nos termos da Lei nº 9.718/98, sob pena de ofensa aos arts. 154, I, 195, I, e § 4º e 246 da CF/88 e arts 110 e 108, § 1º,, do Código Tributário Nacional.

2- Analisando-se o que consta do pedido final formulado no agravo interno, verifica-se que as embargantes não fizeram qualquer menção à correção de erro material, mas à reforma da decisão monocrática, para que a sua apelação fosse provida.

3- Não ocorre *reformatio in pejus*, no caso, uma vez que, se a decisão monocrática afastou a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 em reação à COFINS, por haver sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não significa que se vier uma lei que seja constitucional, prevendo o recolhimento da aludida contribuição, a autora não volte a estar sujeita a tal recolhimento. Foi o que aconteceu na hipótese dos autos, a partir do momento em que foi editada a Lei 10.833/03, que equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive ao art, ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, a ora embargante voltou a se sujeitar ao recolhimento da COFINS. Ou seja, o que o acórdão embargado fez foi esclarecer que o fato de ter sido afastado o recolhimento da COFINS na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.719/98 não que dizer que a autora tenha carta branca para não se sujeitar ao recolhimento da referida exação, mesmo que, posteriormente seja editada lei constitucional sobre a matéria.

4- Por outro lado, as embargantes alegam que as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) não lhes são aplicadas, pois são optantes pelo regime de pagamento de imposto de renda, com base no lucro presumido.

5- O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento proferido no Recurso Especial 1.354.506/SP, admitido como representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), consolidou seu posicionamento, considerando que "a restrição do conceito de faturamento efetuada pelo STF aproveita as empresas que permaneceram sujeitas à Lei nº 9.718/98 após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003."

6- Desse modo, em relação às contribuições para o PIS e a COFINS, às pessoas tributadas, comprovadamente, pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplicam a base de cálculo previstas, respectivamente, no art. 1º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03.

7- Nessas condições, merece ser reconhecido às embargantes, que são optantes do IRPJ pelo lucro presumido, o direito à compensação do PIS/COFINS, dos valores recolhidos nos termos da Lei 9.718/98.

8- No que se refere à compensação, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez o fato de o acórdão haver reconhecido que a legislação que se aplica à compensação é aquela em vigor à época do ajuizamento da ação, não contraria qualquer lei, até porque esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia.

9- Embargos de declaração providos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

#### IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2009.50.01.001702-0

Nº CNJ : 0001702-06.2009.4.02.5001  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : MICHELIN ESPIRITO SANTO COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA  
 ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200950010017020)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE DA RENTENÇÃO DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, uma vez que não se vislumbra a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o intuito do prequestionamento, no caso, tem a finalidade de rediscussão da matéria.

2- Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 315).

3- Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Como já afirmado, pretende a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedente do STF.

4- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2011.50.01.009908-0

Nº CNJ : 0009908-38.2011.4.02.5001  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201150010099080)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.

1- A embargante manifestou a sua não concordância com a classificação dada Fisco à mercadoria que importou, mas não obteve êxito em seu pleito. Por meio destes embargos, alega omissão, visando a que seja reanalisada a questão, para que prevaleça a sua classificação.

2- No que se refere à classificação da mercadoria importada, o acórdão analisou devidamente a questão, tendo a sua conclusão sido baseada em laudo técnico elaborado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que não foi contestado pela ora embargante.

3- Constata-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2012.50.01.009287-9

Nº CNJ : 0009287-07.2012.4.02.5001  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : RICARDO CORREA DALLA  
ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201250010092879)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1- É sabido que o cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. Para tal situação existem remédios processuais específicos.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

2- No caso em apreço, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que foi proferido ao entendimento de que resta configurada a prescrição da pretensão executória.

3- Na verdade, a leitura das razões de embargos evidencia que se busca tão-somente a reapreciação da tese que lhe foi desfavorável, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Com efeito, o acórdão recorrido abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

4- Falar que a prescrição ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não prospera, uma vez que a culpa, no caso, é do próprio embargante que ajuizou execução por quem não tinha legitimidade para tal, pois, em tese, era de seu conhecimento de que a Sociedade de Advogados não figurava no título executivo como credora.

5- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2013.02.01.006297-1

Nº CNJ : 0006297-74.2013.4.02.0000  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : HORTIFRUTAS CENTER LTDA ME  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (00018029220048080002)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE.*

Inexiste a omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão embargado abordou satisfatoriamente todos os itens alegados nos embargos.

Os embargos de declaração não são a via adequada para o rejulgamento da lide.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**BOLETIM: 172690**

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004761-1

Nº CNJ : 0004761-71.2001.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : CONSERVADORA TAMBAU LTDA  
 ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010047611)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL POR RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ANULAÇÃO. COMPENSAÇÃO SEM LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1 - No que tange ao afastamento da limitação do percentual a ser compensado, há contradição interna no julgado, pois o dispositivo do acórdão embargado foi no sentido de negar provimento, não só à remessa necessária, mas à apelação da Autora, Todavia, a conclusão é dissociada da fundamentação, devendo estes embargos serem providos, com a atribuição de efeitos infringentes, para que passe a constar que foi dado parcial provimento à apelação da Autora neste particular.

2 - Há divergência entre o acórdão embargado, que adotou a prescrição quinquenal e o entendimento consolidado no RE 566.621/RS, que determinou a adoção da prescrição quinquenal apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/05.

3 - A aplicação da Selic a partir de 1996 foi objeto de recurso repetitivo do STJ, o que permite sua aplicação sem que implique em *reformatio in pejus* em desfavor da União, nos termos da jurisprudência do STJ, para os pagamentos efetivados após 01/01/96, a Taxa Selic incidirá a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação; no mês em que esta for efetuada, incidirá taxa de 1%, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. No que diz respeito aos valores indevidamente pagos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, o termo *a quo* para incidência da taxa Selic é a vigência da Lei, isto é, 01/01/96.

4 - Embargos de declaração da União e da Autora a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União e da Autora.

Rio de Janeiro,

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.519393-9

Nº CNJ : 0519393-45.2001.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSIVEIS  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015193939)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO HÁ OMISSÃO.

1. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EREsp nº 480.198/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 25/08/2004, DJ 03/04/2006.

2. Caso em que a Embargante alegou que o acórdão embargado foi omisso quanto ao disposto nos arts. 174 do CTN. Argumenta ainda que através das informações apresentadas do sistema COMPROT, embora não seja possível estabelecer o marco inicial do fluxo do prazo prescricional, é possível identificar que não ocorreu a prescrição, pois, segundo elas, em 1998 o processo administrativo encontrava-se no Primeiro Conselho dos Contribuintes e a execução fiscal foi ajuizada em 2001. Todavia, o acórdão se pronunciou expressamente acerca dessas questões, analisando o dispositivo legal apontado e as informações apresentadas pela Embargante.

3. Ou seja, no caso, não houve qualquer omissão, mas a simples adoção de tese contrária à sustentada pela Embargante.

4. Embargos de declaração da União aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

2016 (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001152-0

Nº CNJ : 0001152-74.2001.4.02.5103  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : BAZAR RIBEIRO DE AZEVEDO IRMAOS LTDA  
 ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES E OUTRO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030011520)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REJULGAMENTO. DECRETO-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1- No que tange ao prazo prescricional, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS (DJe de 11-10-2011), realizado sob a sistemática da repercussão geral, segundo o qual o prazo quinquenal introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei. Se o ajuizamento da ação ocorreu antes, o prazo será de 10 (dez) anos.

2 - A presente ação foi proposta em 05/06/2001, muito antes da entrada em vigor da LC 118/2005, razão pela qual aplica-se ao caso a prescrição decenal.

3 - Os valores a serem compensados com base nos seguintes índices: i) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iii) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (iv) SELIC, a partir de janeiro de 1996. A Taxa Selic incidirá a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação; no mês em que esta for efetuada, incidirá taxa de 1%, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

4 - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro,

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001594-9

Nº CNJ : 0001594-82.2002.4.02.5110  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : S L A COSTA - MOTO PECAS - ME  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO  
 REMETENTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100015949)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. OMISSÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

1. O indébito deverá ser atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além dos índices de correção monetária relativos a períodos anteriores, em todos os casos, incidirá a SELIC, que já compreende correção monetária

e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996 ou do pagamento indevido (se posterior a essa data), até o mês anterior ao da compensação/restituição; no mês em que estas forem efetuadas, incidirá taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

2. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com a atribuição de efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União, com atribuição de efeitos infringentes, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

**IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008591-1**

Nº CNJ : 0008591-40.2004.4.02.5101  
 RELATOR : JFC MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
 ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
 ADVOGADO : CLAUDIA LEITE TEIXEIRA CASIUCH E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200451010085911)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA E DA ELETROBRÁS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1512/76. RESP 1.033.955/RJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Ao julgar o REsp 1.033.955/RJ, sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, a 1ª Seção do STJ examinou as principais questões controvertidas pertinentes a esse período, uniformizando o entendimento acerca dos prazos prescricionais e da incidência de juros e correção monetária.

2. A simples leitura da decisão embargada evidencia que em nenhum momento houve afastamento da aplicação de qualquer dispositivo legal. Pelo contrário, o que ocorreu foi a interpretação de um dos dispositivos invocados pela própria Embargante (Decreto-lei nº 1.512/76), tarefa para a qual, como se sabe, não se exige a manifestação do Plenário.

3. Ambos embargos de declaração a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016 (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

**XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011622-1**

Nº CNJ : 0011622-68.2004.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LETICIA MELLO  
 APELANTE : TRAUMA - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA LTDA  
 ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116221)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO. LEI 9.249/95. IRPJ COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.

1 - Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em hipóteses excepcionais, é possível conhecer, prover e dar efeitos infringentes aos embargos de declaração para adaptar o julgado à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade ou em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral da matéria reconhecida (artigo 543-B, do CPC); ou, ainda, para adequá-lo a orientação firmada pelo próprio STJ no julgamento de recurso especial processado na forma do artigo 543-C, do CPC.

2 - No julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, o STJ consolidou o entendimento de que a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, para fins de aplicação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL limitadas, respectivamente, a 8% e 12% do faturamento mensal, deve ser interpretada de forma objetiva, excluindo-se delas apenas as simples consultas médicas.

3 - Cabe ao contribuinte que pretenda ver reconhecido seu enquadramento na exceção do art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 demonstrar nos autos que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame da respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem), mas, em outros, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados.

4 - Embora conste no seu comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica que suas principais atividades são de clínica médica (consulta, clínicas e ambulatórios), o seu contrato social descreve suas atividades de forma mais abrangente, apontando a prestação de serviços de traumatologia, fisioterapia e radiologia. Nesse sentido, conforme já decidido pelo STJ, os serviços de traumatologia, fisioterapia e radiologia são atividades que se vinculam aos serviços hospitalares e que são destinadas à promoção da saúde (AgRg no REsp 1059430/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, AgRg nos EREsp 883.537/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010).

4 - Embargos de declaração a que se dá provimento para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a aplicação da alíquota reduzida de 8% prevista no art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 e reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente desde 01/1996, com qualquer espécie de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição decenal, atualizados monetariamente, a partir de cada recolhimento indevido, pela taxa SELIC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar a aplicação da alíquota reduzida de 8% prevista no art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 e reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

2016

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

**IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016172-0**

Nº CNJ : 0016172-04.2007.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : AFFONSO MARIA BRAUM  
 ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161720)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1 - Não assiste razão ao Embargante, uma vez que se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que esta Turma ao julgar os embargos de declaração anteriormente opostos por ele próprio pronunciou-se expressamente sobre os efeitos da prescrição, contada a partir do pagamento indevido (jan 1994). Nessa direção, a prescrição fulminou a pretensão do Embargante quanto à pretensão à restituição do IRPF indevidamente retido na fonte, uma vez que a ação teria sido ajuizada apenas em 2007.

2 - A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada. Precedente do STJ.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.51.01.018759-2

Nº CNJ : 0018759-62.2008.4.02.5101

RELATOR : JFC MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES JUCA E OUTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : RONIMAR MADEIREIRA RONI LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010187592)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1512/76. RESP 1.033.955/RJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NOMINALISMO E À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Ao julgar o REsp 1.033.955/RJ, sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, a 1ª Seção do STJ examinou as principais questões controvertidas pertinentes a esse período, uniformizando o entendimento acerca dos prazos prescricionais e da incidência de juros e correção monetária.

2. No caso em exame, a ação foi proposta em 02.10.2008 e os empréstimos compulsórios foram recolhidos entre 1987 e 1993, tendo sido convertidos em ações por decisão da 143ª AGE, de 30.06.2005. Por essa razão, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças de correção monetária incidente sobre o principal, bem como em relação aos juros remuneratórios incidentes sobre essas diferenças.

3. Sob outro prisma, a possibilidade de adoção de índices de correção monetária diversos dos previstos em lei, com o afastamento dos expurgos inflacionários, é matéria há muito pacificada na jurisprudência de todos os tribunais brasileiros e tem fundamentos que preponderam sobre o princípio do nominalismo. De fato, admitir que o devedor se locupletasse de um cenário de inflação, em detrimento dos direitos do credor, atentaria contra o princípio maior que veda o enriquecimento sem causa, mormente em hipóteses como a presente, em que o contribuinte foi compulsoriamente obrigado a adiantar recursos que lhe devem ser integralmente devolvidos. Inegável, portanto, a aplicação ao caso dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de assegurar à Autora a devolução plena dos valores pagos a título de empréstimo compulsório.

4. Por fim, a simples leitura da decisão embargada evidencia que em nenhum momento houve afastamento da aplicação de qualquer dispositivo legal. Pelo contrário, o que ocorreu foi a interpretação de um dos dispositivos invocados pela própria Embargante (Decreto-lei nº 1.512/76), tarefa para a qual, como se sabe, não se exige a manifestação do Plenário.

5. Agravo interno da ELETROBRÁS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da Eletrobrás, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016 (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2010.50.01.004227-2

Nº CNJ : 0004227-24.2010.4.02.5001

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APELADO : ALFREDO RAGONEZI FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANGELA CAPISTRANO CAMARGO E OUTRO  
 REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201050010042272)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LC Nº118/2005. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão embargado não incorreu nas omissões apontadas, pois a Turma pronunciou-se expressamente sobre a questão da aplicação da prescrição.

2. A tese acolhida por esta Turma foi a de que estão prescritas as pretensões de repetição dos tributos pagos indevidamente antes de 26/04/2005. Porém, as parcelas que sofreram bitributação, posteriores a 26/04/2005, podem ser objeto de compensação. O fato de os autores terem se aposentado antes de 26/04/2005 não significa que a totalidade de suas pretensões está prescrita, apenas que as parcelas tributadas antes desta data não serão compensadas.

3. Por outro lado, em relação à tese da Embargante de que existe a possibilidade de não haver crédito a ser restituído, mesmo que seja mantida a interpretação da prescrição mês a mês, é caso de apuração na fase de liquidação e não em sede de embargos.

4. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada. Precedente do STJ.

5. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, de de (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal convocado

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2010.51.01.003865-9

Nº CNJ : 0003865-13.2010.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
 APELANTE : SIMAB S/A  
 ADVOGADO : JULIANA DIAS MADEIRA E OUTROS  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201051010038659)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCEITO DE SALÁRIO. GANHOS HABITUAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Considerando que não existe conceito legal de salário, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o termo engloba a remuneração do empregado em decorrência do trabalho realizado, não estando, portanto, abarcadas no conceito as verbas de cunho indenizatório e previdenciário.

2 - Não há omissão quanto ao artigo 195, I, a, da CRFB/88, porque o acórdão embargado expressamente faz referência ao dispositivo, para, em seguida, apontar que: (i) segundo precedentes do STJ, a remuneração pega pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio doença ou auxílio acidente não ostenta natureza salarial, porquanto tal verba não configura contraprestação a trabalho, sendo, desse modo, descabida a incidência de contribuição previdenciária e (ii) não há incidência do tributo sobre o terço constitucional de férias, conforme já decidido pelo STF e STJ, uma vez que a parcela tem natureza indenizatória.

3 - Por essa razão, inclusive, desnecessária a manifestação quanto ao artigo 201, §11, da CRFB/88, que apenas traz previsão de que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária". Os ganhos habituais, que, como se vê pela literalidade do texto constitucional, podem ser incorporados ao salário, não podem ser confundidos com as eventuais

verbas indenizatórias recebidas pelo empregado. Os ganhos habituais apenas são incorporados ao salário porque são valores recebidos, periodicamente, como contraprestação ao trabalho prestado, o que é diferente da situação analisada nos autos.

4 - Da mesma forma, não assiste razão à União quanto à suposta violação à cláusula de reserva de plenário, pois a leitura atenta do voto condutor demonstra que para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores discutidos nestes autos é desnecessária a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma legal. Basta-se que se interpretem as normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, para: (i) concluir que a própria Lei 8.212/91 somente previu a incidência da contribuição sobre as verbas remuneratórias e (ii) definir a natureza de cada verba em especial, isto é, se se trata de verba remuneratória ou indenizatória.

5 - Não houve aplicação indevida ou afastamento do disposto no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, mas mera adoção expressa do entendimento de que o rol das verbas sujeitos à incidência da contribuição previdenciária não é exaustivo, como já decidido pelo STJ.

6 - Ausência de omissão quanto ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, pois o acórdão embargado consignou que os valores pagos a título de adicional constitucional de férias e nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio acidente não podem ser tributados exatamente por não configurarem retribuição pelo trabalho prestado pelo segurado para fins de aplicação do referido dispositivo.

7 - Por fim, o acórdão embargado não incorreu em omissão ao afastar a incidência de contribuição previdenciária acerca das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, em razão de precedentes jurisprudenciais que seriam aplicáveis exclusivamente aos servidores públicos, hipótese diversa da tratada nos autos. Isso porque, não há qualquer diferença no que se refere à natureza da verba percebida por servidores e por celetistas e, além disso, o STJ no julgamento do referido REsp 1230957/RS trata especificamente da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias pago aos empregados celetistas, contratados por empresas privadas.

8 - Embargos de declaração da União Federal aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro,

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

#### **BOLETIM: 2016000124**

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0068994-19.1997.4.02.5101 Número antigo: 1997.51.01.068994-9 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: AGENTS AGÊNCIA DE SEGURANÇA LTDA

APELADO: FRANCISCO DA GAMA LIMA NETTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0068994-19.1997.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CTN, ART. 174, INCISO I C/C ART. 156, INCISO V C/C ART. 113, § 1º. TRANSCORRIDOS MAIS DE VINTE ANOS ININTERRUPTOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO MAIS RECENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1994/1995, com vencimento entre 28/02/1994 e 31/01/1995. A ação foi ajuizada em 17/11/1997; e o despacho citatório proferido em 24/11/1997. Observe-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada, em razão do que, intimada, a União Federal requereu a citação na pessoa do representante legal da executada, em 18/12/1998, que deferida, restou infrutífera. Intimada, os autos foram devolvidos pela exequente sem qualquer manifestação, em 29/08/2000, continuando o feito a permanecer paralisado sem que tomasse

nenhuma atitude positiva na busca da satisfação do seu crédito. Em 05/04/2002, o douto Juízo a quo determinou o arquivamento da presente execução. Em 05/08/2015, ainda sem que houvesse se positivado a citação, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1120295/SP) firmou entendimento no sentido de que, em execução fiscal, a citação válida ou o despacho citatório, dependendo do caso, interrompe a prescrição e essa interrupção retroage à data da propositura da ação, salvo, segunda a Corte, se houver a inércia da exequente entre a data do ajuizamento e a efetiva citação (AgRg no REsp 1237730/PR).

3. No caso em análise é pois inegável a inércia da Fazenda em promover a citação antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, contado desde a data da constituição do crédito até a prolação da sentença extintiva. É ônus do exequente informar corretamente o local onde a executada pode ser encontrada para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora, o que não ocorreu antes de esgotado o prazo prescricional.

4. Nos termos dos arts. 156, inciso V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da Execução: R\$ 25.907,46 ( em 17/11/1997).

6. Apelação desprovida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003137-06.2000.4.02.5106 Número antigo: 2000.51.06.003137-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: PADARIA E CONFEITARIA MAXPAO LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0003137-06.2000.4.02.5106 - 01ª Vara Federal de Petrópolis

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CTN, ART. 174, INCISO I C/C ART. 156, INCISO V C/C ART. 113, § 1º. TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZESSETE ANOS ININTERRUPTOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1996/1997, com entrega do contribuinte em 16/05/1997. A ação foi ajuizada em 23/11/2000; e o despacho citatório proferido em 19/12/2000. Observe-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada, em razão do que, intimada, a União Federal requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, em 07/06/2001, que foi deferido às fls. 17. Transcorridos mais de 13 anos ininterruptos sem que a Fazenda Nacional tomasse qualquer atitude positiva na busca da satisfação do seu crédito, o magistrado a quo verificou o valor exequendo ser inferior ao previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e, em 09/12/2014, ainda sem que houvesse se positivado a citação, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

2. Portanto, diante da ausência de citação pelo prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito, sem que a demora possa ser imputada aos mecanismos inerentes à Justiça, não há como afastar a ocorrência da prescrição, não se aplicando ao presente caso o Enunciado de Súmula nº 106 do STJ, ou mesmo a regra do artigo 219, §1º, do CPC, visto que incumbe à parte autora promover a citação do réu (artigo 219, §2º, do CPC).

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1120295/SP) firmou entendimento no sentido de que, em execução fiscal, a citação válida ou o despacho citatório, dependendo do caso, interrompe a prescrição e essa interrupção retroage à data da propositura da ação, salvo, segunda a Corte, se houver a inércia da exequente entre a data do ajuizamento e a efetiva citação (AgRg no REsp 1237730/PR).

4. No caso em análise é pois inegável a inércia da Fazenda em promover a citação antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, contado desde a data da constituição do crédito até a prolação da sentença extintiva. É ônus do exequente informar corretamente o local onde o executado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora, o que não ocorreu antes de esgotado o prazo prescricional.

5. Nos termos dos arts. 156, inciso V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

6. Valor da Execução: R\$ 2.750,98 (em 23/11/2000).

7. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

#### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0508013-59.2000.4.02.5101 Número antigo: 2000.51.01.508013-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: SELECT BRANDS RJ COML/ IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0508013-59.2000.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX DA CRFB. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE ATO FORMAL. CPC, ARTIGO 269, INCISO IV. LEI 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. TRANSCORRIDOS MAIS DE ONZE ANOS ININTERRUPTOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996, com vencimento em 31/01/1996. A ação foi ajuizada em 23/02/2000; e o despacho citatório proferido em 29/05/2000.

2. Observe-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada, em razão do que o douto Juízo a quo suspendeu o feito, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, em 24/08/2000. Em 17/10/2002, a União Federal requereu a inclusão no polo passivo e citação na pessoa do representante legal da parte executada, que deferida, restou efetivada em 03/12/2002, interrompendo o fluxo do prazo prescricional.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, foi procedida a diligência de penhora, que restou frustrada. Intimada, a Fazenda Nacional pleiteou expedição de ofício ao DETRAN/RJ, a fim de que fosse disponibilizado veículo pertencente à executada, em 19/08/2003, deferido às fls. 26. No entanto, em ofício de resposta do Detran / RJ, foi informado a "comunicação de venda" do veículo, do que novamente intimada, em 03/05/2004, a exequente se limitou a declarar ciência sobre a resposta do DETRAN/RJ, e nada trouxe aos autos. Transcorridos mais de 11 anos ininterruptos sem que houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito, a União Federal/Fazenda Nacional, instada a se manifestar, informou não haver nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, em 27/07/2015. Em 28/07/2015, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

4. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para



invalidar a sentença. A anulação do julgado, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade, sem qualquer perspectiva de benefício para as partes.

5. Ausência de ato formal determinando o arquivamento dos autos não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorridos mais de cinco anos ininterruptos, sem que a exequente tenha promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do STJ.

6. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

7. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.

8. Valor da Execução: R\$ 4.534,03 ( em 23/02/2000).

9. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0535660-58.2002.4.02.5101 Número antigo: 2002.51.01.535660-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: CARIMBOIA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0535660-58.2002.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUASE DEZ ANOS ENTRE A EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX DA CRFB. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE ATO FORMAL. CPC, ARTIGO 269, INCISO IV. LEI 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1999/2000, com vencimento entre 10/02/1999 e 10/01/2000. A ação foi ajuizada em 04/11/2002, e o despacho citatório proferido em 09/05/2003.

2. Verifica-se que a citação foi efetiva em 30/05/2003, interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Intimada a se manifestar sobre a certidão de penhora negativa expedida pelo Oficial de Justiça, a União Federal informou a concessão a programa de parcelamento e requereu a suspensão do feito, em 16/10/2003.

3. Em 22/06/2015, diante do tempo decorrido, intimada a dar prosseguimento na presente execução, a Fazenda Nacional não demonstrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, se limitando a pleitear a penhora pelo sistema BacenJud. Transcorridos quase 12 anos ininterruptos sem que a exequente houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito, em 04/08/2015, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

4. Conforme comprovado pela recorrente às fls. 32/32- v, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento, tendo a adesão ocorrido em 30/11/2003 - momento em que se interrompeu a prescrição. Sobreveio a exclusão do parcelamento em 04/09/2005 - quando então recomeçou a contagem do prazo prescricional, para fins de prescrição intercorrente (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 151, inciso VI). Entre a data da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (04/09/2005), e a data

da prolação da sentença (04/08/2015), passaram-se quase 10 anos ininterruptos, motivo pelo qual, de fato, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. A anulação do julgado, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade, sem qualquer perspectiva de benefício para as partes.

6. Ausência de ato formal determinando o arquivamento dos autos não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorridos mais de cinco anos ininterruptos, sem que a exequente tenha promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do STJ.

7. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

8. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.

9. Valor da Execução: R\$ 21.512,00 ( em 04/11/2002).

10. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0540130-35.2002.4.02.5101 Número antigo: 2002.51.01.540130-9 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: BY COLOR BOUTIQUE LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0540130-35.2002.4.02.5101 - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.PARCELAMENTO DO DÉBITO. MAIS DE OITO ANOS ENTRE A EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE ATO FORMAL. CPC, ARTIGO 269, INCISO IV. LEI 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, com vencimento entre 10/03/1998 e 10/12/1999. A ação foi ajuizada em 26/09/2002; e o despacho citatório proferido em 09/05/2003. Observe-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada, em razão do que o douto Juízo a quo suspendeu o feito, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, em 06/06/2003.

2. Em 11/03/2004, a União Federal informou a existência de um parcelamento e requereu a suspensão do feito. Diante de decorrido o prazo sem manifestação da exequente, em 08/09/2004, o magistrado a quo suspendeu a presente execução, em virtude da concessão do programa de parcelamento, com ciência da Fazenda Nacional, em 30/09/2004. Transcorridos mais de 10 anos ininterruptos sem que a exequente houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito no bojo do processo, em 29/10/2014, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

3. Conforme comprovado pela recorrente às fls. 32/3-v, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento, tendo a adesão ocorrido em 30/11/2003 - momento em que se interrompeu a prescrição. Sobreveio a exclusão do parcelamento em 13/09/2006 - quando então recomeçou a contagem do prazo prescricional, para fins de prescrição intercorrente (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 151, inciso VI). Ressalte-se que, entre a data da última exclusão do contribuinte do programa de parcelamento

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

(13/09/2006), e a data da prolação da sentença (29/10/2014), passaram-se mais de 08 anos ininterruptos, motivo pelo qual, de fato, operou-se a prescrição intercorrente.

4. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. A anulação do julgado, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade, sem qualquer perspectiva de benefício para as partes.

5. Ausência de ato formal determinando o arquivamento dos autos não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorridos mais de cinco anos ininterruptos, sem que a exequente tenha promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do STJ.

6. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

7. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.

8. Valor da Execução: R\$ 27.370,53 ( em 26/09/2002).

9. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0545682-44.2003.4.02.5101 Número antigo: 2003.51.01.545682-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: FELIPE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0545682-44.2003.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA QUASE SETE ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CPC, ART. 219. CTN, ART. 174, INCISO I C/C ART. 156, INCISO V C/C ART. 113, § 1º. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1999/2000, constituído por declaração, com notificação do contribuinte em 10/11/2000 (fl. 04). A ação foi ajuizada em 04/09/2003; e o despacho citatório proferido em 12/04/2004 (fl. 02). Observe-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada (fl. 07), em razão do que o magistrado a quo suspendeu o feito, com base no disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl.08), com ciência da União Federal, em 04/06/2004 (fl.08-v). Em 09/09/2004, a Fazenda Nacional pleiteou a dilação do prazo em 120 dias, para diligenciar administrativamente (fl.09). Somente em 08/05/2007, quando já transcorridos de mais 06 anos da constituição definitiva do crédito, a União Federal requereu a citação editalícia da executada, após o feito permanecer paralisado por mais de 03 anos ininterruptos sem que tomasse nenhuma atitude positiva na busca da satisfação do seu crédito. Por oportuno, às fls. 43-v, o douto Juízo a quo determinou a suspensão da ação executiva, bem como fosse aplicado ao feito a sistemática do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, durante o decurso do prazo de suspensão, e a recorrente obteve ciência em 02/08/2013. E, em 28/07/2015, a exequente, intimada a se manifestar, não demonstrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em 20/08/2007 a citação foi publicada no DOERJ e, em 19/08/2015, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença (fls. 68/74).

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1120295/SP) firmou entendimento no sentido de que, em execução fiscal, a citação válida ou o despacho citatório,

dependendo do caso, interrompe a prescrição e essa interrupção retroage à data da propositura da ação, salvo, segunda a Corte, se houver a inércia da exequente entre a data do ajuizamento e a efetiva citação (AgRg no REsp 1237730/PR).

3. Na hipótese dos autos, tendo sido o despacho citatório proferido antes da LC nº 118/05, o prazo prescricional não se deu por interrompido, uma vez que houve inércia da União Federal e a citação por edital somente se positivou após transcorridos quase 07 anos da constituição do crédito, considerando-se, assim, irrelevante a sua ocorrência.

4. Nos termos dos arts. 156, inciso V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da Execução: R\$ 26.118,80 (em 04/09/2003).

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

#### Remessa Ex Offício - Turma Espec. II - Tributário

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0522389-79.2002.4.02.5101 Número antigo: 2002.51.01.522389-4 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

PARTE RÉ: CALZATURE BOUTIQUE LTDA

PARTE RÉ: MAURICIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

REMETENTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0522389-79.2002.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE ATO FORMAL. CPC, ARTIGO 269, INCISO IV. LEI 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. TRANSCORRIDOS MAIS DE OITO ANOS ININTERRUPTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo refere-se ao período de 1992 a 1996, constituído por termo de confissão espontânea em 27/12/1999. A ação foi ajuizada em 08/08/2002; e o despacho citatório proferido em 30/10/2002. Observa-se que a primeira tentativa de citação foi frustrada, em razão de que, intimada, a União Federal requereu a citação na pessoa do sócio-administrador da parte executada, que deferida, restou negativa. Intimada, a Fazenda Nacional pleiteou a citação pela via editalícia (fl. 55), que foi publicada em DOERJ no dia 21/11/2005, interrompendo o fluxo do prazo prescricional.

2. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte executada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, em 03/02/2006. Transcorridos mais de 08 anos ininterruptos sem que houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito no bojo do processo, a União Federal/Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, em 08/09/2014, sobre o prosseguimento do feito, não demonstrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em 11/11/2014, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

3. In casu, diante da ausência de andamento processual nos autos por prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a o pleito de arquivamento da presente execução, sem que a demora possa ser imputada aos mecanismos inerentes à Justiça. Assim sendo não há como afastar a ocorrência da prescrição, por oportuno, não se aplicando ao presente caso o Enunciado de Súmula nº 106, do STJ.

4. Ausência de ato formal determinando o arquivamento dos autos não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorridos mais de cinco anos ininterruptos, sem que a exequente tenha promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do STJ.

5. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.

7. Valor da Execução: R\$ 279.983,40 ( em 08/08/2002).

8. Remessa Oficial desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

#### BOLETIM: 2016000125

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0514428-77.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.514428-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA

ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0514428-77.2008.4.02.5101 - 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INCONTITUCIONALIDADE TR/TRD E SELIC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil a sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito, instruindo os autos com os documentos necessários à respectiva comprovação.

2. O embargante não se desincumbiu de demonstrar de que modo os DARF's adunados aos autos se relacionam à cobrança. Embora oportunizada a prova pericial, ficou inerte quanto à juntada dos documentos complementares, essenciais à realização da perícia.

3. A utilização da TR e TRD como coeficiente de correção monetária, no período de fevereiro a dezembro/1991, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.218, de 29/08/1991.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC, no âmbito tributário, não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, §1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa.

5. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal presunção é relativa, inferindo-se que, repise-se, ao Executado compete o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não se verificou nos autos

6. Recurso desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0501803-74.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.501803-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG

ADVOGADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0501803-74.2009.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nas Turmas que integram a Primeira Seção no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC.

2. É evidente a identidade entre a Ação Anulatória n.º 2008.34.00033920-9 e os presentes embargos, a teor do disposto no art. 301, § 2º do CPC, objetivando desconstituir o débito, valendo-se, inclusive, da mesma argumentação, qual seja, a concisa e insuficiente fundamentação legal do Auto de Infração, objeto do PA n.º 15374-000.104/00-07.

3. Para que a ação anulatória tenha o efeito de suspender a exigibilidade da cobrança fiscal, necessário é que a sua propositura seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo. Precedente do STJ.

4. A destinação do depósito judicial deverá ser objeto de definição nos autos da ação executiva, visto que lá deverá ser analisada eventual relação de prejudicialidade em relação à ação anulatória.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0512156-76.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.512156-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: MARTHA THOMSEM HUFFARD

ADVOGADO: EDGARD DO AMARAL SOUZA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 Originário: 0512156-76.2009.4.02.5101 - 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO INIBE DISCUSSÃO DOS ASPECTOS JURIDICOS DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo Resp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico.

2. Eventual comprovação dos fatos aventados teria o condão de causar a nulidade do título executivo, visto que ilidiria suas presunções de liquidez e certeza, discussão possível em demanda judicial, ainda que tenha ocorrido confissão de débitos, conforme o entendimento consolidado na mencionada jurisprudência da e. Corte Especial.

3. Além de não ter sido alegada tal ocorrência pela embargada, as informações gerais da inscrição, no item 'Quant. De Parcelamentos', confirmam a inexistência de parcelamento do débito, demonstrando que a solicitação de que trata o item 'ocorrências' no qual se baseou a r. sentença, não chegou a se efetivar.

4. O mero pedido de adesão ao parcelamento, sem a efetiva consolidação dos créditos tributários que deseja parcelar, não configura confissão irretratável a ensejar falta de interesse de agir, conforme concluiu a r. sentença.

5. Considerando as evidências de compensação anterior ao ajuizamento da ação executiva; a ausência de manifestação conclusiva da Fazenda sobre a questão; e a prova pericial deferida, e não realizada, tenho que a extinção prematura dos embargos configurou cerceamento à defesa da apelante.

6. Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003367-84.2010.4.02.5110 Número antigo: 2010.51.10.003367-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: SINDICATO DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SAO JOAO DE MERITI E NILOPOLIS - SIMMEC E SEUS MEMBROS

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0003367-84.2010.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ANTES DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566621. NÃO INCIDÊNCIA: NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E ADICIONAL DE 1/3 CONTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O reconhecimento judicial do direito à compensação é viável em sede de mandado de segurança, conforme orientação da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual 'o mandado de segurança constitui ação

adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição. A compensação deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não. Assim, mandado de segurança é meio idôneo para o pleito de reconhecimento do direito à compensação tributária de valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da impetração, observando-se o prazo prescricional.

Prescrição quinquenal: STF e RE 566.621/RS (DJe 11/10/2011).

No que concerne aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a verba paga pelo empregador não se amolda ao pagamento de salário e se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário.

Em relação ao adicional de 1/3 de férias, ausente o caráter salarial de tais parcelas, visto que o trabalhador encontra-se afastado de suas atividades laborais, não há incidência da contribuição previdenciária.

As verbas salariais pagas a título de férias e salário-maternidade, sem dúvida integram o salário-de-contribuição, seja pela habitualidade de seu recebimento, seja pelo fato de existir exatamente em função da relação trabalhista, como uma contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador, não podendo ser classificadas como verbas de natureza indenizatória, por não se confundirem com a indenização, que, de acordo com as regras do Direito Civil, se prestam a reparar um dano.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC, pacificou a matéria no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e terço contitucional e exigibilidade quanto ao salário maternidade.

A Lei nº 11.457/07 veda, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, *caç*, *çbç* e *çcç* da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) com outros tributos federais, por conseguinte, permaneceu a proibição de realizar compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos.

Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, tem aplicação apenas quanto aos pedidos de compensação formulados a partir de sua vigência (10/01/2001), caso dos autos.

No que tange à atualização monetária e aos juros, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91.

Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente e art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0503077-39.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.503077-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: AMIDO GLUCOSE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: NILTON AIZENMAN

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0503077-39.2010.4.02.5101 - 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. VALOR DA UFIR EQUIVOCADO. RECOLHIMENTO A MENOR. SALDO REMANESCENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. SIMPLES



**CÁLCULO ARITMÉTICO. DECOTE DA MAJORAÇÃO INDEVIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A apelação da sentença que julga improcedente ou rejeita os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520, V, do CPC. Todavia, em situações excepcionais, o parágrafo único do art. 558 do CPC, permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando, relevantes os fundamentos, a ausência da medida possa causar grave lesão à parte.

2. Os argumentos da embargante não se afiguram relevantes, capazes de modificar os efeitos em que foi recebido o recurso de apelação.

3. O art. 3º da Lei 6.830/80 atribui à CDA presunção de liquidez e certeza. Essa presunção gera a conclusão de que a dívida constante na CDA está regularmente inscrita, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca em contrário, a cargo do executado.

4. Conquanto a identidade dos valores versados em UFIR, verificada nos DARF's e Certidão de Dívida Ativa, é de notar a flagrante divergência, após a respectiva conversão em moeda corrente, entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos.

5. A análise das informações da dívida inscrita evidencia que houve abatimento da débito mediante o aproveitamento dos DARF's. Conforme se verifica no item "OCORRÊNCIAS", o débito no valor de R\$ 2.454,22 foi modificado para R\$ 232,89, enquanto o de R\$ 18,49 foi excluído. Vale salientar que tal abatimento ocorreu anteriormente ao ajuizamento destes embargos.

6. A ocorrência de excesso de execução não chega a invalidar a cobrança, visto que as alterações que possam ocorrer na CDA, por simples operação aritmética, não ensejam a sua nulidade, bastando fazer no título executivo, o decote da majoração indevida. Precedente do STJ.

7. Recurso desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0502147-84.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.502147-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0502147-84.2011.4.02.5101 - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "a", CRFB. INSS. FINALIDADE ESSENCIAL. PROVA DE AFETAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE AO INSS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "a" e § 2º, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, restringindo, todavia, a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

2. No caso de imóveis que pertencem ao INSS não se faz necessária, para garantir a imunidade tributária, a comprovação da afetação dos bens à sua finalidade essencial.

3. Sobre os denominados imóveis operacionais, obviamente afetados à execução das atividades essenciais da autarquia, não incide o IPTU. Quanto aos imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000, ao regulamentar o art. 250 da Constituição Federal, afetou-os ao fundo do RGPS, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

4. O art. 61 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. Apelação desprovida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0510150-28.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.510150-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

APELADO: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS P/ PESSOAL DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0510150-28.2011.4.02.5101 - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, *in fine*, CRFB. CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA PESSOAL DA MARINHA. AUTARQUIA FEDERAL. FINALIDADE ESSENCIAL PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, *in fine* e § 2º, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, restringindo, todavia, a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

2. Há presunção que o imóvel de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais. Logo, o ônus de provar o contrário, para fins de afastar a imunidade, recai sobre o poder público tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Ônus que não se desincumbiu o embargado/Município do Rio de Janeiro.

3. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, *in fine*, § 2º, da Constituição Federal, alcança os imóveis da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha (CCCPMM), criada pela Lei nº 188, de 15 de janeiro de 1936, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Marinha, cuja finalidade é facilitar a aquisição de moradia própria aos seus beneficiários.

4. Apelação desprovida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0512087-73.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.512087-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro  
 APELADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 Originário: 0512087-73.2011.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, *in fine*, CRFB. FINALIDADE ESSENCIAL. PROVA DE AFETAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, *in fine* e § 2º, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, restringindo, todavia, a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

2. No caso de imóveis que pertencem ao INSS não se faz necessária, para garantir a imunidade tributária, a comprovação da afetação dos bens à sua finalidade essencial.

3. Sobre os denominados imóveis operacionais, obviamente afetados à execução das atividades essenciais da autarquia, não incide o IPTU. Quanto aos imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000, ao regulamentar o art. 250 da Constituição Federal, afetou-os ao fundo do RGPS, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

4. O art. 61 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que *as* receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.*in fine*

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente *in* art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0518984-20.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.518984-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: CRISTINA DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0518984-20.2011.4.02.5101 - 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Com efeito, quando frustrada a citação do executado por oficial de justiça, e certificado que o mesmo não foi localizado em seu endereço fiscal, é cabível, desde logo, a citação por edital.

Na hipótese, a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera, visto que a executada, na qualidade de corresponsável tributária, não mais residia no endereço constante dos registros da exequente, o que autoriza, como dito, a realização da citação editalícia, estando o chamamento em perfeita consonância com os requisitos legais.

O C. STJ firmou o entendimento no sentido de que a citação por edital é cabível mesmo após uma única tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, pois o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço (REsp

1241084/ES, DJe 27/04/2011). Na mesma linha, decidiu esta Corte Regional: AI 0006340-40.2015.4.02.0000, DEJF 24/08/2015).

Recurso desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea c, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010258-80.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.010258-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: SUELI NAVARRO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: PEDRO SOLIA PAMPLONA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0010258-80.2012.4.02.5101 - 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a fixação de honorários com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não encontra como limites os percentuais de 10% e 20%, previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotados como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Apelação parcialmente provida. Verba honorária majorada para R\$ 3.000,00.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002990-38.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.002990-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: TB TRANSPORTE BLANCO LTDA EPP

ADVOGADO: WANDER BRUGNARA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0002990-38.2013.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO. REPRODUÇÃO DA INICIAL. AUSENTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em sua peça recursal, a apelante limitou-se a reproduzir argumentação desenvolvida na petição inicial que equivale à ausência de razões, não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Contudo, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso. É imprescindível expor as razões pelas quais a sentença deve ser reformada.

2. Como é cediço, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Daí, que a inexistência de matéria impugnada equivale a inexistência de recurso.

3. Recurso não conhecido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0016840-62.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.016840-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: RJZ ENGENHARIA LTDA

APELADO: SAIRA-SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO: MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO

Originário: 0016840-62.2013.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para impetração do writ, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), não tem aplicação em se tratando de mandado de segurança de cunho preventivo, como, por exemplo, no caso em que a ação mandamental visa apenas a declaração do direito à compensação. A prejudicial invocada não prospera.

2. O reconhecimento judicial do direito à compensação é viável em sede de mandado de segurança, conforme orientação da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição. A compensação deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

3. No que concerne aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a verba paga pelo empregador não se amolda ao pagamento de salário e se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário.

4. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, ausente o caráter salarial de tais parcelas, visto que o trabalhador encontra-se afastado de suas atividades laborais, não há incidência da contribuição previdenciária.

5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais corrobora o entendimento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, eis que, além do caráter indenizatório, há ausência da habitualidade. Se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC, pacificou a matéria quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional e o aviso prévio indenizado.

7. A Lei nº 11.457/07, veda, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, *caç*, *çbç* e *çcç* da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) com outros tributos federais, por conseguinte, permaneceu a proibição de realizar compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos

8. Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, tem aplicação apenas quanto aos pedidos de compensação formulados a partir de sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos.

9. No que tange à atualização monetária e aos juros, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91.

10. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente *ç* art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0019271-69.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.019271-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: KIRON PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0019271-69.2013.4.02.5101 - 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

1. A irregularidade de representação processual do advogado constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, sendo imprescindível a intimação pessoal da parte para promover a respectiva regularização. Precedente do STJ.

2. A irregularidade restou parcialmente sanada, na medida em que apelação foi instruída com instrumento de mandato à fl. 158, conquanto desacompanhado dos respectivos atos constitutivos que lhe confirmam validade. Não obstante, tal pendência poderá ser devidamente suprida no Juízo de origem.

3. Apelação provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0023879-13.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.023879-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: SINDICATO DAS IND/ METALURGICAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SINMETAL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0023879-13.2013.4.02.5101 - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. ESTATUTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO.

O Juízo a quo extinguiu o processo em razão da extrapolação dos objetivos listados no estatuto.

O objeto a ser protegido via mandamus será um interesse ou um direito subjetivo dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade.

Na hipótese, o sindicato autor é organização sindical legalmente constituída e com registro civil, de acordo com o estatuto social juntado aos autos, portanto, legitimado para impetração de mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, `b`, da CRFB).

Recurso provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103582-33.2013.4.02.5120 Número antigo: 2013.51.20.103582-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0103582-33.2013.4.02.5120 - 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA: NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA.

1. Com relação à legitimidade ad causam da autoridade coatora, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo em nome das filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, cuja circunscrição abrange os domicílios fiscais localizados nos municípios da Baixada Fluminense, local do estabelecimento da filial, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

2. A causa comporta julgamento de mérito, nesta instância, aplicando-se por analogia o art. 515, § 3º do CPC, pois a ação está instruída e pronta para julgamento. Precedentes do STJ.

3. No que concerne aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a verba paga pelo empregador não se amolda ao pagamento de salário e se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário.

4. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, ausente o caráter salarial de tais parcelas, visto que o trabalhador encontra-se afastado de suas atividades laborais, não há incidência da contribuição previdenciária.

5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais corrobora o entendimento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, eis que, além do caráter indenizatório, há ausência da habitualidade. Se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória.

6. Quanto as férias indenizadas e ao 13º salário pagos proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, deverá ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Logo, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não incidirá sobre férias indenizadas e 13º salário pagos sobre a parcela do aviso prévio indenizado.

7. Recurso provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ, e, no mérito, conceder a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores recolhidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0057469-15.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.057469-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES



APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro  
 APELADO: UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
 Originário: 0057469-15.2012.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 150, VI, *in fine*, CRFB. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, *in fine*, veda aos entes federativos instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (imunidade tributária recíproca), não havendo que se falar em comprovação da afetação do patrimônio às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes para fazer jus à referida imunidade, eis que tal exigência se destina às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo (TCDL), instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98 e cobrada em substituição a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), é constitucional (Súmula Vinculante nº 19/STF).

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente *in* art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0009067-72.2013.4.02.5001 Número antigo: 2013.50.01.009067-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador Regional da República

APELANTE: M. LIGHT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO: ANA LUIZA BOGHI SERRÃO

ADVOGADO: LETICIA RANGEL SERRAO

ADVOGADO: PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA/ES

Originário: 0009067-72.2013.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RE Nº 559.937 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/04, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, POR OFENSA AO ART. 149, § 2º, III, 'A', DA CF/88. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A controvérsia em questão cinge-se à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, quando da importação de produtos.

2. A partir do julgamento do RE nº 559.937, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pleno do STF reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: *“acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01”*.

3. Evidente a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, eis que a Lei nº 10.865/2004, em sua redação originária, não se harmoniza com os ditames constitucionais, uma vez que desrespeita o comando expresso na Carta Magna, no sentido de que as

alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que pesarem sobre a importação, necessariamente, deverão apresentar como alíquota o respectivo valor aduaneiro, na forma do art. 149, § 2º, III, *in fine*, da CRFB. Precedentes desta E. Quarta Turma Especializada.

4. A nova redação do art. 7º, I da Lei 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não deixa qualquer dúvida acerca da questão. Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - importação e à COFINS - importação, prevista na Lei nº 10.865/2004 (em sua redação originária).

5. A Correção do indébito, no caso, deve ser realizada pela taxa SELIC, com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora. No que se refere à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, autoriza a compensação do créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". Essa prerrogativa, contudo, não se aplica às contribuições sociais do art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, em razão do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, a IN-RFB nº 1300/2012 encontra-se em consonância com as normas acima mencionadas, quando expressamente exclui do âmbito da compensação as referidas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos (art. 41).

6. Quanto ao direito de cessão de crédito, deve ser mantida a sentença recorrida, eis que se mostra razoável que tal pretensão somente seja apreciada após o trânsito em julgado do decisum, em fase processual própria, após o exame dos requisitos necessários e da prévia oitiva da Fazenda Pública.

7. No que concerne aos honorários advocatícios, merece amparo a pretensão recursal da parte autora. A sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00), o que corresponde a pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). De fato, o valor fixado não se afigura razoável. Considerando-se as disposições legais e a jurisprudência, sopesados, ainda, o zelo do patrono da parte autora e a natureza da demanda, deve ser majorado o montante fixado na sentença para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de se cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação da União (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de M. LIGHT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente *in* art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021163-13.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.021163-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

Originário: 0021163-13.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PAGO PROPORCIONALMENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE,

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A jurisprudência dos Tribunais Regionais corrobora o entendimento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, eis que, além do caráter indenizatório, há ausência da habitualidade. Se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória.

2. Quanto ao 13º pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, deverá ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Logo, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não incidirá sobre o décimo-terceiro pago sobre a parcela do aviso prévio indenizado.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC, pacificou a matéria quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.

4. Quanto ao adicional de horas extras, no julgamento do REsp nº 1.358.281, o STJ deliberou pela aplicação do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e firmou orientação no sentido de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas remuneratórias, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.358.281/SP, deliberou pela aplicação do art. 543-C do CPC, e firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, por possuir natureza remuneratória.

6. Em relação ao adicional de periculosidade a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, em razão de sua natureza remuneratória.

7. Quanto ao adicional de transferência, há previsão no art. 469, §3º da CLT. Tal valor não é eventual. É pago com periodicidade. Somente se esta rubrica fosse paga eventualmente e desvinculada do salário é que estaria excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em face de sua natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária.

8. A Lei nº 11.457/07, veda, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, *caç*, *çbç* e *çcç* da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) com outros tributos federais, por conseguinte, permaneceu a proibição de realizar compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos.

9. A compensação deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

10. Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, tem aplicação apenas quanto aos pedidos de compensação formulados a partir de sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos.

11. No que tange à atualização monetária e aos juros, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91.

12. Remessa necessária e recursos parcialmente providos.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0022981-97.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.022981-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: SEMPRE EDITORA LTDA

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0022981-97.2013.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RE Nº 559.937 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/04, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, POR OFENSA AO ART. 149, § 2º, III, 'A', DA CF/88. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A controvérsia em questão cinge-se à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, quando da importação de produtos.

2. A partir do julgamento do RE nº 559.937, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pleno do STF reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação" o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

3. Evidente a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, eis que a Lei nº 10.865/2004, em sua redação originária, não se harmoniza com os ditames constitucionais, uma vez que desrespeita o comando expresso na Carta Magna, no sentido de que as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que pesarem sobre a importação, necessariamente, deverão apresentar como alíquota o respectivo valor aduaneiro, na forma do art. 149, § 2º, III, "a", da CRFB. Precedentes desta E. Quarta Turma Especializada.

4. A nova redação do art. 7º, I da Lei 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não deixa qualquer dúvida acerca da questão. Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - importação e à COFINS - importação, prevista na Lei nº 10.865/2004 (em sua redação originária).

5. Correção do indébito, no caso, deve ser realizada pela taxa SELIC. No que concerne à compensação deferida na sentença proferida pelo Juízo a quo, a parte autora terá que se submeter aos procedimentos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, onde será verificada a eventualidade, ou não, de tais pagamentos.

6. De fato, condenação honorários advocatícios fixada na sentença não se afigura razoável, na medida em que a ação não exigiu trabalho extravagante ou estudo de questões complexas. Atento às disposições legais e à jurisprudência dos Tribunais - segundo a qual, sendo a Fazenda Pública a parte sucumbente, os honorários advocatícios devem ser moderadamente fixados - os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que remunera de maneira justa o trabalho realizado pelo advogado.

7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0102830-24.2013.4.02.5003 Número antigo: 2013.50.03.102830-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: GRANITOS MINOZZO LTDA

ADVOGADO: ROGÉRIO DAVID CARNEIRO

ADVOGADO: DANIEL SOARES GOMES

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS/ES

Originário: 0102830-24.2013.4.02.5003 - 1ª VF Sao Mateus

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. RECURSO. DESISTÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 501 DO CPC. PORTARIA PGFN Nº 294/2010. RE 559.937/RS. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B CPC. PIS/COFINS. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO INDÉBITO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

A Fazenda Nacional requer, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294/2010, e considerando o decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.937/RS, julgado na forma dos artigos 543-B do CPC, a desistência do recurso de apelação.

Dispõe o art. 501 do CPC que é o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Logo, resta tão somente dar efetivo cumprimento a mencionada regra, com a homologação do pedido de desistência da recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Precedente: STJ, REsp 1.486.011/PR; DJe 03/11/2015.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, no julgamento do RE 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B, do CPC, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.

A Lei nº 10.865/04 não se harmoniza com os ditames constitucionais, uma vez que desrespeita o comando expresso na Carta Magna no sentido de que as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que pesarem sobre a importação, necessariamente, deverão apresentar como alíquota o respectivo valor aduaneiro, na forma do art. 149, § 2º, III, *in fine*, da CRFB.

Correção pela taxa SELIC.

A parte autora tem direito à repetição do indébito dos valores recolhidos, a ser apurado em processo de execução. Caso opte pela compensação, terá que se submeter aos procedimentos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e SRFB, onde será verificada a eventualidade ou não de tais pagamentos.

Desistência homologada. Remessa necessária parcialmente provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, HOMOLOGAR a desistência requerida pela Fazenda Nacional e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0127855-36.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.127855-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: NOVA FRIBURGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO: ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0127855-36.2013.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RE Nº 559.937 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/04, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, POR OFENSA AO ART. 149, § 2º, III, 'A', DA CF/88. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A controvérsia em questão cinge-se à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, quando da importação de produtos.

2. A partir do julgamento do RE nº 559.937, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pleno do STF reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: *é* acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

3. Evidente a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, eis que a Lei nº 10.865/2004, em sua redação originária, não se harmoniza com os ditames constitucionais, uma vez que desrespeita o comando expresso na Carta Magna, no sentido de que as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que pesarem sobre a importação, necessariamente, deverão apresentar como alíquota o respectivo valor aduaneiro, na forma do art. 149, § 2º, III, *in fine*, da CRFB. Precedentes desta E. Quarta Turma Especializada.

4. A nova redação do art. 7º, I da Lei 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não deixa qualquer dúvida acerca da questão.

5. Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - importação e à COFINS - importação, prevista na Lei nº 10.865/2004 (em sua redação originária), razão pela qual deve ser negado provimento à remessa necessária e à apelação da União (Fazenda Nacional), mantendo-se a r. sentença recorrida.

6. Remessa necessária e apelação desprovidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0006635-46.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.006635-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: GOLDEN INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE ITALA RIZK

ADVOGADO: PEDRO COTA PASSOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0006635-46.2014.4.02.5001 - 6ª Vara Federal Cível

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566621. NÃO INCIDÊNCIA: NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: FÉRIAS INDENIZADA E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O decisum guerreado foi além do pedido, configurando julgamento ultra petita. Tal irregularidade, entretanto, não inquina de nulidade toda a sentença, uma vez que pode e deve ser decotada da sentença, mesmo de ofício, a parte que extrapolou o pedido formulado na exordial. Portanto, a sentença deve ser reduzida aos termos do pedido, excluindo-se a parte referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. O direito à compensação, o que é plenamente possível em sede de mandado de segurança, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição. A compensação deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

3. Prescrição quinquenal. RE 566.621

4. No que concerne aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a verba paga pelo empregador não se amolda ao pagamento de salário e se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário.

5. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, ausente o caráter salarial de tais parcelas, visto que o trabalhador encontra-se afastado de suas atividades laborais, não há incidência da contribuição previdenciária.

6. A jurisprudência dos Tribunais Regionais corrobora o entendimento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, eis que, além do caráter indenizatório, há ausência da habitualidade. Se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória.

7. As verbas salariais pagas a título de férias e salário-maternidade, sem dúvida integram o salário-de-contribuição, seja pela habitualidade de seu recebimento, seja pelo fato de existir exatamente em função da relação trabalhista, como uma contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador, não podendo ser classificadas como verbas de natureza indenizatória, por não se confundirem com a indenização, que, de acordo com as regras do Direito Civil, se prestam a reparar um dano.

8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC, pacificou a matéria quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional e o aviso prévio indenizado e exigibilidade quanto ao salário maternidade.

9. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel.Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência do STJ, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, merece acolhida a pretensão autoral, de não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte pago em pecúnia ao empregado

10. Quanto ao adicional de horas extras, no julgamento do REsp nº 1.358.281, o STJ deliberou pela aplicação do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e firmou orientação no sentido de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas remuneratórias, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

11. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.358.281/SP, deliberou pela aplicação do art. 543-C do CPC, e firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, por possuir natureza remuneratória.

12. Em relação ao adicional de periculosidade a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, em razão de sua natureza remuneratória.

13. Quanto ao adicional de transferência, há previsão no art. 469, §3º da CLT. Quanto ao adicional denominado "quebra de caixa", muito embora não esteja prevista de forma expressa na legislação, é habitualmente estabelecida em convenção/acordo Coletivo de Trabalho e destina-se a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário. Tais valores não são eventuais. São pagos com periodicidade. Somente se estas rubricas fossem pagas eventualmente e desvinculada do salário é que estariam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em face de sua natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária.

14. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.

15. As verbas recebidas a título de férias indenizadas e abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, eis que, por lei, não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, alíneas *cd* e *ce*, item *66*, da Lei nº 8.212/91). Considerando-se que as verbas indicadas pelas rubricas acima mencionadas se encontram, por expressa determinação legal, fora do âmbito de incidência da exação em tela, resta evidente que a autora, em relação a essas verbas, carece de interesse processual.

16. A Lei nº 11.457/07, veda, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, *ca*, *cb* e *cc* da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) com outros tributos federais, por conseguinte, permaneceu a proibição de realizar compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos

17. Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, tem aplicação apenas quanto aos pedidos de compensação formulados a partir de sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos.

18. No que tange à atualização monetária e aos juros, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91.

19. Recursos desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente *c* art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0113947-81.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.113947-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: COMERCIAL CEREALISTA PRETTI LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIA QUEIROZ

ADVOGADO: NATHALIA RIBEIRO LOPES DE FARIA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

Originário: 0113947-81.2014.4.02.5001 - 2ª Vara Federal Cível

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

1. O Plenário do E. STF, no julgamento do RE nº 240.785/MG, se posicionou no sentido de que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo da COFINS. Entretanto, como o julgamento deste tema não foi concluído em sede de repercussão geral (RE 574.706/PR) e na ADC nº 18, não pode ser descartada a hipótese de alteração futura deste entendimento, mormente diante do fato de que a composição da Corte Suprema foi substancialmente alterada, com a aposentadoria e posse de novos Ministros. Necessário mencionar, ademais, que a decisão no RE 240.785/MG não possui eficácia erga omnes, não impedindo sejam proferidas decisões em sentido contrário.

2. A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito do E. STJ (Súmulas nºs 68 e 94), que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Encontrando-se a ADC nº 18/DF



pendente de julgamento, e não havendo decisão definitiva do C. STF, prevalece o entendimento pacificado pelo E. STJ, manifestado em recentes julgados.

3. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ICMS referente às operações da própria empresa. As Leis nºs 10.637/2003 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

4. Não há ofensa aos artigos 145, §1º, e 195, I, da CF/88, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

5. Merece amparo a pretensão recursal da União (Fazenda Nacional) e a remessa necessária, tendo em vista que, consoante entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Apelação da União e remessa necessária providas. Prejudicada a apelação da impetrante.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária e JULGAR PREJUDICADA a apelação de COMERCIAL CEREALISTA PRETTI LTDA, nos termos do Voto do Relator, com as ressalvas de entendimento da Desembargadora Federal Letícia Mello.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente à art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0133332-03.2014.4.02.5102 Número antigo: 2014.51.02.133332-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: MARIA CELIA DE SÁ MAGALHÃES

ADVOGADO: GISELLE SILVA FARINHAS

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI / RJ

Originário: 0133332-03.2014.4.02.5102 - 04ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, IXIV, LEI Nº. 7.713/88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA. DESNECESSIDADE.

1. No caso dos autos, a apelada, em 2008, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna (câncer de mama) e submetida à mastectomia (procedimento de retirada dos seios) à CID 10.C50.9, obtendo, naquela ocasião, a concessão do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, que perdurou até julho de 2013, sendo informada pela SRF que o restabelecimento dos descontos a título de imposto de renda se deu pelo transcurso de 5 (cinco) anos, após o diagnóstico da doença grave. Submetida à nova perícia em 10/04/2014, restou atestado, no laudo de fls. 18, que a ora apelada foi portadora de câncer de mama D, tendo feita mastectomia total em agosto de 2008; que, no momento, encontra-se sem recidivas da doença e sem metástases.

2. A União (Fazenda Nacional), baseada no supracitado laudo, requer o provimento da apelação e a reforma da sentença recorrida para que sejam restabelecidos os descontos do Imposto de Renda nos proventos da autora.

3. Não merece prosperar a pretensão recursal, eis que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. STJ, segundo a qual, no caso da neoplasia maligna, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/19988, não é

necessário que apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, pois a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios físicos e psicológicos decorrentes da enfermidade, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. O intuito é de também desonerar a renda dos portadores assintomáticos de neoplasia maligna, alcançando-se, assim, o princípio da dignidade humana, tendo em vista a gravidade da moléstia de que foram acometidos

4. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa necessária desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente ç art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Remessa Ex Offício - Turma Espec. II - Tributário

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0505971-12.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.505971-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

PARTE AUTORA: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

PARTE RÉ: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

REMETENTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0505971-12.2015.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, çaç, CRFB. INSS. FINALIDADE ESSENCIAL. PROVA DE AFETAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE AO INSS. HONORÁRIOS MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, çaç e § 2º, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, restringindo, todavia, a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

2. No caso de imóveis que pertencem ao INSS não se faz necessária, para garantir a imunidade tributária, a comprovação da afetação dos bens à sua finalidade essencial.

3. Mantida a condenação em honorários advocatícios, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se afigura ilegal ou irrisória.

4. Reexame necessário desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0252342-40.1900.4.02.5101 Número antigo: 1900.51.01.252342-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: ENGEBRAS ENGENHARIA ESPECIALIZADA BRASILEIRA S/A

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0252342-40.1900.4.02.5101 - 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980). RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da certidão exarada à fl. 02, que os autos da execução fiscal em análise, apesar de redistribuídos automaticamente para a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, não foram encaminhados fisicamente à secretaria daquela Vara, e não houve êxito em sua localização. Intimada, em 10/06/2006 (fl. 07), para apresentar cópias dos documentos relativos àquela demanda executiva a fim de que fosse restaurada, a União juntou informações no sentido de que "não foi possível a localização do respectivo processo administrativo", esclarecendo, ainda, que "em se tratando de assunto de FGTS, não há elementos para efetuar outras pesquisas (Microfichas, e Fichas de Tramitação de Processos" (fl. 10). Diante disso, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade de continuação do feito. Verifiquem-se os excertos do referido julgado.

2. Irretocável a fundamentação utilizada no julgado recorrido, tendo em vista que, ainda que não tenha dado ensejo ao desaparecimento dos autos, devidamente intimada, a Fazenda Nacional não logrou localizar nenhum documento pertinente ao processo administrativo; nem mesmo a Certidão de Dívida Ativa. Inexiste, portanto, título executivo apto a embasar a presente demanda, ocasionando evidente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, via de consequência, a extinção do feito. Precedentes.

3. Ressalte-se que, caso a exequente venha a obter elementos referentes ao processo, nada impede que promova a ação de restauração dos autos, na forma dos artigos 1.063 a 1.069, ambos do CPC.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0403162-91.1999.4.02.5104 Número antigo: 1999.51.04.403162-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: BRASFLANGES INDUSTRIAS MECANICA LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0403162-91.1999.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO FALIMENTAR.

INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA E JUÍZO ESPECÍFICOS. LEF: ARTIGO 5º C/C ARTIGO 29; ARTIGO 187, CTN. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

O crédito exigido refere-se ao imposto de renda sobre lucro presumido, do ano base/exercício de 1996, constituído por declaração, com vencimento entre 11/1996 e 01/1997; a ação foi ajuizada em 19/11/2003 e o despacho citatório proferido em 14/12/1999; a primeira tentativa de citação restou frustrada, em razão do que, regularmente intimada, a União Federal se manifestou informando que continuava diligenciando na busca da localização da executada. Em 15/01/2001, o magistrado a quo suspendeu o feito, por 90 (noventa) dias, e determinou, tão logo decorrido o prazo, fosse intimada a União Federal para manifestação (fl.16). Após o referido prazo, a exequente informou que enviou ofício ao juízo da falência, informando o valor atualizado do débito, bem como solicitou elementos sobre o andamento do processo falimentar nº 1998.334.042707-8 (fls. 29/30). Às fls. 34, a recorrente informou a comunicação de decretação da falência já feita nos autos, e requereu o arquivamento da ação executiva, com base no art. 24, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, sendo deferido pelo Juízo, em 15/01/2003 (fl. 35), até ulterior manifestação da exequente.

Somente em 20/03/2013, ou seja, mais de dez anos após o arquivamento, a Fazenda Nacional retorna aos autos vindicando a penhora no rosto do processo falimentar (0000172-0.1998.8.19.0066), em trâmite na 4ª Vara Cível de Volta Redonda (fl. 39). No entanto, conforme certificou a Oficiala de Justiça (fl. 45), a diligência restou negativa, ante a ausência de bens naqueles autos.

Em se tratando de créditos que ostentam natureza tributária, somente após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, é que o despacho citatório proferido em execução fiscal tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional; antes dessa data, deve ser aplicado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, ou seja, era necessária a citação pessoal feita ao devedor para interromper a prescrição, e não apenas o despacho do juiz determinando a realização do ato citatório. Precedentes do STJ: REsp nº 999.901/RS, Primeira Seção, DJe 10/06/2009.

É inegável, na hipótese, a inércia da Fazenda em promover a citação do executado antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, contado desde a data da constituição do crédito, até a prolação da sentença extintiva. Sabe-se que constitui ônus da exequente informar corretamente o local onde o executado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora, o que não ocorreu antes de esgotado o lustrro legal.

Nos termos dos arts. 156, inciso V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e alterar a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a edição das Leis 11.051/2004 e 11.280/2006, respectivamente.

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ: REsp 1183515/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010; AgRg no REsp 1116357/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Regionais, inclusive desta eg. Corte, é firme no sentido de que a execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda específicos (art. 5º c/c art. 29, da Lei nº 6.830/1980 e art. 187, do CTN), e o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, conforme inteligência do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: TRF1, AC 2003.38.00.070457-0, DJF1 17/04/2015; TRF2, AC 0068536-02.1997.4.02.5101, DEJF 20/08/2015; TRF3 é AL-AC 0000188-22.2015.4.03.9999/SP, DEJF 04/05/2015.

Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente é art. 1º, §2º, inc. III, alínea éaé, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0520977-40.2007.4.02.5101 Número antigo: 2007.51.01.520977-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: ESPÓLIO - LAURO DA CONCEICAO FILHO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0520977-40.2007.4.02.5101 - 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução foi proposta em 18/05/2007, para cobrar o crédito tributário inscrito sob o nº 70107023620-05. Ordenada a citação em 07/11/2007, a diligência voltou com a informação de que o executado havia falecido. Intimada, a Fazenda Nacional juntou a consulta processual do inventário em trâmite na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, onde se verifica que foi distribuído em 26/04/2005, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação fiscal. Após, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do inventário em 23/04/2013 e a citação da inventariante em 21/08/2014. Entretanto, em 28/11/2014, os autos foram conclusos e julgado extinto o feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se permitir a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o pólo passivo da execução fiscal contra quem não teve a oportunidade de impugnar o procedimento administrativo-tributário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Uma vez verificado nos autos que o falecimento do executado, na hipótese, ocorreu antes do ajuizamento da ação, a sentença objurgada nada mais fez que prestigiar o direito constitucional insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, em nada ofendendo o dispositivo constante do artigo 131 do CTN.

4. O valor da execução fiscal é R\$ 33.310,35 (abr/2007).

5. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0503484-16.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.503484-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: JOAO LUCIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0503484-16.2008.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi proposta em 25/04/2008 para cobrar o crédito tributário inscrito sob o nº 70108000100-14. Ordenada a citação em 27/05/2008, a diligência voltou com a informação de que o executado havia falecido em 15 de outubro de 2004, conforme certidão de óbito juntada às fls. 18.

2. Intimada, a Fazenda Nacional requereu, por diversas oportunidades, a suspensão do feito a fim de realização de diligências (fls. 22, 32, 45 e 51). Em 05/05/2010, a exequente retornou aos autos para requerer a expedição e cumprimento de mandado de penhora sobre os direitos de propriedade incidentes sobre fração do imóvel da parte executada. Entretanto, em 12/02/2014, os autos foram conclusos e julgado extinto o feito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se permitir a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o pólo passivo da execução fiscal contra quem não teve a oportunidade de impugnar o procedimento administrativo-tributário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

4. Uma vez verificado nos autos que o falecimento do executado, na hipótese, ocorreu antes do ajuizamento da ação, a sentença objurgada nada mais fez que prestigiar o direito constitucional insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, em nada ofendendo o dispositivo constante do artigo 131 do CTN.

5. O valor da execução fiscal: R\$ 20.347,50 (em mar/2008).

6. Recurso desprovido.

### A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002780-17.2009.4.02.5104 Número antigo: 2009.51.04.002780-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: NESTOR CHIESSE COUTINHO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0002780-17.2009.4.02.5104 - 02ª Vara Federal de Volta Redonda

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO OU REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a execução fiscal foi proposta pela União Federal /Fazenda Nacional contra pessoa já falecida na data do ajuizamento da ação, em 21/09/2009. O executado falecera em 13/05/2007 (fs. 20 e 22), conforme certidão do óbito nos autos do Oficial de Justiça, e o crédito tributário somente foi notificado em 07 de julho de 2007(fs. 02/10).

2. Com efeito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o ajuizamento da execução fiscal, não é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o sujeito passivo da ação e nem o redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou herdeiros, quando a ação foi proposta contra pessoa falecida na data do ajuizamento da ação.

3. Esse entendimento está consolidado no Verbete nº 392, da Súmula do eg. STJ, verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

4. Registre-se, por oportuno, que a sentença recorrida nada mais fez do que prestigiar os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, em nada ofendendo o disposto nos artigos 131 e 135 do Código Tributário Nacional e os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Desse modo, verificado nos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, não se pode permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou seus sucessores, eis que já deveria ter sido ajuizada contra estes.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 57.765,42 (em 21/09/2009).

6. Recurso desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005366-09.2009.4.02.5110 Número antigo: 2009.51.10.005366-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: MARCELLO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0005366-09.2009.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução foi proposta em 17/09/2009 para cobrar o crédito tributário inscrito sob o nº 70109027465-59. Ordenada a citação em 26/11/2009, a diligência voltou com a informação de que o executado havia falecido em 24 de março de 1991, conforme certidão de óbito juntada às fls. 19. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 75. Entretanto, em 19/11/2013, os autos foram conclusos e julgado extinto o feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se permitir a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o pólo passivo da execução fiscal contra quem não teve a oportunidade de impugnar o procedimento administrativo-tributário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Uma vez verificado nos autos que o falecimento do executado, na hipótese, ocorreu antes do ajuizamento da ação, a sentença objurgada nada mais fez que prestigiar o direito constitucional insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, em nada ofendendo o dispositivo constante do artigo 131 do CTN.

4. O valor da execução fiscal é de R\$ 15.269,92 (em ago/2009).

5. Recurso desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0502591-88.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.502591-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
 APELADO: JARDIM DE INFANCIA BABY GARDEN JARDIM DE CRIANCA  
 ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
 Originário: 0502591-88.2009.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 05 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CTN, ART. 156, INC. V, C/C ART. 174. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte, a data do vencimento será o termo inicial do prazo prescricional. Entre a data do vencimento mais recente, 31/03/1999, e a do ajuizamento da execução, 19/02/2009, transcorreram mais de 5 anos ininterruptos. Por conseguinte, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).

2. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos).

3. Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea `b`, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

4. Some-se a isso, o fato de que a exequente/apelante nada trouxe em seu recurso sobre a ocorrência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição no período. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 44.520,67 (dez/2008).

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0505524-34.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.505524-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: J. SANGINITO COML/ LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0505524-34.2009.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

**E M E N T A**

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 05 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CTN, ART. 156, INC. V, C/C ART. 174. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte, a data do vencimento será o termo inicial do prazo prescricional. Entre a data do vencimento mais recente, 12/01/2004, e a do ajuizamento da execução, 12/06/2009, transcorreram mais de 5 anos ininterruptos. Por conseguinte, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).



2. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos).

3. Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea `b`, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

4. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 10.950,52 (mar/2009).

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0520039-74.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.520039-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO

ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA

APELADO: CLAUDIA COUTINHO NUNES

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Originário: 0520039-74.2009.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO NO CURSO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTES.

1. O efeito translativo do recurso de apelação permite ao tribunal ad quem conhecer, de ofício, matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido impugnadas pelas partes, sem que haja violação ao princípio da proibição à reformatio in pejus.

2. A Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da petição inicial (Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 1º), cabendo ao magistrado, ex officio, o controle de sua legalidade, especialmente a aferição de seus requisitos.

3. A questão cinge-se em saber se, na vigência da atual Constituição Federal, são aplicáveis as leis que delegaram aos Conselhos de fiscalização profissional o poder de fixar as respectivas contribuições.

4. Essas contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São Contribuições de competência da União, que encontram seu fundamento constitucional no artigo 149, e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita (CF/88, artigo 150, inciso I).

5. É inaplicável, na vigência da atual Constituição Federal, a legislação que delega aos Conselhos de Fiscalização Profissional a competência para fixar suas próprias contribuições. (Precedentes: STF - ADI 1717/DF e TRF2 - ARGINC-41 - MS 2008.51.01.000963-0).

6. Não há decisão extra petita, nem implica reformatio in pejus, o julgamento do tribunal ad quem que nega provimento a recurso, sob fundamento diverso do contido na sentença.

7. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002403-27.2011.4.02.5120 Número antigo: 2011.51.20.002403-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: FRANCISCO ROMEIRO DINIZ

ADVOGADO: ISABELA MARIA SALEME FERNANDES

Originário: 0002403-27.2011.4.02.5120 - 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267 DO CPC. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 22/11/2011. No entanto, o documento emitido em consulta ao Sistema Plenus, da Previdência Social (fl. 68), indica que a Data de Cessação de Benefício - DCB do executado, foi em 25/07/2008, por motivo de ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. Sendo assim, conclui-se que, certamente, o óbito do executado se deu em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Como se sabe, nesses casos não é possível a regularização do polo passivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, e STJ, Res. nº 8/2008), reiterou o entendimento de que não se admite a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Não merece prosperar também a alegação de inaplicabilidade do art. 267 do CPC em sede de execução fiscal, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/1980, bem como o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que não há incompatibilidade entre a regra insculpida no sobredito dispositivo, e a do art. 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0517861-84.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.517861-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

ADVOGADO: MAGNA KARINE DE SA OLIVEIRA E OLIVEIRA

APELADO: PRHOJETHAB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Originário: 0517861-84.2011.4.02.5101 - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO NO CURSO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTES.

1. O efeito translativo do recurso de apelação permite ao tribunal ad quem conhecer, de ofício, matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido impugnadas pelas partes, sem que haja violação ao princípio da proibição à reformatio in pejus.

2. A Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da petição inicial (Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 1º), cabendo ao magistrado, ex officio, o controle de sua legalidade, especialmente a aferição de seus requisitos.

3. A questão cinge-se em saber se, na vigência da atual Constituição Federal, são aplicáveis as leis que delegaram aos Conselhos de fiscalização profissional o poder de fixar as respectivas contribuições.

4. Essas contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São Contribuições de competência da União, que encontram seu fundamento constitucional no artigo 149, e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita (CF/88, artigo 150, inciso I).

5. É inaplicável, na vigência da atual Constituição Federal, a legislação que delega aos Conselhos de Fiscalização Profissional a competência para fixar suas próprias contribuições. (Precedentes: STF - ADI 1717/DF e TRF2 - ARGINC-41 - MS 2008.51.01.000963-0).

6. Não há decisão extra petita, nem implica reformatio in pejus, o julgamento do tribunal ad quem que nega provimento a recurso, sob fundamento diverso do contido na sentença.

7. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020239-36.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.020239-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: DARCY DE SIQUEIRA VILLACA - ESPÓLIO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0020239-36.2012.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO OU REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a execução fiscal foi proposta pela União Federal /Fazenda Nacional contra pessoa já falecida na data do ajuizamento da ação, em 16/04/2012. O executado falecera em junho de 2009 (f. 13), conforme certidão nos autos do Oficial de Justiça, e o crédito tributário somente foi notificado em 23/11/2009(fs.03/08). Ainda, em 14/05/2013, foi certificada a consulta do CPF do executado, e seu cancelamento por motivo de óbito, reiterando que o falecimento ocorreu em 2009 (fs. 15/16).

2. Com efeito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o ajuizamento da execução fiscal, não é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o

sujeito passivo da ação e nem o redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou herdeiros, quando a ação foi proposta contra pessoa falecida na data do ajuizamento da ação.

3. Esse entendimento está consolidado no Verbete nº 392, da Súmula do eg. STJ, verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

4. Registre-se, por oportuno, que a sentença recorrida nada mais fez do que prestigiar os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, em nada ofendendo o disposto nos artigos 131 e 135 do Código Tributário Nacional e os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Desse modo, verificado nos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, não se pode permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou seus sucessores, eis que já deveria ter sido ajuizada contra estes.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 37.802,92 (em 16/04/2012).

6. Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0061018-33.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.061018-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: GUATEMALA COUROS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0061018-33.2012.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 05 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CTN, ART. 156, INC. V, C/C ART. 174. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte, a data do vencimento será o termo inicial do prazo prescricional. Entre a data do vencimento mais recente, 20/07/2007, e a do ajuizamento da execução, 06/12/2012, transcorreram mais de 5 anos ininterruptos. Por conseguinte, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).

2. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos).

3. Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea `b`, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

4. Some-se a isso, o fato de que a exequente/apelante nada trouxe em seu recurso sobre a ocorrência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição no período. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 33.614,60 (out/2012).

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000491-24.2013.4.02.5120 Número antigo: 2013.51.20.000491-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: PRISCILA BOUCAS VILLA NOVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000491-24.2013.4.02.5120 - 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução foi proposta em 24/04/2013 para cobrar o crédito tributário inscrito sob o nº 70112052852-80. Ordenada a citação em 10/05/2013, a diligência voltou com a informação de que o executado havia falecido em 27 de julho de 2011, conforme certidão de óbito juntada às fls. 16. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao cartório distribuidor a fim de localizar o processo de inventário do executado. Entretanto, em 05/05/2014, os autos foram conclusos e julgado extinto o feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se permitir a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o pólo passivo da execução fiscal contra quem não teve a oportunidade de impugnar o procedimento administrativo-tributário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Uma vez verificado nos autos que o falecimento do executado, na hipótese, ocorreu antes do ajuizamento da ação, a sentença objurgada nada mais fez que prestigiar o direito constitucional insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, em nada ofendendo o dispositivo constante do artigo 131 do CTN.

4. O valor da execução fiscal é R\$ 24.780,58 (abr/2013).

5. Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002446-47.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.002446-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: DOMINGOS FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0002446-47.2013.4.02.5102 - 05ª Vara Federal de Niterói

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO OU REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a execução fiscal foi proposta pela União Federal /Fazenda Nacional contra pessoa já falecida na data do ajuizamento da ação, em 17/04/2013. O executado falecera em 03/05/2011 (f. 09), conforme certidão nos autos do Oficial de Justiça, e o crédito tributário somente foi notificado em 24 de outubro de 2011(fs. 03/04).

2. Com efeito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o ajuizamento da execução fiscal, não é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o sujeito passivo da ação e nem o redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou herdeiros, quando a ação foi proposta contra pessoa falecida na data do ajuizamento da ação.

3. Esse entendimento está consolidado no Verbete nº 392, da Súmula do eg. STJ, verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

4. Registre-se, por oportuno, que a sentença recorrida nada mais fez do que prestigiar os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, em nada ofendendo o disposto nos artigos 131 e 135 do Código Tributário Nacional e os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Desse modo, verificado nos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, não se pode permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou seus sucessores, eis que já deveria ter sido ajuizada contra estes.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 22.354,06 (em 17/04/2013).

6. Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0124744-44.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.124744-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: DILMA COUTO FIGUEIREDO VENTURA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0124744-44.2013.4.02.5101 - 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução foi proposta em 23/07/2013 para cobrar o crédito tributário inscrito sob o nº 70113002546-48. Ordenada a citação em 24/09/2013, a diligência voltou com a informação de que a executada falecera há mais de um ano. Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito do MPAS/INSS, a executada faleceu em 15/11/2010. Desse modo, em 23/05/2014, os autos foram conclusos e julgado extinto o feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se permitir a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o pólo passivo da execução fiscal contra quem não teve a oportunidade de impugnar o procedimento administrativo-tributário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Uma vez verificado nos autos que o falecimento do executado, na hipótese, ocorreu antes do ajuizamento da ação, a sentença objurgada nada mais fez que prestigiar o direito constitucional insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, em nada ofendendo o dispositivo constante do artigo 131 do CTN.

4. O valor da execução fiscal é R\$ 24.603,84 (jul/2013).

5. Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0125054-50.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.125054-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: TALITHA FONSECA NUNES LEAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0125054-50.2013.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO OU REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a execução fiscal foi proposta pela União Federal /Fazenda Nacional contra pessoa já falecida na data do ajuizamento da ação, em 24/07/2013. O executado falecera em 23/03/2010 (fs. 10/11), conforme informação do óbito nos autos do Oficial de Justiça, e o crédito tributário somente foi notificado em 30 de maio de 2011(fs. 04/05).

2. Com efeito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o ajuizamento da execução fiscal, não é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa para alterar o sujeito passivo da ação e nem o redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou herdeiros, quando a ação foi proposta contra pessoa falecida na data do ajuizamento da ação.

3. Esse entendimento está consolidado no Verbete nº 392, da Súmula do eg. STJ, verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

4. Registre-se, por oportuno, que a sentença recorrida nada mais fez do que prestigiar os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, em nada ofendendo o disposto nos artigos 131 e 135 do Código Tributário Nacional e os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Desse modo, verificado nos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, não se pode permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou seus sucessores, eis que já deveria ter sido ajuizada contra estes.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 49.277,06 (em 24/07/2013).

6. Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0147790-62.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.147790-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: PANIFICACAO ESTRELA ENCANTADA LTDA - ME

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0147790-62.2013.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 05 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CTN, ART. 156, INC. V, C/C ART. 174. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte, a data do vencimento será o termo inicial do prazo prescricional. Entre a data do vencimento mais recente, 13/06/2008, e a do ajuizamento da execução, 31/12/2013, transcorreram mais de 5 anos ininterruptos. Por conseguinte, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).

2. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos).

3. Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

4. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 42.155.43 (dez/2013).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0114516-73.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.114516-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional



APELADO: NORTH MED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO H

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0114516-73.2014.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 05 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CTN, ART. 156, INC. V, C/C ART. 174. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte, a data do vencimento será o termo inicial do prazo prescricional. Entre a data do vencimento mais recente, 15/05/2008, e a do ajuizamento da execução, 03/04/2014, transcorreram mais de 5 anos ininterruptos. Por conseguinte, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).

2. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos).

3. Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea `b`, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

4. Some-se a isso, o fato de que a exequente/apelante nada trouxe em seu recurso sobre a ocorrência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição no período. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Valor da execução fiscal: R\$ 21.876,31 (mar/2014).

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente ç art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

Conflito de Competência - Turma Espec. II - Tributário

Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

0001344-62.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.001344-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

AUTOR: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU: CAFE PORTO NOVO LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

SUSCITANTE: JUÍZO DA1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ

Originário: 0001124-51.2011.4.02.5105 - 01ª Vara Federal de Nova Friburgo

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO.

1. A questão se resume na possibilidade (ou não) de o Juízo Federal declinar, de ofício, da competência para processar a execução fiscal proposta em face de devedor domiciliado em município que não é sede de vara federal, em favor do Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado.

2. Esta Quarta Turma Especializada, em sua maioria, com judiciosos fundamentos e seguindo orientação firmada pelo STF e consagrada em diversos precedentes do STJ, vem decidindo no sentido de que a delegação de competência jurisdicional estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, conjugada com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, traz hipótese de competência territorial; portanto, relativa e, por conseguinte, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

3. Conflito conhecido para, com ressalva do entendimento do relator, declarar a competência do Juízo Federal (suscitante).

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator

## BOLETIM: 2016000128

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0542105-24.2004.4.02.5101 Número antigo: 2004.51.01.542105-6 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: REI DO KILO RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

APELADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA ESCADA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

APELADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Originário: 0542105-24.2004.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

1-Como a prescrição é matéria reservada à lei complementar, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve se submeter às limitações impostas pelo art. 174 do CTN, autorizando a decretação da prescrição intercorrente quando não houver manifestação da Fazenda Pública por determinado tempo ou quando não demonstrada a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do referido prazo.

2-Segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

3-O art. 174, parágrafo único, inciso IV,[1] do CTN, estabelece que o parcelamento, cuja celebração pressupõe a confissão da dívida, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito parcelado durante o cumprimento do acordo, nos moldes do disposto no art. 151, VI,[2] do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001.

4-Ocorre que o extrato da inscrição às fls. 172/172v apenas indica que o débito, em 27.11.09, aguardava negociação de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, o que nos faz supor, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a confissão de dívida ou o pagamento, que o acordo não foi consolidado.

5-No que se refere à inclusão de José da Conceição no pólo passivo da execução fiscal, cumpre destacar que, relativamente à fixação do termo inicial da prescrição nas hipóteses de dissolução irregular, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não foi sedimentada, estando pendente de julgamento o RESP nº 1.201.993/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que trata da matéria.

6-A despeito disso, sigo o entendimento de que a ciência da dissolução irregular é que deve ser considerada a actio nata da prescrição, pois antes disso não haveria razão para o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. Logo, considerando que a dissolução irregular foi constatada em 09.03.06, quando a exequente formulou pedido de redirecionamento em face de um dos sócios, e que o excipiente apenas foi citado em 16.01.15, não há como afastar, quanto ao mesmo, a ocorrência da prescrição.

7-Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

[2] "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI é o parcelamento."

#### Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000295-50.2005.4.02.5115 Número antigo: 2005.51.15.000295-2 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: PANIFICAÇÃO JOYCE LTDA

APELADO: MANUEL FERREIRA LOURENÇO DA CRUZ

APELADO: FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASTRO SILVA SCHMITT

Originário: 0000295-50.2005.4.02.5115 - 01ª Vara Federal de Teresópolis

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS OU INÉRCIA DA EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1-Cuida-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Panificação Joyce Ltda, para cobrança dos seguintes tributos, cujo valor total soma R\$ 44.855,08: 1) SIMPLES lançado através de DCTF, cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.97 e 10.01.00 (inscrição nº 70.2.04.016451-02); 2) SIMPLES lançado através de DCTF, cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.97 e 10.01.00 (inscrição nº 70.6.04.039795-97); 3) SIMPLES lançado através de DCTF, cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.97 e 10.01.00 (inscrição nº 70.6.04.039796-78); 4) SIMPLES lançado através de DCTF, cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.97 e 10.01.00 (inscrição nº 70.7.04.008222-01).

2-Ocorre que a presente execução fiscal foi proposta em 15.04.2005, quando, a um primeiro momento, já havia se consumado a prescrição da pretensão executória.

3-Entretanto, conforme se extrai do documento à fl. 225, o devedor aderiu ao programa de parcelamento Refis em 17.10.00, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, e o prazo interrompido pela confissão recomeçou a fluir no dia que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto TFR), ou seja, em 01.10.01, donde se depreende que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo estabelecido para o seu exercício.

4-Quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente verifica-se que, em decorrência do resultado negativo da diligência citatória, realizada em 30.05.05, a União Federal requereu o

redirecionamento do feito em face de seus sócios, o que foi deferido em 06.03.06. Conforme certidão à fl. 175, expedida em 11.05.06, o sócio Manuel Ferreira Lourenço da Cruz já havia falecido e o sócio Fernando Ferreira da Cruz não foi localizado no domicílio tributário. Intimada para que se manifestasse sobre o resultado negativo das diligências citatórias, a União Federal requereu, em 11.05.07, a renovação da citação em novo endereço. À fl. 195 consta certidão negativa de penhora, realizada em 07.01.09. Em 09.07.12, a União Federal requereu a expedição de ordem de penhora eletrônica em face de Fernando Ferreira da Cruz e a expedição de ordem de citação por edital de Manuel Ferreira Lourenço da Cruz, que, conforme certidão expedida em 2006, já havia falecido. Em 25.04.14 foi proferida a sentença extintiva.

5- Como a prescrição é matéria reservada à lei complementar, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, submetendo-se às limitações impostas pelo referido código para autorizar a decretação da prescrição intercorrente quando não houver manifestação da Fazenda Pública por determinado tempo ou quando as diligências por ela empreendidas restarem infrutíferas, sob pena de eternizar as demandas em que não forem localizados os devedores ou bens passíveis de execução.

6-Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

7-Considerando que nas execuções fiscais o princípio do impulso oficial não é absoluto, deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente, pois não foram localizados o devedor ou bens passíveis de penhora no prazo estabelecido no art. 174 do CTN.

8-Apeleção improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004174-07.2005.4.02.5102 Número antigo: 2005.51.02.004174-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: CARTORIO DO 17 OFICIO DE JUSTICA

APELADO: ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0004174-07.2005.4.02.5102 - 05ª Vara Federal de Niterói

EMENTA

TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DO TITULAR DO CARTÓRIO INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1-Segundo entendimento firmado pela jurisprudência, os Cartórios de Registro Civil são órgãos que não possuem personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia o único responsável pelo encargos decorrentes da atividade notarial.

2- Ainda que o Cartório de Notas não seja parte legítima na presente demanda, a execução fiscal deverá prosseguir em face do seu titular, cujo nome consta expressamente do título executivo ( Roberto Vieira Ribeiro).

3-Remessa necessária e apelação providas. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0022330-75.2007.4.02.5101 Número antigo: 2007.51.01.022330-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) FERREIRA NEVES

APELANTE: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: ERIC OLIVEIRA GUARANA

ADVOGADO: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0022330-75.2007.4.02.5101 - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. AFERIÇÃO PRÉVIA DO RECOLHIMENTO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CRÉDITO PAGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Prescrição: RE nº 566.621/RS. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/08/2007, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, considerando a data do depósito de 70% restantes do valor global, todos posteriores a 29/08/2002.

A Lei nº 9.711/98, em seu art. 29 dispõe, expressamente, que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Para fatos geradores ocorridos antes de 01/02/1999, data dos efeitos da Lei nº 9.711/98, é necessário que a fiscalização verifique, antes, na contabilidade da prestadora de serviços, se houve ou não, recolhimento da contribuição previdenciária. Somente então, poderá constituir o crédito tributário relativamente à empresa tomadora de serviços. Precedentes do STJ e do TRF 2ª Região.

Na hipótese, houve pagamento, com a extinção do crédito. Sendo o crédito inexistente, no seu aspecto formal e indevidamente constituído, há nulidade do lançamento fiscal. A essência de sua eficácia é que constitui exigibilidade da obrigação tributária. Sendo ineficaz, não pode prevalecer. O tributo foi pago indevidamente, devendo ser restituído. Correção pela taxa SELIC.

A parte autora tem direito à repetição do indébito dos valores recolhidos, a ser apurado em processo de execução. Caso opte pela compensação, terá que se submeter aos procedimentos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, onde será verificada a eventualidade ou não de tais pagamentos, nos termos da Súmula 461/STJ.

Não logrou a parte autora comprovar a existência do seu direito ao recebimento dos valores em relação à NFLD nº 35.229.356-0.

Condenação da Fazenda Nacional ao reembolso das custas e dos honorários periciais e ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00, na medida em que a ação não exigiu trabalho extravagante ou estudo de questões complexas da parte (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal  
Relator

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0007935-44.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.007935-7 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0007935-44.2008.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. REDAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 9.711/98. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES DO STJ.

1-Com relação às contribuições lançadas a partir de 01/1999, tanto a composição plenária do STF, como a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), já consolidaram entendimento no sentido do cabimento/validade do regime de substituição tributária adotado pela Lei nº 9.711/98, que alterou a redação originária do art. 31 da Lei nº 8.212/91, para instituir a responsabilidade exclusiva do contratante pelas contribuições devidas em decorrência da contratação de serviço ou obra, com intuito de aperfeiçoar a técnica de arrecadação das receitas tributárias da Seguridade Social.

2-Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021827-83.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.021827-1 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: BIOMAQ TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0021827-83.2009.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STF. JULGAMENTO NÃO REALIZADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INFORMATIVO Nº 762 DO STF.

1-Não há previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, se posiciona no sentido de que a parcela relativa ao ICMS deveria ser incluída na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, entendimento que foi sedimentado com a edição das Súmulas nºs. 68 e 94.

3-Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.14, concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS, sob pena de violação ao art. 195, I, da CF, somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

4-No entanto, o relator do RE nº 240.785, Ministro Marco Aurélio, expressamente consignou que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, deliberando pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, cujo mérito ainda não foi julgado, e com o RE nº 574.706, que trata de matéria idêntica a dos autos, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

5-Assim, mostra-se precipitada a adoção do entendimento firmado no julgamento do RE nº 240.785, pois o próprio "colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral". (Informativo nº 762 do STF).

6-Apeleção não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004516-45.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.004516-0 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0004516-45.2010.4.02.5101 - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1-A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, § 2º (autarquias e fundações públicas).

2-A constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para cobrança judicial do crédito tributário e a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

3-A hipótese dos autos cuida de cobrança de IPTU, cujo lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa. Em casos assim, inexistindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo de prescrição será contado da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 145 e 174 do CTN.

4-Não há que se falar em prescrição, pois a União Federal foi notificada para pagamento do débito (relativo aos exercícios de 2002 a 2005) em 2007, ajuizando a presente demanda em 2010.

5- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021754-54.2015.4.02.9999 Número antigo: 2015.99.99.021754-8 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

ADVOGADO: GILBERTO FRAGA

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA. SUCESSÃO PELA MASSA FALIDA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41 DA LEF. EXCESSO DE EXECUÇÃO E PROVA PERICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO POSTERIOR À QUEBRA, SE HOUVER ATIVO.

1-Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e pela Resolução nº 8/2008, a mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa, pois a massa falida não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária, atributo que lhe permite a participação nos processos instaurados pela empresa ou em face dela, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações .

2-Como, em tese, não houve alteração do sujeito passivo, é perfeitamente possível a retificação do pólo passivo para inclusão da massa falida, vez que o ajuizamento contra a pessoa jurídica constituiu mera irregularidade, sanável através de emenda ou substituição da certidão, nos termos dos arts. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980.

3-O ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título. Além disso, conforme preconiza o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões, não sendo ônus da exequente a sua apresentação em juízo, mormente quando a prova que se quer produzir seja do interesse da parte contrária.

4-A pena de nulidade da inscrição e da respectiva certidão, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com cautela, pois defeitos formais que não comprometem a essência do título executivo devem ser desprezados frente ao princípio da efetividade aplicável às execuções fiscais. Outrossim, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, o que não se constatou. Além disso, a questão do excesso de execução e da necessidade de produção de prova técnica configura inovação em sede recursal, pois não foi debatida no primeiro grau de jurisdição.

5-A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e não se inclui no crédito habilitado em falência. Súmulas nºs 565 do STF e 192 do STJ. Por outro lado, os juros de mora anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se houver sobre do ativo apurado para o pagamento do passivo.

6-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,



LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0508700-02.2001.4.02.5101 Número antigo: 2001.51.01.508700-3 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) FERREIRA NEVES  
APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
APELADO: LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0508700-02.2001.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX DA CRFB. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE ATO FORMAL. CPC, ARTIGO 269, INCISO IV. LEI 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. TRANSCORRIDOS MAIS DE DOZE ANOS ININTERRUPTOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de crédito referente ao período de apuração ano base/exercício de 1989/1990, constituído por auto de infração, com notificação em 25/01/1995. A ação foi ajuizada em 03/10/2000; e o despacho citatório proferido em 31/01/2001.

2. Verifica-se que a citação foi efetivada em 28/05/2001, interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa de penhora expedida pelo Oficial de Justiça, a União Federal requereu a suspensão do feito, pois alegou promover diligências " com vistas à apuração dos fatos mencionados", em 14/03/2002.

3. Em 04/04/2003, a Fazenda Nacional devolveu os autos sem qualquer manifestação, permanecendo inerte. Dessa forma, tendo havido a inércia da exequente, certo é que não se aplica ao caso o disposto na Súmula nº 106/STJ. Transcorridos mais de 12 anos ininterruptos sem que houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito, a União Federal/Fazenda Nacional, intimada para se manifestar em 01/07/2015, não demonstrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em 05/08/2015, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença.

4. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. A anulação do julgado, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade, sem qualquer perspectiva de benefício para as partes.

5. Ausência de ato formal determinando o arquivamento dos autos não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorridos mais de cinco anos ininterruptos, sem que a exequente tenha promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do STJ.

6. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

7. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.

8. Valor da Execução: R\$ 128.056,72 ( em 03/10/2000).

9. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

## A C Ó R D ã O

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
FERREIRA NEVES  
Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0018000-35.2007.4.02.5101 Número antigo: 2007.51.01.018000-3 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: RODRIGO LESSA VIEIRA

ADVOGADO: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0018000-35.2007.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO OU DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA SEM PRÉVIA CONSTATAÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO RESPONSÁVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DA LEI 9.711/98.

1- Em recente julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ, em decisão unânime, consolidou entendimento no sentido de que, nas demandas tributárias que cumulam pedido de anulação de lançamento fiscal à repetição de indébito, o termo a quo do prazo prescricional é a data em que se extingue o crédito tributário, na forma do art. 168, I, do CTN, e não a data da notificação do lançamento ou da intimação da decisão administrativa final.

2- Com relação à responsabilidade solidária do tomador do serviço ou dono da obra, o STJ tem diferenciado a questão atinente à exigibilidade do crédito, daquela relativa à constituição. Se, por um lado, o pagamento pode ser exigido tanto do prestador ou construtor, quanto do tomador ou dono da obra, por outro, para que haja essa exigência, é necessário que o crédito tenha sido constituído a partir da averiguação do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelo contribuinte e a comprovação de sua inadimplência.

3. Portanto, seguindo a orientação firmada por nossa Corte Superior, para o período anterior à Lei nº 9.711/98, ainda que o responsável (contratante) tenha apresentado, administrativamente ou em juízo, documentação do contribuinte (contratado), ou mesmo que este esteja com sua situação cadastral inapta, o simples fato de o lançamento ter sido realizado exclusivamente em desfavor do primeiro (responsável) é vício formal que inviabiliza a manutenção do débito exigido.

4. No caso, há de ser reconhecido o direito da autora à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária relativamente às seguintes NFLD's, podendo essa devolução ocorrer por meio de compensação: NFLD nº. 35.463.860-2 - 09/98 a 12/98 (fl. 398); NFLD nº. 35.463.861-0 - 01/99 (fl. 367); NFLD nº. 35.463.840-8 - 01/99 (fl. 335); NFLD nº. 35.371.964-1 - 05/95 a 09/96 (fl. 298); NFLD nº. 35.229.319-5 - 05/95 a 08/97; NFLD nº. 35.297.358-7 - 01/99 (fl. 16); NFLD nº. 35.441.664-2 - 01/99 (fl. 267); NFLD nº. 35.441.654-5 - 06/97 a 12/97; 02/98 a 04/98; 10/98 a 11/98 (fl. 252); NFLD nº. 35.441.656-1 - 09/97; 12/97; 11/98 a 12/98 (fl. 162).

5- O recolhimento efetuado a título de contribuição previdenciária pode ser compensado somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

6- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.

7- Quanto aos critérios de atualização do indébito tributário, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, na linha da orientação jurisprudencial.

8. Com relação às contribuições lançadas a partir de 01/1999, tanto a composição plenária do STF, como a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), já consolidaram entendimento no sentido do cabimento/validade do regime de substituição tributária adotado pela Lei nº 9.711/98, que alterou a redação originária do art. 31 da Lei nº 8.212/91, para instituir a responsabilidade exclusiva do contratante pelas contribuições devidas em decorrência da contratação de serviço ou obra, com intuito de aperfeiçoar a técnica de arrecadação das receitas tributárias da Seguridade Social.

9. É o que ocorre com relação aos débitos insertos nas seguintes notificações: NFLD nº. 35.463.958-7 - 03/99 a 08/01 (fl. 430); NFLD nº. 35.441.657-0 - 03/99 a 08/01 (fl. 123); NFLD nº. 35.297.482-6 - 03/99 (fl. 95); NFLD nº. 35.441.655-3 - 03/99 a 05/01 (fl. 195)

10-Remessa necessária e apelação da União Federal improvidas. Apelação da Petrobrás parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar PROVIMENTO à remessa necessária e ao RECURSO DE APELAÇÃO da união federal e dar parcial provimento ao recurso de apelação da petrobrás, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004546-51.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.004546-3 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO LESSA VIEIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0004546-51.2008.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO OU DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA SEM PRÉVIA CONSTATAÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO RESPONSÁVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DA LEI 9.711/98. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

1- Em recente julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ, em decisão unânime, consolidou entendimento no sentido de que, nas demandas tributárias que cumulam pedido de anulação de lançamento fiscal à repetição de indébito, o termo a quo do prazo prescricional é a data em que se extingue o crédito tributário, na forma do art. 168, I, do CTN, e não a data da notificação do lançamento ou da intimação da decisão administrativa final.

2- Com relação à responsabilidade solidária do tomador do serviço ou dono da obra, o STJ tem diferenciado a questão atinente à exigibilidade do crédito, daquela relativa à constituição. Se, por um lado, o pagamento pode ser exigido tanto do prestador ou construtor, quanto do tomador ou dono da obra, por outro, para que haja essa exigência, é necessário que o crédito tenha sido constituído a partir da averiguação do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelo contribuinte e a comprovação de sua inadimplência.

3. Portanto, seguindo a orientação firmada por nossa Corte Superior, para o período anterior à Lei nº 9.711/98, ainda que o responsável (contratante) tenha apresentado, administrativamente ou em juízo, documentação do contribuinte (contratado), ou mesmo que este esteja com sua situação cadastral inapta, o simples fato de o lançamento ter sido realizado exclusivamente em desfavor do primeiro (responsável) é vício formal que inviabiliza a manutenção do débito exigido.

4. No caso, como as contribuições previdenciárias são relativas ao período de 07/97 a 07/98 e 10/98, deve ser reconhecido o direito da autora à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, podendo essa devolução ocorrer por meio de compensação.

5. O recolhimento efetuado a título de contribuição previdenciária pode ser compensado somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

6- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.

7- Quanto aos critérios de atualização do indébito tributário, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, na linha da orientação jurisprudencial.

8- A condenação em R\$ 10.000,00, a título de honorários advocatícios, foi definida de acordo com o critério da equidade e, portanto, não há qualquer omissão na aplicação do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.

9-Remessa necessária e apelações da União Federal e da Petrobrás improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar PROVIMENTO à remessa necessária e aos RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**SUBSECRETARIA DA 5ª.TURMA ESPECIALIZADA**

**BOLETIM: 2016000216**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0016388-57.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.016388-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: MARISE DORIGO COSTA

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO TENORIO DANTAS

APELANTE: SONIA MARIA FERREIRA

APELANTE: SONIA PRATA FIGUEIREDO DE ARAUJO LIMA

APELANTE: MARIA LUCIA AMARAL RANGEL

ADVOGADO: MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0016388-57.2010.4.02.5101 - 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0016388-57.2010.4.02.5101 (2010.51.01.016388-0)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005871-53.2011.4.02.5102 Número antigo: 2011.51.02.005871-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: DNPM-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: KARMIN HOLDINGS LTDA

ADVOGADO: GILBERTO FRAGA

ADVOGADO: ILAN MACHTYNGIER

ADVOGADO: DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO CRISTIANO

Originário: 0005871-53.2011.4.02.5102 - 05ª Vara Federal de Niterói

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0005871-53.2011.4.02.5102 (2011.51.02.005871-4)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
MÔNICA RODRIGUES HORST  
Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003067-54.2012.4.02.5110 Número antigo: 2012.51.10.003067-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO  
APELANTE: MARLENE DAS DORES GUERRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO  
APELADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO: SÔNIA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: ACIRLHEY DE LIMA ASSIS

Originário: 0003067-54.2012.4.02.5110 - 05ª Vara Federal de São João de Meriti  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0003067-54.2012.4.02.5110 (2012.51.10.003067-1)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, à UNIÃO FEDERAL e a SÔNIA ROCHA DA SILVA, ora recorridos, para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
LINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Matrícula: 11156

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003499-18.2013.4.02.5117 Número antigo: 2013.51.17.003499-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
APELANTE: ORIOVALDO CORREA LIMA  
ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO  
ADVOGADO: LIZIA ARAUJO JACINTHO DOS SANTOS  
APELADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A  
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: NEI CALDERON  
APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: CLAUDIO ROCHA DE MORAES  
APELADO: GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A  
ADVOGADO: DANIELE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Originário: 0003499-18.2013.4.02.5117 - 02ª Vara Federal de São Gonçalo  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0003499-18.2013.4.02.5117 (2013.51.17.003499-2)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
MÔNICA RODRIGUES HORST  
Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0169228-13.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.169228-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: MIRIAM SANTANA MARIANO ROCHA

APELADO: IRIS PEREIRA MATOS

APELADO: JEOVAL BATISTA BARROS

APELADO: ANTONIO MANOEL GOMES DA SILVA

APELADO: CLAUDIO CESAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

Originário: 0169228-13.2014.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0169228-13.2014.4.02.5101 (2014.51.01.169228-2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0182397-28.2014.4.02.5114 Número antigo: 2014.51.14.182397-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: ELIZABETH ALVES ASSUMPÇÃO

ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0182397-28.2014.4.02.5114 - 01ª Vara Federal de Magé

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0182397-28.2014.4.02.5114 (2014.51.14.182397-2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0015444-31.2015.4.02.5117 Número antigo: 2015.51.17.015444-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO: JORGE BULCAO COELHO

ADVOGADO: DALILA PINHEIRO DE SOUSA

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0015444-31.2015.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0015444-31.2015.4.02.5117 (2015.51.17.015444-1)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0019317-36.2015.4.02.5118 Número antigo: 2015.51.18.019317-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: NILZA ANDRADE PEÇANHA

ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0019317-36.2015.4.02.5118 - 01ª Vara Federal de Duque de Caxias

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0019317-36.2015.4.02.5118 (2015.51.18.019317-0)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0023323-40.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.023323-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: JOAQUIM DOS SANTOS MOREIRA

APELADO: JULIO CESAR FARIAS

APELADO: JOSE FERNANDO VASCONCELOS

APELADO: MARIA RAIMUNDA NICACIO MONTEIRO DE CASTRO

APELADO: MIGUEL PEDRA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

Originário: 0023323-40.2015.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0023323-40.2015.4.02.5101 (2015.51.01.023323-5)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 – e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0164407-63.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.164407-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: PATRÍCIA REID BEGOSSI CLINIO  
APELADO: ALESSANDRA SANTOS FEIJÓ DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS  
REMETENTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0164407-63.2014.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0164407-63.2014.4.02.5101 (2014.51.01.164407-0)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
MÔNICA RODRIGUES HORST  
Matrícula: 10247

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003647-48.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.003647-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
PARTE AUTORA: HELENA DE MELLO PEREIRA  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
REMETENTE: JUÍZO DA 26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0003647-48.2011.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0003647-48.2011.4.02.5101 (2011.51.01.003647-3)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
MÔNICA RODRIGUES HORST  
Matrícula: 10247

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0107274-40.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.107274-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO: ANA TEREZA BASÍLIO  
Originário: 0005171-12.2013.4.02.5101 - 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0107274-40.2014.4.02.0000 (2014.00.00.107274-4)  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
(assinado eletronicamente)  
MÔNICA RODRIGUES HORST  
Matrícula: 10247

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

0004322-46.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.004322-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
 AGRAVADO: ARMENIA CABRAL PINHEIRO  
 ADVOGADO: SAMARA SERRA DA SILVA  
 Originário: 0006808-66.2011.4.02.5101 - 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
 PROCESSO: 0004322-46.2015.4.02.0000 (2015.00.00.004322-4)  
 ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente)  
 MÔNICA RODRIGUES HORST  
 Matrícula: 10247

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0006818-48.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.006818-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO  
 AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
 AGRAVADO: OI S/A  
 ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO  
 Originário: 0157549-16.2014.4.02.5101 - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
 SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
 PROCESSO: 0006818-48.2015.4.02.0000 (2015.00.00.006818-0)  
 ATO ORDINATÓRIO (Art. 542, CPC)

Por ordem verbal do RELATOR, ao Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), conforme a Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013 - e-DJF2R DE 06/06/2013.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente)  
 MÔNICA RODRIGUES HORST  
 Matrícula: 10247

**BOLETIM: 2016000217**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0141423-22.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.141423-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
 APELANTE: LUIZ CARLOS BERTOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO  
 ADVOGADO: LUIZ HELENO DE SOUZA REIS  
 APELADO: UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
 Originário: 0141423-22.2013.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Itaperuna  
 SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
 PROCESSO: 0141423-22.2013.4.02.5101 (2013.51.01.141423-0)  
 ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente)  
 MÔNICA RODRIGUES HORST  
 Matrícula: 10247

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009757-58.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.009757-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELANTE: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO: LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO

APELADO: JAMIR AZEVEDO

APELADO: LUCIA MARIA AZEVEDO

ADVOGADO: ESTELITA REIS LOPES RIOS

PARTE RÉ: ANTONIO MANUEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Originário: 0009757-58.2014.4.02.5101 - 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0009757-58.2014.4.02.5101 (2014.51.01.009757-8)

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0024448-14.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.024448-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: REGINA LIDIA GIORDANO SIMOES

APELADO: ROSSANO ORSINI JUNIOR

APELADO: CLAUDIA SILBERMAN DE MELLO

APELADO: PAULO RENATO MERENCIANO GOUVEA

APELADO: SONIA REGINA DE PAULA SANTOS CABRAL

ADVOGADO: SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT

REMETENTE: JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0024448-14.2013.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0024448-14.2013.4.02.5101 (2013.51.01.024448-0)

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003612-26.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.003612-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: ANA TEREZA BASÍLIO

Originário: 0105203-88.2014.4.02.5101 - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0003612-26.2015.4.02.0000 (2015.00.00.003612-8)

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

## ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

## Agravado de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravado de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009236-56.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.009236-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ADRIANA ARIAS JOSE

Originário: 0007200-40.2010.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0009236-56.2015.4.02.0000 (2015.00.00.009236-3)

## ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

## Agravado de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravado de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010216-03.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010216-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: ISOLA HOTEL LTDA ME

AGRAVANTE: PÉROLA HEREDIA LUONGO LORENZETTI

ADVOGADO: ODILA ALONSO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: Procurador Regional da República

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA

AGRAVADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ADVOGADO: JOSE ALFREDO BARROS DA SILVA REIS NETO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LOURENCO LORENZETTI

ADVOGADO: EDIS MILARE

Originário: 0000272-19.2005.4.02.5111 - 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0010216-03.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010216-2)

## ATO ORDINATÓRIO

Aos embargados, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e CLAUDIO LOURENCO LORENZETTI, para CIÊNCIA do acórdão de fls. retro e para, querendo, apresentação de CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

LINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Matrícula: 11156

## Agravado de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0010762-58.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010762-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
AGRAVANTE: MARIO SERGIO THURLER  
ADVOGADO: EDUARDO BRAGA TAVARES PAES  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
Originário: 0018718-37.2004.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0010762-58.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010762-7)  
ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0013655-22.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013655-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA PRIMEIRA REGIAO - CREF 1  
ADVOGADO: ELAINE BARBOSA CAMARGO  
AGRAVADO: WAGNER RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: ELIVELTO SOUZA FELIX  
Originário: 0143032-69.2015.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
PROCESSO: 0013655-22.2015.4.02.0000 (2015.00.00.013655-0)  
ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração em face do acórdão de fl(s). retro, à(s) embargada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÔNICA RODRIGUES HORST

Matrícula: 10247

## **BOLETIM: 2016000218**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000444-47.2012.4.02.5003 Número antigo: 2012.50.03.000444-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
APELADO: MARA JANE LANGA SOUZA  
ADVOGADO: JORGE ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO  
APELADO: SHEILA DE JESUS BATISTA ZUCOLOTO  
APELADO: MANOEL ANTONIO SILVERIO  
APELADO: VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ  
ADVOGADO: ANDERSON GUTEMBERG COSTA  
Originário: 0000444-47.2012.4.02.5003 - 1ª VF Sao Mateus  
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, INCISO VIII, E ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. SENTENÇA PENAL DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO

SUBJETIVO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Sobre a independência entre as instâncias, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, em hipótese de prolação de sentença penal absolutória, as esferas administrativa e cível somente se subordinam à esfera penal quando houver o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

2 - No presente caso, a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, falta de justa causa para o exercício da ação penal diante da ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, o que não vincula a esfera cível. No entanto, nada impede que o magistrado, ao proferir a sentença de rejeição da petição inicial da ação de improbidade administrativa, faça referência, dada a pertinência e similitude da fundamentação, a trecho da sentença prolatada na ação penal.

3 - Segundo a petição inicial, os demandados, na qualidade de integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Boa Esperança, no Estado do Espírito Santo, teriam praticado irregularidades no bojo do convite nº 62/05, instaurado para compra de material de construção e contratação de mão-de-obra, para a construção de 4 (quatro) unidades habitacionais naquele Município, visando a atender 4 (quatro) famílias beneficiadas pelo programa do governo federal denominado "Morar Melhor". Ainda de acordo com a petição inicial, as irregularidades seriam as seguintes: a) uma única sociedade apresentou proposta para o fornecimento de mão-de-obra, o que afronta o disposto no artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93, e caracteriza burla ao caráter competitivo do procedimento licitatório; e b) realização de pedido de compra de item - arame - em favor de sociedade diferente daquela que apresentou a proposta vencedora do procedimento licitatório, a conferir indevida vantagem à primeira sociedade.

4 - O artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, permite a rejeição da petição inicial em caso de patente improcedência do pedido, cabalmente demonstrada, ou seja, quando evidente a ausência de improbidade administrativa diante da causa de pedir descrita na petição inicial e dos elementos probatórios constantes dos autos.

5 - A mera prática de conduta ilegal não é suficiente para enquadrá-la como ato de improbidade administrativa, sendo essencial que também esteja demonstrada a deslealdade, a desonestidade, a má-fé ou a ausência de caráter do agente público.

6 - Para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo ou com culpa denotativa de má-fé, tendo em vista que a lei de improbidade administrativa visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil.

7 - Do acurado exame dos autos, embora os demandados não tenham logrado afastar os vícios procedimentais apontados pelo Ministério Público Federal, seria imprescindível, para configurá-los como atos de improbidade, a atuação dolosa, com a característica da deslealdade ou desonestidade, ou, ainda, atuação com culpa grave, o que não restou demonstrado no caso concreto.

8 - Não se vislumbrando a prática de conduta denotativa de má-fé pelos agentes públicos, não há que se falar em configuração de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII, e no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, de maneira a que seja mantida a sentença que, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, não recebeu a petição inicial.

9 - Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0006487-26.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.006487-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
APELANTE: SERVIÇOS DE PRATICAGEM SINDIPILOTS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS KELLER RAPOSO  
APELADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
Originário: 0006487-26.2014.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PREVISÃO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA. ART. 14, II, DA LEI Nº 9.537/1997. DECRETO Nº 7.860/2012. EDITADO SEGUNDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PLENA DE NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGALIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR.

1 - Pretende a Apelante a reforma da sentença que denegou a segurança em instrumento que visa obstar o ato da Autoridade Marítima de fixar os preços dos serviços de praticagem. Nas razões de recurso, repete argumentos da inicial, no sentido de que a atividade de praticagem é privada, devendo ser respeitada a livre negociação entre as partes; que já existe legislação que protege a atividade essencial, sendo certo que, somente por lei em sentido estrito poderiam ser fixados preços pela Autoridade Portuária; que a Comissão Nacional de Assuntos de Arbitragem busca romper a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade profissional dos práticos, fazendo as vezes de órgão de controle estatal, criado por decreto, o que é inconstitucional.

2 - O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado, ou quando haja justo receio de vir a ser violado, por ilegalidade ou por abuso de poder praticado por autoridade, salvo quando o direito for amparado por habeas corpus ou habeas data, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso, dos autos, a Impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado por este instrumento, muito menos conseguiu demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder do ato da Autoridade Portuária.

3 - O serviço de praticagem é essencial para a sociedade e para a navegação e rege-se pela Lei nº 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), que estabelece que a necessidade de regulamentação da atividade, o que foi exercido pelo Chefe do Poder Executivo, com a edição do Decreto nº 2.596/98 e posteriormente pelo Decreto 7.860/2012.

4 - Não há que se falar em descumprimento da reserva legal, pois a Lei 9.537/97 (art. 14) sempre previu a possibilidade de intervenção da autoridade portuária na fixação de preços de serviço essencial. O caráter excepcional da intervenção da autoridade marítima, no âmbito da fixação dos preços dos serviços de praticagem, era determinado apenas pela norma regulamentadora, posteriormente revogada por outra de idêntica hierarquia e sem que tal proceder haja implicado qualquer afronta à ordem constitucional, ou à lei de regência, que sempre autorizou o exercício daquela atribuição. Precedentes: 7ª Turma Especializada, AI 2014.00.00.102623-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 06.10.2014; AC 201351010206016, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/02/2014.

5 - O domínio das técnicas de navegação em águas restritas atende, sem sombra de dúvidas, a elevados interesses nacionais, das mais diversas ordens, e contribui sobremaneira para a segurança de todas as pessoas e bens diretamente vinculados ao serviço aquaviário ou potencialmente afetados pela sua execução, bem como para a preservação do ambiente circundante. Tais circunstâncias, conquanto relevantes, não se prestam a assegurar a manutenção da sistemática vigente até a edição do Decreto nº 7.860/2012.

6 - O Decreto 7.860/2012 não padece de inconstitucionalidade, eis que editado pelo Poder Executivo, seguindo todos os trâmites do art. 84, IV, da Constituição Federal. Está igualmente em consonância com o art. 174 da Constituição Federal, que determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Sendo a praticagem uma atividade econômica de máximo interesse público, pode e deve o Estado nela intervir para o melhor atendimento do interesse público e não privado.

7 - O argumento central das razões recursais é a impertinência e a ilegalidade da intervenção estatal em um espaço anteriormente reservado à liberdade de negociação das partes contratantes e não se revela subsistente. Restaria aos profissionais a demonstração de que os valores já homologados (ou a ponto de o serem) pela autoridade marítima não proporcionam remuneração suficiente ao exercício de sua atividade, inviabilizando-a em termos práticos, ou sequer cobrem os gastos a ela inerentes, controvérsia que não poderia ser examinada por esta via estreita do writ, pois exigiria dilação probatória.

8 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora  
\mgz

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0120746-34.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.120746-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
APELANTE: LARISSA SILVA DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: PATRICIA MACHADO SOARES  
APELADO: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ  
ADVOGADO: JOSINA GRAFITES DA COSTA  
ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO  
PARTE RÉ: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO  
Originário: 0120746-34.2014.4.02.5101 - 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL: LEGITIMIDADE PASSIVA - FIES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ADITAMENTO - APROVEITAMENTO ACADÊMICO - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DA UNIVERSIDADE - ENCERRAMENTO - DANO MORAL.

I - A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas relativas a contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, sendo a União Federal parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento.

II - Cabe ao MEC regulamentar a política de oferta ao financiamento, inclusive no que tange às regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, aos casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento, às exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento e à aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies - art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.260/2001.

III - A Portaria MEC nº 15, de 08/07/2011, ao dispor sobre o aditamento de contratos do FIES, aponta a "não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies" - art. 23, I -, prevendo, também, a autorização excepcional da continuidade do financiamento por uma única vez, nesse caso.

IV - A Universidade ré informou equivocadamente ao agente operador do FIES - CAIXA - que havia impedimento à manutenção do financiamento obtido pela autora/apelante, na forma do art. 40 da Portaria MEC nº 02, de 31/03/2008, o que a impediu de continuar usufruindo do financiamento, além de ter promovido a cobrança dos valores integrais das mensalidades escolares e, ainda, incluído a mesma indevidamente no SPC.

V- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

MARCELLO GRANADO  
Desembargador Federal

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0048412-65.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.048412-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: IZABELA KESSLER

ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0048412-65.2015.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A sentença recorrida reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da parte embargada para a execução. Considerou, para tanto, que "o título em execução fez uma limitação quanto aos seus efeitos subjetivos, restringindo àqueles nomeados em lista anexada aos autos."

2 - A pretensão recursal merece acolhida, para que se afaste a ilegitimidade da parte embargada, para promover a execução individual da sentença proferida em ação coletiva (99.0004714-1). A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas no Rio de Janeiro. Conforme documentação constante do processo de execução, verificável a partir do sistema Apolo, a embargada é filha e pensionista de C.A.K. (fl. 21), já falecido, que foi funcionário civil do Ministério da Marinha.

3 - A sentença proferida na ação coletiva julgou parcialmente o pedido, com relação a alguns dos autores, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com relação aos demais, dada ausência de documentação ou autorização ao Sindicato. Interposta a apelação pelo Sindicato e outros, a mesma restou provida pela 4ª Turma do Tribunal, em 12/11/2003, para "estender os efeitos da condenação a todos os integrantes da categoria representada pelo Apelante"

4 - Assim, embora a embargada não tenha composto o polo ativo da ação coletiva, o título executivo expressamente estendeu os efeitos da sentença a todos os integrantes da categoria.

5 - A sentença deve ser anulada, afastada a questão da ilegitimidade da embargada, devendo haver continuidade do julgamento dos embargos à execução em primeiro grau de jurisdição, com relação ao pedido. Não se encontrando a causa madura para julgamento, pelo Tribunal, eis que há alegação de excesso de execução, é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

6 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000683-11.2013.4.02.5102 Número antigo: 2013.51.02.000683-8 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.105879-3

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO NORONHA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO: MÔNICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL

REMETENTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

Originário: 0000683-11.2013.4.02.5102 - 03ª Vara Federal de Niterói

EMENTA

FILHO DE MILITAR e TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR e EXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE - DIREITO À MATRÍCULA e POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO NOVO CPC. FUNDAMENTAÇÃO CLARA, INCONTROVERSA, EXAUSTIVA E ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I e Não se reconhece haver obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o tribunal de ofício ou a requerimento, ou ainda erro material (art. 1.022, do



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

NCPC) em acórdão fundamentado de forma clara, incontroversa, exaustiva à elucidação da lide e escoreita, respectivamente.

II- Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0140601-96.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.140601-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

PARTE AUTORA: IAGO COPINI FARO

ADVOGADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR

PARTE RÉ: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADO: JOSINA GRAFITES DA COSTA

ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO

REMETENTE: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0140601-96.2014.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que efetuassem os procedimentos necessários para a conclusão da matrícula do Impetrante no curso de Ciências Aeronáuticas ministrado pela Universidade Estácio de Sá, caso não houvesse outro impedimento além do diploma de conclusão do ensino médio e histórico escolar correspondente, permitindo-lhe frequentar as aulas e realizar as provas.

2. O Impetrante, que concluiu o ensino médio no exterior, foi aprovado no ENEM, contudo, foi obstado de efetivar matrícula na Universidade Estácio de Sá, em razão da demora no reconhecimento de equivalência, que não decorreu de sua culpa, e sim do próprio mecanismo inerente ao ato, a cargo da Secretaria Estadual de Educação, razão pela qual faz jus à matrícula no curso superior.

3. Condicionar a matrícula do Impetrante à apresentação de documentos que ainda estão sob análise da Secretaria Estadual de Educação, representa inviabilizar seu acesso ao ensino superior garantido no artigo 208, I, da Constituição da República, ainda mais tendo o Impetrante apresentados documentos hábeis e equivalentes a comprovar a conclusão do ensino médio cursado no exterior, inclusive, demonstrando ter adotado as providências necessárias para a validação perante o governo brasileiro.

4. Precedentes: APELRE 201351010223403, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::05/08/2014; REO 201151040005867, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::14/05/2013; REOMS 00395509720114013800, Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:30/09/2013; AGAMS 00013294920104014101, Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:11/05/2012 .

5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

Relator

drs

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0086306-75.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.086306-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PARTE AUTORA: GABRIELLE CARVALHO LAFIN  
ADVOGADO: GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
REMETENTE: JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0086306-75.2015.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR de ensino básico, técnico e tecnológico, do quadro de lotação de pessoal civil do Colégio Militar de Porto Alegre, disciplina de língua espanhola. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1 - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 598099/MS, submetido ao regime de repercussão geral, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público possui direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso público.

2 - A impetrante foi aprovada na 1ª colocação no concurso público para o preenchimento de 1 (uma) vaga destinada ao cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, do quadro de lotação de pessoal civil do Colégio Militar de Porto Alegre, para a disciplina de língua espanhola, regulado pelo edital nº 01, de 12 de abril de 2013.

3 - Tendo em vista que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há qualquer reforma a ser feita na sentença que reconheceu seu direito subjetivo à nomeação.

4 - Remessa necessária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0138778-53.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.138778-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PARTE AUTORA: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO

ADVOGADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

REMETENTE: JUÍZO DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0138778-53.2015.4.02.5101 - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a análise do pedido de embarque de mercadorias para exportação por ela realizado, tombado sob o nº 762/15, relativo aos Registros de Exportação nos 15/1616025-001 e 15/1616025-002, a fim de evitar que a greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil causasse prejuízo ao exercício de suas atividades.

2 - Embora o exercício do direito de greve no serviço público seja assegurado constitucionalmente, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, não se revela razoável permitir que o administrado seja prejudicado pelo movimento grevista dos servidores da Receita Federal, de forma que deve ser assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização para alcançar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

3 - A atividade de fiscalização aduaneira caracteriza-se como serviço público essencial e indispensável à garantia do exercício da atividade profissional, não sendo cabível, portanto, sua interrupção, sob pena de violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

4 - Desta forma, merece ser mantida a sentença que confirmou a medida liminar e julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Itaguaí - providencie a análise do pedido de embarque de mercadorias para exportação realizado pela impetrante.

5 - Não se está a reconhecer o direito à liberação das mercadorias a serem exportadas pela sociedade impetrante, mas sim o direito de que tenha seu pedido de embarque de mercadorias para exportação apreciado pela autoridade alfandegária em tempo razoável.

6 - Remessa necessária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

#### **BOLETIM: 2016000219**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000716-32.2012.4.02.5103 Número antigo: 2012.51.03.000716-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: IFF - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: TARCISIO GOMES DE CARVALHO

APELADO: BEATRIZ BARROSO VASCONCELLOS

APELADO: SONIA SAMPAIO BARBOSA

APELADO: JAIME PESSANHA TAVARES

APELADO: CLAUDIA BARROSO VASCONCELLOS

ADVOGADO: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Originário: 0000716-32.2012.4.02.5103 - 02ª Vara Federal de Campos

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES

APELANTE

:

IFF - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

ADVOGADO

:

PROCURADOR FEDERAL

APELADO

:

TARCISIO GOMES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO

:

PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

ORIGEM

:

02ª Vara Federal de Campos (00007163220124025103)

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 482/500, os apelados requerem a republicação do v. acórdão proferido por esta Egrégia 5ª Turma Especializada, que, por unanimidade, conheceu da apelação do IFF e julgou, de ofício, extinta a execução promovida pelos apelados nos autos do processo nº 2012.51.03.000088-9 e

prejudicado o exame do mérito do referido recurso, sob a alegação de divergência entre o acórdão publicado e o que consta no site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nada a prover, haja vista que inexistente a divergência alegada, tendo em vista que, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifica-se que tanto o acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal como o acórdão publicado no site do TRF2\_ possuem idêntico conteúdo, ambos conhecendo da apelação do IFF "para, de ofício, julgar extinta a execução promovida pelos exequentes nos autos do processo nº 2012.51.03.000088-9, em função da consumação da prescrição da pretensão executiva, e prejudicado o exame do mérito do apelo".

Por fim, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelos apelados.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002794-74.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.002794-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: MACIEL AUDITORES S/S EPP

ADVOGADO: LUIS FELIPE CANTO BARROS

AGRAVADO: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0018698-60.2015.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES

AGRAVANTE

:

MACIEL AUDITORES S/S EPP

ADVOGADO

:

LUIS FELIPE CANTO BARROS

AGRAVADO

:

BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

ADVOGADO

:

PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM

:

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00186986020154025101)

DECISÃO

Às fls. 455/456, a agravante interpõe embargos de declaração contra decisão de fls.451/453, que reconheceu a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Em petição de fl.457, a agravante informa equívoco quanto à interposição dos embargos declaratórios, requerendo a baixa do processo.

Desta forma, tendo em vista a petição supracitada, resta prejudicado o recurso interposto às fls.455/456.

Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0008096-84.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.008096-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA  
AGRAVADO: PAULO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO  
Originário: 0502850-73.2015.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
RELATOR

:  
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO  
AGRAVANTE

:  
CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO

:  
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA  
AGRAVADO

:  
PAULO ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO

:  
ACCACIO MONTEIRO BARROZO  
ORIGEM

:  
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05028507320154025101)  
Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando reformar a decisão de 06/07/2016 (fls. 23/24), in verbis:

Vistos, etc.

A CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 475-L, incisos II e V e no artigo 475-M do CPC, Impugnação ao cumprimento de sentença homologatória de fls. 853/855.

A impugnante argui basicamente que inexigibilidade da multa diária imposta, culpa exclusiva do Autor, valor não razoável previsto para multa e erro na contagem do tempo de descumprimento.

Resposta, às fls. 12/14.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão da impugnante encontra obstáculo na coisa julgada, quanto a fixação da multa diária e ao seu valor; e na preclusão consumativa, quanto a sua aplicação e contagem de tempo.

Não há impugnação quanto à atualização aplicada.

Não assiste, pois, razão à Impugnante.

Entendo que, nesse contexto, por REJEITAR a Impugnação.

Sem custas.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor total devido, a serem executados nos autos principais.

As fls. 01/06, o Agravante aduz que sua conduta não decorreu de má-fé, mas de evidente sobrecarga de trabalho.

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, em sede de cognição sumária, conheço do Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 299, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não é possível inferir dos documentos que instruem a inicial a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do NCPC).

Isso porque, após consultar o portal eletrônico do SJRJ, constatei que o próprio Juízo a quo já suspendera o curso dos autos originários até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento em 09/11/2015.

Ante o exposto, não estando presentes todos os requisitos processuais para sobrestar a eficácia da decisão agravada, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Após, ao MPF (art. 1.019, III, do NCPC).

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

(T211413)

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002328-46.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002328-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

AGRAVANTE: IGOR GOMES FERREIRA

ADVOGADO: EDMAR DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

Originário: 0011170-20.2016.4.02.5107 - 02ª Vara Federal de Itaboraí

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO

AGRAVANTE

:

IGOR GOMES FERREIRA

ADVOGADO

:

EDMAR DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO

ORIGEM

:

02ª Vara Federal de Itaboraí (00111702020164025107)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ativo), interposto por IGOR GOMES FERREIRA objetivando reformar a decisão de 22/02/2016 (fls. 07/09), in verbis:

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento proposta por IGOR GOMES FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como causa de pedir, alega (i) que houve fato superveniente a abalar a base do contrato, consistente na deterioração da situação econômica da região de Itaboraí, a frustrar-lhe os planos de construção de um hotel, (ii) que a taxa de juros pactuada é mais que o dobro de taxas aplicadas pelo mercado e pela própria instituição ré, conforme documentos anexados à inicial, (iii) que a pactuação por juros compostos deveria ser desconsiderada, diante de não ter a instituição ré ter dado informação suficiente ao consumidor autor; (iv) que as medidas provisórias relativas à possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários seriam inconstitucionais pela falta de urgência e por invasão da competência do Congresso Nacional prevista no art. 48, XII, da Constituição; (v) o contrato bancário firmado entre as partes é de adesão, de modo que a parte autora não teria exercido liberdade de escolha quanto ao conteúdo do contrato.

Há uma menção a comissão de permanência no tópico de fl. 11, mas, aparentemente, não é desenvolvido argumento a esse respeito.

A parte autora postula antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de que sejam suspensos os pagamentos mensais e que seja a ré impedida de adotar qualquer providência voltada à cobrança da parte autora. Atribuí à causa o valor de R\$ 497.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº.1.060/50.

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência do perigo na demora. O contrato foi firmado em 29/03/2012 (fl. 45) e a parte autora foi qualificada no contrato como sendo advogado, o que sugere que o conteúdo das cláusulas e de eventual nulidade já era de seu conhecimento há quatro anos. Com efeito, a parte autora alega na inicial que vem pagando 40 parcelas. Demais disso, o processo de deterioração da situação econômica no entorno de Itaboraí decorre já há vários meses, não tendo isso acarretado a vulneração de bem jurídico relevante e titularizado pela parte autora. Ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, inviabiliza-se a antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial com a indicação:

a) da inclusão no polo ativo ou passivo das outras pessoas que firmaram o contrato cuja revisão se busca, a fim de que possam exercer sua pretensão ou oferecer defesa;

b) apresentação de cópia de documento de identidade da parte autora, uma vez que só uma das faces do documento teve sua imagem acostada aos autos;

c) apresentação de comprovante de residência da parte autora;

d) da discriminação, dentre as obrigações principais, daquelas que pretende controverter, promovendo a quantificação do valor incontroverso do débito, tudo sob pena de inépcia. Ressalta-se que o pagamento, feito diretamente à parte ré, deve prosseguir ao menos com relação ao incontroverso, disso dando a parte autora notícia nos autos oportunamente.

O valor da causa poderá ser retificado e deverá corresponder à parte controvertida do contrato, vindo acompanhado de pequena fundamentação ou tabela demonstrando as parcelas que levaram ao montante apontado pelo autor, observando-se o arbitramento razoável e a necessidade de cada parcela espelhar o benefício econômico esperado.

Na hipótese de ter alegado anatocismo, deverá a parte autora explicar se entende haver incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios ou o contrário, ou se entende haver indevida capitalização de juros remuneratórios, caso em que deverá se manifestar sobre a distinção do caso em tela com relação ao precedente firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.070.297.

A parte deverá, ainda, indicar, pelo número, quais são as cláusulas inquinadas de invalidade. Se a falha recair sobre o cálculo das prestações, deverá ser esclarecido quais cláusulas contratuais foram infringidas pela conduta da ré durante a execução do contrato. Havendo falha posterior à contratação e não imputável à ré, deverá especificar os fatos supervenientes relevantes, a imprevisibilidade desses fatos e a extraordinariedade das consequências, se esses requisitos forem previstos na legislação de que se socorre a parte autora.

Considerando que a parte autora busca se socorrer da legislação consumerista, deverá esclarecer se é advogado, a fim de que possa ser valorada a existência concreta de vulnerabilidade jurídica, sem prejuízo da caracterização da vulnerabilidade informacional e técnica. Deverá, além disso, explicar se os contratantes são empresários, eis que essa caracterização, em algumas circunstâncias, conforme jurisprudência do STJ, também é apta a descaracterizar a situação de vulnerabilidade que dá azo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Às fls. 01/06, o Agravante requer que sejam obstados quaisquer atos de execução previstos no contrato objeto da demanda, até o trânsito em julgado.

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, em sede de cognição sumária, conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522, caput, segunda parte, do CPC, como exceção à regra geral do agravo retido.

Pois bem, em 29/03/2012, o Agravante firmou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária no valor de R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais), pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), na forma do art. 38 da Lei nº 9.514/1997, com taxa de juros TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18,6000 ao ano, proporcional a 1,5500% ao mês, com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e valor da garantia fiduciária de R\$ 880.000,00 (fls. 15/29).

O Recorrente entende que tem o direito à redução das parcelas que lhe são exigidas mensalmente, bem como a revisão do seu saldo devedor, pois, a despeito de já ter pago 40 (quarenta) parcelas, seu saldo devedor ainda é de R\$ 418.182,49 (quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais, e quarenta e nove centavos).

Aduz que o imóvel dado em garantia ao credor, à época era apenas um lote de terreno avaliado em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e hoje com as obras que o autor realizou no terreno nos últimos anos, transformou-se num prédio de 04 (andares) com 02 (duas) lojas, 02 (dois) apartamentos e 18 (dezoito) salas comerciais em fase final de obra, as quais estão paralisadas em razão do atual quadro financeiro do autor, sendo que tal bem hoje estaria avaliado em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Dito isso, com relação ao pedido de antecipação da tutela recursal (art. 527, III, segunda parte, do CPC), é possível inferir, de plano, dos documentos que instruem a inicial (fls. 15/34 e 43/48) a verossimilhança das alegações do Agravante, assim como o perigo da demora.

Isso porque por ora estou convencido de que a manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, na atual conjuntura de recessão inflacionária e de aumento do desemprego, contribui para uma situação de desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade a sujeitar o ora Agravante a risco de lesão grave e de difícil reparação.

O notório quadro de grave crise econômica que se apresenta atinge de forma muito peculiar e cruel o pequeno e pobre Município de Itaboraí/RJ desde a paralisação do que deveria ser a maior obra em curso da PETROBRAS, a construção de uma refinaria de petróleo acoplada ao maior polo petroquímico do Brasil – o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ –, que houvera sido anunciado entusiasticamente, em 2006, pelo então governo federal in loco.

As obras iniciaram em março de 2008, com previsão para operação a partir de 2013. Contudo, mesmo com atrasos e reduções no projeto original, muitos empreendedores, vislumbrando um futuro de geração de emprego e de renda naquele pacato Município, investiram na construção de residências e prédios comerciais, como é o caso do ora Agravante.

Mas, a crise econômica e seus efeitos sobre o câmbio e o mercado financeiro, agravada pelos fatos até então trazidos à tona pela Operação Lava Jato envolvendo diretores da PETROBRAS e empresas contratadas, obrigou a estatal, em 2015, a reduzir drasticamente os investimentos no COMPERJ, muito embora ainda esteja prevista para agosto de 2016 a entrada em operação da primeira refinaria (consulta realizada em 10/03/2016 ao endereço eletrônico <http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/complexo-petroquimico-do-rio-de-janeiro.htm>).

Convém transcrever aqui o texto divulgado, em 04/10/2015, pela EBC Agência Brasil, retratando os efeitos nefastos da crise econômica sobre o comércio, rede hoteleira e setor imobiliário daquele Município (consulta realizada em 10/03/2016 ao endereço eletrônico <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-10/com-comperj-parado-cidade-do-rio-vive-com-predios-vazios-e-obras>):

Com Comperj parado, cidade no Rio vive com prédios vazios e obras abandonadas

Nielmar de Oliveira - Repórter da Agência Brasil

Os milhares de motoristas que cruzarem a cidade de Itaboraí, no Grande Rio, irão se deparar com uma enorme construção abandonada, onde uma palavra pichada no empreendimento salta aos olhos: "Vultos!"

No terreno, um luxuoso hotel com 15 andares e cerca de 1,5 mil metros quadrados seria erguido até janeiro de 2014, mas foi abandonado, assim como outros empreendimentos na região, atraídos pela promessa dos investimentos, lucros e empregos com a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Ninguém sabe o que "Vultos!" significa, mas é bem provável que a interjeição de agora seja uma lembrança irônica das esperanças surgidas no início da década quando se afirmava que a construção do Comperj, "um empreendimento de vulto" da Petrobras, iria revigorar a economia da região, desenvolver o estado do Rio e livrar o país de um problema grave como o da falta de refinarias.

As fraudes e a corrupção reveladas pela Operação Lava Jato, a queda do preço do barril de petróleo (vendido abaixo de US\$ 50), os prejuízos decorrentes da manutenção artificial do preço da gasolina e mais o aumento da produção de gás de xisto (mais barato que o gás natural) nos Estados Unidos levaram ao adiamento da construção do complexo – com duas refinarias, uma unidade de processamento de gás natural e uma planta para produção de insumos petroquímicos.

Durante dois dias, em julho e agosto, a reportagem da Agência Brasil visitou Itaboraí para saber a situação da cidade após a paralisação da construção do polo petroquímico, que prometia alavancar a economia local - que vive do setor ceramista e do comércio. Além dos empreendimentos abandonados no meio do caminho, é possível ver outros que não decolaram como previsto. É o caso do Itaboraí Plaza Shopping.

Com investimento de mais de R\$ 250 milhões, o shopping conta com 160 lojas, mas só 80 estão abertas. A praça de alimentação e o estacionamento, com capacidade para cerca de 1 mil veículos, ficam praticamente vazios. E os lojistas insistem em liquidações e promoções para atrair um público que continua arredio.

Kátia Cristina Dutra Hering apostou e montou um salão de beleza, o Esmalterestilo, bem na entrada do único shopping do município. "As pessoas com quem converso têm a mesma impressão: a verdade é que a gente tinha uma expectativa que não aconteceu. No shopping, não acontece nada: não tem o principal que é o público. Não tem atração, falta cinema. Muitas coisas que foram oferecidas para os lojistas não chegaram e o supermercado prometido é o maior exemplo do que estou falando", disse, lamentando que as dez salas de cinema ainda não tenham sido inauguradas nem o supermercado.

Para a lojista, o baixo movimento nos corredores está relacionado à interrupção do Comperj. "Não há público, as pessoas estão desempregadas", disse. "Se soubesse do cancelamento do Comperj, eu não teria vindo para cá. A população local é de baixo poder aquisitivo e por mais que ofereçamos serviços baratos, são considerados caros pela população local", lamentou.

A gerente de marketing e comercial do shopping, Sandra Lima, reconhece que se o Comperj estivesse em total operação – a previsão era gerar 250 mil empregos diretos e indiretos quando o complexo estivesse em pleno funcionamento – os resultados seriam melhores e era possível pensar em uma expansão. Porém, não concorda com o argumento de que não exista demanda na região.

"O shopping não foi criado em função do polo, mas para atender a uma demanda já existente. Sua construção é fruto de uma vasta pesquisa de mercado, feita em 2010, que nos mostrou que a região tem mais demanda do que oferta por serviços. Itaboraí, Magé, Tanguá, Rio Bonito, Manilha, Cachoeiro de Macacu, totalizando mais de 1 milhão de pessoas, são cidades que gravitam em torno de Itaboraí."



A gerente Sandra Lima diz que as vendas no Natal serão um bom termômetro. "Nós estamos há apenas cinco meses em operação. É preciso esperar a maturação - e o primeiro Natal será um bom termômetro. Todas as principais marcas estão aqui. Mas é preciso também ressaltar que o Brasil, e não o shopping, está em crise, e isto atrapalha".

A Rede Intercity, do Rio Grande do Sul, levantou um megacomplexo de apart-hotéis, lojas de conveniência, salas comerciais e até um heliporto na Avenida 22 de maio, a principal de Itaboraí. A inauguração dos apart-hotéis estava prevista para fevereiro deste ano, mas foi adiada para 2016 assim que a Petrobras anunciou a suspensão das obras do polo petroquímico. Das 156 salas, 10% estão ocupadas, segundo Paulo Fernando da Silva Siqueira, técnico responsável pelo empreendimento.

"O que os donos do empreendimento querem é, pelo menos, que a rede hoteleira se sustente, uma vez que ter lucro ficou difícil com a decisão da Petrobras. É minimizar custos e evitar fechar todo mês no vermelho", disse Paulo Siqueira à Agência Brasil. "Vivia-se a expectativa de que tudo daria certo, que o negócio iria aflorar. Estava todo mundo entusiasmado e veio a decisão do Comperj: aí a casa afundou".

#### Setor imobiliário

O setor imobiliário também sofre perdas. Dona da maior imobiliária da região, Erika Santos relata uma desvalorização de 30% a 50% no valor dos imóveis para vendas e aluguel e um encalhe na carteira de ofertas. Segundo a empresária, com o início das obras, o aluguel de um apartamento de dois quartos no centro da cidade oscilava entre R\$ 2 mil e R\$ 2,5 mil. Agora, o mesmo imóvel é locado por R\$ 1,2 mil a R\$ 2 mil.

"Na época do boom, com a possibilidade da geração de mais de 200 mil empregos em toda a cadeia de operacionalização do Comperj, tínhamos uma oferta média de imóveis para aluguel da ordem de 1,5 mil, e outros 1,6 mil já alocados. Muitos prédios foram ficando prontos, quando começou a vazar a informação de que o projeto seria cancelado. São lojas comerciais e salas que serviriam de escritórios para advogados e contadores que viriam para Itaboraí", disse Paulo Siqueira, acrescentando que mais de 500 contratos foram rescindidos nos últimos dois anos.

Um dos símbolos dos prejuízos para o setor é o prédio onde funcionava a Pousada do Trabalhador, hoje à venda por R\$ 5 milhões. "Funcionava lotada e, com o cancelamento do projeto, houve um grande índice de inadimplência por parte dos trabalhadores, que não recebiam o salário. O empreendedor não teve alternativa a não ser fechar", disse Erika Santos. "A situação chegou a tal ponto que os responsáveis não só fecharam as portas como se viram obrigados a colocar todos os móveis à venda na própria calçada da pousada."

Enquanto espera a retomada do projeto, a empresária reduziu o quadro de funcionários e diminuiu a margem de lucro nos contratos de aluguel e venda. "Não posso perder a esperança, porque eu vivo aqui, acredito no futuro da cidade, até porque devo tudo a ela. O município está aberto para novos investidores. A cidade tem outros benefícios a serem oferecidos para os investidores privados."

Edição: Carolina Pimentel

Ora, sabe-se que a teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traz grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação.

Sobre a matéria, o STJ já julgou o seguinte (grifos apostos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE. VARIAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA. RECURSOS. CAPTAÇÃO NO EXTERIOR. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão pelas instâncias ordinárias no sentido de que há prova da captação dos recursos no exterior para aplicação, no Brasil, em contratos de arrendamento mercantil, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ. 2. Em razão da maxidesvalorização do Real frente ao Dólar no alvorecer do ano de 1999, admite-se a aplicação da teoria da imprevisão a permitir a revisão de contratos com cláusula de correção monetária pela variação cambial de moeda estrangeira. 3. "Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade." (REsp 473.140/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2003, DJ 04/08/2003, p. 217) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STJ - EDRESP 200500625825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 742717 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data da Decisão 08/11/2011 - Fonte DJE DATA:16/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 263/STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). I - Permanece hígida, sob a ótica do direito privado, a orientação consagrada na Súmula 262/STJ. II - Se o acórdão considerou abusiva a contratação dos juros remuneratórios, cumpria ao recorrente impugnar, especificamente, esse fundamento. Não basta para tal sustentar a mera possibilidade legal de se contratarem juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a.(Súmula 283/STF). III - Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil. IV - A abrupta e forte desvalorização do real frente ao dólar americano constitui evento objetivo e inesperado apto a ensejar a revisão de cláusula contratual, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de um contratante em detrimento do outro (art. 6º, V, do CDC), em avença na qual o risco cambial é repassado para o consumidor. V - Se as instâncias locais concluíram não haver prova de que os bens objeto do arrendamento teriam sido adquiridos com recursos captados no exterior, tal premissa se torna inafastável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). VI - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA 200200699764 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456863 - Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00215 RSTJ VOL.:00165 PG:00279)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - PLANO EMPRESARIAL - CONTRATO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A SEGURADORA - NÃO-APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - E DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATANTES - CONTRATO ONEROSO - REAJUSTE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 478 e 479 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Trata-se de contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas. II - A figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes. III - Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial. IV - Se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa. V - A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas). Não prospera o pleito de anulação da cláusula de reajuste, pois não se configura abusividade o reequilíbrio contratual. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 200802744932 - RECURSO ESPECIAL - 1102848 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:25/10/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO LICITANTE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO - INFLAÇÃO - PROPOSTA DO LICITANTE MAL CALCULADA - ÁLEA ORDINÁRIA, QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO-APLICAÇÃO - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Questão do conhecimento do recurso especial resolvida em agravo regimental, julgado na Segunda Turma, que, acolhendo o voto do Relator, conheceu do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, determinando fosse o caso incluído novamente em pauta para a análise do mérito recursal, tendo em vista da observância do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Se o acórdão chegou à conclusão diversa da pretendida pelas partes, e de forma fundamentada, nem por isso existe violação do art. 535 do CPC. 3. Art. 18 do CPC. Litigância de má-fé. As razões recursais acabam por confundir a multa por litigância de má-fé (art. 18, caput, CPC) com a indenização em casos de prejuízos decorrentes da litigância de má-fé (art. 18, § 2º, CPC). Mesmo tomando-se por base que os recorrentes apontaram corretamente a violação do art. 18, § 2º do CPC, impossível chegar à conclusão diversa da que o Tribunal local chegou, sem reanalisar os pressupostos fático-probatórios dos autos, pois a instância ordinária é soberana na análise da prova e afirmou não existir o dano alegado para eventual indenização por litigância de má-fé. 4. Teoria da Imprevisão. Alegada violação dos arts. 478, 479 e 480 do novo Código Civil. De início, cumpre asseverar ser irrelevante o fato de que o contrato foi firmado antes da vigência do novo Código Civil para a análise da Teoria da Imprevisão. Questões principiológicas de que se valiam os intérpretes do próprio Código Beviláqua. 5. Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a jurisprudência do STJ. 6. Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui

álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200500662867 - RECURSO ESPECIAL - 744446 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão 17/04/2008 - Fonte DJE DATA:05/05/2008)

Mas, se por um lado oscilações da base negocial decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a aplicação do art. 478 e ss. do CC, in casu, o quadro atual de gravíssima recessão inflacionária conjugado com a peculiar situação do Município de Itaboraí, dada a visibilidade de vários empreendimentos abandonados e do esvaziamento do comércio, parece-me configurar fato extraordinário e imprevisível capaz de causar desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva em desfavor do Agravante, caracterizando nesse mesmo contexto uma capitalização exagerada de juros pela Agravada.

De fato, ainda que o Agravante, sendo advogado, tivesse prévia ciência do risco inerente ao negócio jurídico e da natureza e condições do contrato de alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), cujos juros são tradicionalmente superiores àqueles cobrados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não poderia antever os rigores da atual crise econômica, que se fazem sentir com muito mais intensidade por aqueles que foram convencidos a investir em Itaboraí, dadas as expectativas fomentadas à época pelo próprio governo federal, as quais restaram em grande parte frustradas no segundo mandato do atual governo.

Sendo assim, estando o agente financeiro da mesma forma sujeito ao risco do negócio, na condição de credor fiduciário também é responsável pelo equilíbrio da base negocial afetada pelo fato extraordinário e imprevisível a fim de possibilitar o cumprimento da prestação pelo devedor, não havendo que se falar aqui em risco de dano reverso, se há imóvel em garantia.

Restam, portanto, atendidos os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão no caso em concreto, conforme estipulados no seguinte julgado (grifos apostos):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CASO FORTUITO - OCORRÊNCIA - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os pressupostos para a aplicação da teoria da imprevisão são: a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. Restando demonstrados tais requisitos, poderá ser aplicada a teoria da imprevisibilidade prevista no artigo 478 do Código Civil.

(TJ/MG, AC/ 1007100046342001, Rel. Des. Neewton Teixeira Carvalho, julgado em 13/04/2014, DJ: 15/04/2014, p. 222).

Ante o exposto, estando presentes neste momento processual todos os requisitos legais exigidos para antecipar a tutela recursal, DEFIRO PARCIALMENTE para obstar quaisquer atos de execução do contrato, devendo o Agravante continuar a pagar tão somente os encargos da dívida (juros, correção, seguro e tarifas se aplicáveis) no tempo e modo contratados, possuindo esta decisão eficácia até a apreciação deste feito pelo órgão colegiado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

(T211413)

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003504-60.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003504-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: Wesley Cardoso dos Santos

AGRAVADO: ANA CLAUDIA SCHUAB FARIA DE PAULA

ADVOGADO: JULIO CEZAR MOREIRA

Originário: 0001574-71.2016.4.02.5055 - 1ª VF Serra

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES

AGRAVANTE

:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH  
ADVOGADO  
:  
Wesley Cardoso dos Santos  
AGRAVADO  
:  
ANA CLAUDIA SCHUAB FARIA DE PAULA  
ADVOGADO  
:  
JULIO CEZAR MOREIRA  
ORIGEM  
:  
1ª VF Serra (00015747120164025055)  
DESPACHO

Da análise da petição inicial do presente recurso, verifica-se que o pedido principal consubstancia-se na "suspensão da execução da tutela antecipada concedida para evitar lesão à ordem, à segurança e à economia pública", com base no disposto pelo art.4º da Lei nº 8.437/92\_, com o consequente endereçamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região.

Desta forma, remetam-se os autos à Presidência para análise do presente recurso, ou, acaso entenda ser devida a apreciação do pedido subsidiário, para devolução a esta Relatoria.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

## **BOLETIM: 2016000220**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0169475-91.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.169475-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: NEUZA PACHECO SOARES

ADVOGADO: MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0169475-91.2014.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO: 0169475-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.169475-8)

ATO ORDINATÓRIO

Interposto Agravo Interno face à decisão retro, à apelante para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

LETICIA DE PAULA JACOB FRAGA

Matrícula: 11666

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0021567-64.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.021567-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: Renato Prates Castanho Neto

ADVOGADO: DALVA DELGADO MOREIRA

REMETENTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0021567-64.2013.4.02.5101 - 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO

APELANTE(S)

:  
UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO(S)  
:  
ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO(S)  
:  
RENATO PRATES CASTANHO NETO  
ADVOGADO(S)  
:  
DALVA DELGADO MOREIRA  
ORIGEM  
:  
04ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (00215676420134025101)

Despacho

Considerando que eventual atribuição de efeitos infringentes poderá alterar o resultado do julgamento, intime-se o Apelado para, querendo, responder aos Embargos de Declaração de fls. 518/535, e ainda, informe se foi dado cumprimento à decisão de fls. 508, a qual determinou à União fornecer o medicamento (Ácido Quenodesoxicólico 250 mg), fundamental ao tratamento da patologia do Autor.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO  
Desembargador Federal  
Relator

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011288-25.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011288-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: MARIA CARMEN MORAES LOMAR

ADVOGADO: FLAVIA LOPES PADILHA

Originário: 0124290-93.2015.4.02.5101 - 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:  
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO  
AGRAVANTE

:  
UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO

:  
ADVOGADO DA UNIÃO  
AGRAVADO

:  
MARIA CARMEN MORAES LOMAR  
ADVOGADO

:  
FLAVIA LOPES PADILHA  
ORIGEM

:  
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01242909320154025101)

Despacho

Intime-se a ora Embargada para apresentação de contrarrazões, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO  
Desembargador Federal  
(T211413)

**BOLETIM: 201600221**

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000532-20.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.000532-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: LUAN PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM LOURENCO

Originário: 0151678-68.2015.4.02.5101 - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES

AGRAVANTE

:

UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

:

ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO

:

LUAN PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

ADVOGADO

:

MANOEL JOAQUIM LOURENCO

ORIGEM

:

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01516786820154025101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão (fl. 65/66), proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.51.01.151678-2, que deferiu a liminar requerida "para determinar que o impetrante seja reincluído no Curso de Formação de Cabos ("CFC 2015"), participando de todas as etapas do curso, podendo manter frequência até o final, realizar provas e, se for o caso, ser promovido a cabo".

Eis o teor da decisão vergastada: "em sede de cognição sumária, a liminar pleiteada há de ser deferida em razão da reversibilidade da medida, uma vez que o indeferimento levaria, ao final, à perda de objeto, pois o curso, que tem duração de apenas um mês, termina em 16 de dezembro 2015. Já no caso de sentença desfavorável ao impetrante, a medida é plenamente reversível e o deferimento da liminar não trará prejuízo às partes. Assim, defiro a liminar para determinar que o impetrante seja reincluído no Curso de Formação de Cabos ("CFC 2015"), participando de todas as etapas do curso, podendo manter frequência até o final, realizar provas e, se for o caso, ser promovido a cabo".

Em suas razões (fls. 01/10), a agravante alegou que o artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 veda a concessão de liminar que vise aumento, extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza. Sustenta, ainda, que não há fumus boni iuris porque o impetrante foi avaliado pelo Direto da Organização Militar como desfavorável e, portanto, excluído do processo seletivo.

Sem contrarrazões da parte agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que "o impetrante não logrou êxito em concluir com aproveitamento o Curso "CFC 2/2015", vindo a retornar para sua Organização Militar de origem".

É o relatório. DECIDO.

Em consulta aos sistemas informatizados da Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região verifica-se que, nos termos do Ofício nº 9/AJUR/103 do Terceiro Comando Aéreo Regional, muito embora o impetrante, ora agravado, tenha sido reincluído no Curso de Formação de Cabos - CFC/2015, por força da decisão judicial vergastada, o fato é que o militar não concluiu com aproveitamento o referido Curso, tendo obtido grau 0,000, após ter deixado de comparecer à prova única para conclusão do Curso, sem ter apresentado qualquer justificativa para a sua ausência, mesmo depois de ter sido cientificado do dia e horário para realização do exame.

O referido Ofício também informa que o agravado já retornou, inclusive, à sua Organização Militar de Origem.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Dessa maneira, resta prejudicado, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto, na forma do artigo 44, § 1º, inciso I, do Regimento interno do TRF da 2ª Região, publicado em 29/01/2009 (9ª edição), tendo em vista que o agravado não concluiu com êxito o Curso de Formação de Cabos - CFC/2015.

Nesse sentido, mutatis mutandis, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, face à perda de objeto, vez que o agravante foi reprovado em exame de saúde, tanto na primeira inspeção, como em grau de recurso. 2. A pretensão buscada pelo agravante é autorização judicial para continuar participando do concurso público destinado à admissão ao curso de adaptação de médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2010 determinando à agravada que adote de imediato todas as medidas cabíveis, no seu âmbito de atribuição, com o escopo de assegurar que o agravante possa realizar de imediato as etapas restantes do certame das quais foi excluído,...-. 3. Por sua vez, constata-se da informação prestada pela União e da documentação que a acompanha, que em razão da tutela de urgência deferida nestes autos o Autor foi convocado para participar das demais etapas do processo seletivo, quais sejam, Concentração Intermediária, Exame de Aptidão Psicológica e Inspeção de Saúde.- e que o candidato foi julgado incapaz na Inspeção de Saúde, tanto na primeira Inspeção quanto em grau de recurso, por apresentar obesidade no grau I, situação que o incapacita para o desempenho das atividades militares.-. 4. Em razão da impossibilidade de alteração no novo quadro fático descrito nos autos, impõe-se o reconhecimento de que o presente recurso perdeu objeto, sendo relevante destacar que o fato de o próprio recorrente afirmar (fl. 258) ter ingressado com nova ação ordinária com pedido de antecipação de tutela (processo nº 2010.51.01.008127-9), processo esse que ainda se encontraria em fase de distribuição, ratifica a conclusão ora exposta. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AG 201002010024658, Juiz Federal Convocado VIGDOR TEITEL, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/02/2011)

MILITAR. AGRAVO RETIDO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE ETÁRIO. VALIDADE ATÉ 31/12/2011. POSTERIOR REPROVAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. O agravo retido não deve ser conhecido, visto que o recorrente, em suas razões recursais, não requereu sua apreciação. O Supremo Tribunal Federal (RE 600.885/RS), em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação etária à participação em concursos públicos de formação de militares das Forças Armadas fincada tão-só em ato normativo infralegal. Contudo, presente a disciplina do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, a Suprema Corte modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade e assentou que os regulamentos e editais que prevejam tal limitação etária vigorarão até 31/12/2011. No caso, configura-se a perda do objeto da ação, tendo em vista que o autor não logrou êxito no referido certame. Por força da decisão da Suprema Corte que reconheceu a validade do ato administrativo que aplicou limite de idade, deve ser invertida a condenação sucumbencial. (TRF4, APELREEX 5000893-36.2010.404.7103, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Vilson Darós, juntado aos autos em 23/11/2011)

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003380-77.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003380-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE: MARIE JEANNE LEITE RIOS

ADVOGADO: VANIA DE ALENCAR BARRETO

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0022318-95.2006.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES

AGRAVANTE

:

MARIE JEANNE LEITE RIOS

ADVOGADO

:

VANIA DE ALENCAR BARRETO

AGRAVADO

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO

ORIGEM

:

22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00223189520064025101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIE JEANNE LEITE RIOS contra a decisão (cópia às fls. 129/131), proferida nos autos da demanda de n. 0022318-95.2006.4.02.5101, que, acolhendo exceção de preexecutividade oposta pela CEF, reconheceu inexistir valores a serem executando, tendo determinado a baixa e o arquivamento dos autos.

Pretende, a ora agravante, seja reformada a decisão atacada, a fim de que: a) "seja CONHECIDO E PROVIDO o presente agravo para cassar a r. decisão do Douto Juízo da 22ª Vara Federal a qual acolheu a Exceção de Pré- Executividade arguida pela Caixa Econômica Federal, julgando-a improcedente, a fim de que seja mantida a Execução em face da Caixa Econômica Federal; b) "seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, de maneira que deverá ser oficiado do Douto Juízo a quo a fim de que seja de fato suspensa a tramitação dos autos originários, como rezam a jurisprudência e legislação pátria".

É o relato do necessário. DECIDE-SE.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, acolhendo exceção de preexecutividade oposta pela Caixa Econômica Federal, reconheceu nada mais haver para ser executado no processo originário, tendo determinado, por conseguinte, a baixa e o arquivamento do feito.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, preceitua o § 1º, do art. 162, do Código de Processual Civil/1973 que:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

A propósito, o Novo Código de Processo Civil, com aprimoramento de redação, preceitua que:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui sedimentado entendimento no sentido de que o recurso cabível contra o decisum que põe fim ao procedimento executivo, determinando sua baixa e arquivamento, é a apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÚMULAS 7 E 182/STJ E SÚMULA 284/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

NATUREZA DE SENTENÇA. ART. 162, C/C ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de decisão que põe fim ao procedimento executivo, não há como entender desarrazoada a alegação de que o recurso cabível é a apelação (art. 162, c/c o art. 513 do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental não provido.



(AgRg no Ag 1160413/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1376509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Da decisão de liquidação de sentença que fixa o quantum debeaturs cabe agravo de instrumento. Precedentes.

2. O mesmo não ocorre com a decisão proferida em 1º grau que extingue o incidente de liquidação de sentença, inclusive determinando o arquivamento do feito com baixa na distribuição, pois tem natureza jurídica de sentença, conforme prevê o § 1º do art. 162 do CPC. Neste caso, o recurso cabível é a apelação (art. 513 do CPC). Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1197267/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Confira-se, nessa mesma esteira, os seguintes precedentes deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO. ARQUIVAMENTO E BAIXA. EXTINÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante. 2 - A decisão que determina a baixa e o arquivamento dos autos de execução, por ter sido cumprida a obrigação ou ter sido realizado acordo, tem natureza jurídica de sentença, sendo o recurso cabível o de apelação e não o de agravo de instrumento. 3 - A decisão, em tese, poderia ser comparada com uma extinção sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, a qual faz com que o prosseguimento da execução seja desprovido. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AG 201302010131920, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINA A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

O provimento que determina a baixa e arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença, conforme artigo 162, §1º, do CPC. O recurso cabível é o de apelação, de modo que a interposição de agravo de instrumento, em seu lugar, configura manifesto erro. Inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo interno não provido.

(TRF2, AG 201302010019160, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, Julgamento em 15/05/2013, publicado DJE 23/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BAIXA E ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A decisão agravada, ao deliberar pelo cabimento de execuções individuais pelos substituídos processuais e determinar o arquivamento dos autos da execução coletiva, com baixa na distribuição, conseqüentemente, extinguiu o feito.

2. A deliberação judicial atacada, uma vez que pôs fim ao procedimento de execução coletiva, tem natureza de sentença, e, portanto, cabível a interposição do recurso de apelação e não de agravo de instrumento.

3. Esta e. Corte apresenta entendimento pacífico no sentido de que "o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação" (AGV 139864/RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007).

4. Agravo de instrumento conhecido e provido

(AG 201202010189450, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, Publicação em 28/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Apesar de não ter sido intitulada de sentença, a decisão de fls. 116/117 (fls. 55/56 dos presentes autos) caracteriza-se como tal, uma vez que extinguiu o processo com foros de definitividade, sem ulterior prosseguimento. 2. Portanto, a apelação o recurso cabível. 3. Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Assim, a meu juízo, d.m.v., da

parte recorrente, considero que subsistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada, o que deságua no desprovidimento do recurso. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(TRF2, AG 201202010015605, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data:: 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM FASE DE EXECUÇÃO, DETERMINA A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - A decisão que considera satisfeita a obrigação e determina a baixa e o arquivamento dos autos tem natureza de sentença, e deve ser atacada por meio de recurso de apelação e não de agravo de instrumento. II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, recebendo o agravo de instrumento como se apelação fosse, pois, além do processamento de ambos ser diverso, inexistente dúvida quanto ao recurso cabível. III - Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 201002010141055, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2011 - Página::49.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do disposto nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil) e 44, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, atualizado pela Emenda Regimental nº 34, de 31/03/2016.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

0002436-75.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002436-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN

RÉU: ANA CRISTINA SILVA DOMINGUES

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ

Originário: 0000868-06.2014.4.02.5105 - 01ª Vara Federal de Nova Friburgo

RELATOR (A)

:

DES. FED. MARCELLO GRANADO

AUTOR(S)

:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADVOGADO(S)

:

CAROLINA CARVALHO EFFGEN

RÉU(S)

:

ANA CRISTINA SILVA DOMINGUES

ADVOGADO(S)

:

SEM ADVOGADO

SUSCITANTE

:

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

SUSCITADO

:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ (Suscitante) e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeiro/RJ (Suscitado), nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ em face de pessoa física domiciliada no Município de Cordeiro /RJ, que não é sede de Vara Federal.

A ação foi proposta inicialmente no Juízo Suscitante, que declinou da competência, de ofício, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Suscitado em razão do disposto no art. 15, I, da Lei n. 5010/66 e do entendimento jurisprudencial no sentido de que a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal.

Por seu turno, o MM Juízo de Direito da Comarca de Cordeiro/RJ aduziu que o art. 15, I, da Lei n. 5010/66 teria sido revogado por força do art. 114, IX, da Lei n. 13.043/14, em vigor a partir de novembro de 2014.

Os autos retornaram ao Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que manteve a decisão e suscitou o Conflito Negativo de Competência.

O douto órgão do Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da competência do Juízo Suscitado (fls. 13/20).

Feito o pequeno relato, decido.

A eg. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de 14/08/2013, DJe de 25/10/2013, no rito dos recursos repetitivos, apreciou questão similar ao julgar o REsp nº 1146194/SC, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo acórdão contém a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 196 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido."

Insta salientar, no entanto, que o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 - delegação da competência para o Juízo Estadual das execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e fundações públicas - foi revogado pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/14, o que resulta na competência absoluta do Juízo Federal para o processamento e julgamento dos executivos fiscais.

A redação do art. 75 trouxe uma regra de transição no sentido de que a revogação do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 não alcança as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes do advento do novo diploma legal.

Portanto, como a Lei nº 13.043/14 foi publicada no DOU de 14/11/2014, para as execuções fiscais ajuizadas nas Varas Estaduais até 13/11/2014, a competência permanece no Juízo Estadual.

No caso de redistribuição do feito no Juízo Estadual antes da vigência da referida Lei, entendo que a competência seria do Juízo Estadual; em caso de chegada posterior, a competência seria do Juízo Federal.

No entanto, ressalvado o meu ponto de vista pessoal, rendo-me ao entendimento predominante da Eg. 5ª turma especializada deste Tribunal, da qual faço parte de sua composição, no sentido de que a competência é estabelecida no momento da decisão declinatória do Juízo Federal para o Juízo Estadual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ em face do Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ nos autos da ação de execução fiscal através da qual o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/RJ - 1ª Região pretende a condenação do executado no pagamento de seus créditos de anuidade e multa. 2. O art. 15 da Lei nº 5.010/66 possibilita que execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal sejam ajuizadas perante a Justiça Estadual. Trata-se de norma imperativa, que autoriza o Juízo Federal a declinar, de ofício, a competência para processar e julgar execução fiscal proposta em face de devedor domiciliado em outra comarca que não é sede de vara federal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. 1.146.194, Rel. p/ acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJE 25.10.2013.3. Revogado o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014, não mais compete ao Juízo Estadual processar execução fiscal onde não exista Vara Federal. A regra do art. 75 da Lei nº 13.043/14 não deve ser interpretada literalmente, mas no sentido de que as ações já propostas, seja no Juízo Estadual, seja no Juízo Federal e com decisão declinatória de competência para a Justiça Estadual, continuem observando a disciplina legal anterior (competência delegada), a fim de atender a mens legis de estabilização das situações anteriores a vigência da nova lei. (STJ, 1ª Seção, CC 133.993, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJE 29.4.2015) No mesmo sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, CC 20150000054489, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 10.7.2015 e CC20150000053618, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 20.7.2015.4. A decisão declinatória da competência foi proferida pelo Juízo Federal quando estava em vigor a regra contida no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que permitia a delegação, conferindo ao Juízo estadual competência

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

absoluta/funcional para o feito. Portanto, não sendo o executado domiciliado em município sede de Vara Federal, é competente para processamento e julgamento do feito, ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.043/2014, o Juízo estadual de seu domicílio, no caso vertente, o Juízo suscitante. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (grifos apostos)

(TRF2, processo 0101348-44.2015.4.02.0000, 5ª TESP, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, publicação no E-DJF2R de 12/02/2016).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66. ARTIGOS 114, INCISO IX, E 75, DA LEI Nº 13.043/2014. DECISÃO PROFERIDAPELO JUÍZO FEDERAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014, REMETENDO OSAUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1- A atribuição de competência às varas estaduais nos municípios que não fossem sede de varas federais para julgamento das execuções fiscais promovidas pelas pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, decorria da interpretação combinada do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.2 - O artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, afastando a hipótese de competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de execuções fiscais promovidas pela União e por suas autarquias.3 - Em relação ao momento de aplicação da nova regra processual, estabeleceu o artigo75, da Lei nº 13.043/2014, que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei."4 - O dispositivo acima, ao prescrever que a revogação do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, não atinge, de modo específico, as execuções fiscais ajuizadas na justiça estadual antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, que teve por objetivo estabilizar as situações anteriores à sua vigência.Desta forma, a revogação não alcança as execuções fiscais propostas na justiça estadual e também aquelas propostas na justiça federal em que foi proferida decisão declinatória de competência para a justiça estadual antes da vigência da nova lei.5 - A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, no entanto, não há mais fundamento legal a amparar a competência delegada e a remessa dos autos da justiça federal para a justiça estadual, não sendo mais possível, portanto, o encaminhamento das execuções fiscais para a justiça estadual, ainda que tenham sido propostas antes da vigência da lei.6 - No caso em apreço, tendo em vista que a decisão declinatória de competência da justiça federal para a justiça estadual foi proferida em 11 de março de 2014, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido da possibilidade de declinação de ofício da competência para a justiça estadual, em sede de execução fiscal, sempre que o executado for domiciliado em município que não seja sede de vara federal, tendo sido destacado que a norma legal visa a facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução.7 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara da Comarca de Muniz Freire/ES. (grifos apostos)

(TRF2, processo 0013966-13.2015.4.02.0000, 5ª TESP, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, publicação no E-DJF2R de 02/02/2016).

No caso, a decisão declinatória da competência do Juízo Federal foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 13.043/14, o que resulta na competência do Juízo Estadual.

Pelo exposto, com fulcro no art. 955, do CPC/15, conheço do conflito para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, conforme disposto no art. 200, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

(T255999)

## SUBSECRETARIA DA 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

### BOLETIM: 172724

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012.02.01.017819-1

Nº CNJ : 0017819-35.2012.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CLEBSON DA SILVEIRA  
AGRAVADO : ISRAEL PEISINO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201150010140195)

## DECISÃO

Agravo Interno<sup>1</sup> do INCRA para reformar decisão monocrática da minha relatoria<sup>2</sup>, que negou seguimento a agravo de instrumento, pela perda superveniente de objeto e, por conseguinte, do interesse de agir, à vista da sentença da Juíza MARIA CLÁUDIA ALLEMAND, que na Ação de Desapropriação reconheceu incidentalmente, por controle difuso, a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 e julgou improcedente a pretensão da agravante.

Alega que “*como há condição de suspensão do Agravo de Instrumento, motivada pela ADI que tramita no STF e da arguição instaurada no TRF 2ª Região, fica clara a impossibilidade de julgar prejudicado o r. agravo. Até porque o requisito/ mérito ainda não foi analisado, e assim, não pode ser julgado prejudicado com baixa na distribuição*”.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo interno, de setembro/2015, observando as diretrizes dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, e a teoria do isolamento dos atos processuais<sup>3e4</sup>, e reconsidero a decisão internamente agravada, com base no art. 557, § 1º, do CPC/1973<sup>5</sup>.

A decisão inicialmente agravada, da Juíza Federal MARIA CLAUDIA ALLEMAND, abaixo transcrita, suspendeu a ação de desapropriação nº 2011.50.01.014019-5 do INCRA em face de ISRAEL PEISINO e sua esposa, convencida da necessidade de aguardar o fim do julgamento, interrompido por pedido de vista da ADI nº

<sup>1</sup> Fls. 87/92. Agravo de 16/9/2015, na vigência do CPC/1973.

<sup>2</sup> Fls. 255/256

<sup>3</sup> **Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>4</sup> “*No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevivendo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.*” (STJ, REsp 1365272, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/11/2013)

O Ministro LUIZ FUX elenca situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes (Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014):

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora* quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Fosse pouco, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 2, do seguinte teor: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*”

<sup>5</sup> **Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

O atual Código, no art. 1.021, § 2º, prevê a intimação do agravado para manifestação, previamente ao juízo de retratação. Observo, porém, que além de este agravo interno ser regido pelo CPC/1973, ISRAEL PEISINO e sua esposa, agravados, se manifestaram sobre a matéria debatida por ocasião de seus embargos de declaração. Logo, mesmo sob a égide do novo Código – repito, inaplicável na hipótese – seria, de rigor, desnecessária nova manifestação, apenas acerca do agravo interno.

3239, em que o Relator, MINISTRO CEZAR PELUSO, votou pela inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 – que fundamenta o pedido expropriatório por interesse social para fins de regularização de território das comunidades dos remanescentes de quilombos. Leia-se<sup>6</sup>:

Conforme se infere pelo teor da peça inicial, a presente demanda trata-se de uma ação de desapropriação que possui como alicerce fundamental o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre que o Exmo. Dr. Ministro Cezar Peluso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal, exarou voto no sentido da inconstitucionalidade do Diploma legislativo acima mencionado.

[...]

Neste contexto, apesar de o julgamento de tal processo ainda não estar concluído, fato é que o posicionamento defendido pelo referido Ministro, baseado em argumentação bastante sólida, caso confirmado pelo restante da Corte, culminará na nulidade do ato concreto que determinou a expropriação do imóvel versado nos autos. Sendo assim, mostra-se temerária a manutenção do trâmite normal desta demanda desapropriatória, ainda mais se levado em conta os elevados gastos que serão despendidos para a realização da perícia ora designada por este Juízo<sup>1</sup> (que ao final poderá não ter qualquer utilidade prática), bem como a real possibilidade de o Autor, inevitavelmente, perder a posse do seu bem. Ante o exposto, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 265, IV, "a", primeira parte, do CPC.

Atente a Secretaria para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF pelo STF.

[...]

O INCRA agravou, pedindo o prosseguimento da ação de origem<sup>7</sup>, recurso provido pela Turma, em outubro/2013, nestes termos<sup>8</sup>:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão atacada determinou a suspensão do processo por quatro meses, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, fundamentada na temeridade do seu prosseguimento enquanto pende de julgamento, no STF, a ADIn nº 3239/DF, para exame da constitucionalidade do diploma legal em que se funda a ação.

2. Enquanto não encerrado o julgamento de ação de inconstitucionalidade, prepondera a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, nomeadamente do Decreto nº 4.887/03, que deve produzir todos os seus efeitos até que sobrevenha a declaração retirando o ato do mundo jurídico. Precedentes.

3. O Juízo de primeiro grau tem competência constitucional para, em controle difuso, acolher ou afastar a alegação de constitucionalidade, e a mera dificuldade no enfrentamento da questão posta em juízo desautoriza o adiamento da solução da causa principal do processo, não podendo o jurisdicionado aguardar indefinidamente o tempo da suspensão, pois isso desatende o princípio da efetividade da tutela.

4. Agravo de instrumento provido.

Desse acórdão os agravados, ISRAEL PEISINO e esposa, embargaram de declaração<sup>9</sup>, em novembro/2013, mas, antes que os aclaratórios fossem julgados, o Juízo de primeiro grau comunicou, em janeiro/2014, a improcedência da ação de desapropriação, reconhecendo a sentença, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003<sup>10</sup>. Daí a decisão de agosto/2015, da minha relatoria, julgando prejudicado este agravo<sup>11</sup>:

[...] À ausência de interesse de agir no julgamento do presente recurso, pela superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 44, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

[...]

O INCRA alega, neste agravo interno, ter apelado da sentença de improcedência, mas a tramitação do recurso foi suspensa por decisão do Juiz Fed. Conv. ANTONIO HENRIQUE CORREA, na forma do art. 265, IV, "a" do CPC/1973 c/c art. 44, § 1º, V, do Regimento Interno, até a deliberação do Órgão Especial, nos processos que lhe foram afetados, sob a relatoria dos Desembargadores ANDRÉ FONTES, para decidir sobre a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Advoga, assim, que o agravo de instrumento não está prejudicado, em face da suspensão do processo principal.

<sup>6</sup> Fls. 34/38.

<sup>7</sup> Razões de fls. 2/7.

<sup>8</sup> Acórdão de fl. 61.

<sup>9</sup> Fls. 64/66.

<sup>10</sup> Fls. 71/80.

<sup>11</sup> Fls. 82/84.

Provido o agravo de instrumento do instituto agrário por acórdão da Turma, não se pode, depois, julgá-lo prejudicado, ao ensejo dos declaratórios, sobretudo porque determinou a retomada da tramitação da ação de desapropriação, viabilizando, assim, a imediata prolação da sentença.

Há falta de interesse, na verdade, nos embargos declaratórios de ISRAEL PESINO e sua esposa, porque, proferida sentença, nenhuma utilidade haverá na integração do acórdão embargado.

Por outro aspecto, embora aleguem contradição no acórdão embargado, não apontam, efetivamente, nenhum vício do art. 535 do CPC/1973, beirando à inépcia, senão protelatórios<sup>12</sup>, o recurso intitulado "embargos de declaração c/c divergência de julgado" (sic, fl. 64), no qual pedem, "em homenagem ao princípio da unificação da jurisprudência" (sic), seja suspensa a desapropriação – o que ocorreu, como se passa a expor.

Julgada improcedente a ação de desapropriação em janeiro/2014, o INCRA apelou, mas o trâmite do recurso foi suspenso nos autos principais, por decisão monocrática de maio/2015, nestes termos:

[...]

Verifico que as Apelações Cíveis nºs 2012.51.09.000683-5 e 2012.51.09.000675-6, relatadas, respectivamente, pelo Desembargador Federal REIS FRIEDE e pelo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, foram afetadas ao Órgão Especial deste Tribunal, em virtude da aparente inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, exigindo pronunciamento daquele Colegiado, em obediência à cláusula constitucional de reserva de plenário. Leia-se, a propósito, o voto do Juiz Federal Convocado Relator perante a eg. 5ª Turma Especializada:

[...]

O Regimento Interno deste TRF2 prevê, no art. 127, que "a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, [...] serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções Especializadas e ao Órgão Especial". É nítida, portanto, a prejudicialidade externa, que justifica o sobrestamento do feito.

Isto posto, SUSPENDO o presente processo até o pronunciamento definitivo do Órgão Especial deste TRF2 acerca da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 ou o julgamento definitivo da ADI nº 3.239 pelo STF, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC6 e art. 44, § 1º, V, do Regimento Interno desta Corte.

À evidência, este agravo interno interposto contra a decisão monocrática que julgou prejudicado, por equívoco, o agravo de instrumento, ao invés dos aclaratórios, justifica a retratação, na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, apenas para corrigir erro material no tocante à indicação do recurso que deveria ser julgado prejudicado.

Nada obstante, feita a correção, DECLARO os embargantes carecedores de declaração.

Fosse pouco, não foi demonstrada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973.<sup>13</sup>

Isto posto, RECONSIDERO a decisão internamente agravada, de fls. 82/84, e NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ISRAEL PESINO e sua esposa.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 57/61, que deu provimento a este agravo de instrumento do INCRA.

Após, dê-se baixa na distribuição e apense-se ao processo nº 2011.50.01.014019-5.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2016.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal

## BOLETIM: 2016000179

### Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

<sup>12</sup> A esse respeito, leia-se a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PROCESSUAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que: i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) é reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo. 3. "Não cabe, quando do julgamento do recurso especial, reexaminar de ofício a tempestividade do agravo de instrumento anteriormente provido (e, portanto, implícita ou explicitamente conhecido) para determinar o processamento do recurso especial. Não tendo sido interposto o recurso pertinente dessa decisão, resta preclusa a matéria (CPC, art. 473). Assim, o juízo de admissibilidade, nesse momento, é apenas do próprio recurso especial" (EREsp 218.863/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe de 5/2/2009). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EREsp 1292879, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 26/6/2013)

<sup>13</sup> Agora, o INCRA carece de interesse para suspender o julgamento do agravo de instrumento, já julgado, objeto deste agravo interno, não apenas pela entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau de jurisdição, mas por não ter demonstrado a necessidade-utilidade do seu julgamento, à vista da suspensão do processo principal nesta instância até pronunciamento definitivo do Órgão Especial. **Exauriu-se o objeto do agravo de instrumento, julgado pela Turma em outubro/2013.**

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003694-23.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003694-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) SALETE MACCALÓZ  
AGRAVANTE: ARTUR DA SILVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: BERNARDO AZEVEDO DE FREITAS  
AGRAVADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0045956-11.2016.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
DECISÃO

1. Os presentes autos vieram a mim conclusos diante da ausência justificada da Exma Desembargadora Federal Relatora, Dra. Salete Maccalóz, bem como do Juiz Federal Convocado Dr. Wilney Magno.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Artur da Silveira Ferreira, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira de Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, que indeferiu o requerimento de medida liminar.

3. Pretende o autor, naquele mandamus, em sede de urgência, as seguintes providências:

"a.1) Ordenar à Banca Examinadora o retorno do Impetrante à posição de nº 119, aprovado na primeira fase do Concurso Público e apto a participar do Curso de Preparação de Oficiais de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, como antes da fase recursal ilegal, e conceder-lhe a oportunidade para que realizar a matrícula no referido curso, ainda que presencialmente. A urgência se justifica, repita-se, diante do acelerado andamento do Concurso, com o Curso de Preparação a ser ministrado já a partir da próxima segunda-feira, dia 11/04/2016, às 7h, em Brasília/DF, conforme publicação no site <http://fgvprojetos.fgv.br/concursos/mre> (ANEXO K.2 desta petição).

a.2) Se assim V. Exa. não entender possível, ordenar à Banca Examinadora o retorno do Impetrante às vagas do Curso de Preparação, ainda que na última posição (empatado com o candidato de nº 135). Igualmente, com a oportunidade de realização da matrícula no Curso de Preparação, ainda que de forma presencial, dada a urgência da medida."

4. Narra o agravante que realizou prova para Oficial de Chancelaria, alcançando a posição nº 26 na primeira etapa. Alega que na segunda avaliação passou para a posição nº 119, permanecendo dentro das 135 vagas para o Curso de Preparação de Oficiais de Chancelaria. Explica, contudo, que acabou ficando fora das vagas para o referido Curso por uma diferença de 1 (um) ponto, sendo certo que lhe foi negado o acesso ao espelho de correção durante o prazo recursal aberto pela Banca Examinadora, quanto à prova dissertativa. Acrescenta que a negativa da Banca se deu sob o argumento de que o critério de correção estaria definido no edital do concurso e que não haveria qualquer previsão para a divulgação de espelho de correção de questões discursivas. Aduz também que a Banca Examinadora afirmou, através de email, que somente iria fornecer o espelho de correção se o candidato apresentasse o pertinente recurso administrativo, fato esse que lhe fez desistir de recorrer do resultado da prova em função de não ter acesso aos fundamentos corretos (ausência do espelho de correção) para contestar a sua nota. Informa ainda que alguns candidatos irredimidos apresentaram o referido recurso, sendo certo que a resposta dada pela Banca do Concurso feriu o princípio da isonomia, pois não seguiu o mesmo parâmetro para "provas objetivamente iguais". Neste ponto em diante, passa o impetrante a discutir as questões e os critérios de correção.

5. Em sede de agravo, o recorrente reitera os seus argumentos apresentados na ação mandamental e acrescenta que não tem como objetivo, através daquela demanda, discutir o mérito de correção das questões da prova discursiva, mas apontar a ilegalidade nos critérios pertinentes à realização do concurso.

É o relato do necessário.

6. O mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está atualmente disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. O referido diploma legal prevê, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face das decisões do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar liminar.

7. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso.

8. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, eis que falta ao agravante o *fumus boni iuris*. Explico:

9. Conforme pode se verificar, em que pese o autor insistir no fato de que não deseja que o Poder Judiciário discuta o método de correção aplicado pela Banca às questões discursivas, fato é que, lançando mão de recursos administrativos interpostos por outros candidatos, passa boa parte da petição inicial recursal e da petição inicial de mandado de segurança discorrendo sobre os critérios utilizados e suas supostas discrepâncias.



10. Além do mais, o que se requer em sede de urgência, que o impetrante retorne à posição nº 119 o qual ocupava na primeira fase do Concurso ou que lhe seja garantida a última vaga de classificação para o Curso de Preparação, só pode ser obtido após dilação probatória conforme o magistrado pontuou na decisão guerreada, pois é preciso avaliar se houve ilegalidade no critério de correção, o que não é possível nesse primeiro momento.

11. Ora, o direito em questão ainda não está delimitado, dependendo para o seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados. Para o regular processamento do feito é necessário a análise dos requisitos legais do direito pretendido, esbarrando, assim, na estreita via do mandado de segurança, o qual segue um rito próprio, cuja legislação específica prima pela celeridade processual.

12. Na ação mandamental, não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve ser, portanto, de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada, o que não é o presente caso. Desse modo, é de rigor o indeferimento do requerimento de concessão da tutela de urgência na hipótese em comento.

13. Portanto, INDEFIRO a medida de urgência requerida.

Oportunamente, deverá ser feita conclusão do feito ao Relator, para que ratifique, ou não, a presente decisão.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

### BOLETIM: 172712

IV - APELACAO CIVEL 611863 2010.50.01.009664-5

Nº CNJ : 0009664-46.2010.4.02.5001  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE : JOAO LUIZ ZAGANELLI  
 ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES  
 (201050010096645)

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

1. A execução objeto dos presentes embargos foi extinta em função do pagamento da dívida, na forma do artigo 794, I, do CPC, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse do recorrente/embargante.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Desembargador Federal

### BOLETIM: 172713

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 447726 2004.51.01.021989-7

Nº CNJ : 0021989-54.2004.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE : MARIA NAZARE DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : ROBERTO MORENO DE MELO E OUTROS

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APELANTE : CAMILA SALGADO LIMA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTROS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : NADIR LEITE SILVA  
 ADVOGADO : ALVARO PASCHOAL PINHEIRO E OUTROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219897)

DESPACHO

Em vista da decisão do STJ, juntada às fls. 1.036/1.039, intimem-se os embargados.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 566426 2012.51.01.004113-8

Nº CNJ : 0004113-08.2012.4.02.5101  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : FRANCISCA AUGUSTA  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (201251010041138)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença (fls. 154/156 do processo eletrônico) que indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação de cobrança proposta pela apelante, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que os créditos não tributários cobrados deveriam ter sido inscritos em dívida ativa, bem como ajuizada execução fiscal, não sendo adequada a ação de cobrança ajuizada.

Conforme voto/acórdão de fls. 15/19, a apelação foi desprovida, eis que, apesar de não ser obrigatória a inscrição em dívida ativa, adequado o rito da execução por título extrajudicial, pois os valores cobrados constam de título executivo extrajudicial (Termo de Confissão assinado em procedimento administrativo), conforme artigo 585, II, do CPC.

Considerando que o termo de confissão já é dotado de liquidez e certeza, não há interesse para a ação de cobrança ajuizada.

Os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 20/25) também restaram desprovidos, conforme acórdão de fl. 31.

Interposto recurso especial (fls. 33/45), os presentes autos retornaram a este Gabinete, conforme previsão do artigo 543-C, § 8º, do CPC/73, para o exercício de juízo de retratação, em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema - REsp 1.350.804/PR (fls. 50/51).

É o relatório.

A apelação versa sobre hipótese distinta da tratada no recurso repetitivo citado (REsp 1.350.804/PR), pois, no caso em tela, a União possui título executivo extrajudicial a amparar utilização do rito da execução, enquanto no precedente do STJ, foi ajuizada execução fiscal não precedida de procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade pelo recebimento de valores indevidos, não havendo, portanto, título executivo extrajudicial.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que exerça o juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 23, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 497197 2009.50.01.012783-4

Nº CNJ : 0012783-49.2009.4.02.5001  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTROS  
 APELANTE : ELIANA MARIA MARINHO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200950010127834)

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas pela CEF e por ELIANA MARIA MARINHO DE FREITAS contra sentença (fls. 94/104) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução propostos por Eliana Maria Marinho de Freitas para: (i) excluir os valores cobrados a título de comissão de permanência dos cálculos de execução constantes da planilha de fls. 59/62; (ii) alterar o percentual aplicado a título de comissão de permanência da planilha de fl. 57, para que seja calculado com base, apenas, na variação da taxa de juros contratual (TJLP + 5% ao ano).

Conforme voto/acórdão de fls. 169/177, a apelação da CEF foi provida, para afastar a cobrança da comissão de permanência apenas em relação ao período anterior ao vencimento antecipado da dívida, e não de toda a planilha de fls. 59/62; bem como foi desprovida a apelação da executada/embargante, sob o fundamento de que: (i) inexistente ilegalidade ou abusividade na previsão de vencimento antecipado da dívida nos casos de inadimplemento contratual; (ii) a capitalização mensal de juros é autorizada pelo artigo 5º, *caput*, da MP nº 1.963-17/2000, anterior à assinatura do contrato; (iii) somente ocorre incidência de juros sobre juros quando da utilização da Tabela *Price* caso o valor das prestações não cubra os juros devidos o que, consoante demonstrativo de evolução contratual, não ocorreu na hipótese vertente.

Os embargos de declaração interpostos pela executada (fls. 179/183) também restaram desprovidos (fls. 185/191).

Interpostos recurso especial (fls. 193/217) e recurso extraordinário (fls. 219/251), os presentes autos retornaram a este Gabinete, conforme previsão do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, para o exercício de juízo de retratação, em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema - REsp 1.124.552/RS (fls. 263/264).

É o relatório.

A apelação versa sobre hipótese distinta da tratada no recurso repetitivo citado (REsp 1.124.552/RS), pois, no caso em tela, o contrato objeto de discussão não é de financiamento pelo SFH, mas sim, pelo FAT, no qual não é vedada a capitalização de juros.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que exerça o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos (art. 23, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Desembargador Federal

**BOLETIM: 172725**

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 523036 2010.51.01.004551-2

Nº CNJ : 0004551-05.2010.4.02.5101  
 RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
 APELADO : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : JENIFER NUNES SILVERIO DE SOUZA E OUTROS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL/RJ (2010.51.01.004551-2)

**DESPACHO**

1. Não é caso de determinar a retificação do polo passivo para "Espólio de José Luiz de Figueiredo" como requerido à fl. 389, uma vez que não houve qualquer requerimento de habilitação e, em consulta ao sistema processual do TJRJ, não consta inventário do falecido.

Assim, comprovado o óbito do autor em 28/07/2013 e verificando-se da Certidão de Óbito (fl. 390) que o mesmo faleceu aos 72 anos, solteiro, sem deixar filhos e nem bens, declaro o processo suspenso, nos termos do art. 313 do CPC, e determino a intimação de eventuais herdeiros por edital para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 313, § 2º, II, do CPC).

2. Além disso, dê-se vista dos autos à apelante, pelo prazo de 15 dias, consoante o art. 688, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Desembargador Federal

**BOLETIM: 2016000108**

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0004450-94.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.004450-4 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO: WANDERLEY ZITO MATIAS DE RESENDE  
ADVOGADO: BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE  
ADVOGADO: MARCELO JOSE FERREIRA REIS  
REMETENTE: JUIZO DA 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0004450-94.2012.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. CONCESSÃO DE REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INFECÇÃO PELO HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. DESCABIMENTO.

I é Decerto a Lei 7.670/88 veio incluir a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) entre as doenças que podem causar a incapacidade definitiva e ensejar a concessão da reforma militar, como disposto no art. 108, V, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

II é Para melhor compreender a questão, vale socorrer-se da Resolução INSS/DC nº 089/02, da qual se extrai que a infecção pelo HIV pode ser dividida em 4 fases clínicas: fase de infecção aguda, fase assintomática, fase sintomática inicial ou precoce e fase de imunodeficiência avançada ou AIDS; destacando-se que: (a) na fase assintomática, a sorologia para o HIV é positiva, atentando-se que, mesmo na ausência de sinais e sintomas, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial, porque podem apresentar alterações significativas dos parâmetros imunoviológicos e para se determinar a necessidade e o momento mais adequado ao uso de terapia anti-retroviral; e (b) a fase de imunodeficiência avançada ou AIDS é a mais avançada da imunodeficiência dentro do espectro da infecção crônica pelo HIV, caracterizada pela ocorrência de doenças oportunistas graves.

III é O Ministério da Defesa, relativamente às Forças Armadas, classifica a infecção pelo HIV de acordo com as manifestações clínicas e a contagem de linfócitos CD4, orientando às Juntas de Inspeção de Saúde que: (1) em princípio, serão considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo, os militares (de todas as categorias das manifestações clínicas do HIV), com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/mm<sup>3</sup> (categorias A3, B3 e C é consideradas SIDA/AIDS); e (2) poderão ser considerados aptos para o Serviço Ativo, militares portadores assintomáticos ou em fase de linfadenopatia persistente generalizada (LPG), devendo, porém, ser submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a 12 meses.

IV é Tratando de militares portadores assintomáticos do HIV ou em fase de linfadenopatia Persistente Generalizada, observa-se que, de 1997 até os dias atuais, a matéria veio sofrendo alterações em sua regulamentação. Superado o entendimento de que os portadores assintomáticos ou em fase de linfadenopatia Persistente Generalizada (LPG) deviam ser mantidos em Licença para Tratamento de Saúde, por um período máximo de 3 anos, sendo, após tal período, reformados, caso permanecessem com sorologia positiva, agora preocupam-se as Forças Armadas em garantir que tais militares tenham condições de prosseguir em sua carreira no serviço ativo, em função que não implique risco a sua condição de saúde; submetidos a regular acompanhamento médico especializado nas áreas de infectologia e psicologia, visando sempre a melhoria de sua capacidade laborativa. Nessa seara, defendem que, em princípio, somente serão considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo, respeitadas as peculiaridades de cada Força, os militares inspecionados (de todas as categorias das manifestações clínicas do HIV), com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/mm<sup>3</sup> (categorias A3, B3 e C é consideradas SIDA/AIDS). No Exército, inclusive, orienta-se que o parecer Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido apenas seja empregado em casos excepcionais, na eventualidade de não se encontrar uma função que o militar possa exercer e desde que ele possua condições psicofísicas para o desempenho de atividades laborativas no meio civil.

V é Logo, ocupando de portador assintomático do HIV, não há falar, inicialmente, em incapacidade física definitiva e, conseqüentemente, no preenchimento do requisito para concessão de reforma militar.

VI é Por esclarecedor, bom gizar que, mesmo em se tratando de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), para concessão de reforma em grau hierárquico superior, faz-se mister que o militar seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (Lei 6.880/80, art. 108, V c/c art. 109 e art. 110, § 1º).

VII é Apelação e reexame necessário providos. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.

[Assinado eletronicamente]  
SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR  
mst

## SUBSECRETARIA DA 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

### BOLETIM: 2016000264

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001357-95.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.001357-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP

ADVOGADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: Procurador Regional da República

PARTE RÉ: ARTUR AMORIM AMERICANO

ADVOGADO: SERGIO GOMES DE FREITAS

Originário: 0022582-68.2013.4.02.5101 - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a inicial da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face da Agravante e de Artur Amorim Americano, na forma do art. 17, §9º, da Lei 9.429/1992.

2. A doutrina especializada no assunto consagrou-se, até mesmo para evitar um indevido prejuízo com fulcro apenas em indícios, no sentido de não exigir maiores considerações para o recebimento da peça que inaugura as ações ajuizadas com vistas a efetivar as sanções cominadas na Lei nº 8.429/1993.

3. A ocasião que antecede ao recebimento da inicial é marcada pela ausência da prévia instrução probatória, devendo ser considerada apenas a presença de elementos mínimos a evitar o prosseguimento de lide flagrantemente temerária.

4. Tais considerações, aliadas ao fato de que a parte agravante terá, em sua contestação e ao longo do processo, oportunidade de comprovar suas alegações, e que o contato do Julgador de Primeiro Grau com a demanda permite uma análise mais fidedigna dos pressupostos necessários à admissão da causa, sendo ele o Órgão Jurisdicional mais indicado para apreciar a viabilidade do pleito autoral, apontam para a manutenção do referido decisum.¿

5. Conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

6. Agravo de Instrumento desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0011500-46.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011500-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: NEYLA FIALHO PIÑEIRO  
ADVOGADO: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA  
AGRAVADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
Originário: 0127405-22.2015.4.02.5102 - 01ª Vara Federal de Niterói  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que alega ilegalidade em processo administrativo instaurado, por não ter sido a Agravante chamada para exercer o contraditório e a ampla defesa, em face de decisão que reconheceu a "necessidade de se promover a citação da litisconsorte passiva, uma vez que"é patente a interferência da lide em seu patrimônio jurídico", ressentido-se de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do decisum recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da decisão agravada (art. 524, II do CPC).

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

## **BOLETIM: 2016000265**

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0101730-71.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.101730-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: DANIELA CARVALHO SBAFFI  
ADVOGADO: SHAIANE MONIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
Originário: 0007008-68.2014.4.02.5101 - 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO: DANIELA CARVALHO SBAFFI  
ADVOGADO: SHAIANE MONIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
ORIGEM: 14A VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2014.51.01.007008-1)  
D E C I S ã O

Consoante informação obtida através do sistema de consulta processual da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito na ação principal (Processo nº 2014.51.01.007008-1).

Em casos tais, o Eg. STJ já deixou assentado que deve ser decretada a perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória, a qual foi substituída por sentença prolatada supervenientemente pelo Juízo a quo. É ler:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação.

2. A prolação da sentença extintiva da ação popular, ao fundamento de falta de interesse de agir, conduz à prejudicialidade do recurso, que possuía exatamente este fundamento como objeto, ante a ausência de interesse processual.

3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1277870/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

No mesmo sentido, este C. Tribunal Regional Federal já se pronunciou sobre tal situação jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA EXTINTIVA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. O Juízo a quo, por meio do ofício nº RJ-OFI-2011/06388, comunicou a prolação de sentença na ação objeto do presente recurso, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. A superveniente prolação de sentença terminativa, antes do julgamento do mérito do agravo de instrumento, redundando na perda da utilidade do recurso, esvaziando o seu objeto, uma vez que o seu julgamento não mais produzirá repercussão no processo originário. (Precedente: TRF 5ª REGIÃO. AG 101895; DJE de 24/02/2010; rel. Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti) 2. Assim, considerando-se o teor da sentença proferida, resta configurada a perda de objeto do presente recurso. 4. Recurso prejudicado."

(Ag de Instrumento 201102010036549, Rel. Des. Fed. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, Terceira Turma Especializada, julgado em 21/06/2011, DJe 16/08/2011)

Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, na forma do art. 44, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0102564-74.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.102564-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: JACYR GILBERTO DE LIMA

ADVOGADO: CLAUDIA SIMOES LUCAS

AGRAVADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

Originário: 0000246-09.2014.4.02.5110 - 03ª Vara Federal de São João de Meriti

AGRAVANTE: JACYR GILBERTO DE LIMA

ADVOGADO: CLAUDIA SIMOES LUCAS

AGRAVADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (2014.51.10.000246-5)

D E C I S Ã O

Consoante informação obtida através do sistema de consulta processual da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito na ação principal (Processo nº 2014.51.10.000246-5).

Em casos tais, o Eg. STJ já deixou assentado que deve ser decretada a perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar, diante da superveniência da prolação da sentença de mérito. É ler:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar.

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (negrito nosso)

(REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

No mesmo sentido, este C. Tribunal Regional Federal já se pronunciou sobre tal situação jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. Considerando que já foi proferida Sentença nos autos do processo originário e que os Embargos de Declaração interpostos em face da mesma já foram apreciados, o Agravo de Instrumento resta prejudicado, tendo em vista que "a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria" (cf. STJ, REsp 828059, DJ de 14/09/2006). 2. Foram absorvidos, pela sentença, os efeitos da antecipação da tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento, "uma vez que o provimento sentencial emana de uma cognição exauriente, que se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória" (AG 201202010178660; AG - 221959; Relator(a) Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu; TRF2; Órgão julgador Oitava Turma Especializada; Data: 02/07/2013), ainda que deferida em segundo grau de jurisdição. 3. Agravo interno desprovido."

(Ag. de Instrumento 2013.02.01.009597-6, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sétima Turma Especializada, à unanimidade de votos, E-DJF2R de 19/11/2013)

Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, na forma do art. 44, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0102639-16.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.102639-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA

AGRAVADO: LÚCIA MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DE MORAES FILOMENO

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE LUNA CORREIA

Originário: 0010608-39.2010.4.02.5101 - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA

AGRAVADO: LÚCIA MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DE MORAES FILOMENO

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE LUNA CORREIA

ORIGINÁRIO: 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2010.51.01.010608-2)

D E C I S Ã O

Consoante informação obtida através de consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi prolatada sentença na ação principal (Processo nº 2010.51.01.010608-2).

Em casos tais, este Eg. Tribunal Regional Federal da Segunda Região já deixou assentado que deve ser decretada a perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento, diante da superveniência da prolação da sentença de mérito. A propósito:



"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMANDO SENTENCIAL SE SOBREPÔS E SUBSTITUIU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo interno, oposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a decisão de fls. 222-224, proferida com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e no artigo 44, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por entender que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos embargos à execução oferecidos pela agravada, implica na perda de objeto do presente agravo. 2. A exequente alega que a decisão de fls. 222-224 deve ser anulada, posto que a ordem emanada pelo Exmo. Vice-Presidente às fls. 205-206 foi no sentido de que se adequasse a decisão que indeferiu o pleito constante no agravo de instrumento, não cabendo julgamento fora dos limites estipulados, uma vez que a jurisdição já fora exercida. 3. Verifica-se, por meio de consulta processual realizada na página eletrônica da Justiça Federal, que a ação principal, na qual foi proferida a decisão agravada, foi extinta, em razão do cumprimento da obrigação por parte do demandado, nos termos no artigo 794, inciso I, do CPC. Ressalte-se que a sentença transitou em julgado, a executada levantou a Carta de Fiança, o processo principal foi baixado e os autos já foram arquivados. Tudo conforme cópias que acompanham o presente julgado e serão juntadas aos autos deste agravo de instrumento. 4. Em consequência da superveniência da sentença proferida nos autos da ação originária extinguindo o feito com julgamento de mérito, estou em que ocorreu manifesta perda do objeto do presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, fica prejudicado o agravo interno, pois esta última decisão fez desaparecer o interesse processual, uma vez que o comando sentencial se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória. 5. Agravo interno prejudicado"

(Ag. de Instrumento 2008.02.01.017654-3, Rel. Des. Fed. FERREIRA NEVES, Quarta Turma Especializada, à unanimidade de votos, julgado em 15/03/2016, disponibilizado no E-DJF2R de 01/04/2016)

Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, na forma do art. 44, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0103682-85.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.103682-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS

ADVOGADO: FRANCISCO GABRIEL PACHECO JUNIOR

ADVOGADO: SORAYA FONSECA SALOMAO

AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0131351-83.2014.4.02.5151 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS

ADVOGADO: FRANCISCO GABRIEL PACHECO JUNIOR

ADVOGADO: SORAYA FONSECA SALOMAO

AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGINÁRIO: 30ª VARA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU/RJ (2014.51.51.131351-0)

D E C I S Ã O

Consoante informação obtida através do sistema de consulta processual da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito na ação principal (Processo nº 2014.51.51.131351-0).

Em casos tais, o Eg. STJ já deixou assentado que deve ser decretada a perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar, diante da superveniência da prolação da sentença de mérito. É ler:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar.

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (negrito nosso)

(REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

No mesmo sentido, este C. Tribunal Regional Federal já se pronunciou sobre tal situação jurídica. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. Considerando que já foi proferida Sentença nos autos do processo originário e que os Embargos de Declaração interpostos em face da mesma já foram apreciados, o Agravo de Instrumento resta prejudicado, tendo em vista que "a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria" (cf. STJ, REsp 828059, DJ de 14/09/2006). 2. Foram absorvidos, pela sentença, os efeitos da antecipação da tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento, "uma vez que o provimento sentencial emana de uma cognição exauriente, que se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória" (AG 201202010178660; AG - 221959; Relator(a) Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu; TRF2; Órgão julgador Oitava Turma Especializada; Data: 02/07/2013), ainda que deferida em segundo grau de jurisdição. 3. Agravo interno desprovido."

(Ag. de Instrumento 2013.02.01.009597-6, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sétima Turma Especializada, à unanimidade de votos, E-DJF2R de 19/11/2013)

Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, na forma do art. 44, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000861-32.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.000861-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: IWANILDA MOREIRA PAULINA DOMINGOS

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro

PARTE RÉ: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

Originário: 0153383-04.2015.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: IWANILDA MOREIRA PAULINA DOMINGOS

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINÁRIO: 27A VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2015.51.01.153383-4)

D E C I S Ã O

Trata-se de petição apresentada pela UNIÃO FEDERAL, ora agravante, à fl. 53, com a juntada da documentação de laudas 54/58, requerendo a desistência do presente agravo de instrumento, em razão do óbito da agravada.

Destarte, considerando que a desistência de recurso é faculdade processual de que dispõem as partes, e diante das cópias acostadas às fls. 54/57, que noticiam o falecimento da autora, ora agravada, homologo o referido pedido de desistência, com fulcro no artigo 998, do CPC ("o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso").

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as devidas cautelas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002486-04.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002486-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

Originário: 0001742-10.2013.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO

:

JOSE OSWALDO CORREA

AGRAVADO

:

UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

:

Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM

02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (00017421020134025110)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCP), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCP).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002738-07.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002738-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: DANIEL BURKLE WARD

AGRAVADO: LEONARDO HONORIO DE BARROS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0020174-36.2015.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

DANIEL BURKLE WARD  
AGRAVADO

:

LEONARDO HONORIO DE BARROS  
ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO  
ORIGEM

12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00201743620154025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002853-28.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002853-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA GONÇALVES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTROS

AGRAVADO: AFRANIO DE SOUZA GONCALVES

AGRAVADO: JOAO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO: JOSE EDUARDO LUZ VIANA

AGRAVADO: PAULINO LEAL CARDOSO

AGRAVADO: ELCIMAR DE MELLO LIMA GONCALVES

ADVOGADO: JUARES ALVES

Originário: 0013882-46.1989.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO

:

DISTRIBUIDORA GONÇALVES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTROS E OUTROS

ADVOGADO

:

JUARES ALVES

ORIGEM

18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00138824619894025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002949-43.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.002949-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA

AGRAVADO: RICARDO ABRANTES MINANA

ADVOGADO: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS

Originário: 0026583-38.2009.4.02.5101 - 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO

:

ERIK FRANKLIN BEZERRA

AGRAVADO

:

RICARDO ABRANTES MINANA

ADVOGADO

:

KATIA REGINA DOS REIS SANTOS

ORIGEM

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00265833820094025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC)..

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003022-15.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003022-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO

AGRAVANTE: MARIA NAZARETH ALVES CARDOSO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ALVES CORREA

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0065699-41.2015.4.02.5101 - 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO

:

LUIZ ANTONIO ALVES CORREA, RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA

AGRAVADO

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO

ORIGEM

14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00656994120154025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC)..

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003039-51.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003039-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: THAIS CRISTINA SOBREIRA DA MATTA

ADVOGADO: MANO FORNACIARI ALENCAR

Originário: 0010897-59.2016.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

:

ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO

:

THAIS CRISTINA SOBREIRA DA MATTA

ADVOGADO

:

MANO FORNACIARI ALENCAR

ORIGEM

12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00108975920164025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003128-74.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003128-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: AROUCA BARRA CLUBE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0502601-64.2011.4.02.5101 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO

:

PROCURADOR FEDERAL  
AGRAVADO

:

AROUCA BARRA CLUBE  
ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO  
ORIGEM

01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (05026016420114025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCCP), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCCP).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003142-58.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003142-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: MATHEUS CORTES DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: MANUELA REIS DA GLORIA

Originário: 0014598-42.2016.4.02.5161 - 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: MATHEUS CORTES DA SILVA

ADVOGADO: MANUELA REIS DA GLORIA

ORIGEM: 01A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS/RJ (2016.51.61.014598-2)

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação judicial, deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que proceda à reserva da vaga do autor no concurso de fuzileiro naval (Turma II/2016), abstendo-se de excluí-lo exclusivamente em razão da falta de comprovação de escolaridade, bem como para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que proceda à expedição do certificado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento".

Consoante se infere a partir de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a hipótese é de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MATHEUS CORTES DA SILVA em face da ora agravante e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em síntese, "a Concessão, "inaudita altera parte" da tutela antecipada, para que o 1º Réu reserve a vaga do Autor no concurso público, até que o 2º Réu forneça os documentos para o Autor, a fim de que ao final da ação em exame, possa o Autor tomar posse do Cargo de fuzileiro Naval", e a "a condenação do 2º Réu a expedir os documentos solicitados através do processo administrativo acima mencionado", bem como, "ao final, no mérito, seja julgado procedente a presente Ação, confirmando a medida liminar requerida, para determinar que o 1º Réu se digne a empossar o Autor".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, verifica-se, a partir do ofício n.º JFRJ-OFI-2016/03234, datado de 04 de abril de 2016 (juntado à fl. 32, dos autos do agravo de instrumento n.º 0003230-96.2016.4.02.0000, que tem por objeto a mesma decisão agravada no presente recurso), que a decisão sob censura foi proferida, nos autos do processo n.º 2016.51.61.014598-2, por Magistrada em atuação no âmbito do Juizado Especial Federal de Angra dos Reis/RJ. Esta circunstância, na qual o Juízo a quo proferiu decisão dotado de competência de Juizado Especial Federal subtrai a competência desta Egrégia Corte para o exame do presente agravo de instrumento, tendo em vista que compete à respectiva Turma Recursal o

processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão prolatada por Julgador de Juizado Especial Federal (artigo 98, inciso I, da Magna Carta de 1988).

Neste sentido, cabe fazer menção aos julgados proferidos no CC 49586/RS, oriundo da Terceira Seção do Colendo STJ, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 26/08/2008, bem como no AG 200802010131638, da lavra desta Oitava Turma Especializada do TRF-2ª Região, de relatoria do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, publicado no DJU de 23/01/2009.

Em decorrência do explanado, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para o conhecimento e exame do presente recurso, com fulcro no artigo 64, §1º, do Novo CPC.

Nestes termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal para o conhecimento e julgamento do presente recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal/RJ, a quem cabe apreciá-la.

Publique-se.

Decorrido in albis o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003230-96.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003230-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVADO: MATHEUS CORTES DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: MANUELA REIS DA GLORIA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0014598-42.2016.4.02.5161 - 01ª Vara Federal de Angra dos Reis

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MATHEUS CORTES DA SILVA

ADVOGADO: MANUELA REIS DA GLORIA

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM: 01A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS/RJ (2016.51.61.014598-2)

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação judicial, deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que proceda à reserva da vaga do autor no concurso de fuzileiro naval (Turma II/2016), abstendo-se de excluí-lo exclusivamente em razão da falta de comprovação de escolaridade, bem como para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que proceda à expedição do certificado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento".

A hipótese é de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MATHEUS CORTES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do ora agravante, objetivando, em síntese, "a Concessão, "inaudita altera parte" da tutela antecipada, para que o 1º Réu reserve a vaga do Autor no concurso público, até que o 2º Réu forneça os documentos para o Autor, a fim de que ao final da ação em exame, possa o Autor tomar posse do Cargo de fuzileiro Naval", e a "a condenação do 2º Réu a expedir os documentos solicitados através do processo administrativo acima mencionado", bem como, "ao final, no mérito, seja julgado procedente a presente Ação, confirmando a medida liminar requerida, para determinar que o 1º Réu se digne a empossar o Autor", nos termos ventilados na peça exordial (cópia às fls. 21/24).

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, verifica-se, a partir do ofício n.º JFRJ-OFI-2016/03234, datado de 04 de abril de 2016 (fl. 32), que a decisão sob censura foi proferida, nos autos do processo n.º 2016.51.61.014598-2, por Magistrada em atuação no âmbito do Juizado Especial Federal de Angra dos Reis/RJ. Esta circunstância, na qual o Juízo a quo proferiu decisão dotado de competência de Juizado Especial Federal subtrai a competência desta Egrégia Corte para o exame do presente agravo de instrumento, tendo em vista que compete à respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão prolatada por Julgador de Juizado Especial Federal (artigo 98, inciso I, da Magna Carta de 1988).



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Neste sentido, cabe fazer menção aos julgados proferidos no CC 49586/RS, oriundo da Terceira Seção do Colendo STJ, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 26/08/2008, bem como no AG 200802010131638, da lavra desta Oitava Turma Especializada do TRF-2ª Região, de relatoria do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, publicado no DJU de 23/01/2009.

Em decorrência do explanado, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para o conhecimento e exame do presente recurso, com fulcro no artigo 64, §1º, do Novo CPC.

Nestes termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal para o conhecimento e julgamento do presente recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal/RJ, a quem cabe apreciá-la.

Publique-se.

Decorrido in albis o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003277-70.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003277-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: SANDRA DUARTE RIOS

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS RIOS

ADVOGADO: TAIANA DUARTE RIOS

AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO LUTTERBACH

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO ABDALLA

AGRAVADO: DILSON JOSÉ ABDALLA

AGRAVADO: MARIA APPARECIDA MONNERAT LUTTERBACH

AGRAVADO: LUCIA PALMEIRA LUTTERBACH

AGRAVADO: JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH

AGRAVADO: CIA/ CONSTRUTORA PEDERNEIRAS MASSA FALIDA

AGRAVADO: CIA/ BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - COBRASAP - MASSA FALIDA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA

Originário: 0000524-72.1993.4.02.5101 - 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: SANDRA DUARTE RIOS

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS RIOS

ADVOGADO: TAIANA DUARTE RIOS

AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO LUTTERBACH

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO ABDALLA

AGRAVADO: DILSON JOSÉ ABDALLA

AGRAVADO: MARIA APPARECIDA MONNERAT LUTTERBACH

AGRAVADO: LUCIA PALMEIRA LUTTERBACH

AGRAVADO: JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH

AGRAVADO: CIA/ CONSTRUTORA PEDERNEIRAS MASSA FALIDA

AGRAVADO: CIA/ BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - COBRASAP - MASSA FALIDA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA

ORIGINÁRIO: 15A VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (93.0000524-3)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SANDRA DUARTE RIOS e CARLOS ALBERTO MARTINS RIOS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de execução por título extrajudicial, determinou a intimação da CEF para se pronunciar a respeito de várias questões em relação ao pleito formulado pela referida empresa pública federal, no sentido da "alienação do bem imóvel penhorado conforme auto de penhora de fls. 163".

Do que se afere dos elementos constantes no presente feito e a partir de consulta junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após a decisão do Magistrado de primeiro grau, determinando a suspensão do feito originário "até ulterior manifestação da parte Exequente (CEF)", a

mesma formulou pedido requerendo "a alienação do bem imóvel penhorado conforme auto de penhora de fls. 163", fazendo nascer a decisão ora sob censura.

Por meio do presente recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que "trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em escritura de mútuo com garantia hipotecária e fiança, movida pela 1ª agravada - CEP em face dos demais agravados. A garantia hipotecária - prédio a ser construído na Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto nº 95, Tijuca, Rio de Janeiro - foi penhorada na forma do auto de penhora e depósito de fl. 162/163. Ocorre que os agravantes são co-proprietários da unidade 1002 que integra o bem penhorado (certidão RGI anexa), sendo diretamente prejudicados e, assim, interessados na reforma da decisão de fl. 288/289", decisum ora agravado, argumentando que "há nos autos decisão, irrecorrida, à fl. 173, que determinou a suspensão do processo, o que não está sendo observado pelo Juízo Monocrático, além da decisão de fl. 184, que desqualificou a execução sobre o fundamento de título hipotecário (objeto da penhora) e determinou o prosseguimento em face dos fiadores, em razão da falência da agravada COBRASAP", e que "trinta e três promitentes compradores, entre eles os agravantes, das 48 unidades autônomas que constituem o bem penhorado, demandaram a 1ª agravada - CEF, através do processo nº 94.0043219-4, objetivando a declaração de falsidade do título executivo extrajudicial e, conseqüente desconstituição ao mesmo e da penhora", defendendo que "ao ser proferida a sentença nos autos do processo n.º 94.0043219-4, foi determinado à fl. 173 desta ação de execução de título extrajudicial" que a mesma fosse suspensa, e que "não obstante esta suspensão, o que por si só já justifica a correção do feito com a reforma integral da decisão objeto deste recurso, o Juízo, ciente do decreto de falência da 1ª agravada - COBRASAP, determinou à fl. 184, sua exclusão do feito e o prosseguimento em face dos demais executados, fiadores do título executivo extrajudicial, visto que a execução não mais se daria com fundamento em título hipotecário e sim com fundamento na fiança prestada. Tal decisão, na forma do acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 2006.0201.004631-6 (cópia anexa), oposto pela exequente, foi parcialmente reformada, apenas para manter a Cobrasap, no polo passivo desta execução e determinar a suspensão da execução em relação à mesma, tendo o trânsito em julgado, desta decisão de fl. 184, ocorrido em sede de Recurso Especial trazido às fls. 243/267. Desta forma, a decisão de fl. 184 se mantém integralmente no que se refere à determinação do prosseguimento em face dos demais executados, fiadores do título executivo extrajudicial, visto que a execução não mais se dará com fundamento em título hipotecário e sim com fundamento na fiança prestada", e que "o trânsito em julgado em sede de Recurso Especial, noticiado nos autos as fls. 237 verso a 268, se refere ao Agravo de Instrumento nº 2006.0201.004631-6 e não ao processo nº 94.0043219-4, objeto da decisão de fl. 173 que suspendeu o andamento do processo. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 184, foi determinado à fl. 268 a suspensão dos autos até ulterior manifestação da 1ª agravada, sendo certo que a agravada (CEF) já havia informado à fl. 237 que estava diligenciado junto à Vara Empresarial para habilitação de seu crédito, cumprindo, assim o determinado na decisão transitada em julgado. Ocorre que, atendendo o despacho de fl. 268, a 1ª agravada, de má-fe, INDUZIU O JUÍZO A ERRO, considerando que a execução se mantém suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária de nº 94.0043219-4, o que ainda não ocorreu, considerando que a execução não mais se funda no bem penhorado - garantia hipotecária - e sim na fiança prestada pelos demais executados, e, dando andamento ao feito, requereu e obteve deferimento ao pedido de reavaliação do bem penhorado", aduzindo que "em decorrência da reavaliação efetivada na forma do mandado e laudo de reavaliação de fl. 278/283, a exequente, instada na forma do r. despacho de fl. 274, republicado conforme fl. 284, requereu, mais uma vez de forma maliciosamente e de má-fé, alienação deste bem penhorado, o que foi deferido através da r. decisão de fls. 288/289", requerendo a atribuição de efeito suspensivo, "para que seja sobrestado o direito de adjudicação do imóvel penhorado à 1ª agravada e demais possibilidades concedidas pela decisão agravada, inclusive a venda do imóvel dos agravantes em hasta pública", bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "a fim de que seja reformada integralmente a decisão agravada, determinando o cumprimento da decisão, irrecorrida, proferida à fl. 173 (suspensão até o trânsito em julgado da sentença do processo nº 94.0043219-4) ou, se assim não entender, que o processo prossiga na forma da parte final da decisão de fl. 184, ou seja, prosseguimento em face dos demais executados, fiadores do título executivo extrajudicial, visto que a execução não mais se dará com fundamento em título hipotecário e sim com fundamento na fiança prestada".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante as fundamentações ventiladas ao longo das razões recursais, e em que pese eventual questão a respeito de eventual suspensão do feito, consoante defendido pelos recorrentes, deve ser destacado que a decisão agravada não abordou tal aspecto, ora ventilado perante este Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento.

Neste contexto, ao que tudo indica, o decisum ora agravado, salvo melhor juízo, não analisou a questão do feito originário estar eventualmente suspenso, tampouco a tese da alienação do imóvel penhorado sob a ótica dos agravantes, devendo ainda ser apreciada pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, seu exame no presente momento, antes da análise pelo Julgador de primeira instância, poderia acarretar indevida supressão de instância.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Diante do explanado, em virtude do exame superficial compatível com este momento processual, inobstante as alegações ventiladas pelos agravantes, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte recorrente. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Magistrado de primeira instância.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Solicitem-se informações ao Nobre Julgador de primeira instância, com a urgência que o caso requer.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003383-32.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003383-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CLAUDINEY FERREIRA GOMES

AGRAVANTE: AURORA CELIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: VANESSA SARDAO GOULART

AGRAVADO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

AGRAVADO: PERFUME PROVIDER OF AMERICA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0025468-35.2016.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

RELATOR

:

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE

:

CLAUDINEY FERREIRA GOMES E OUTRO

ADVOGADO

:

VANESSA SARDAO GOULART

AGRAVADO

:

ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO

ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO, SEM ADVOGADO

ORIGEM

22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00254683520164025101)

Despacho

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCP), bem como o Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCP).

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003510-67.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003510-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: SANDRO JULIATI

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0007107-81.2013.4.02.5001 - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: SANDRO JULIATI

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGINÁRIO: 3A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (2013.50.01.007107-8)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de "indisponibilidade on line, por meio do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - de imóveis pertencentes à parte executada".

A hipótese é de execução fiscal ajuizada pela ora recorrente em face de SANDRO JULIATI, objetivando, em síntese, o pagamento de dívida no valor de R\$ 4.666,64, em julho de 2013, por força de débito inscrito em dívida ativa sob a certidão n.º 3/2013, oriundo do processo administrativo n.º 23068.020058/2010-71, consoante os termos ventilados na peça exordial (cópia às fls. 12/15).

Por meio do presente recurso, aduz a agravante, em um breve resumo, que "a decisão de indisponibilidade de bens da executada está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional", e que "a norma em tela se aplica aos processos executivos relativos à Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias, abrangendo a dívida tributária ou não tributária, tecendo comentários a respeito do artigo 185-A, do CTN, defendendo que "não procede a fundamentação decisória buscada pelo Juízo de Primeira Instância, alegando que tal norma não alcança dívida de natureza não tributária", e que "o instrumento estabelecido pela norma não gera a expropriação de bem ou direito do devedor, não há privação de bens, apenas, se restringe o direito de alienação", requerendo, ao final, efeito suspensivo, "no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da referida decisão, até o julgamento definitivo do presente recurso", bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "para determinar a indisponibilidade de bens do executado".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante as fundamentações ventiladas ao longo das razões recursais, o Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, ao menos neste momento processual.

In casu, verifico que a decisão agravada, de fls. 51/52, encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas seguintes, in verbis:

"Em sua manifestação à fl. 39, a exequente requer a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação no sistema Renajud, a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados em nome do executado, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, assim como o registro de indisponibilidade de bens imóveis via sistema CNIB.

Pois bem, nada a prover quanto ao pedido de restrição aos veículos do executado, uma vez que a consulta ao sistema Renajud foi negativa (certidão à fl. 15).

No que se refere à indisponibilidade on line, por meio do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - de imóveis pertencentes à parte executada, verifico que a dívida executada nos autos trata-se de crédito não tributário, de forma que não se aplica as disposições do artigo 185-A, do CTN, que se reporta, expressamente, a "devedor tributário".

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316.3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237.4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1347317 PR 2012/0206937-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012 - grifei)

Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade, nos termos do art. 185-A do CTN, uma vez que o débito em cobrança na presente execução tem natureza não-tributária, tornando-se inaplicável o dispositivo invocado.

Intime-se o exequente.

Nada sendo requerido, suspenda-se o curso desta execução por 01 (um) ano, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Expirado esse prazo, arquivem-se estes autos, sem baixa na Distribuição e independentemente de nova intimação, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal."

Por outro lado, impende destacar que a matéria em comento não é inédita no âmbito deste Eg. Tribunal Regional Federal, tendo sido externado posicionamento no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.. INDISPONIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS REGISTRADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 185-A DO CTN. PROCEDIMENTO NA FORMA DO ART. 615-A DO CPC. 1. A decisão agravada decretou a indisponibilidade dos bens do executado, determinando, contudo, que o próprio exequente providenciasse as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Na medida em que a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de débito de natureza administrativa, a previsão de que caberia ao Juízo a comunicação de indisponibilidade, contida no art. 185-A, do CTN, não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que a referida norma dirige-se expressamente ao devedor tributário. Hipótese de aplicação da norma do art. 615-A, do Código de Processo Civil. 3. Dessa forma, seria atribuição do autor providenciar a certidão e comunicar aos órgãos públicos a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 615-A, do CPC. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo de instrumento não provido."

(Agravo de Instrumento n.º 2013.02.01.002107-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, à unanimidade de votos, E-DJF2R de 08/07/2013)

Ademais, esta Colenda Oitava Turma Especializada, na sessão de julgamento do dia 09/09/2015, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016297-36.2013.4.02.0000, externou, à unanimidade de votos, entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal de natureza não-tributária, não se aplica o art. 185-A do CTN".

Diante do explanado, em virtude do exame superficial compatível com este momento processual, à luz do elementos que instruem os autos, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte recorrente. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Magistrado de primeira instância.

Assim, por ora, diante dos elementos constantes nos autos, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Intimem-se os agravados para responderem, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003597-23.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003597-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: HELEN DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES

ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA

Originário: 0128262-80.2015.4.02.5001 - 1ª Vara Federal Cível

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
AGRAVADO: HELEN DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES  
ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA  
ORIGINÁRIO: 1A VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (2015.50.01.128262-8)  
D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de cumprimento de julgado, não conheceu "a objeção de pré-executividade apresentada pela FUNASA".

A hipótese é de "execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária coletiva n.º 0013062-06.2007.4.02.5001", tendo havido o trânsito em julgado do acórdão proferido por este TRF-2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação cível da parte autora, julgando procedente o pedido formulado, "para condenar a Ré a pagar as diferenças relativas aos valores recebidos a título de indenização de campo, em substituição às diárias, e a quantia equivalente à diferença a menor entre o valor recebido e o percentual de 46,87% (quarenta e seis, oitenta e sete por cento) do valor da diária de nível médio, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.216/91 e do art. 15 da Lei nº 8.270/91, respeitada a prescrição quinquenal, com os respectivos acréscimos", condenando a ré, ainda, "ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00".

Do que se afere a partir dos elementos constantes dos autos, a ora agravante foi citada para, nos termos do artigo 730, do antigo CPC, pagar o valor equivalente a R\$ 16.042,43, conforme cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, ao que a recorrente apresentou petitório carreando objeção de pré-executividade, a qual não foi conhecida pelo Juízo de primeiro grau, nascendo, destarte, a decisão ora agravada.

Por meio do presente recurso, a agravante sustenta, em breves linhas, que "trata-se de Ação de Execução de Sentença movida em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, pela qual se pleiteia a execução do julgado para que seja feita a satisfação do crédito referente a parcela de 50% sobre a indenização de campo percebida pelo exequente, compreendido ao período de 04/10/2005 (Decreto nº 5.554/05), até a efetiva substituição de campo pelas gratificações de atividade de campo GACEN/GECEN (Lei nº 11.784/08). O pleito autoral foi julgado procedente e, após o trânsito em julgado, a parte autora deu início à fase executória, vindo a FUNASA a interpor Exceção de Pré-Executividade, deixando de conhecer da objeção de pré-executividade interposta pela Fundação, entendendo que a mesma somente teria cabimento quando se tratasse de matéria de ordem pública, o que não seria o caso", discorrendo a respeito "da limitação dos cálculos", defendendo que "os cálculos do autor devem ser limitados ao advento da GACEN, eis que a indenização de campo deixou de ser devida no momento em que foi criada a GACEN. De fato, a referida Gratificação foi criada em substituição à indenização de campo, e seu pagamento em cumulação com a Indenização de Campo foi expressamente vedado pela legislação", e que "desde que a GACEN substitui a Indenização de Campo, é vedado o pagamento cumulativo de ambas as rubricas", tecendo comentários, ainda, sobre a "correção monetária" a incidir no respectivo quantum debeat, fazendo alusão ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assim como ao julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 4.425-DF, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo, com o posterior provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "com o regular processamento e deferimento das matérias" levantadas na objeção de pré-executividade manejada pela ora recorrente.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Sem embargo dos fundamentos esposados pelos ora agravantes ao longo das razões recursais, o Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, ao menos neste momento processual.

In casu, verifico que a decisão agravada, de fls. 109/114, encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas seguintes, in verbis:

"Trata-se de execução de título executivo judicial ajuizada por HELEN DE SOUZA CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a autora requer a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária coletiva n.º 0013062-06.2007.4.02.5001.

Com a inicial vieram a procuração, os documentos e as planilhas de cálculo de fls. 04/79.

À fl. 82 foi proferido despacho determinando a citação da FUNASA na forma do art. 730 do CPC.

À fl. 85 foi certificado o decurso de prazo sem que a FUNASA apresentasse embargos à execução.

À fls. 86/87 a FUNASA opôs objeção de pré-executividade alegando, em síntese:

a) A parte autora estendeu seus cálculos até dezembro de 2011, no entanto devem ser limitados à data do pagamento da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), conforme MP nº 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, com efeitos financeiros a partir de março de 2008;

b) O índice de atualização utilizado diverge por não estar adequado à aplicação da TR, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009. A parte autora, em seus cálculos, não considerou os valores descontados para a mesma rubrica constantes nas fichas financeiras, o que ocorreu em alguns meses no período computado. Portanto, deve ser reparado;

c) Há um excesso de execução de R\$ 7.114,90 (Sete mil, cento e catorze reais e noventa centavos).

Com a objeção de pré-executividade vieram os documentos e cálculos de fls. 88/91.

Manifestação do exequente às fls. 92/93.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Tenho que assiste razão em parte ao INSS. Senão, vejamos:

1 – DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Conforme foi relatado, na hipótese dos autos, apesar de ter sido regularmente citada na forma do art. 730 do CPC, a FUNASA não pôs embargos à execução, apresentando, posteriormente, a presente objeção de pré-executividade.

Predomina, até e então, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento no sentido de que tem lugar a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for de ordem pública, ou seja, aquela reconhecível de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais), a qualquer tempo ou grau de jurisdição, ou que possa gerar nulidade do título executivo, assim como os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade tornou-se construção doutrinária que visa a instrumentalização do processo, não sendo sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas.

Com efeito, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido de que as condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, inclusive através de exceção de pré-executividade, quando intempestivos os embargos à execução.

Contudo, in casu, não se trata de mero erro de cálculo aritmético. A FUNASA questiona a metodologia de cálculos utilizada pelo exequente, matéria que deve ser tratada exclusivamente em sede de embargos à execução, restando prejudicada, dessa forma, a sua apreciação através da objeção de pré-executividade, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão, e por demandar a necessária dilação probatória, a qual não é cabível em sede de objeção de pré-executividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISUM TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores pagos na via administrativa aos Servidores Públicos a título de 28, 86% não caracteriza erro material, cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo. 2. Constata-se a ocorrência de preclusão quando o excesso na execução deixou de ser alegado, oportunamente, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AARESP 200702068336, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. PRECLUSÃO. 1. As irregularidades apontadas pelo UFPA não constituem erros materiais, haja vista que não podem ser caracterizadas como meras falhas aritméticas. A agravante questiona a metodologia aplicada na elaboração dos cálculos. Seu intento é, pois, em verdade, discutir um suposto excesso de execução, o que deveria ter sido feito em sede de embargos à execução. 2. As razões recursais lançadas no presente recurso indubitavelmente precluíram, não podendo a Autarquia, agora, reabrir o debate, ex vi do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". 3. Erro material é aquele definido como o simples erro aritmético de fácil verificação pelo julgador, que pode ser corrigido a qualquer tempo, em razão do disposto no art. 463, I, do CPC, ou seja, é aquele "corrigível até mesmo de ofício, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos." (RMS 28.611/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJ e 30/03/2009), hipótese não configurada na espécie. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200401000228857, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente. 2. Por erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, deve-se entender o simples erro aritmético de fácil verificação pelo julgador. Precedentes deste Tribunal. 3. O argumento acerca da existência de excesso de execução,

devido à utilização de base de cálculo diferente daquela que entende ser aplicável à parte executada e existência de divergências acerca dos períodos englobados, deveria ter sido levantada quando o recorrente foi devidamente intimado para opor embargos à execução, como foi o caso dos autos, sob pena de preclusão, por não se tratar de simples erro material e sim de discussão acerca da própria metodologia adotada. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Agravo regimental improvido.

(AGA 200301000120342, JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIAS BLOQUEADA VIA BACEN-JUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da parte agravante no tocante ao excesso de execução não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A alegação de excesso de execução que se baseia em "memória de cálculos" demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 5. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 6. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. Posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 7. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 8. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 9. No tocante à alegada prescrição intercorrente quinquenal, é importante assinalar que não se trata de execução fiscal, não sendo aplicáveis ao caso as disposições do Código Tributário Nacional. 10. Como assinalado pelo d. juiz da causa, o prazo de prescrição no caso presente é vintenário, posto que regulado pelo Código Civil, não tendo havido paralisação do feito em prazo superior a este período. 11. A parte agravante não logrou comprovar a impenhorabilidade de quantias bloqueada via BACEN-JUD, tal como determina o § 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, sendo impertinente o pedido de desbloqueio. 12. O documento de fl. 253 (208 dos autos originais) tão somente consiste numa comunicação do banco Bradesco dando conta que houve bloqueio de valores tal como determinado pelo Juízo. Nenhum extrato de movimentação bancária de conta-poupança foi apresentado, sendo de rigor a manutenção da penhora. 13. Agravo de instrumento improvido.

(Processo AI 00336775020104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423067 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, In, DIÁRIO ELETRÔNICO do dia 2011-5-31)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da objeção de pré-executividade apresentada pela FUNASA às fls. 86/87. Prossiga-se a execução com a expedição do competente ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se."

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é instrumento admissível quando limitada ao exame de matérias conhecíveis de ofício, e não àquelas que demandem dilação probatória, como sinaliza o caso em concreto, haja vista que a ora agravante se insurge a respeito da metodologia dos cálculos utilizada pela exequente, ora agravada, consoante destacado pelo próprio Magistrado de primeira instância.

Diante do explanado, em consonância com o exame superficial compatível com este momento processual, e à luz dos elementos que permeiam os autos, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte agravante. Desta forma, em princípio, diante do contexto constatado neste particular, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.



Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003646-64.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003646-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: JONIR ROSADO DE SANTANA

ADVOGADO: CARLA GRACIANA MARTINS QUINTANILHA

Originário: 0031829-73.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: JONIR ROSADO DE SANTANA

ADVOGADO: CARLA GRACIANA MARTINS QUINTANILHA

ORIGEM: 18A VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2013.51.01.031829-3)

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de cobrança, indeferiu o requerimento formulado pela ora agravante no sentido da "requisição à Secretaria da Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, das 03 últimas declarações de bens e direitos dos executados, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de constrição judicial".

A hipótese é de ação monitória ajuizada pela ora agravante em face de JONIR ROSADO DE SANTANA, objetivando, em síntese, o pagamento da quantia equivalente a R\$ 106.686,39 (apurada até outubro de 2013), oriunda de contrato de empréstimo, nas condições previstas no "contrato n.º 191024110004444312".

Por meio do presente recurso, aduz a parte recorrente, em sucintas linhas, que "não foi possível localizar bens do devedor. A penhora on line restou infrutífera. A consulta ao RENAJUD restou negativa. As certidões dos cartórios de ofícios resultaram negativas. A única forma do credor encontrar bens do devedor é através da declaração de renda", defendendo a presença de periculum in mora, discorrendo a respeito 'da consulta das últimas declarações de renda', mencionando os artigos 139, 378, 380, 438, 789 e 774, inciso V, do CPC, tecendo breves considerações sobre o "sistema INFOJUD", fazendo alusão ao artigo 5º, da LICC, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "reformando a decisão agravada".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Neste plano de cognição superficial, à luz do posicionamento que a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional vem adotando a respeito do sistema INFOJUD, no sentido de que "a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor" (vide, por exemplo, julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.02.01.003371-5, relatoria dessa Desembargadora, à unanimidade de votos, publicado no E-DJF2R de 09/07/2013), entendo que não merece acolhida a argumentação apresentada pela parte agravante, ao menos a ponto de legitimar a concessão do efeito pleiteado.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, neste momento processual.

Ressalte-se, ainda, consoante entendimento desta Egrégia Corte, que somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

In casu, verifico que a decisão agravada encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas abaixo, in verbis:

"Fl. 177: Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que seja consultado o sistema INFOJUD para a obtenção das três últimas declarações de renda apresentadas à Receita, a fim de verificar a existência de bens do devedor passíveis de penhora.

Os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, o qual somente deve ser afastado em situações excepcionais, nas quais se verifique relevante interesse da administração da Justiça.

Sendo assim, e considerando ter a CEF até o momento limitado-se a requerer a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem providenciar quaisquer outros meios executivos, entendo que não se justifica a quebra do sigilo com o simples objetivo de localizar bens penhoráveis, pelo que indefiro o requerido pela exequente.

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens à penhora."

Diante do explanado, em consonância com o exame superficial compatível com este momento processual, e à luz dos elementos que permeiam os autos, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003687-31.2016.4.02.0000 Número antigo: 2016.00.00.003687-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: MECANICA AUTO PECAS CAMPINENSE LTDA

ADVOGADO: MARCIO DA GLORIA FERREIRA

AGRAVADO: LUCILEIA DE MELLO SANTOS

AGRAVADO: CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0001123-56.2008.4.02.5110 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: MECANICA AUTO PECAS CAMPINENSE LTDA

AGRAVADO: LUCILEIA DE MELLO SANTOS

AGRAVADO: CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGEM: 1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (2008.51.10.001123-

5)

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de cobrança, indeferiu o requerimento formulado pela ora agravante no sentido da "requisição à Secretaria da Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, das 03 últimas declarações de bens e direitos dos executados, a fim de se verificar a existência de bens passíveis de constrição judicial".

A hipótese é de ação de execução extrajudicial ajuizada pela ora agravante em face de MECÂNICA AUTO PEÇAS CAMPINENSE LTDA, LUCILEIA DE MELLO SANTOS e CARLOS DA SILVA SANTOS, objetivando, em síntese, o pagamento da quantia equivalente a R\$ 150.670,10 (apurada até novembro de 2007), oriunda de contrato de empréstimo - Financiamento com recursos do FAT (Fundo de Apoio ao Trabalhador), nas condições previstas no "contrato n.º 190542731000006137".

Por meio do presente recurso, aduz a parte recorrente, em sucintas linhas, que "não foi possível localizar bens do devedor. A penhora on line restou infrutífera. A consulta ao RENAJUD restou negativa. O mandado de penhora e avaliação resultou negativo. A única forma do credor encontrar bens do devedor é através da declaração de renda", defendendo a presença de periculum in mora, discorrendo a respeito "da consulta das últimas declarações de renda", mencionando os artigos 139, 378, 380, 438, 789 e 774, inciso V, do CPC, tecendo breves considerações sobre o "sistema INFOJUD", fazendo alusão ao artigo 5º, da LICC, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "reformando a decisão agravada".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Neste plano de cognição superficial, à luz do posicionamento que a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional vem adotando a respeito do sistema INFOJUD, no sentido de que "a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor" (vide, por exemplo, julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.02.01.003371-5, relatoria dessa Desembargadora, à unanimidade de votos, publicado no E-DJF2R de 09/07/2013), entendo que não merece acolhida a argumentação apresentada pela parte agravante, ao menos a ponto de legitimar a concessão do efeito pleiteado.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, a Douta Magistrada de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próxima da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, neste momento processual.

Ressalte-se, ainda, consoante entendimento desta Egrégia Corte, que somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

In casu, verifico que a decisão agravada encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas abaixo, in verbis:

"1. Indefiro o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD, uma vez que este foi criado com o intuito de imprimir uma maior celeridade à execução, para que esta possa alcançar o seu desiderato. Não se pode, todavia, olvidar que na prática o deferimento dessa medida implica no afastamento do sigilo fiscal do contribuinte, o qual é excepcional.

Assim, seu deferimento deve se restringir às hipóteses em que o exequente comprove já ter exaurido as diligências visando a localização de bens do executado, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Ressalte-se, para corroborar o entendimento do juízo o seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO. 1. A decisão agravada negou a utilização do INFOJUD para obter as 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da co-executada forte na inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal fora do processo penal. 2. As ferramentas eletrônicas de localização de bens, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade constituem, inequivocamente, medidas de moralização das execuções em geral e atendem ao princípio constitucional da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. 3. A excepcionalidade da utilização do INFOJUD justifica-se, porém, por ser ônus do credor a indicação de bens à penhora e o exaurimento das diligências visando a sua localização, observada a ordem preferencial do art. 655, com as vantagens oferecidas pelo art. 615-A, do CPC, não tendo o juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor/executado. 4. A exequente, instituição financeira centenária, em princípio, dispõe dos meios necessários à persecução de bens do devedor, inclusive e nomeadamente nos registros imobiliário, marítimo e de títulos e documentos, e civil das pessoas jurídicas; juntas comerciais, dentre outras iniciativas ao escopo de desincumbir-se do ônus, a cargo do credor, a cujo interesse creditório submete-se todo o patrimônio do devedor, segundo a dicção do art. 612 do CPC. 5. A CAIXA não comprovou, inequivocamente, ter esgotado as diligências a seu alcance para localizar bens da executada, e o sigilo fiscal é garantia constitucional assegurada ao contribuinte, somente podendo ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário, o que não é o caso. Precedentes. 6. Nas operações ativas, é um risco da atividade bancária a falta de lastro patrimonial dos seus devedores, cabendo, por economia, também à credora, na extinção do processo, lançar a prejuízo o crédito fracassado. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201402010009997, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/02/2014.)

2. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na oportunidade, esclareça quanto ao seu interesse nos veículos descritos às fls. 94/95."

Diante do explanado, em consonância com o exame superficial compatível com este momento processual, e à luz dos elementos que permeiam os autos, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

## **BOLETIM: 2016000266**

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001766-65.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.001766-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: ALMIR COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO

REMETENTE: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0001766-65.2013.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. PARECER AGU GQ-145/1998. HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

- Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade do impetrante acumular dois cargos na área da saúde.

- A Constituição Federal, em regra, veda a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, excepcionalmente, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alínea *cc*, com redação dada pela EC 34/2001), bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho.

- A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 19.336/DF, DJe 14/10/2014, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, na forma do Parecer GQ 145/1998, da AGU. *z* Antecedentes jurisprudenciais: MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no REsp 1558204/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 736.635/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015.

- No caso concreto, o impetrante exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital dos Servidores do Estado, onde realiza plantões de 12 x 36 horas, no horário de 07:00 às 19:00 h, perfazendo, na prática, uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais (fl. 22), e exerce o cargo de Técnico de Enfermagem no Hospital Universitário Pedro Ernesto (fl. 29), onde realiza plantões de 12 x 36 horas, no horário de 07:00 às 19:30 h, perfazendo, na prática, uma carga horária de 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais (fl. 65).

- Dessa forma, não obstante seja permitida a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, verifica-se que, na hipótese, não há compatibilidade de horários no exercício dos cargos em questão, na medida em que a jornada de trabalho da parte impetrante ultrapassa o limite de 60 horas semanais, consideradas razoáveis para que não haja o comprometimento da qualidade de serviço prestado, pois, como se sabe, o profissional da área de saúde necessita estar em boas condições físicas e mentais, para poder cumprir o seu mister de forma eficiente.

- Trilhando essa mesma linha, vem entendendo esta Egrégia Oitava Turma Especializada. (AC 0165202-69.2014.4.02.5101, REL. DES. FED. GUILHERME DIEFENTHAELER, j. 07/10/2015, DISP.15/10/2015)

- Remessa necessária e recurso da União providos para, reformando a sentença, denegar a ordem.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0032160-55.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.032160-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

PARTE AUTORA: MONICA MARINHO ALVES GARCIA

ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA

PARTE RÉ: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0032160-55.2013.4.02.5101 - 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade da autora acumular dois cargos na área da saúde.

- A Constituição Federal, em regra, veda a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, excepcionalmente, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alínea *cc*, com redação dada pela EC 34/2001), bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho.

- A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 19.336/DF, DJe 14/10/2014, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, na forma do Parecer GQ 145/1998, da AGU.

- Precedentes jurisprudenciais: (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no REsp 1558204/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 736.635/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015.

- No caso concreto, a impetrante exerce o cargo de Enfermeira no Hospital do Andaraí, perfazendo uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em regime de plantões de 12 x 60 h, no período diurno, das 07:00 às 19:00 h, e foi aprovada em concurso público para o mesmo cargo na Universidade Federal do Rio de Janeiro, o qual pretendia acumular com o cargo que já exercia no H. do Andaraí, tendo sido orientada, na ocasião, a providenciar sua exoneração no Ministério da saúde ou solicitar redução de carga horária, sob pena de não poder tomar posse, com base no Parecer GQ-145 da AGU. Ato contínuo, requereu redução de carga horária para 20 (vinte) horas semanais junto ao Ministério da Saúde, mas novamente foi avisada de que só poderia tomar posse após a publicação no Diário Oficial da efetiva redução de carga horária, o que não ocorreria em tempo útil, dada a data limite em que teria que apresentar-se.

- No presente mandado de segurança, pleiteia seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir da autora que peça exoneração ou mesmo reduza sua carga horária no Hospital do Andaraí, garantindo-lhe todos os direitos inerentes a ambos os cargos.

- Na hipótese, a autora realiza, no Hospital do Andaraí, uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, através de plantões de 12 x 60 horas (fl. 45), e perfaz uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais na UFRJ (fl. 113), num total de 70 (setenta) horas semanais.

- Destarte, não há compatibilidade de horários no exercício dos cargos em questão, na medida em que a jornada de trabalho da parte impetrante ultrapassa o limite de 60 horas semanais, consideradas razoáveis para que não haja o comprometimento da qualidade de serviço prestado, pois, como se sabe, o profissional

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

da área de saúde necessita estar em boas condições físicas e mentais, para poder cumprir o seu mister de forma eficiente.

- Remessa necessária provida para, reformando a sentença, denegar a ordem.

- Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas nos termos da Lei 9.289/96.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

#### **BOLETIM: 2016000267**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010198-34.2003.4.02.5001 Número antigo: 2003.50.01.010198-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES

APELADO: CLEIDSON RAIMUNDO LOPES DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Originário: 0010198-34.2003.4.02.5001 - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, LEI 6.830/80 C/C ART. 1º-A, LEI 9.783/99). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente Ação de Execução Fiscal, foi extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente referente à cobrança de dívida pelo CRA/ES, decorrente de multas administrativas por não pagamento de anuidades.

2. A prescrição intercorrente de crédito fiscal não tributário é regida pelas normas do art. 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 1º-A, da Lei nº 9.783/99.

3. Também incide na hipótese dos autos a Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º, ao art. 40, da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento de ofício.

4. Foi deferida a suspensão da presente execução, em 05/02/2007, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

5. O feito permaneceu sem movimentação que tendesse a uma evolução processual válida por mais de 05 (cinco) anos, desde quando foi considerado arquivado (05/02/2008) até a prolação da sentença (05/12/2013), já descontado 01 (um) ano a partir da data de sua suspensão.

6. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.

/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005981-46.2007.4.02.5117 Número antigo: 2007.51.17.005981-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: BRUNO DE SOUZA GUERRA

ADVOGADO: DANIEL DA SILVA BRILHANTE

APELADO: BAZAR E RACOES ERFFRAN DO COLUBANDE LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0005981-46.2007.4.02.5117 - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo CRMV/RJ, cujos valores foram fixados por Resolução, com base no disposto no art. 2º da Lei nº 11.000/04.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

4. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

5. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - REsp nº 1.404.796/SP - que a referida Lei somente seria aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência. In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal - Relator.

/lct/

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0526060-37.2007.4.02.5101 Número antigo: 2007.51.01.526060-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO  
ADVOGADO: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA  
APELADO: PAULO CESAR CALHEIROS NEVES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0526060-37.2007.4.02.5101 - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ. PRESCINDE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de execução fiscal embasada em CDAs de multas por infringências de dispositivos de lei não pagas ao respectivo Conselho profissional.

2. O Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, VI, do CPC vigente à época.

3. As CDAs que lastreiam a presente execução gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo a juntada de cópias do processos administrativos que deram origem às CDAs prescindível ao prosseguimento da Execução.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000201-26.2010.4.02.5116 Número antigo: 2010.51.16.000201-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ

ADVOGADO: ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO

ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

APELADO: FSM DE MACAE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: NATHALIA NUNES BORGES DOS SANTOS

Originário: 0000201-26.2010.4.02.5116 - 01ª Vara Federal de Macaé

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ. PRESCINDE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de execução fiscal embasada em CDA de multa por infringência de dispositivos de lei não paga ao respectivo Conselho profissional.

2. O Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC vigente à época.

3. A CDA que lastreia a presente execução goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA prescindível, bastando que na mesma conste o número do processo.

4. Cabe ao interessado trazer aos autos provas cabais de invalidade das CDAs.

5. Apelação provida. Sentença anulada.



## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0000203-93.2010.4.02.5116 Número antigo: 2010.51.16.000203-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO: ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO  
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
APELADO: AGM DE MACAE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0000203-93.2010.4.02.5116 - 01ª Vara Federal de Macaé  
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ. PRESCINDE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de execução fiscal embasada em CDA de multa por infringência de dispositivos de lei não paga ao respectivo Conselho profissional.

2. O Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC vigente à época.

3. A CDA que lastreia a presente execução goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA prescindível, bastando que na mesma conste o número do processo.

4. Cabe ao interessado trazer aos autos provas cabais de invalidade da CDA.

5. Apelação provida. Sentença anulada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0516748-95.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.516748-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
APELADO: DOUBLE DUE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

ADVOGADO: ALOISIO SANTIAGO MACHADO

ADVOGADO: RODRIGO GUTIERREZ VIEIRA

Originário: 0516748-95.2011.4.02.5101 - 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. HOLDING. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decisum guerreado extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC vigente à época, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade.

2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade.

3. O fato de poder constituir-se em uma holding não obriga a Apelada a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade empresária que não necessariamente exige a expertise de um administrador.

4. Apelação desprovida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal.

/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011078-94.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.011078-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ

ADVOGADO: RACHEL QUINTANA RUA DUARTE

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA

APELADO: JOSIMAR DE SOUZA CORDEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0011078-94.2015.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). LEI Nº 12.246/10. CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro - CORE/RJ.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. A Lei nº 6.994/1982, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

4. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da

contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

5. Com a criação da Lei nº 12.246/2010, que regulamentou as anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos Representantes Comerciais, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2010, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88).

6. In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, no que tange à cobrança das anuidades vencidas até 2010. Já em relação às anuidades de 2011 a 2014, merece prosperar o recurso para que o feito retorne ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da demanda, uma vez que tais créditos possuem fundamento na Lei nº 12.246/2010.

7. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0104358-33.2014.4.02.0000

Número antigo: 2014.00.00.104358-6 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Agravo interno) 2016.6000.010281-0

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: GRANIEX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: JOAO CARLOS ASSAD

ADVOGADO: VICTOR CERQUEIRA ASSAD

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

PARTE RÉ: GRAMARCIL GRANITOS, MARMORES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

PARTE RÉ: ANETE ALVES FARDIM

ADVOGADO: JOSE PACHECO DE LIRA

PARTE RÉ: GILBERTO GABRIEL GAVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0031141-11.1999.4.02.5002 - 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO (ART. 191, DO CPC). TERCEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. Decisão de Primeira Instância disponibilizada no Diário Oficial da 2ª Região (e-DJF2) no dia 14.08.2014, considerando-se publicada, em consonância com o §3º do art. 4º da Lei 11.419/2006, no dia 15.08.2014 (primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico) e agravo de instrumento interposto em 28.08.2014.

2. Considerando-se que o prazo para interpor recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, conforme art. 522 do CPC, e que o referido prazo se inicia no primeiro dia útil após a intimação do conteúdo do ato decisório, de acordo com o art. 184, §2º do CPC, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

3. Inaplicável à hipótese a contagem de prazo em dobro a que alude o art. 191, do CPC, eis que, embora exista um litisconsórcio passivo na execução fiscal originária, a parte agravante não o integra, tratando-se tão somente, na condição de ocupante do imóvel arrematado em hasta pública, de terceiro interessado.

4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001186-41.2015.4.02.0000

Número antigo: 2015.00.00.001186-7 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.056054-1

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: NEVILE DUARTE ALMEIDA

AGRAVADO: TAMUR AIMARA MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO: FABRICA IMAGEM E CONTEÚDO PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0149770-10.2014.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I- Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

II- No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do decisum, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio

III- Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0003451-16.2015.4.02.0000

Número antigo: 2015.00.00.003451-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE

ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: CARIM CRISTINA GERBASI

ADVOGADO: HUGO CORTINES LAXE  
ADVOGADO: RENATA SANTOS DE SOUZA  
AGRAVADO: ANA LÚCIA DO SACRAMENTO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0002239-22.2011.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os vencimentos da Executada, mediante o desconto mensal em folha de pagamento, até o total adimplemento da obrigação.

2. Embora exista contrato firmado entre as partes que autoriza a consignação averbada em folha de pagamento, tal situação se deu na fase e para efeitos extrajudiciais. No entanto, essa faculdade não desnatura o caráter alimentar da remuneração e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade para fins de execução judicial, tal como previsto na norma processual inserta no art. 833, IV, do CPC/15, com correspondente previsão no art. 649, IV, do CPC/73.

3. Por mais que o credor faça jus a receber o que lhe é devido, deve-se observar, outrossim, o Princípio da Menor Onerosidade da Execução para o devedor, não se coadunando o perseguido pela Agravante no caso em comento.

4. Recurso desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/rwa

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011910-07.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011910-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE LIVRO GRUPO RJ 2005 SAÚDE E PREVENÇÃO LTDA ME

AGRAVADO: EDIELSON GARCIA VICENTE

AGRAVADO: WALMIRENE HERRERA SAMANIEGO VICENTE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000012-27.2014.4.02.5110 - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSULTA AO INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Havendo outras medidas extrajudiciais aptas à localização de bens do executado, não há que se falar em ilegalidade na decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa ao INFOJUD.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

**BOLETIM: 2016000268**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0015437-63.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.015437-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ELCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: JOSE PERICLES COUTO ALVES

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0015437-63.2010.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização de danos morais, materiais e estéticos que, uma vez que o recorrente teve a ruptura do tendão de Aquiles, em razão de tratamento médico recebido no Hospital Geral de Andaraí, em dezembro de 2006, tendo a sentença recorrida aplicado o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil.

2. In casu, incide o prazo prescricional quinquenal de acordo com o Decreto 20.910/32. No mérito, matéria deve ser submetida ao juízo de primeiro grau por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, não tendo o Juízo Singular analisado as questões fáticas relativas à caracterização do dever de reparação de dano

3. Recurso Provido. Sentença Anulada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à Apelação, na forma do voto da Juíza Federal Convocada Helena Elias Pinto, vencido o Relator que dava parcial provimento à Apelação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

HELENA ELIAS PINTO,  
Juíza Federal Convocada.

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0043629-35.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.043629-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: ANTONIO ALVES

APELANTE: OBERLAND FERREIRA DE AZEVEDO

APELANTE: MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: MONICA DA MOTTA LIMA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0043629-35.2012.4.02.5101 - 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO E PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) E DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR (GCEF), CONCEDIDAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL ATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

ADICIONAL DE OPERAÇÕES MILITARES E ADICIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL JÁ PAGAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os Impetrantes, militares reformados do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, pretendem ser beneficiados com o pagamento das verbas Gratificação de Condição Especial de Função (GCEF), Vantagem Pecuniária Especial (VPE), Adicional de Operações Militares e Adicional de Certificação Profissional.

2. A Vantagem Pecuniária Especial (VPE) e a Gratificação de Condição de Função Militar (GCEF), previstas na Lei 11.134/05, são devidas exclusivamente aos militares e pensionistas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, não se estendendo aos militares do antigo Distrito Federal, por ausência de previsão legal.

3. Se fosse intenção do legislador contemplar os militares e pensionistas do antigo Distrito Federal, teria feito expressamente, como o fez em relação às vantagens instituídas pela Lei 10.486/02, que no seu art. 65, § 2º refere claramente que os benefícios instituídos por este diploma legal se estendem aos militares do antigo Distrito Federal. Não cabe, com base na Lei 10.486/02, fazer interpretação extensiva sobre vantagens previstas em Lei posterior (Lei 11.134/05).

4. Diante da ausência de previsão legal para o pagamento das vantagens em questão, conclui-se pela incidência do disposto na Súmula 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

5. No que concerne pedido de percepção do Adicional de Certificação Profissional e do Adicional de Operações Militares, contatou-se, pela análise dos contracheques juntados aos autos, que os Impetrantes já percebem esta rubrica, não havendo documentos comprobatórios nos autos de que este pagamento vem sendo feito a menor do que deveria ser.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/cgt

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0033853-74.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.033853-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ

APELADO: ANA SANTOS DE BARROS

APELADO: AMELIA MARIA BARROS

APELADO: LECI TAVARES VIEIRA

APELADO: LUCINDA RODRIGUES CARDOZO

APELADO: GRACIEMA SANTOS MAIA

ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ

Originário: 0033853-74.2013.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA DE QUE TRATA O ARTIGO 95 DO CDC.

1. Nos autos do Processo nº 0106741-03.1997.4.02.5101, foi julgado procedente em parte o pedido, para garantir aos pensionistas representados pelo Sindicato-Autor, o direito a perceber da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em seus contracheques, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oi tenta e seis por cento) , sobre o total das suas remunerações, desde 1º de

janeiro de 1993, descontados eventuais aumentos concedidos por força das Leis 8.622 e 8627, ambas de 1993, a título de isonomia, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

2. Verifica-se não preenchida, na hipótese concreta, condição específica da ação executiva individual, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, relacionada à não liquidação do julgado coletivo que se pretende individualmente executar.

3. Merece ser extinta a execução quando inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o Artigo 97 e seu § único e o § 1º, do Artigo 98, ambos do CDC.

4. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (Artigo 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com indubioso respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo.

5. Apelação provida, para, determinar a extinção da execução e dos embargos. Recurso adesivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em DAR provimento ao apelo para extinguir a execução e os embargos, e JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo, na forma do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda que lhes negava provimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0127061-15.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.127061-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: LUIZ CARLOS CASALI

ADVOGADO: ANA PAULA GALVAO DE AQUINO

Originário: 0127061-15.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL. SAQUE DE FGTS ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA LEI 8.112/90. CONFIANÇA LEGÍTIMA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Servidor público vinculado ao Bacen. Aposentadoria em outubro de 1994, enquanto ainda vigente o art. 251 da Lei 8.112/90, que submetia os servidores da referida instituição ao regime celetista. Saque dos valores existentes em conta vinculada de FGTS.

2. Posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 nos autos da ADIN 449-2, em acórdão proferido em agosto de 1996. Entendimento do STF no sentido da aplicabilidade do regime jurídico único aos servidores do Bacen desde a edição da Lei 8.112/90 (11.12.1990).

3. Ordem de restituição ao erário endereçada pelo Bacen ao demandante em agosto de 2012, tendo por objeto os valores recebidos a título de FGTS entre janeiro de 1991 e novembro de 1994.

4. Verificação dos pressupostos da confiança legítima. Princípio formulado na década de 50, na Alemanha, que rompeu com as bases tradicionais do direito administrativo fundadas no princípio da legalidade, possibilitando a manutenção dos efeitos favoráveis oriundos de atos administrativos inválidos, quando as condições postas pela Administração Pública tenham levado o interessado a crer na efetiva segurança e na imutabilidade do ato em questão. Responsabilidade da Administração Pública, em tais casos, pelos efeitos de alterações normativas ou de interpretação legal.

5. A mera alegação de que o acórdão na ADI 449-2 possui efeitos ex tunc não basta à afirmação dos efeitos jurídicos conseqüentes, face à complexidade de situações a serem objeto de adequação.



6. Existência de atmosfera de regularidade quando da percepção do FGTS. Saques efetuados anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90. Presunção de constitucionalidade das leis que persiste até pronunciamento judicial definitivo em contrário. Dispositivo que enquanto vigente possuía clara redação no sentido de submeter os servidores do Bacen à dinâmica da CLT, de forma que a continuidade dos depósitos e o respectivo levantamento do saldo pelos beneficiários mostrava-se razoável face à interpretação legal possível de ser empregada naquele momento.

7. Inexistência de conduta dolosa do interessado que pudesse levar a Administração a equívoco. Preenchimento, à época, dos requisitos legais para a percepção do FGTS.

8. Remessa necessária e recurso de apelação não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Ex.mo Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, constante dos autos, que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Ex.mo Relator, que dava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2015 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO  
Desembargador Federal

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0146897-71.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.146897-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: PAULO CESAR MACHADO

ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELADO: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO

Originário: 0146897-71.2013.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. ART. 536 E § 1º DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decisum guerreado extinguiu o processo, com fulcro no 267, VI, do CPC então vigente, entendendo que a fase de cumprimento de sentença deveria se dar nos autos originais, e não através de processo autônomo, nos termos do disposto no art. 575, II do CPC/73.

2. A hipótese é de cumprimento dos termos do acordo homologado por sentença judicial já transitada em julgado.

3. O próprio Recorrente colacionou cópia do aresto, que constitui-se em título executivo judicial, a teor do art. 515, II do CPC/2015, a ser cumprido nos próprios autos onde o mesmo foi exarado, conforme preconiza o art. 536 e § 1º, também do CPC/2015.

4. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0008217-72.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.008217-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
APELANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: DANIELLE DE CARVALHO POVOAS DA SILVA  
APELADO: EVENTUAL OCUPANTE DO IMOVEL A TRAVESSA ASCENDINO Nº 150 CS 155 CASTELAR,  
BELFOR ROXO, RJ  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0008217-72.2014.4.02.5101 - 04ª Vara Federal de São João de Meriti  
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Dispõe o art. 290 do CPC/2015 que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

2. O único ato diligenciado pela Apelante, após a intimação para que recolhesse as custas iniciais, foi a juntada aos autos de um instrumento de substabelecimento, sendo sua inércia certificada nos autos.

3. É prescindível a intimação pessoal da parte autora para emendar a inicial ou recolher as custas processuais, bastando sua ciência pela publicação oficial ou qualquer outro meio de comunicação idôneo.

4. Apelação desprovida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0020518-85.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.020518-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2016.6000.013010-4  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
PARTE AUTORA: CARLOS NAVARRO FONTANILLAS  
ADVOGADO: REGIANE MARQUES RODRIGUES  
PARTE RÉ: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
PARTE RÉ: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
REMETENTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Originário: 0020518-85.2013.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/mee

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0102163-75.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.102163-3 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.099920-9  
Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: Procurador Regional da República  
Originário: 0003829-38.2014.4.02.5001 - 5ª Vara Federal Cível  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, de obter a reforma do decisum, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0108853-23.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.108853-3 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2016.6000.009597-0  
Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: AVELINO MALACARNE  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: FREDERICO LYRA CHAGAS  
Originário: 0006721-17.2014.4.02.5001 - 3ª Vara Federal Cível  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E DÚVIDA. MERA CONTRARIEDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tempestivamente oferecido o recurso e, por serem os embargos declaratórios uma espécie do gênero recurso de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade se afere pela mera alegação de alguma das hipóteses previstas em lei (no caso, a hipótese legal do inciso I do Artigo 535 do CPC), a mera indicação de suposta "omissão, contradição e dúvida", importando verdadeira contrariedade no julgado por parte do ora Embargante, não possui, em princípio, o condão de preencher os requisitos para o conhecimento do recurso.

2. Nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos declaratórios decorre do fato de haver o acórdão embargado adotado entendimento contrário ou diferente daquele considerado correto pela parte embargante. Em outras palavras: não consubstancia vício passível de correção pela via dos embargos declaratórios quando houver contrariedade entre o entendimento adotado no acórdão e aquele defendido por qualquer das partes litigantes.

3 . Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração da Autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001395-10.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.001395-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: JORGE ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA

AGRAVANTE: RITA DE CASSIA CAVALCANTE

ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO

AGRAVADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO

Originário: 0022070-03.2004.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Os cálculos constantes do laudo pericial homologado pelo Juízo a quo, que apuraram o valor residual de juros em conta em separado e o adicionaram à última prestação da fase convencional do contrato de mútuo, foram elaborados em exata conformidade com o título judicial, não merecendo acolhida a irresignação da parte agravante.

2. Afastado o alegado cerceamento de defesa, eis que, após a apresentação de impugnação pela parte autora, juntamente com a manifestação de seu assistente técnico, foi realizada a oitiva do perito, cujos esclarecimentos embasaram a formação do juízo de convencimento do Magistrado a quo e resultaram na homologação do laudo, contra a qual foi possibilitado que se manifestasse a parte em sede de agravo de instrumento, não se cogitando de qualquer preclusão.

3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0001429-82.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.001429-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA

AGRAVADO: RITA DE CASSIA CAVALCANTE

AGRAVADO: JORGE ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO

Originário: 0022070-03.2004.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ABERTO. CÔMPUTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL NÃO AFASTADA PELO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LAUDO.

1. No demonstrativo de evolução do encargo mensal e relacional do mútuo, elaborado pelo perito, verifica-se a inadimplência do mutuário a partir da 183ª prestação da fase convencional do mútuo (fase convencional = 240 prestações), não tendo sido, porém, aplicados os encargos contratuais previstos para a hipótese de inadimplemento, fazendo-se necessária a retificação do laudo, na medida em que tratando-se de cláusula contratual que não foi objeto da demanda principal, não tendo tido sua aplicação afastada no título judicial, no cumprimento deste deve ser regularmente considerada a sua aplicação.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0004587-48.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.004587-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: ROSELI DA SILVA REIS

ADVOGADO: JUAREZ RIBEIRO DE MATOS

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0000419-25.2003.4.02.5108 - 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, durante certo tempo, entendido que, em matéria previdenciária, haveria a impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, houve por bem aquela Corte Superior proceder ao overruling desse precedente, passando a entender que a devolução seria, sim, devida, conferindo eficácia ex tunc à revogação da medida.

2.- Conforme se vê do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12.2.2014, publicado em 13.10.2015).

3. Na esteira desse novo entendimento do STJ, não se mostra cabível alegar boa-fé por parte daquele que requereu judicialmente a antecipação dos efeitos da tutela e, embora sabendo tratar-se de decisão precária e passível de modificação, não se propõe a ressarcir os cofres públicos quando da prolação de decisão definitiva que lhe seja desfavorável.

4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0006859-15.2015.4.02.0000

Número antigo: 2015.00.00.006859-2 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.100018-3

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO: NILO OVIDIO LIMA PASSOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0052331-62.2015.4.02.5101 - 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. A contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com dispositivo legal, como aqui apontado pela parte embargante, o que, por si só, já conduz ao desprovidimento dos embargos.

3. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do decisum, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

4. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos constitucionais eventualmente violados para fins de admissibilidade do recurso extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo constitucional tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0006887-80.2015.4.02.0000

Número antigo: 2015.00.00.006887-7 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.090661-8

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-SINTUFRJ

ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ

AGRAVADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0044793-35.2012.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios

não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissões no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do decisor, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Ademais, a adoção de determinado entendimento sobre uma matéria específica implica, por consequência lógica, a exclusão de outros entendimentos conflitantes sobre o mesmo tema, ainda que não sejam mencionados expressamente, não se configurando qualquer omissão em tais situações.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0007761-65.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.007761-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CAMILA SOARES MOSCON

AGRAVADO: MERCEARIA MARCOLONGO AZEVEDO LTDA ME

AGRAVADO: ELIZABETH MUNIZ DE AZEVEDO

AGRAVADO: ADILSON MARCOLONGO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0100265-17.2014.4.02.5112 - 01ª Vara Federal de Itaperuna

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSULTA AO INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Havendo outras medidas extrajudiciais aptas à localização de bens do executado, não há que se falar em ilegalidade na decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa ao INFOJUD.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0008537-65.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.008537-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES

AGRAVADO: JOSE HAMILTON PEREIRA  
ADVOGADO: JOSÉ ROCHA JUNIOR  
AGRAVADO: MARIA DA PENHA SILVA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO.

1. A Exceção de Pré-executividade, apesar de não estar prevista em lei, já que advinda de construção levada a efeito pela jurisprudência, é medida que permite ao devedor, quando ausente a necessidade de dilação probatória, questionar matérias de ordem pública.

2. No tocante à prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio, o entendimento do STJ é no sentido de que "a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de 5 (cinco) anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais". (AGA 201000618245, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE Data: 27/03/2015)

3. Sendo assim, transcorridos mais de 12 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios, operou-se a prescrição quinquenal intercorrente para os sócios gerentes da executada, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009652-24.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.009652-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CHARLES BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RENATA CRISTINA MARTINS DE MELLO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0103089-45.2015.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Revelando-se necessária dilação probatória para dirimir controvérsia quanto à condição do militar que pretende reintegração para tratamento médico e possível reforma, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

2. Apenas em casos de decisão teratológica, proferida com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.



Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009804-72.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.009804-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: ILKA SANTOS RANGEL

ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

ADVOGADO: RODRIGO LOPES BRANDÃO

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

PARTE AUTORA: IGNACIA BORGES DOS SANTOS

PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA BERMUDEZ GALOTE

PARTE AUTORA: NOEMIA FREITAS DOS SANTOS

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DA VITORIA

ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PARTE RÉ: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO

Originário: 0000263-47.2015.4.02.5001 - 5ª Vara Federal Cível

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA. APÓLICE PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Conforme decidido em sede de recurso especial repetitivo (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012): "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

II - No caso dos autos, temos que o contrato celebrado entre a CEF e a Agravante envolve apólice pública de seguro no âmbito do SF/SFH, uma vez que foi celebrado após a edição da Lei 7.682/88 e foi averbado no ramo 66 - apólice pública, conforme se vê do documento de fls. 702. Assim, configurada está a existência de interesse da CEF com relação a este contrato e a sua legitimidade para figurar no feito na condição de assistente simples e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da ação ordinária proposta em face da Sul América Companhia Nacional e Seguros S/A.

III - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010259-37.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010259-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CAROLINA ROSA CECCONELLO ALFARO

ADVOGADO: JAMIL TOSTES

ADVOGADO: SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA

AGRAVADO: ANTARES EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA)  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0103283-45.2015.4.02.5101 - 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR DE CURSO UNIVERSITÁRIO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO, PELO JUDICIÁRIO, PARA POSSIBILITAR MATRÍCULA DE ALUNO REPROVADO EM DISCIPLINA. NÃO CABIMENTO.

1. O desejo da Autora em retornar o mais breve possível ao seu país de origem, com diploma de curso superior, não justifica que lhe seja criada uma grade de matérias particularíssima, dispensando cumprir disciplina que é pré-requisito das demais, [e na qual a Autora foi reprovada] criando também disponibilização extraordinária de outra matéria (em seu exclusivo interesse). Ademais, é bastante questionável a pertinência da quebra de pré-requisito, sob o ponto de vista acadêmico. As matérias são escalonadas justamente porque os educadores - que entendem do assunto - visualizam a necessidade de que uma matéria seja necessariamente cumprida antes das demais, de modo a formar adequadamente o estudante. Não, há, portanto, falta de compreensão da instituição de ensino, ao que tudo indica, e sim da estudante, que quer um curso de engenharia feito sob medida.

2. Agravo de instrumento desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010367-66.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.010367-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: VERA LUCIA TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO: GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0005710-07.2015.4.02.5101 - 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE indenização por danos A ACIONISTA MINORITÁRIO por desvios de recursos da PETROBRAS que foram revelados no curso da conhecida Operação Lava-Jato. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA, NO PLANO HIPOTÉTICO, DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ACIONISTA CONTROLADOR DA SOCIEDADE ANÔNIMA. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de responsabilização dos gestores das sociedades anônimas está limitada aos atos regulares de gestão, ou seja, àqueles praticados nos limites de suas atribuições e sem violação da lei ou do estatuto, sendo possível a responsabilização dos gestores por atos praticados com dolo ou culpa, com violação da lei ou do estatuto (art. 158 da Lei nº 6.404/76).

2. A Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade dos diretores ou administradores ou de qualquer pessoa natural que seja autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Deve-se harmonizar todo esse conjunto normativo com a previsão do art. 37, §6º, da Constituição da República que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público (no caso, a União) pelos atos praticados por seus agentes.

3. Demonstrou a parte autora, por sua narrativa, a existência de elementos, nesta fase preambular, para a configuração, no plano hipotético, das condições para o regular exercício do direito de ação.

4. Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do voto da Juíza Federal Convocada Helena Elias Pinto, vencido o Relator que dava parcial provimento ao Agravo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

HELENA ELIAS PINTO,  
Juíza Federal Convocada.

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011826-06.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011826-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: MONIQUE DA CONCEIÇÃO MOREIRA

DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: Procurador do Município do Rio de Janeiro

Originário: 0121792-24.2015.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INFLIXIMABE 100 MG PARA TRATAMENTO DE ARTERITE DE TAKAYASU. MEDICAMENTO NÃO AUTORIZADO PARA A PATOLOGIA CLÍNICA DA AGRAVANTE. USO OFF-LABEL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO PARA PLENA PRODUÇÃO DE EFEITOS.

1. O Magistrado a quo entendeu por bem indeferir a medida liminar pleiteada pela autora, ora agravante, com fundamento no princípio da separação dos Poderes da República e na tese da impossibilidade de interferência judicial em matéria de política nacional de saúde.

2. A leitura do Parecer Técnico juntado às fls. 71/74 destes autos conclui que "o Infiximabe não apresenta indicação em bula para o tratamento da patologia que acomete a Autora - Arterite de Takayasu, sua prescrição para o manejo da referida patologia caracteriza a condição clínica descrita como uso "off-label".

3. Segundo esclarece o Parecer: "O uso 'off-label' de um medicamento significa que o mesmo ainda não foi autorizado por agência reguladora para o tratamento de determinada patologia. Entretanto, isso não implica que seu uso seja incorreto. Pode estar sendo estudado ou em fase de aprovação pela agência reguladora. Em geral, esse tipo de prescrição é motivada por analogia da patologia do indivíduo com outra semelhante ou por base fisiopatológica em que o médico acredite que possa vir a beneficiar o paciente. Entretanto, em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas não aprovado".

4. Conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

5. Agravo de Instrumento desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011906-67.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.011906-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0044546-20.2013.4.02.5101 - 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Em sede de execução fiscal, é cabível a citação por edital quando, frustrada a citação nas modalidades previstas nos incisos I e III do art.8º da Lei nº 6.830/80, ou seja, por via postal e por diligência do Oficial de Justiça, a parte exequente a requerer, e desde que, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC, tenha sido afirmado pelo autor, ou certificado pelo Oficial de Justiça, que o executado se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível.

2. Hipótese em que a citação por edital se mostra inócua, na medida em que o executado faleceu em 13/10/2014.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0012508-58.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012508-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: WILMA CAVALCANTI BORMANN VALLADÃO

ADVOGADO: SUELY D'ALMEIDA E SOUZA

AGRAVADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA

PARTE RÉ: VANILLE COM/ DE COMESTÍVEIS E BEBIDAS LTDA ME

PARTE RÉ: LUIZ CEZAR GARCIA VALLADAO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0002785-97.1999.4.02.5101 - 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O decisum objeto da apelação não recebida não guarda natureza de sentença, eis que não encerra a fase de execução do julgado, tendo, ao revés, cunho eminentemente decisório, de natureza interlocutória, eis que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

2. Resta afastado o princípio da fungibilidade recursal, dada a inexistência de dúvida objetiva em relação ao recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, haja vista que o ato impugnado é notoriamente revestido de natureza interlocutória.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0012753-69.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012753-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
AGRAVADO: CAROLINE ALIENDRE ALCOCER E SILVA  
ADVOGADO: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA  
Originário: 0506077-71.2015.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ADIAMENTO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O INGRESSO NA MARINHA, INCLUSIVE IDADE.

1 é Consoante o disposto no art. 11-A da Lei 11.279/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.704/2012, a possibilidade do adiamento do teste de aptidão física para mulheres grávidas ou com filhos nascidos há menos de 6 (seis) meses não é irrestrita ou incondicional. Isto porque, o dispositivo legal é expresso ao prever a possibilidade de adiamento do teste físico desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação, sendo certo que, no caso da Autora, o requisito de idade não seria preenchido, pois a mesma não teria menos de 36 anos de idade em janeiro de 2016, ano correspondente ao início do curso de formação militar, ainda que a mesma fosse aprovada no TAF tardio.

2 é Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0012876-67.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012876-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
AGRAVADO: CYNTIA SENA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ISIS PIE DE SOUZA PINGUELLI  
Originário: 0134047-60.2015.4.02.5118 - 02ª Vara Federal de Duque de Caxias  
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 142, §3º, X DA CRFB. LIMITE DE IDADE EM CONCURSOS PÚBLICOS REGULAMENTADO PELO INCISO V DO ARTIGO 20 DA LEI 12.464/11. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO ALEGADO DIREITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. NECESSÁRIA

**CONFIRMAÇÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO PARA PLENA PRODUÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA.**

1. O Magistrado a quo entendeu por bem deferir a medida liminar pleiteada pela autora, ora agravante, para "tornar sem efeito, relativamente à parte autora, a limitação temporal da prorrogação de reengajamento pelo motivo etário (alcance da idade limite de quarenta e cinco anos) feita pela Portaria 4194/2CM1, de 09 de julho de 2015", determinando, por conseguinte, à UNIÃO, que a referida prorrogação se desse pelo prazo ordinário de 1 (um) ano, ou seja, até 10/08/2016.

2. Em respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - de que haveria exigência constitucional de lei para fixação de limite de idade em concursos públicos -, o legislador ordinário editou a Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, disciplinando o requisito da idade para fins de ingresso na carreira militar estabelecido no inciso X do §3º do art. 142 da Constituição Federal.

3. No caso dos autos, a decisão agravada não levou em consideração que o limite de idade questionado coaduna-se com a exigência legal contida no art. 20, item "V", alínea "g", da Lei 12.464, de 4 de agosto de 2011, afastando-se, assim, a plausibilidade, ao menos numa análise prima facie, do alegado direito da Autora da demanda principal.

4. Agravo de Instrumento provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0012962-38.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.012962-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO: Henrique Abi-Ackel Torres

AGRAVADO: SERGIO BIGOSSO DO CARMO

AGRAVADO: RITA DE CASSIA MANGAS DA ROCHA

AGRAVADO: RIVANI CASTILHO

AGRAVADO: WELINGTON CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DE LIMA FREITAS

AGRAVADO: ALEXANDRO CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO: ALBA SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Originário: 0001222-18.2015.4.02.5001 - 4ª Vara Federal Cível

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E DA VINCULAÇÃO AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA.

1 - Conforme decidido em sede de recurso especial repetitivo (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012): "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

2 - Não foi juntada neste Agravo de Instrumento a cópia do contrato celebrado entre as partes, o que impede a análise do Julgador com vistas a verificar a real legitimidade da CEF na presente demanda e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

3. Ao mesmo tempo não merece prosperar a decisão agravada, uma vez que fundamenta o indeferimento do ingresso no feito tanto da CEF quanto do FCVS, na qualidade de parte ou assistente, no

fato de que "a CAIXA não trouxe aos autos nenhum elemento apto a demonstrar que a eventual sentença de procedência da ação afetará alguma relação jurídica de que é titular."

4. Assim, necessária se faz a reforma da decisão agravada para que o Juízo a quo analise a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, e assim a sua legitimidade para figurar no feito na condição de assistente simples, com relação aos contratos celebrados com os Agravados, devendo tomar como base dois critérios cumulativos: a) se eles envolvem apólice pública de seguro no âmbito do SF/SFH, ou seja, se a data da celebração de tais contratos estaria compreendida no período de vigência da Lei 7.682/88 (entre 02.12.88 e 29.12.09) e b) se estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, se foram averbados no ramo 66 - apólice pública.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013573-88.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013573-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO: MARIA DA GLÓRIA RIOS

ADVOGADO: JULIANA VILELA OLIVEIRA

Originário: 0121455-35.2015.4.02.5101 - 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC destina-se, unicamente, à efetivação de comando judicial que condena ao pagamento de quantia certa, pois trata-se de meio coercitivo dirigido ao cumprimento de obrigação de dar, o que afasta a sua aplicação na hipótese em que tenha sido a CEF condenada a adimplir obrigação de fazer, qual seja, aplicar ao saldo de conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013645-75.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013645-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE

ADVOGADO: HUGHES COELHO DA SILVA  
AGRAVADO: LUIZA CLARA COUTINHO DOS SANTOS  
AGRAVADO: ROGÉRIO LAGE MAGALHÃES  
AGRAVADO: RITA DE CASSIA FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: EDUARDO ROCHA  
PARTE RÉ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO  
Originário: 0000565-76.2015.4.02.5001 - 1ª VF Serra  
EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E DA VINCULAÇÃO AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA.

1 - Conforme decidido em sede de recurso especial repetitivo (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012): "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

2 - Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, em especial os documentos de fls. 277 a 290, verifica-se que os contratos celebrados entre a CEF e os autores ZENAIDE TIAGO SANTANA, MARA LUCIA SANTOS e LUCIA HELENA SENNA SILVA não envolvem apólice pública de seguro no âmbito do SF/SFH, uma vez que os documentos acostados a fls. 280, 281 e 289 demonstram que a despeito de os contratos terem sido firmados com cobertura do FCVS e terem sido averbados no ramo 66 - apólice pública, foram eles excluídos do referido ramo em setembro de 2006; maio de 2012 e abril de 2012, respectivamente, o que descaracteriza as apólices como públicas. Com relação ao autor EZEQUIEL TEIXEIRA o documento de fls. 279 demonstra a inexistência de registro de averbação/exclusão de imóvel no ramo 66 - apólice pública garantida pelo FCVS.

3. Entretanto, não foram juntados neste Agravo de Instrumento quaisquer documentos que permitisse a análise do Julgador com vistas a aferir o real preenchimento dos requisitos acima referidos com relação aos agravados LUIZA CLARA COUTINHO DOS SANTOS, ROGÉRIO LAGE MAGALHÃES, RITA DE CÁSSIA FRAGA DE OLIVEIRA, JANDSON SALES PRATES, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, ELIAS VIEIRA NUNES, MÉRCIA SANTOS BLEIDÃO, JONAS MAX DE AMORIM e GILMAR BROETTO, não sendo possível verificar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda com relação a estes contratos e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

4. Ao mesmo tempo não merece prosperar a decisão agravada, uma vez que fundamenta o indeferimento do ingresso no feito tanto da CEF quanto do FCVS, na qualidade de parte ou assistente, no fato de que "a CAIXA não trouxe aos autos nenhum elemento apto a demonstrar que a eventual sentença de procedência da ação afetará alguma relação jurídica de que é titular."

5. Assim, necessária se faz a reforma da decisão agravada para que o Juízo a quo analise a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, e assim a sua legitimidade para figurar no feito na condição de assistente simples, com relação aos contratos celebrados com os Agravados, devendo tomar como base dois critérios cumulativos: a) se eles envolvem apólice pública de seguro no âmbito do SF/SFH, ou seja, se a data da celebração de tais contratos estaria compreendida no período de vigência da Lei 7.682/88 (entre 02.12.88 e 29.12.09) e b) se estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, se foram averbados no ramo 66 - apólice pública.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0013753-07.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.013753-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)



Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE  
ADVOGADO: HUGHES COELHO DA SILVA  
AGRAVADO: ALEXANDRO CANDIDO FERREIRA  
AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DE LIMA FREITAS  
AGRAVADO: LUIZ CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO: RITA DE CASSIA MANGAS DA ROCHA  
AGRAVADO: RIVONI CASTILHO  
AGRAVADO: SERGIO BIGOSSI DO CARMO  
AGRAVADO: WELINGTON CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: ALBA SOARES DE AGUIAR  
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
PARTE RÉ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA  
Originário: 0001222-18.2015.4.02.5001 - 4ª Vara Federal Cível  
EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E DA VINCULAÇÃO AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA.

1. Conforme decidido em sede de recurso especial repetitivo (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012): "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)."

2. Não foi juntada neste Agravo de Instrumento cópia dos contratos celebrados entre as partes, o que impede a análise do Julgador com vistas a verificar a real legitimidade da CEF na presente demanda e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

3. Ao mesmo tempo não merece prosperar a decisão agravada, uma vez que fundamenta o indeferimento do ingresso no feito tanto da CEF quanto do FCVS, na qualidade de parte ou assistente, no fato de que "a CAIXA não trouxe aos autos nenhum elemento apto a demonstrar que a eventual sentença de procedência da ação afetará alguma relação jurídica de que é titular."

4. Assim, necessária se faz a reforma da decisão agravada para que o Juízo a quo analise a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, e assim a sua legitimidade para figurar no feito na condição de assistente simples, com relação aos contratos celebrados com os Agravados, devendo tomar como base dois critérios cumulativos: a) se eles envolvem apólice pública de seguro no âmbito do SF/SFH, ou seja, se a data da celebração de tais contratos estaria compreendida no período de vigência da Lei 7.682/88 (entre 02.12.88 e 29.12.09) e b) se estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, se foram averbados no ramo 66 - apólice pública.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

#### BOLETIM: 2016000269

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005256-66.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.005256-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE

APELADO: CAFES FINOS LTDA  
ADVOGADO: ANDRE FURTADO  
Originário: 0005256-66.2011.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
EMENTA

APELREEX. CONCESSÃO. INFRAERO. DESOCUPAÇÃO. PAGAMENTO, PELA CONCESSIONÁRIA, POR SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA ETC. CABIMENTO.

1. O Termo Contratual 02.2005.061.0073, que regula a concessão de uso de propriedade da União pela Apelada, é expresso ao dispor, no item 14.4 (fl. 57), que a Concessionária/Apelada tem a obrigação de carregar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta, incineração de lixo e outras. Uma vez constatada a ocupação da área objeto da concessão, é presumível que a concessionária tenha utilizado os serviços descritos no item 14.4, mormente ante à essencialidade dos mesmos. Nada obstante o término do prazo contratual previsto, se a concessionária manteve as prerrogativas e benefícios da concessão, nada mais razoável, sob o viés da proporcionalidade e do equilíbrio, do que o cumprimento das obrigações previstas no instrumento, sendo a determinação do efetivo valor devido pela Apelada matéria para a fase de liquidação do julgado.

2. Remessa necessária e apelação providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em e DAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
DESEMBARGADOR FEDERAL

### BOLETIM: 2016000270

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0146123-41.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.146123-1 (PROCESSO

ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2015.6000.091957-4

Magistrado(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: JOÃO MARCOS CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO: FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0146123-41.2013.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclarExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do decisum, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto por que o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Desembargador Federal

**BOLETIM: 2016000271**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0244983-39.1900.4.02.5101 Número antigo: 1900.51.01.244983-1 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: ALIPIO MENDES VAZ - ESPOLIO

ADVOGADO: RAFAELA DE CAROLIS JOTTA

APELADO: MANUEL DE FREITAS PARANHOS JUNIOR - ESPOLIO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

PARTE AUTORA: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO: ARNALDO PRUDENTE DE MORAES

Originário: 0244983-39.1900.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO

:

ADVOGADO DA UNIÃO, ARNALDO PRUDENTE DE MORAES

APELADO

:

ALIPIO MENDES VAZ - ESPOLIO E OUTRO

ADVOGADO

:

RAFAELA DE CAROLIS JOTTA, SEM ADVOGADO

ORIGEM

:

17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02449833919004025101)

DESPACHO

Diante das alegações do ESPÓLIO DE ALIPIO MENDES VAZ, apresentadas às fls. 582/583, intime-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0015545-25.1992.4.02.5101 Número antigo: 1992.51.01.015545-3 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: VERA LUCIA COUTO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO SILVESTRE

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE  
Originário: 0015545-25.1992.4.02.5101 - 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
RELATORA  
:  
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE  
:  
VERA LUCIA COUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO  
:  
PAULO SILVESTRE  
APELADO  
:  
CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO  
:  
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE  
ORIGEM  
:  
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00155452519924025101)  
DESPACHO  
Diante da informação e dos cálculos da Contadoria de fls. 545/548, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.  
Após, voltem-me conclusos.  
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0030271-91.1998.4.02.5101 Número antigo: 1998.51.01.030271-3 (PROCESSO FÍSICO)  
Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE: FERNANDO PEREIRA QUARESMA  
ADVOGADO: SOLANGE LOPES PAROLA  
APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO  
Originário: 0030271-91.1998.4.02.5101 - 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
RELATORA  
:  
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE  
:  
FERNANDO PEREIRA QUARESMA  
ADVOGADO  
:  
SOLANGE LOPES PAROLA  
APELADO  
:  
CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO  
:  
MARCIO DIOGENES MELO  
ORIGEM  
:  
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00302719119984025101)  
DESPACHO  
Diante dos cálculos e informação da Contadoria de fl. 534, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.  
Após, voltem-me conclusos.  
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.  
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0075207-70.1999.4.02.5101 Número antigo: 1999.51.01.075207-3 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

APELADO: CENTRALCRED ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO E SISTEMA LTDA

ADVOGADO: MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS

Originário: 0075207-70.1999.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO

:

FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

APELADO

:

CENTRALCRED ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO E SISTEMA LTDA

ADVOGADO

:

MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS

ORIGEM

:

08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (00752077019994025101)

DESPACHO

Em que pese as alegações de fls. 140/141, o causídico não logrou comprovar a ciência inequívoca do mandante, por tal motivo mantenho a decisão de fl. 138.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005256-76.2005.4.02.5101 Número antigo: 2005.51.01.005256-9 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: JOEL FERREIRA DA MOTTA

ADVOGADO: MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO

Originário: 0005256-76.2005.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

JOEL FERREIRA DA MOTTA

ADVOGADO

:

MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA

APELADO

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

HUMBERTO PESSOA PAES PINTO

ORIGEM

:

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00052567620054025101)

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada regularização da dívida por parte do embargante, ora apelante.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0005251-35.2007.4.02.5117 Número antigo: 2007.51.17.005251-9 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: WALTER RICARDO SOARES

ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0005251-35.2007.4.02.5117 - 03ª Vara Federal de São Gonçalo

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

WALTER RICARDO SOARES

ADVOGADO

:

ELIEL SANTOS JACINTHO

APELADO

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

:

SEM ADVOGADO

ORIGEM

:

03ª Vara Federal de São Gonçalo (00052513520074025117)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar a respeito do pedido de "desistência do processo" formulado pela parte autora à fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0014459-23.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.014459-7 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: ABILAIDE RODRIGUES IRINEU

APELANTE: BELCHIOR GOMES BARRETO NETO

APELANTE: CLAUDIA MARIA MONTEIRO LIMA SANTOS

APELANTE: DENISE COSTA ESPEDITO

APELANTE: DIANA BARBOSA CUNHA

APELANTE: RENATO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: LUCIANE MARA CORREA GOMES

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0014459-23.2009.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:  
ABILAIDE RODRIGUES IRINEU E OUTROS  
ADVOGADO  
:  
LUCIANE MARA CORREA GOMES  
APELADO  
:  
UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO  
:  
ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM  
:  
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00144592320094025101)  
DECISÃO

A representação processual constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por ser matéria de ordem pública, o "juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição", a teor do disposto no art. 485, IV e § 3º, do NCPC/2015.

Na espécie, conforme se vê da certidão exarada, desde 15.03.2011, a apelante Claudia Maria Monteiro Lima Santos não se encontrava representada por advogado habilitado legalmente, tendo sido determinada sua intimação, por publicação ( fl. 1610), pessoalmente (fl. 1613) e por via postal (fl. 1616,verso), quedando-se inerte, conforme certidões de fls. 1611 e 1617.

Vê-se, portanto, que, apesar de regularmente intimada, a autora, ora apelante, não providenciou a devida regularização da capacidade postulatória.

Posto isso, com base no artigo 485, IV e § 3º, do NCPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a CLAUDIA MARIA MONTEIRO LIMA SANTOS.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.  
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0003610-55.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.003610-9 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE: LUCILA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANTOS  
DEFENSOR PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ  
ADVOGADO: BRUNO NICOLAU MARALHAS OLIVIERI  
ADVOGADO: THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA

Originário: 0003610-55.2010.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA  
:  
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE

:  
LUCILA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO

:  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO

:  
CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO

:  
NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ, BRUNO NICOLAU MARALHAS OLIVIERI, THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
ORIGEM

:  
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00036105520104025101)

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 187/202.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011094-96.2011.4.02.5001 Número antigo: 2011.50.01.011094-4 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA

ADVOGADO: ARLETE ULIANA

Originário: 0011094-96.2011.4.02.5001 - 3ª Vara Federal Cível

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

:

ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO

:

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA

ADVOGADO

:

ARLETE ULIANA

ORIGEM

:

3ª Vara Federal Cível (00110949620114025001)

DECISÃO

As partes comunicam através de petição conjunta (fls. 203/208), que a SPU, após o ajuizamento da ação, baixou o RIP nº 5705 0029643 28, objeto do presente processo, requerendo, por conseguinte, a extinção do presente feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Diante do exposto, homologo a transação, a teor do disposto no art. 269, III, do CPC( atual art. 487, inciso III, do NCPC/2015), restando, por conseguinte, prejudicado o presente recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e restitua-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0002863-76.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.002863-5 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: MICHAEL FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA

ADVOGADO: NELMA DA COSTA SANTOS

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO / RJ

Originário: 0002863-76.2008.4.02.5101 - 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA



:  
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE  
:  
UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO  
:  
ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO  
:  
MICHAEL FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADO  
:  
RICARDO LOPES FERREIRA, FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA, NELMA DA COSTA SANTOS  
ORIGEM  
:  
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00028637620084025101)

DECISÃO

Em petição de fls. 525/529, Michel França da Silva requer "Seja determinado à União a retornar, imediatamente, o pagamento ao autor do soldo correspondente a de soldado engajado, tal como vinha ocorrendo de março de 2008 até dezembro de 2014, determinando-se, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias (relativas ao soldo pago a menor) referentes ao período anterior ao deferimento do presente item".

Todavia, descabe a remessa dos autos ao Juízo de origem no atual momento processual, uma vez que a pretensão formulada possui contornos típicos de execução provisória da sentença, devendo ser requerida, no momento oportuno, na forma do disposto no artigo 522 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

RELATORA

**BOLETIM: 2016000272**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0048351-11.1995.4.02.5101 Número antigo: 1995.51.01.048351-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: SYNESIO TOUCHON DE ARAUJO

ADVOGADO: VALERIA DA COSTA BARBOSA DOS ANJOS

Originário: 0048351-11.1995.4.02.5101 - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IMPRESCRITIBILIDADE POR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decisum guerreado extinguiu o processo, pronunciando, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no 269, IV, do CPC então vigente.

2. A CDA que lastreia a inicial é que se trata de um rol de infrações cometidas pelo Executado, não constando em nenhuma delas o recebimento indevido de benefício previdenciário mediante fraude que o obrigaria a ressarcir o Erário.

3. Equivocado o argumento do Apelante, de que o objeto desta ação é imprescritível, alegando se tratar de ressarcimento ao Erário, a teor do § 5º do art. 37 da CRFB/88, uma vez que a presente hipótese não se trata de dano causado por agente público ou no desempenho de função pública.

4. Tendo por base a data da última suspensão do processo, a data da intimação do Exequente para que desse andamento ao feito e a data da sentença extintiva, restou verificada a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal.  
/rii

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0011395-29.2000.4.02.5001 Número antigo: 2000.50.01.011395-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES

APELADO: IGOR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Originário: 0011395-29.2000.4.02.5001 - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo CRA/ES, cujos valores foram fixados por Resolução.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. A Lei nº 6.994/1982, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

4. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

5. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - REsp nº 1.404.796/SP - que a referida Lei somente seria aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência. In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000650-77.2006.4.02.5001 Número antigo: 2006.50.01.000650-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES

APELADO: C.S.A - SERVIÇOS LTDA

APELADO: ANATALIA NETO FAVALESSA

APELADO: CARLOS ALBERTO PIAZZAROLLO

APELADO: ROSA MARIA FAVALESSA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0000650-77.2006.4.02.5001 - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo CRA/ES, cujos valores foram fixados por Resolução.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. A Lei nº 6.994/1982, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

4. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

5. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - REsp nº 1.404.796/SP - que a referida Lei somente seria aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência. In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0009217-97.2006.4.02.5001 Número antigo: 2006.50.01.009217-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES

APELADO: QUERY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0009217-97.2006.4.02.5001 - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo CRA/ES, cujos valores foram fixados por Resolução.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. A Lei nº 6.994/1982, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

4. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

5. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - REsp nº 1.404.796/SP - que a referida Lei somente seria aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência. In casu, a CDA

que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0521613-40.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.521613-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO

ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA

APELADO: LUCIENE ROSA BRBOSA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0521613-40.2006.4.02.5101 - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Psicologia, cujos valores foram fixados por Resolução, com base na Lei n.º 5.766/71.

2. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime).

3. Assim, da interpretação dos arts. 149 e 150, I, da CRFB/88, infere-se que a Lei n.º 5.766/71, na parte que prevê a instituição de anuidades por resolução de Conselho Profissional, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

4. A Lei n.º 6.994/1982 - regra geral e posterior à Lei n.º 5.905/73, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime).

5. As Leis n.º 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e n.º 11.000/2004 (caput e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN n.º 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula n.º 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei n.º 11.000/04".

6. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - REsp nº 1.404.796/SP - que a referida Lei somente seria aplicável às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência. In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011.

7. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0020251-21.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.020251-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: EDSON SANT'ANNA

APELANTE: RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONCALVES

APELANTE: EDUARDO LUIZ GONCALVES

ADVOGADO: JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0020251-21.2010.4.02.5101 - 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO EUTERPE DA POLÍCIA FEDERAL. FATOS IRREGULARES NO ÂMBITO DO IBAMA. SUSPEIÇÕES NÃO VERIFICADAS. ART. 18 DA LEI 9.784/99. PROVA EMPRESTADA. REFORMATIO IN PEJUS E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Ordinária na qual se requer a declaração de nulidade dos Processos Administrativos Disciplinares 02022.002681/2008-83 e 02022.002679/2008-12 e, conseqüentemente, a reintegração de dois Autores e a restauração de aposentaria de outro.

2. Não prospera a alegação de que o Procurador Federal que emitiu parecer opinando pela anulação de procedimento administrativo anterior por vícios formais, não poderia fazer parte de comissão de novo inquérito administrativo instaurado, já que o art. 18 da Lei 9.784, que rege o procedimento administrativo, não elenca tal hipótese dentre aquelas de suspeição. Ainda, infrutífera a tese de que o Ministro de Estado deve ser considerado suspeito, por ter encaminhado a denúncia dos fatos, enquanto Deputado Federal. Precedente desta Turma Especializada (TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 201051010163545, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJU 11/12/2014, por maioria, transitado em julgado).

3. Em obediência ao Princípio da Economia Processual, é facultado o aproveitamento de prova já realizada, desde que observados requisitos quanto a sua produção.

4. Não há que se falar em reformatio in pejus, pois não se vislumbra contrariedade ao parágrafo único do art. 65 da Lei 9.784/99, uma vez que a hipótese não é de revisão de sanção disciplinar, mas tão somente de análise de fatos como se nunca tivesse existido o primeiro procedimento, que foi anulado.

5. A multiplicidade de processos administrativos, além de permitido em lei, tende a resguardar o devido processo legal, eis que objetiva alcançar maior eficiência e facilitar a defesa. Ademais os Apelantes não mencionaram eventual prejuízo concreto, sendo ônus dos mesmos tal comprovação, em consonância com o art. 373, I do CPC/15, imputação prevista no art. 333, I do CPC/73.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
\mee

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0000516-40.2012.4.02.5001 Número antigo: 2012.50.01.000516-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME

APELANTE: CHRISTIANO HELAL DE PAULA

ADVOGADO: BRUNO CASTELLO MIGUEL

APELANTE: JOAQUIM DA SILVA MAIA

APELANTE: REGINA MARIA CRESPO MAIA

ADVOGADO: MARCELO PIMENTA MATTOS

APELADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME

ADVOGADO: MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO

Originário: 0000516-40.2012.4.02.5001 - 3ª Vara Federal Cível

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DOS PRIMEIROS RÉUS DESPROVIDA. APELO DOS SEGUNDOS RÉUS PROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, credora fiduciária dos primeiros Demandados.

2. Cédula de Crédito Comercial Fiduciária e Escrituras de bens imóveis foram oferecidas pelo proprietário, nos termos da Lei 9.514/97, em alienação fiduciária. Esta, por sua vez, se deu em favor do Banco Santos Neves S/A como garantia de pagamento do financiamento concedido à empresa Bréscia Comércio de Massas Ltda - ME. Posteriormente, o referido Banco sofreu intervenção pelo Banco Central do Brasil, tendo seus créditos sido sub-rogados em favor da FINAME, na forma do disposto no art. 28 da Lei 9.514/97 - tudo arrolado na matrícula do imóvel.

3. Inadimplência por parte dos Réus Bréscia Comércio de Massas Ltda - ME e Christiano Helal de Paula. A FINAME iniciou o procedimento para consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, enquanto credora fiduciária, seguindo o disposto no art. 26 da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04.

4. In casu, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora fiduciária, correto o deferimento da reintegração de posse pretendida.

5. Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas processuais, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Os Réus Joaquim Da Silva Maia e Regina Maria Crespo Maia devem ser desonerados da condenação em honorários advocatícios.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

6. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos Réus Bréscia Comércio de Massas Ltda - ME e Christiano Helal de Paula desprovida; e provida a dos Réus Joaquim Da Silva Maia e Regina Maria Crespo Maia.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso dos Réus Bréscia Comércio de Massas Ltda - ME e Christiano Helal de Paula, e dar provimento à Apelação dos Réus Joaquim Da Silva Maia e Regina Maria Crespo Maia, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/tfm

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0010942-14.2012.4.02.5001 Número antigo: 2012.50.01.010942-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO: JOSE DO CARMO

ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

Originário: 0010942-14.2012.4.02.5001 - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os terrenos de marinha são de propriedade da União desde a época colonial. Trata-se de aquisição originária de propriedade por expressa disposição constitucional, independentemente de onde estiverem situados, mesmo que em ilhas costeiras que contenham sede de Município. A Emenda Constitucional n.º 46/2005 alterou a redação do inc. IV do artigo 20, excluindo do rol de bens da União as ilhas costeiras que fossem sede de município, mantendo intactos os demais incisos.

2. O ponto crucial ora em debate diz respeito à regularidade do procedimento administrativo realizado pela União na demarcação da Linha Preamar Média 1831, a fim de autorizar a inscrição do imóvel como terreno de marinha/acrescido, bem como proceder à cobrança da taxa de ocupação.

3. A notificação por Edital somente é cabível em casos excepcionais, em que não se tem a identificação do interessado na demarcação, sendo, portanto, imprescindível a notificação pessoal em relação àqueles interessados certos, que tenham sua propriedade publicamente registrada e possuam endereço determinado.

4. Não demonstrado nos autos que houve a observância do contraditório e da ampla defesa, com a notificação pessoal dos interessados certos, no processo que declarou o imóvel dos Autores como terreno de marinha/acrescido, tendo a documentação juntada comprovado que as notificações dos interessados se realizou por meio de Editais e não pessoalmente, impõe-se a anulação do procedimento demarcatório e das averbações de domínio da União.

5. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,



Desembargador Federal é Relator.

/tfm

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0043098-46.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.043098-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: DORA AMANAJAS DA SILVA

ADVOGADO: KATIA CRISTINA CAVALCANTE

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0043098-46.2012.4.02.5101 - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.010, III DO CPC/15. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 514, II, DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso manejado carece de pressuposto de admissibilidade, vez que não contém os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão recorrida, tal como exige a norma processual inserta no art. 1.010, III, do CPC/15, exigência prevista no art. 514, II do CPC/73.

2. Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer a Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal - Relator.

/mee

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0061156-63.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.061156-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: THIAGO GOMES MORANI

APELADO: JOAO TEIXEIRA DE MELLO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Originário: 0061156-63.2013.4.02.5101 - 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. ARTIGO 8º, DA LEI Nº 12.514/11. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da OAB/RJ objetivando a reforma da sentença a quo que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, que impede a cobrança judicial de dívida inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como entidade dotada de natureza sui generis e independente, sendo categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio. Apesar de ser investida de função pública, não integra à Administração Indireta e nem a ela se vincula. Portanto, não há ordem de relação ou dependência entre a referida Ordem e qualquer órgão público, conforme ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.026/DF.

3. As atribuições da OAB não se restringem à representação dos advogados, mas engloba, também, a defesa da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

4. A OAB é completamente distinta de todo conselho de fiscalização de profissional liberal, uma vez que não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas também busca cumprir seu objetivo institucional. Em razão de sua própria natureza especial e de sua finalidade constitucional, é correto destacar que as suas contribuições sociais não possuem caráter tributário. Consequentemente, suas anuidades não sofrem as limitações que estão presentes no regime tributário nacional, sendo forçoso reconhecer que a Lei nº 12.514/11 não é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para reformar a sentença a quo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Apelo do Exequente e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal e Relator.  
/lct/

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
0043112-30.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.043112-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER  
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL  
APELADO: MARIA DE LOURDES MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA  
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
Originário: 0043112-30.2012.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. DIREITO A PARIDADE. GRATIFICAÇÃO. GEDR. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. CARACTERÍSTICAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação interposta pela ANVISA, na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito e quanto ao mérito, improcedência do pedido autoral, sob o argumento de que a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR não trata de um reajuste geral e por possuir natureza propter laborem, não é espécie de gratificação aplicável a paridade.

2. A questão dos autos versa sobre vantagens pecuniárias derivadas do direito à percepção de gratificação, configurando prestações de trato sucessivo, sendo aplicável o Decreto 20.910/32. Súmula 85, STJ.

3. A Autora aposentou-se voluntariamente por tempo de serviço em 13/11/2003, antes da promulgação da EC nº 41/2003, portanto, possui direito a paridade remuneratória.

4. Embora a GEDR tenha natureza pro labore e seja variável, os textos legais da Lei 11.357/06 excepcionaram o percentual da gratificação aos servidores ativos que ainda não haviam se submetido à avaliação de desempenho individual, ora para conceder percentual mínimo a todos os servidores ativos enquanto não editados os atos determinados em lei, ora para estabelecer valor mínimo de gratificação aos servidores recém nomeados no cargo efetivo e que, por isso, não se submeteram a qualquer avaliação de desempenho anteriormente, conferindo caráter de generalidade e impessoalidade à gratificação, alcançando, desta forma, os inativos.

5. A própria Apelante reconheceu que desde 04/2010 a GEDR não possui mais o caráter de generalidade. Tal marco temporal deu-se pela edição de regulamentação dos critérios e instrumentos a serem observados para a realização do primeiro ciclo das avaliações de desempenho individual, notadamente Portaria de n. 358, de 01/04/2010, a partir de quando não há mais que se falar em extensão da gratificação em tela aos inativos.

6. Os juros de mora incidentes sobre a condenação têm como base taxa de juros legal de 0,5% ao mês com base na MP nº 2.180-35 de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997, a vigorar até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a partir de quando será de acordo com "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

7. No que tange à correção monetária, também deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, uma vez que para as condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório permanece válido o disposto neste artigo, não havendo que se falar, por ora, em aplicação do IPCA-E. Orientação do STF.

8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo Singular (10% (dez por cento) do valor atualizado da causa) eis que se coaduna com a regra inserta no art. 85, § 3º, I do CPC/15, levando em consideração a apreciação equitativa do juiz, uma vez que vencida a Fazenda Pública.

9. Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,        de                        de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,  
Desembargador Federal - Relator  
/mee

### Subsecretaria das Seções - 1a Seção Especializada

#### BOLETIM:

**SUBSECRETARIA DO PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS**  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA  
DATA DO EXPEDIENTE: 11/04/2016

#### ATOS ORDINÁRIOS

PROC. : 2012.51.01.017619-6 EINF  
ORIG: 201251010176196/RJ  
REG: 26.08.2013  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ROBERTO NUNES  
EMBGDO : JOSE FERREIRA GOMES  
ADV : MAURICIO OLIVEIRA FRANCO  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ - 1a.SEÇÃO

Os presentes autos encontram-se na Subsecretaria do Tribunal Pleno e das Sessões Especializadas, 3º andar, com vista ao (s) Recorrido(s) para oferecimento de CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial (fls.114/118) impetrado pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Res. TRF2-RSP-2013/00030 de 31-05-2013 - e-DJF2R de 06-06-2013).

#### BOLETIM: 172711

I - AÇÃO PENAL 164 2013.02.01.015222-4  
Nº CNJ : 0015222-59.2013.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : A.C.M.  
ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (201302010152224)

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.472/97. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 397, DO CPP QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I- A tese de atipicidade da conduta, tanto pela incidência do princípio da insignificância quanto pela ausência de clandestinidade, aventadas pelo acusado já haviam sido suscitadas quando de sua primeira resposta à acusação e foram devidamente rechaçadas por esta eg. Primeira Seção por ocasião do recebimento da denúncia.

II- Como não há nenhuma circunstância fático-processual nova que justifique a modificação do entendimento esposado por ocasião do recebimento da denúncia, reporto-me aos fundamentos que lá foram utilizados.

III- Ausentes todas as hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Impossibilidade de absolver sumariamente o acusado.

IV- O crime do art. 183, da lei nº 9.472/97 tem natureza formal, não sendo exigido qualquer resultado naturalístico para se consumar. Caracteriza-se também como crime de perigo abstrato, já que prescindível a ocorrência de dano aos serviços de telecomunicações para que reste configurado. Assim, forçoso concluir que é irrelevante a alegação de ausência de lesividade da conduta e, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. Prova pericial indeferida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deixar de absolver sumariamente A.C.M., nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
Relator

**BOLETIM: 172720**

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. 2005.51.01.515714-0  
Nº CNJ : 0515714-95.2005.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER  
EMBARGANTE : LUIS CEZAR ALBERNAZ AYROSA  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ DONNICI  
EMBARGANTE : LEONARDO LUIS ROEDEL ASCENCAO  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ DONNICI  
EMBARGANTE : LUIZ DE MELLO MAIA FILHO  
ADVOGADO : ARY BERGHER E OUTROS  
ADVOGADO : FABIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS  
EMBARGANTE : JOSE OTAVIO KUDSI MACEDO  
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA  
EMBARGANTE : CELSO QUINTANILHA D'AVILLA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTRO  
EMBARGANTE : FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA  
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTROS  
EMBARGANTE : JOSE AUGUSTO ALVES LUCAS  
ADVOGADO : LUCAS MARTINS MOREIRA E OUTROS  
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO ALEXANDRE FONSECA

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE NEY DE OLIVEIRA RAED  
 ADVOGADO : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO  
 EMBARGANTE : ALTIVO GOLD BITTENCOURT PIRES  
 ADVOGADO : LEONARDO BENEVENTO MARQUES  
 EMBARGANTE : FLAVIO GARCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE  
 EMBARGANTE : PREMANANDAM MODAPOHALA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 EMBARGANTE : WILSON CARVALHO  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 EMBARGANTE : ANTONIO AUGUSTO MENEZES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
 ADVOGADO : SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES  
 EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PARTE RE : GILBERTO DA SILVEIRA CORREA  
 ADVOGADO : LUIZ SERGIO ZAGO CORREA  
 PARTE RE : GERALDO DA COSTA BRITO  
 ADVOGADO : ALMIR TIBURCIO DE MEDEIROS BARROS  
 PARTE RE : DARCI ACCORSI  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
 (200551015157140)

PETIÇÃO : 2016/006772  
 ADVOGADO : SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

**D E S P A C H O:**

Fls. 16.200/16.202

Apesar de serem autos volumosos, trata-se de processo antigo, envolvendo múltiplas defesas, todas já apresentadas e na iminência de julgamento. Portanto, há de se observar o princípio da razoável duração do processo, sendo descabida a carga pelo extenso prazo requerido.

Em contrapartida, em respeito à ampla defesa, defiro a carga dos autos processuais ao peticionante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
 DESEMBARGADORA FEDERAL

**BOLETIM: 172726**

XX - REVISÃO CRIMINAL 262 2014.02.01.007691-3

Nº CNJ : 0007691-82.2014.4.02.0000  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 REQUERENTE : ISABEL CRISTINA VERNECK TORREZANI  
 ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (ES016203)  
 REQUERENTE : WILSON RANGEL TORREZANI  
 ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (ES016203)  
 REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200850010136855)  
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DO DR. ABEL GOMES

**EMENTA**

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 297 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 62, I DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

I - Revisão criminal adstrita à dosimetria. Alegações de exasperação de pena sob fundamentos contrários ao texto de lei.

II - Circunstâncias judiciais desfavoráveis adequadamente fundamentadas. Preponderância legalmente definida pelo art. 67 do CP.

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

III - A dosimetria não é mero cálculo aritmético. Pretensão defensiva de fixação de fração fixa para cada circunstância que não tem previsão em nenhum dispositivo ou norma para enquadramento no art. 621, I do CPP.

IV - Personalidade voltada para o crime e continuidade delitiva. Ausência de *bis in idem*. A assertiva de que o réu tornou o crime seu meio de vida, praticando-o com alguma habitualidade, não se confunde semanticamente com a continuidade delitiva, que é a mensuração quantitativa favorável com vistas a afastar concurso material mais gravoso ao réu.

V - A agravante do art. 62, I do CP não é aplicável apenas nos casos onde esteja configurado o crime de associação criminosa. É passível de valoração em qualquer hipótese de concurso de agentes. Confissão não configurada. Réu que não admitiu de forma incondicional os fatos e apresentou versões negando autoria.

VI - Dosimetria proporcional. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XX - REVISÃO CRIMINAL 263 2014.02.01.009208-6

Nº CNJ : 0009208-25.2014.4.02.0000  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 REQUERENTE : ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA - REU PRESO  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9100390461)

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL. ROL TAXATIVO DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A revisão criminal é inadequada para reavaliar amplamente os fatos, as provas e o Direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, portanto, devem ser observadas e a superveniência de novo entendimento jurisprudencial não viabiliza o manuseio da ação revisional.

II - Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

**BOLETIM: 172727**

XX - REVISÃO CRIMINAL 2013.02.01.018403-1

Nº CNJ : 0018403-68.2013.4.02.0000  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
 REQUERENTE : MAURO CARVALHO PITANGA  
 ADVOGADO : EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JUNIOR E OUTRO  
 REQUERENTE : JOSE ELIAS DE PAULO  
 ADVOGADO : EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JUNIOR E OUTRO

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010065994)

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser suprimida ou esclarecida. O acórdão impugnado analisou, de forma clara e precisa, todos os temas trazidos nas razões de recurso.

II – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, ainda que haja *error in iudicando*.

III- Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016. (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

PETIÇÃO 2013.02.01.007238-1

Nº CNJ : 0007238-24.2013.4.02.0000  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ  
 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 REQUERIDO : APURAR RESPONSABILIDADE  
 ADVOGADA : NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA  
 ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO  
 ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. VAZADOURO MUNICIPAL DE LIXO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. VIOLAÇÃO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Embora a materialidade, consubstanciada através dos laudos e pareceres técnicos emitidos por diversos órgãos, seja inconteste, os denunciados agiram dentro do que estava a seu alcance, para sanar, em intervalo de tempo razoável, o passivo ambiental herdado pela Prefeitura. Fatos narrados que, ante as circunstâncias expostas nos autos, não constituíram crime.

2. A antecipação de quaisquer dos passos tomados, que deveriam ser necessariamente precedidos de estudos técnicos, licitações e assinaturas de contratos, poderia ter tanto agravado o dano ambiental, quanto resultado na prática de crimes de responsabilidade, caso não obedecidas as exigências previstas em lei.

3. Denúncia rejeitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal André Fontes, em rejeitar a denúncia, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 / 09 / 2015 (data do julgamento).

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal – Relator

**BOLETIM: 2016000034**

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

0101149-22.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.101149-8 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) PAULO ESPIRITO SANTO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR: Procurador Regional da República  
 REQUERIDO: APURAR RESPONSABILIDADE  
 ADVOGADO: LINALDO DE SOUZA LYRA  
 EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART. ART. 62, INC. I, DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

Nesta fase processual de admissibilidade da peça acusatória, há de se aferir se a denúncia descreve a ocorrência de crimes em tese, as suas circunstâncias e tipos penais, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

A materialidade encontra fundamento em laudo técnico e em nota técnica, onde se constata a demolição de parte de estação ferroviária.

Há indícios nos autos de que o Prefeito tinha conhecimento da demolição.

Inviável o reconhecimento da inépcia da inicial.

Denúncia recebida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 Relator

## BOLETIM: 2016000035

Ação Rescisória - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Ação Rescisória - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

0002014-37.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.002014-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) SIMONE SCHREIBER

AUTOR: ANGELO PUBLIO SIMPSON

ADVOGADO: ALDO JOSE MUNIZ DE LIMA

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0800354-42.2008.4.02.5101 - 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. A ação rescisória tem natureza excepcional. Por isso, seus requisitos de admissibilidade não se prestam à interpretação extensiva. Logo, a ação rescisória constitui via de exceção, não podendo ser utilizada como um sucedâneo de recurso.

2. "A violação literal decorre da simples interpretação literal da lei, ou seja, ela é exatamente a transgressão daquilo que está escrito na lei sem deixar possibilidade de dúvidas. A interpretação divergente não se enquadra na hipótese prevista no inciso V, do art. 485, do CPC, pois para estes casos há recursos próprios." Precedentes do STJ (AR 1995.00.16958-4 e REsp 595.87).

3. Não se verifica, na hipótese, ferimento à lei capaz de ensejar o juízo rescisório. Da análise dos autos, se conclui que o pretendido pela parte autora é o reexame dos argumentos levados à juízo, os quais já foram apreciados e refutados pelo V. Acórdão.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

SIMONE SCHREIBER  
RELATORA

**Subsecretaria das Seções - 3ª Seção Especializada**

**BOLETIM: 172721**

XIII - PETIÇÃO 2014.02.01.003560-1

Nº CNJ : 0003560-64.2014.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
REQUERENTE : ANGELA MARIA MONTAVANOS  
ADVOGADO : ANGELA MARIA MONTAVANOS  
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400495641)

d e s p a c h o

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Defensoria Pública, tendo em vista que compete à parte regularizar sua representação processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

**BOLETIM: 2016000073**

Ação Rescisória - Seção Espec. III - Administrativo e Cível

Ação Rescisória - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

0004739-96.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.004739-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Magistrado(a) VERA LÚCIA LIMA

AUTOR: SILVIO FREITAS DA COSTA

AUTOR: SILVIO DE SOUZA ROZA

ADVOGADO: NORVAL CAMPOS VALERIO

ADVOGADO: VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

Originário: 0007000-53.1998.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATORA

:

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE

:

SILVIO FREITAS DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO

:

NORVAL CAMPOS VALERIO, VINICIUS CANDIDO DIAS DE MORAIS

APELADO

:  
 UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO  
 :  
 ADVOGADO DA UNIÃO  
 ORIGEM  
 :  
 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070005319984025101)  
 DESPACHO  
 Às partes para, querendo, especificar provas.  
 Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.  
 (assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
 Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
 RELATORA

## SUBSECRETARIA DE PROCESSAMENTO

### BOLETIM: 2016000087

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0057644-63.1999.4.02.5101 Número antigo: 1999.51.01.057644-1 (PROCESSO FÍSICO)  
 Magistrado(a) LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE: EDGAR BOYD  
 APELANTE: VERA LUCIA ALVES BOYD  
 ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS  
 APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA  
 Originário: 0057644-63.1999.4.02.5101 - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
 RELATOR  
 :  
 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 APELANTE  
 :  
 EDGAR BOYD E OUTRO  
 ADVOGADO  
 :  
 ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS  
 APELADO  
 :  
 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO  
 :  
 SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA  
 ORIGEM  
 :  
 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00576446319994025101)  
 Despacho  
 Em vista da informação de fl. 858, intime-se pessoalmente a segunda apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual.  
 Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.  
 (assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)  
 LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
 Desembargador Federal  
 (atp)

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
 Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
 0000333-71.2016.4.02.9999 Número antigo: 2016.99.99.000333-4 (PROCESSO FÍSICO)

Magistrado(a) LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
APELANTE: RITA DE CASSIA DA CRUZ FIGUEREDO  
ADVOGADO: WILSIONE LESSA NAVEGA  
ADVOGADO: IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI  
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR: Procurador do Estado do Rio de Janeiro  
RELATOR  
:  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
APELANTE  
:  
RITA DE CASSIA DA CRUZ FIGUEREDO  
ADVOGADO  
:  
WILSIONE LESSA NAVEGA, IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI  
APELADO  
:  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO  
:  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro  
ORIGEM  
:  
(  
Despacho

Considerando o evidente equívoco na remessa dos presentes autos a esta Corte, eis que a apelação versa sobre liquidação de sentença proferida pela 8ª Vara de Fazenda Pública/RJ, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
Desembargador Federal  
(las/bvr)

## Subsecretaria do Órgão Especial

### BOLETIM: 172714

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000676-8  
Nº CNJ : 0000676-32.2012.4.02.5109  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
ARGUENTE : EGRÉGIA 7ª TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA - ESPOLIO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AMCURI : COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS  
QUILOMBOLAS-CONAQ  
AMCURI : ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO  
RIO DE JANEIRO - ACQUILERJ  
ADVOGADOS : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES  
JULIANA CESÁRIO ALVIM GOMES  
LETÍCIA MARQUES OSÓRIO  
WALLACE DE ALMEIDA CORBO  
AMCURI : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS MOURA E OUTROS  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (201251090006768)

## D E S P A C H O

*I – Defiro a dilação requerida à fl. 100, deferindo por mais quinze dias o prazo para que o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae, conforme decisão proferida às fls. 89-90.*

*II – Reitero a admissão da COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ como amicus curiae nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade, consoante o já decidido às fls. 89-90. No que tange ao pleiteado à fl. 144 (item "b" dos pedidos), após a manifestação das outras entidades admitidas como amici curiae será definida oportunamente a data da realização da audiência pública requerida pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*III – Traslade-se para os autos das arguições de inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000675-6 e 2012.51.09.000683-5 (em apenso) cópia da manifestação realizada pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ às fls. 115-177 dos presentes autos.*

*IV – Tendo em vista o resultado negativo da diligência certificado às fls. 111-112, renove-se a intimação do representante legal do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU, no endereço registrado perante a Receita Federal do Brasil e constante no Estatuto aprovado em 2006 (cópias anexas), para que, consoante o decidido às fls. 89-90, essa entidade, no prazo de trinta dias, se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae. Junte-se aos presentes autos as cópias dos documentos anexados ao presente despacho ("Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" junto a Receita Federal do Brasil e "Estatuto do Movimento Negro Unificado" aprovado no XV Congresso Nacional Ordinário ocorrido de 15 a 18 de junho de 2006).*

*V – À DIDRA para que retifique a autuação, fazendo constar como amici curiae o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA e a COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*VI – Publique-se.*

*VII – Intime-se.*

*VIII – Cumpra-se.*

Em 18-12-2015.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.<sup>a</sup> Região

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000676-8

## D E S P A C H O

*I – Tendo em vista o resultado negativo da intimação do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU (certidões às fls. 111 e 219), reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 89-90 e deixo de admitir essa entidade como amicus curiae.*

*II – Nos termos do requerimento de fl. 144, admito a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ como amicus curiae. Outrossim, verifico que na autuação consta como patrono do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ advogado que não está devidamente constituído no instrumento de fls. 174-175. Desse modo, determino a remessa dos autos à DIDRA para que proceda, com urgência, à devida retificação da autuação, fazendo constar como amicus curiae também a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ, além de fazer constar como advogados dessa associação e do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, aqueles constituídos, respectivamente, às fls. 176-177 e às fls. 174-175.*

*III – À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda à publicação, com urgência, da decisão proferida à fl. 192-193.*

*IV – Designo a data de 30.05.2016 para a audiência pública deferida no despacho proferido às fls. 192-193. A realização dessa audiência será regulada pelo respectivo Edital de Convocação, anexado ao presente despacho e cujo teor será objeto de ampla divulgação mediante publicação no órgão oficial de imprensa (e-DJF2R), além da expedição de ofícios à Assessoria de Comunicação Institucional desta Corte Regional (ACOI), às Seccionais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aos Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, bem como à Defensoria Pública da União. Além disso, com o objetivo viabilizar a participação por meio de videoconferência prevista no Edital de Convocação determino expedição de ofício à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI. À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda, com urgência, à publicação do mencionado Edital de Convocação e à expedição dos referidos ofícios.*

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

V – Com o fim de dar ciência do inteiro teor deste despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, intimem-se, com urgência: a) os amici curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ e INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na pessoa de um dos seus advogados constituídos nos autos (respectivamente, fls. 174-175, 176-177, 101); b) o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na pessoa do seu representante legal. Após, com o mesmo objetivo de dar conhecimento do presente despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

VI – Por fim, realizada a audiência pública e juntadas aos autos as transcrições fonográficas dos respectivos debates, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

VIII – Intime-se.

IX – Cumpra-se.

Em 06-04-2016.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.<sup>a</sup> Região

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Desembargador André Fontes, na qualidade de relator das Arguições de Inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8, 2012.51.09.000683-5 e 2012.51.09.000675-6, e no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que foi suscitada a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887-2003 nos autos das apelações interpostas nas ações de desapropriação nº 2012.51.09.000676-8, 2012.51.09.000683-5 e 2012.51.09.000675-6, cujos objetos tratam da regularização da propriedade dos territórios em que se encontram instaladas comunidades remanescentes do Quilombo de Santana (Município de Quatis – RJ).

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir um caráter democrático e plural ao debate desenvolvido nos autos, de modo a permitir a participação não apenas das partes dos respectivos feitos, mas também de toda a população e autoridades envolvidas, tudo no intuito de obter mais subsídios para as decisões que serão proferidas nas mencionadas arguições de inconstitucionalidade,

CONVOCA todos a população para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 30 de maio de 2016, às 13h, no Auditório Evandro Gueiros Leite, localizado no 3º andar do prédio-sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sito à Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de debater o tema proposto, qual seja, reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887-2003, que "*Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*".

1) A audiência pública reger-se-á pela participação oral dos interessados no referido ato, que será, no Estado do Espírito Santo, transmitido por meio de videoconferência, em local a ser ainda definido no prédio-sede da Seção Judiciária do Espírito Santo, sito à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, Monte Belo, Vitória – ES.

2) A audiência pública será presidida pelo Desembargador André Fontes, relator das Arguições de Inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8, 2012.51.09.000683-5 e 2012.51.09.000675-6.

2.1) A audiência pública será aberta às 13h pelo Desembargador André Fontes, que, após pronunciar-se, dará a palavra aos interessados para manifestação, de no máximo 15 (quinze) minutos, inclusive por meio do sistema virtual de comunicação (teleconferência), nessa hipótese exclusivamente pelos residentes no Estado do Espírito Santo.

2.2) Findo o último pronunciamento e reunidas as informações, serão elas consolidadas e submetidas ao Desembargador Relator, que oportunamente deliberará.

2.3) O tempo para manifestação acima definido poderá ser adequado pela Presidência da Audiência Pública conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos.

2.4) Os trabalhos deverão encerrar-se às 16h.

3) Objetivando preservar a integridade de seus conteúdos e o máximo aproveitamento como subsídios à apreciação sobre a questão, todas as manifestações verbais serão registradas na Audiência Pública por meio de áudio, cuja transcrição fonográfica será juntada aos autos das Arguições de Inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8, 2012.51.09.000683-5 e 2012.51.09.000675-6

4) Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Audiência Pública.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

ANDRÉ FONTES

Desembargador do TRF da 2ª Região.

**BOLETIM: 172715**

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000683-5

Nº CNJ : 0000683-24.2012.4.02.5109  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
ARGUENTE : EGRÉGIA 7ª TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : JOSE HERZEN SALGADO ALVES  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AMCURI : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS MOURA E OUTROS  
AMCURI : COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS  
QUILOMBOLAS-CONAQ  
AMCURI : ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO  
RIO DE JANEIRO - ACQUILERJ  
ADVOGADOS : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES  
JULIANA CESÁRIO ALVIM GOMES  
LETÍCIA MARQUES OSÓRIO  
WALLACE DE ALMEIDA CORBO  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (201251090006835)

**D E S P A C H O**

*I – Defiro a dilação requerida à fl. 106, deferindo por mais quinze dias o prazo para que o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae, conforme decisão proferida às fls. 95-96.*

*II – Reitero a admissão da COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ como amicus curiae nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade, consoante o já decidido às fls. 95-96. No que tange ao pleiteado à fl. 144 dos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8 (item "b" dos pedidos), após a manifestação das outras entidades admitidas como amici curiae será definida oportunamente a data da realização da audiência pública requerida pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*III – Traslade-se para os presentes autos a cópia da manifestação realizada pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ às fls. 115-177 dos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8 (em apenso).*

*IV – Tendo em vista o resultado negativo da diligência certificado às fls. 127-128, renove-se a intimação do representante legal do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU, no endereço registrado perante a Receita Federal do Brasil e constante no Estatuto aprovado em 2006 (cópias anexas), para que, consoante o decidido às fls. 95-96, essa entidade, no prazo de trinta dias, se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae. Junte-se aos presentes autos as cópias dos documentos anexados ao presente despacho ("Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" junto a Receita Federal do Brasil e "Estatuto do Movimento Negro Unificado", aprovado no XV Congresso Nacional Ordinário ocorrido de 15 a 18 de junho de 2006).*

*V – À DIDRA para que retifique a autuação, fazendo constar como amici curiae o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA e a COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*VI – Publique-se.*

*VII – Intime-se.*

*VIII – Cumpra-se.*

Em 18-12-2015.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000683-5

Data de Publicação: quinta-feira, 14 de abril de 2016

Nº CNJ : 0000683-24.2012.4.02.5109  
 RELATOR : ANDRÉ FONTES  
 ARGUENTE : EGRÉGIA 7ª TURMA ESPECIALIZADA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 APELADO : JOSE HERZEN SALGADO ALVES  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 AMICUS CURIAE : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
 ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS MOURA E OUTROS  
 AMICUS CURIAE : COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS  
 QUILOMBOLAS - CONAQ  
 ADVOGADOS : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES  
 JULIANA CESÁRIO ALVIM GOMES  
 LETÍCIA MARQUES OSÓRIO  
 WALLACE DE ALMEIDA CORBO  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (201251090006835)

**D E S P A C H O**

*I – Tendo em vista o resultado negativo da intimação do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU (certidões às fls. 127 e 223), reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 95-96 e deixo de admitir essa entidade como amicus curiae.*

*II – Nos termos do requerimento de fl. 175, admito a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ como amicus curiae. Outrossim, verifico que na autuação consta como patrono do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ advogado que não está devidamente constituído no instrumento de fls. 205-206. Desse modo, determino a remessa dos autos à DIDRA para que proceda, com urgência, à devida retificação da autuação, fazendo constar como amicus curiae também a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ, além de fazer constar como advogados dessa associação e do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, aqueles constituídos, respectivamente, às fls. 207-208 e às fls. 205-206.*

*III – À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda à publicação, com urgência, da decisão proferida à fl. 132-133.*

*IV – Designo a data de 30.05.2016 para a audiência pública deferida no despacho proferido às fls. 132-133. A realização dessa audiência será regulada pelo respectivo Edital de Convocação, anexado ao presente despacho e cujo teor será objeto de ampla divulgação mediante publicação no órgão oficial de imprensa (e-DJF2R), além da expedição de ofícios à Assessoria de Comunicação Institucional desta Corte Regional (ACOI), às Seccionais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aos Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, bem como à Defensoria Pública da União. Além disso, com o objetivo viabilizar a participação por meio de videoconferência prevista no Edital de Convocação determino expedição de ofício à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI. À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda, com urgência, à publicação do mencionado Edital de Convocação e à expedição dos referidos ofícios.*

*V – Com o fim de dar ciência do inteiro teor deste despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, intimem-se, com urgência: a) os amici curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ e INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na pessoa de um dos seus advogados constituídos nos autos (respectivamente, fls. 205-206, 207-208, 107); b) o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na pessoa do seu representante legal. Após, com o mesmo objetivo de dar conhecimento do presente despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.*

*VI – Por fim, realizada a audiência pública e juntadas aos autos as transcrições fonográficas dos respectivos debates, voltem-me conclusos.*

*VII – Publique-se.*

*VIII – Intime-se.*

*IX – Cumpra-se.*

Em 06-04-2016.

ANDRÉ FONTES  
 Relator  
 Desembargador do TRF da 2.ª Região

**BOLETIM: 172716**

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000675-6

Nº CNJ : 0000675-47.2012.4.02.5109  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
ARGUENTE : EGRÉGIA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : OMAIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AMCURI : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS MOURA E OUTROS  
AMCURI : COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS  
QUILOMBOLAS-CONAQ  
AMCURI : ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO  
RIO DE JANEIRO - ACQUILERJ  
ADVOGADOS : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES  
JULIANA CESÁRIO ALVIM GOMES  
LETÍCIA MARQUES OSÓRIO  
WALLACE DE ALMEIDA CORBO  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (201251090006756)

**D E S P A C H O**

*I – Defiro a dilação requerida à fl. 87, deferindo por mais quinze dias o prazo para que o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae, conforme decisão proferida às fls. 76-77.*

*II – Reitero a admissão da COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ como amicus curiae nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade, consoante o já decidido às fls. 76-77. No que tange ao pleiteado à fl. 144 dos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8 (item "b" dos pedidos), após a manifestação das outras entidades admitidas como amici curiae será definida oportunamente a data da realização da audiência pública requerida pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*III – Traslade-se para os presentes autos a cópia da manifestação realizada pela COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ às fls. 115-177 dos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 2012.51.09.000676-8 (em apenso).*

*IV – Tendo em vista o resultado negativo da diligência certificado às fls. 98-99, renove-se a intimação do representante legal do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU, no endereço registrado perante a Receita Federal do Brasil e constante no Estatuto aprovado em 2006 (cópias anexas), para que, consoante o decidido às fls. 76-77, essa entidade, no prazo de trinta dias, se manifeste nos autos da presente arguição de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae. Junte-se aos presentes autos as cópias dos documentos anexados ao presente despacho ("Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" junto a Receita Federal do Brasil e "Estatuto do Movimento Negro Unificado", aprovado no XV Congresso Nacional Ordinário ocorrido de 15 a 18 de junho de 2006).*

*V – À DIDRA para que retifique a autuação, fazendo constar como amici curiae o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA e a COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ.*

*VI – Publique-se.*

*VII – Intime-se.*

*VIII – Cumpra-se.*

Em 18-12-2015.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região



XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2012.51.09.000675-6

Nº CNJ : 0000675-47.2012.4.02.5109  
RELATOR : ANDRÉ FONTES  
ARGUENTE : EGRÉGIA 5ª TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : OMAIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AMICUS CURIAE : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS MOURA E OUTROS  
AMICUS CURIAE : COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS  
QUILOMBOLAS - CONAQ  
AMCURI : ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO  
RIO DE JANEIRO - ACQUILERJ  
ADVOGADOS : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES  
JULIANA CESÁRIO ALVIM GOMES  
LETÍCIA MARQUES OSÓRIO  
WALLACE DE ALMEIDA CORBO  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (201251090006756)

#### D E S P A C H O

*I – Tendo em vista o resultado negativo da intimação do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU (certidões às fls. 98 e 205), reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 76-77 e deixo de admitir essa entidade como amicus curiae.*

*II – Nos termos do requerimento de fl. 157, admito a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ como amicus curiae. Outrossim, verifico que na autuação consta como patrono do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ advogado que não está devidamente constituído no instrumento de fls. 187-188. Desse modo, determino a remessa dos autos à DIDRA para que proceda, com urgência, à devida retificação da autuação, fazendo constar como amicus curiae também a ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ, além de fazer constar como advogados dessa associação e do amicus curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, aqueles constituídos, respectivamente, às fls. 189-190 e às fls. 187-188.*

*III – À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda à publicação, com urgência, da decisão proferida à fl. 114-115.*

*IV – Designo a data de 30.05.2016 para a audiência pública deferida no despacho proferido às fls. 114-115. A realização dessa audiência será regulada pelo respectivo Edital de Convocação, anexado ao presente despacho e cujo teor será objeto de ampla divulgação mediante publicação no órgão oficial de imprensa (e-DJF2R), além da expedição de ofícios à Assessoria de Comunicação Institucional desta Corte Regional (ACOI), às Seccionais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aos Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, bem como à Defensoria Pública da União. Além disso, com o objetivo viabilizar a participação por meio de videoconferência prevista no Edital de Convocação determino expedição de ofício à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI. À Subsecretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e das Seções Especializadas para que proceda, com urgência, à publicação do mencionado Edital de Convocação e à expedição dos referidos ofícios.*

*V – Com o fim de dar ciência do inteiro teor deste despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, intimem-se, com urgência: a) os amici curiae COORDENAÇÃO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ, ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ e INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na pessoa de um dos seus advogados constituídos nos autos (respectivamente, fls. 187-188, 189-190, 88); b) o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na pessoa do seu representante legal. Após, com o mesmo objetivo de dar conhecimento do presente despacho e do Edital de Convocação de Audiência Pública, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.*

*VI – Por fim, realizada a audiência pública e juntadas aos autos as transcrições fonográficas dos respectivos debates, voltem-me conclusos.*

*VII – Publique-se.*

*VIII – Intime-se.*

*IX – Cumpra-se.*

Em 06-04-2016.

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF da 2.<sup>a</sup> Região

